Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Estudos Sociais e Políticos

Ulysses Ferraz de Camargo Filho

Uma abordagem integracionista de justiça ambiental e climática em perspectiva pós-rawlsiana

Rio de Janeiro

2026

Ulysses Ferraz de Camargo Filho

Uma abordagem integracionista de justiça ambiental e climática em perspectiva pós-rawlsiana

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.ª Dra. San Romanelli Assumpção

Rio de Janeiro

2026

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/D - IESP

F381 Ferraz de Camargo Filho, Ulysses.
Uma abordagem integracionista de justiça ambiental e climática em perspectiva pós-rawlsiana / Ulysses Ferraz de Camargo Filho. – Rio de Janeiro, 2026.
1 recurso online (216 f.)

Orientadora: San Romanelli Assumpção.
Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos.

1. Mudanças climáticas – Teses. 2. Justiça ambiental – Teses. 3.Proteção ambiental – Teses. 4. Desenvolvimento sustentável – Teses. 5. Rawls, John, 1921-2002 – Teses. I. Assumpção, San Romanelli. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Estudos Sociais e Políticos. III. Título.

CDU 551.583

Rosalina Barros CRB-7 / 4204 - Bibliotecária responsável pela elaboração da ficha catalográfica.

Autorizo para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Ulysses Ferraz de Camargo Filho

Uma abordagem integracionista de justiça ambiental e climática em perspectiva pós-rawlsiana

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 16 de julho de 2026.

Banca Examinadora:

_____
Prof.ª Dra. San Romanelli Assumpção (Orientadora)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos - UERJ

_____
Prof. Dr. Antonio Frederico Saturnino Braga
Universidade Federal do Rio de Janeiro

_____
Prof.ª Dra. Marina Isabel Velasco
Universidade Federal do Rio de Janeiro

_____
Prof.ª Dra. Júlia Sichieri Moura
Universidade Federal do Paraná

_____
Prof. Dr. Paulo Henrique Paschoeto Cassimiro
Instituto de Estudos Sociais e Políticos - UERJ

Rio de Janeiro

2026

DEDICATÓRIA

Às minhas queridas três irmãs: Ana Flora, Ana Helena e Ana Lúcia.

À minha sogra e companheira de café e futebol, Vera.

Aos meus amados filhos, Leonardo e Eduardo. À minha amada filha, Beatriz.

À minha inseparável e amada esposa, Isabela. E ao nosso belo e bravo Akita, Tupã.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta tese de doutorado marca o encerramento de um período fecundo da minha formação acadêmica. Ao ingressar no programa de pós-graduação em Ciência Política do IESP-UERJ, em 2022, tive a oportunidade de aprofundar minha formação em teoria política normativa e desenvolver uma agenda de pesquisa voltada aos problemas da justiça ambiental e climática. A convivência intelectual com professores, pesquisadores e colegas do Instituto, em um ambiente acadêmico plural e estimulante, foi decisiva para a elaboração deste trabalho.

Meu agradecimento especial é dirigido à professora San Romanelli, que representou um ponto de inflexão na minha trajetória acadêmica, sempre com encorajamento e criatividade, trazendo contribuições relevantes nos campos da teoria democrática, dos direitos humanos e da justiça. Como orientadora desta pesquisa e parceira em diversos projetos acadêmicos, San tem sido uma interlocutora instigante e generosa, abrindo portas institucionais e intelectuais, pelas quais sou imensamente grato. Agradeço também ao professor Fabiano Santos, cuja parceria em projetos de pesquisa, monitorias e inúmeras discussões acadêmicas tem sido fundamental para minha formação e para a consolidação de minha trajetória como pesquisador no campo.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do IESP-UERJ, cujas disciplinas ampliaram significativamente minha formação em teoria política, teoria social e ciência política, especialmente as ministradas por Adalberto Cardoso, Carlos Milani, Fernando Guarnieri, João Feres Júnior, José Eduardo Szwako, Luiz Augusto Campos, Paulo Cassimiro, Pedro Castelo Branco. Registro também meu agradecimento aos colegas do Instituto, em particular a Jonathan Mendo, Mariane Costa Matos, Ricardo Ramos e Robson Freitas, pela amizade, pelas conversas e pela parceria construída ao longo desses anos.

Agradeço igualmente ao GT Teorias da Justiça da ANPOF, à Associação Serras de Minas e aos GTs de Teoria Política da ANPOCS e da ABCP por proporcionarem espaços qualificados de debate e interlocução, nos quais tive a oportunidade de apresentar e discutir versões preliminares de diversos capítulos desta tese.

Registro ainda meu agradecimento às professoras Marina Velasco e Júlia Moura e aos professores Paulo Cassimiro e Antonio Braga, pela disponibilidade em participar desta banca. Agradeço à Louise Lopes e aos demais servidores técnico-administrativos do IESP-UERJ, pela cordialidade e pelo apoio prestado ao longo do doutorado. Agradeço à CAPES, pela concessão da bolsa do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX), e à FAPERJ, pela concessão da Bolsa Doutorado Nota 10, que viabilizaram minha dedicação integral a esta pesquisa.

O que quer que a justiça exija positivamente, ela não permite que se diga às nações pobres que vendam seus cobertores para que as nações ricas possam manter suas joias.

Henry Shue

RESUMO

CAMARGO FILHO, Ulysses Ferraz de. *Uma abordagem integracionista de justiça ambiental e climática em perspectiva pós-rawlsiana.* Orientadora: San Romanelli Assumpção. 2026. 216 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos - IESP, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2026.

Esta tese investiga em que medida a teoria da justiça de John Rawls pode ser reinterpretada e parcialmente reformulada para enfrentar os desafios normativos colocados pela crise ambiental. Adota-se explicitamente uma abordagem integracionista da justiça ambiental e climática, segundo a qual as questões ambientais e climáticas devem ser analisadas em articulação com uma teoria mais ampla da justiça distributiva, em contraste com a perspectiva isolacionista, que as trata como um domínio normativo autônomo. Parte-se da hipótese de que a justiça como equidade dispõe de recursos conceituais suficientes para acomodar parte significativa dessas questões, desde que alguns de seus elementos sejam reinterpretados e, em pontos específicos, complementados ou modificados. A pesquisa adota uma abordagem de reconstrução normativa, fundamentada no construtivismo político e no método do equilíbrio reflexivo, combinando análise conceitual, reconstrução argumentativa e exame crítico da literatura contemporânea sobre justiça ambiental, justiça climática e justiça global. No plano doméstico, propõe-se tratar as questões ambientais como fatos gerais relevantes para a escolha dos princípios de justiça, formular um princípio de sustentabilidade como reformulação do princípio da poupança justa e incorporar bens ambientais ao conjunto dos bens primários sociais. No plano global, defende-se uma concepção cosmopolita da justiça climática mediante a reconstrução da posição original e da estrutura básica em escala global, tomando os indivíduos, e não os povos, como unidades fundamentais de preocupação moral. Com base nesse quadro normativo, examinam-se os principais problemas da justiça climática contemporânea, incluindo mitigação, adaptação, compensação por perdas e danos, justiça intergeracional, riscos e incertezas, diferentes critérios de atribuição de responsabilidades climáticas e desafios de teoria não ideal. Conclui-se que uma abordagem liberal-igualitária inspirada na teoria da justiça de Rawls, embora exija revisões em seu escopo original, oferece um fundamento normativo consistente para a formulação de princípios de justiça ambiental e climática compatíveis com a sustentabilidade, a igualdade e a prevenção do agravamento da pobreza e das desigualdades decorrentes da crise ambiental.

Palavras-chave: John Rawls; justiça ambiental; justiça climática; justiça global; teoria da justiça; sustentabilidade.

ABSTRACT

CAMARGO FILHO, Ulysses Ferraz de. *Uma abordagem integracionista de justiça ambiental e climática em perspectiva pós-rawlsiana.* Orientadora: San Romanelli Assumpção. 2026. 216 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos - IESP, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2026.

This dissertation investigates the extent to which John Rawls's theory of justice can be reinterpreted and partially reformulated to address the normative challenges posed by the environmental crisis. It explicitly adopts an integrationist approach to environmental and climate justice, according to which environmental and climate issues must be analyzed in conjunction with a broader theory of distributive justice. This stands in contrast to the isolationist approach, which treats them as an autonomous normative domain. The central hypothesis is that justice as fairness contains sufficient conceptual resources to accommodate a significant part of these issues, provided that some of its elements are reinterpreted and, in specific respects, supplemented or revised. The dissertation adopts a method of normative reconstruction grounded in political constructivism and reflective equilibrium, combining conceptual analysis, argumentative reconstruction, and a critical examination of the contemporary literature on environmental justice, climate justice, and global justice. At the domestic level, it proposes treating environmental issues as general facts relevant to the choice of principles of justice, reformulating the just savings principle into a principle of sustainability, and incorporating environmental goods into the list of primary social goods. At the global level, it defends a cosmopolitan conception of climate justice, reconstructing the original position and the basic structure at the global level, taking individuals rather than peoples as the fundamental units of moral concern. On this normative basis, the dissertation examines the main issues in contemporary climate justice, including mitigation, adaptation, loss and damage, intergenerational justice, risk and uncertainty, competing principles for the allocation of climate responsibilities, and challenges arising under non-ideal theory. It concludes that a liberal-egalitarian approach inspired by Rawls's theory of justice, although requiring revisions to its original scope, provides a coherent normative foundation for principles of environmental and climate justice compatible with sustainability, equality, and the prevention of the worsening of poverty and inequalities resulting from the environmental crisis.

Keywords: John Rawls; environmental justice; climate justice; global justice; theory of justice; sustainability.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	13
1	**PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS**.....	19
1.1	**O papel da teoria política em perspectiva rawlsiana**.....	19
1.2	**Justificação moral: construtivismo e equilíbrio reflexivo**.....	21
1.3	**Doutrina abrangente *versus* concepção política**.....	24
1.4	**Foco na estrutura básica da sociedade**.....	27
1.5	**Aspectos ontológicos, epistêmicos e normativos**.....	29
1.5.1	Justiça social.....	30
1.5.2	Justiça global.....	32
1.5.3	Justiça ambiental e climática.....	35
1.6	**Teorias ideais e não ideais**.....	38
1.7	**Princípios de justiça como estrutura avaliativa**.....	44
1.8	**Resumo do capítulo**.....	47
2	**QUESTÕES AMBIENTAIS COMO PROBLEMA DE JUSTIÇA**.....	50
2.1	**Alguns elementos do contratualismo rawlsiano**.....	52
2.1.1	As circunstâncias da justiça.....	53
2.1.2	Conceito e concepções de justiça.....	54
2.1.3	A posição original.....	56
2.2	**Alguns enquadramentos teóricos da justiça ambiental.**.....	57
2.2.1	Problemas de ação coletiva ou conflitos distributivos?.....	58
2.2.2	Justiça doméstica ou global?.....	61
2.2.3	Abordagem isolacionista ou integracionista?.....	62
2.2.4	Justiça intergeracional ou intrageracional?.....	63
2.2.5	Ética ou justiça ambiental?.....	65
2.3	**Impactos políticos e econômicos das questões ambientais**.....	65
2.3.1	Democracia e liberdades políticas.....	66
2.3.2	Regimes socioeconômicos e crescimento sustentável.....	69
2.4	**Conflitos distributivos relativos às questões ambientais**.....	73
2.4.1	Conflitos relativos aos impactos da poluição e degradação ambiental.....	74

2.4.2 Conflitos relativos às mudanças climáticas e a perda de biodiversidade..... 75
2.4.3 Conflitos relativos à transição energética..... 77
2.5 **Resumo do capítulo**..... 78
3 **JUSTIÇA AMBIENTAL DOMÉSTICA**..... 81
3.1 **Uma posição original doméstica**..... 83
3.2 **As questões ambientais como *fatos gerais***..... 84
3.3 **Um princípio de sustentabilidade**..... 86
3.4 **Bens primários sociais e ambientais**..... 96
3.5 **Algumas questões de teoria não ideal**..... 101
3.6 **Resumo do capítulo**..... 104
4 **JUSTIÇA CLIMÁTICA GLOBAL COSMOPOLITA**..... 107
4.1 **Uma perspectiva cosmopolita**..... 113
4.2 **O cosmopolitismo e a justiça climática global**..... 115
4.3 **O escopo da justiça climática**..... 118
4.4 **Uma posição original global**..... 120
4.5 **Uma estrutura básica global**..... 122
4.6 **Uma defesa cosmopolita da justiça distributiva**..... 123
4.7 **Princípios de justiça distributiva global**..... 128
4.7.1 Uma justiça como equidade global é possível?..... 129
4.7.2 Uma crítica ao rol de princípios em *The law of peoples*..... 133
4.7.3 Princípios de justiça distributiva igualitária global..... 137
4.7.4 Uma métrica distributiva global..... 142
4.8 **Crise climática como *fatos gerais* na posição original**..... 143
4.9 **Crítica à tese rawlsiana da responsabilidade sobre recursos naturais**..... 146
4.10 **Resumo do capítulo**..... 150
5 **PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA CLIMÁTICA GLOBAL**..... 155
5.1 **Mitigação, adaptação e compensação**..... 156
5.2 **Impactos climáticos**..... 158
5.3 **Justiça intergeracional** 162
5.3.1 Algumas objeções à justiça intergeracional..... 163
5.3.2 Quanto é devido às gerações futuras?..... 164
5.4 **Risco e incerteza**..... 167
5.4.1 Abordagem do custo social do carbono..... 167

5.4.2 Princípios precaucionários..... 169
5.5 **Responsabilidades climáticas**..... 171
5.5.1 Princípios aplicados a responsabilidades climáticas..... 172
5.5.1.1 O princípio do poluidor-pagador..... 172
5.5.1.2 O princípio do beneficiário-pagador..... 173
5.5.1.3 O princípio da capacidade de pagamento..... 174
5.5.1.4 Princípio igualitário de emissões..... 175
5.5.1.5 Princípios híbridos..... 176
5.5.1.6 Poluidor-pagador e capacidade de pagamento: uma proposta de integração... 178
5.5.2 Responsabilidades de indivíduos, empresas e organizações internacionais.... 181
5.6 **Possíveis conflitos entre justiça climática e ambiental**..... 182
5.6.1 Aquecimento climático e qualidade do ar..... 183
5.6.2 Tensões entre justiça climática e justiça ambiental em sentido estrito..... 184
5.6.3 Impactos da mitigação e adaptação na qualidade do ar..... 185
5.6.4 Alguns critérios para compatibilização entre justiça climática e ambiental.... 187
5.7 **Considerações sobre teoria não ideal em face da justiça climática**..... 187
5.7.1 A justiça climática e o problema da não conformidade..... 188
5.7.2 Possíveis respostas a problemas de não conformidade..... 190
5.7.3 Critérios para a escolha de respostas à não conformidade..... 192
5.8 **Resumo do capítulo**..... 194
CONCLUSÃO..... 198
REFERÊNCIAS..... 206

INTRODUÇÃO

A presente tese tem por objetivo desenvolver uma abordagem integracionista de justiça ambiental[1] e climática em perspectiva pós-rawlsiana[2], investigando em que medida o quadro conceitual e normativo da teoria da justiça de John Rawls, uma vez reconstruído de modo a incorporar os indivíduos como unidades fundamentais de preocupação moral no plano global e a ser interpretado em uma perspectiva cosmopolita, pode oferecer respostas normativamente robustas aos problemas distributivos colocados pela crise ambiental e climática contemporânea. O trabalho se inscreve no campo da teoria política normativa e procura articular três tradições que, embora frequentemente tratadas de modo isolado, compartilham pressupostos estruturais compatíveis: o contratualismo rawlsiano, a tradição cosmopolita da justiça distributiva global e a literatura mais recente sobre justiça climática. A mudança do clima configura, na expressão amplamente difundida por Gardiner (2011), uma "tempestade moral perfeita": um fenômeno que combina simultaneamente elevada magnitude, dispersão global, dimensão intergeracional, interdependência causal complexa e assimetrias marcantes de vulnerabilidade, responsabilidade e capacidade de resposta. Tais características tornam inadequadas tanto as abordagens estritamente técnico-cientificistas, que tratam a questão como problema de gestão de riscos, quanto aquelas que a reduzem a uma disputa entre Estados soberanos sem que haja uma dimensão normativa substantiva orientadora. Quando se observa que os países menos desenvolvidos, responsáveis por uma parcela significativamente menor das emissões históricas, encontram-se entre os mais vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas e dispõem de menor capacidade de adaptação, torna-se evidente que os custos ambientais, econômicos e sociais da mudança climática recaem de maneira desproporcional sobre populações que pouco contribuíram para a produção do problema, configurando uma situação de injustiça global.

A insuficiência das respostas convencionais torna-se ainda mais visível quando se consideram os dilemas distributivos que a crise coloca. A definição de metas de temperatura — como a estipulada pelo Acordo de Paris de 2015, que estabelece o objetivo de manter o aumento

[1] O termo “ambiental” é empregado nesta tese em duas acepções. Em sentido amplo, abrange o conjunto das questões relativas ao meio ambiente, incluindo a mudança climática; em sentido mais estrito, refere-se a problemas ambientais distintos dos especificamente climáticos, como a perda de biodiversidade, a poluição do ar, da água e do solo e a degradação dos ecossistemas. Ao longo da tese, ambas as acepções serão empregadas, de acordo com o contexto da exposição.

[2] A expressão “pós-rawlsiana” designa aqui teorizações que tomam a obra de Rawls como ponto de partida metodológico e, ao menos parcialmente, substantivo, mas se afastam de suas formulações em questões específicas. Esse afastamento pode envolver a revisão, a ampliação ou a crítica de aspectos de sua teoria, sem implicar o abandono integral de seu quadro conceitual e normativo.

da temperatura global "bem abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e perseguir esforços para limitar o aumento a 1,5°C" — não é apenas uma questão técnica de modelagem climática, mas envolve decisões sobre quais interesses humanos devem ser protegidos, quais perdas são admissíveis e como os custos da mitigação devem ser repartidos entre países, gerações e indivíduos (UNFCCC, 2015, art. 2). Tais decisões exigem, inevitavelmente, uma concepção de pessoa e de justiça distributiva que permita avaliar comparativamente os impactos de diferentes cenários climáticos.

Na literatura sobre justiça ambiental e climática, é possível identificar dois grandes enquadramentos normativos. O primeiro, que se pode denominar isolacionista, trata as questões ambientais como um domínio normativo autônomo, suscetível de ser equacionado mediante princípios específicos, tais como o princípio do poluidor-pagador ou o princípio do beneficiário-pagador, sem recurso necessário a uma teoria mais ampla da justiça distributiva. O segundo, que se convencionou chamar de integracionista, sustenta que os problemas ambientais e climáticos não constituem um domínio normativo autônomo capaz de ser adequadamente tratado sem referência a uma teoria da justiça. Sob essa perspectiva, questões relativas à distribuição de riscos ambientais, à alocação de responsabilidades climáticas ou à proteção das gerações futuras dependem de critérios prévios de justiça distributiva e de uma concepção normativa mais geral sobre o que as pessoas devem umas às outras.

A tese adota a abordagem integracionista, mas de um modo que vai em duas direções. Defende-se aqui que a dependência entre justiça distributiva global e justiça climática é recíproca. Se, por um lado, os princípios distributivos globais são necessários para avaliar a distribuição de responsabilidades e benefícios climáticos, por outro lado, a crise climática impõe restrições substantivas a qualquer teoria de justiça distributiva, ao tornar visíveis as interconexões entre desigualdade socioeconômica, vulnerabilidade ambiental e insustentabilidade ecológica. Essa reciprocidade demanda uma reforma da própria arquitetura da justiça distributiva global, e não apenas a sua aplicação incidental a problemas ambientais.

Diante desse quadro, o problema central que orienta esta tese pode ser formulado nos seguintes termos: *em que condições é possível, e em que medida é desejável, reconstruir o aparato conceitual da justiça como equidade rawlsiana — preservando grande parte de sua estrutura metodológica — de modo a abordar adequadamente os desafios distributivos colocados pela crise climática contemporânea, tanto no plano doméstico quanto no plano global?* A relevância desse problema se desdobra em três pontos principais. Em primeiro lugar, ele responde a uma lacuna identificada na literatura: ainda que exista uma produção significativa sobre justiça climática e uma produção igualmente robusta sobre justiça

distributiva global, são menos frequentes os trabalhos que articulam ambos os domínios de modo sistemático, evitando tanto a redução da justiça climática a um apêndice da justiça distributiva quanto sua conversão em um campo autônomo desconectado de debates normativos mais amplos. Em segundo lugar, o problema possui relevância prática imediata, uma vez que a governança climática internacional continua estruturada em torno de categorias herdadas do direito internacional clássico (soberania estatal, responsabilidade comum, porém diferenciada, cooperação interestatal) e carece de princípios distributivos robustos capazes de avaliar criticamente a distribuição global de emissões, de recursos de adaptação e de obrigações de mitigação. Em terceiro lugar, o problema possui relevância teórico-metodológica: investigar se o método rawlsiano é extensível a problemas que ele não tematizou expressamente representa um teste rigoroso da fecundidade desse método, e contribui simultaneamente para o debate sobre os limites e possibilidades de uma abordagem pós-rawlsiana na teoria política contemporânea.

O argumento central que esta tese procura sustentar pode ser enunciado da seguinte maneira: é possível, e normativamente desejável, desenvolver uma abordagem da justiça ambiental e climática que seja rawlsiana em seu método construtivista e em seus compromissos com o axioma da igualdade fundamental entre os indivíduos, mas que não se limite ao conteúdo originalmente formulado por Rawls em suas aplicações da teoria ao plano doméstico e internacional. Tal abordagem, ao incorporar explicitamente indivíduos como unidades fundamentais de preocupação moral e ao estender-se ao plano cosmopolita, permite enfrentar problemas contemporâneos que incidem diretamente sobre as condições de reprodução material da cooperação social, em particular, a crise climática e as injustiças ambientais dela derivadas.

Dessa formulação geral decorrem três teses secundárias, que serão desenvolvidas ao longo dos capítulos subsequentes: (1) uma tese metodológica: o construtivismo político, o método do equilíbrio reflexivo e a separação entre doutrina abrangente e concepção política de justiça — elementos centrais da arquitetura rawlsiana — podem ser preservados sem que se mantenham necessariamente o recorte estatista e o tratamento interestatal que Rawls adotou em *The law of peoples* (1999); (2) uma tese de escopo: a equalização efetiva do status moral de todos os indivíduos exige a substituição da posição original "entre povos" por uma posição original cosmopolita que tome pessoas, e não povos, como representantes na deliberação sobre princípios de justiça global; e (3) uma tese substantiva: os princípios de justiça climática, incluindo um princípio de mitigação, um princípio de adaptação e um princípio de compensação por perdas e danos, devem ser articulados internamente a uma concepção robusta de justiça distributiva global de inspiração igualitarista, e não derivados meramente de considerações de

suficiência, direitos humanos ou antipobreza.

A abordagem adotada nesta tese é, em sentido estrito, normativa: o trabalho procura avaliar a aceitabilidade de princípios, instituições e arranjos distributivos à luz de critérios de justiça. Não se trata, portanto, de uma investigação empírica sobre preferências, comportamentos ou atitudes de atores sociais, nem de uma reconstrução histórica de debates acadêmicos, mas de uma reconstrução sistemático-conceitual destinada a explicitar as estruturas argumentativas que sustentam diferentes posições e a avaliar sua coerência interna e sua capacidade de responder aos desafios normativos identificados.

Importa, neste ponto, explicitar uma escolha metodológica que orientará a análise desenvolvida nos capítulos seguintes. A distinção entre "teoria ideal" e "teoria não ideal" ocupa, na tradição rawlsiana, um lugar metodologicamente central. A formulação dos princípios de justiça pertence ao domínio da teoria ideal, entendida como um procedimento de construção normativa que pressupõe conformidade estrita com os princípios escolhidos e toma uma sociedade bem-ordenada como horizonte regulativo. Essa hipótese, contudo, refere-se exclusivamente ao procedimento de formulação e justificação dos princípios, e não às circunstâncias históricas em que eles serão aplicados. Essa distinção assume especial importância no contexto da justiça climática global. Diferentemente da justiça doméstica, os princípios formulados nesse contexto destinam-se a orientar decisões em um contexto já marcado por emissões acumuladas, profundas desigualdades entre países, elevada vulnerabilidade climática e recorrentes situações de não conformidade. Ainda assim, conservam sua função própria: indicar os critérios segundo os quais benefícios, encargos e responsabilidades deveriam ser distribuídos caso fossem efetivamente observados, servindo tanto para orientar a construção de uma ordem climática justa quanto para corrigir injustiças presentes e passadas. A teoria não ideal se aplica quando esses princípios, ou as políticas deles derivadas, deixam de ser cumpridos, exigindo respostas normativas para situações persistentes de não conformidade. Essa compreensão preserva o papel metodológico da teoria ideal sem identificá-la com a descrição de um "mundo ideal". Essa identificação é na verdade um mal-entendido e tornaria a teoria sem objeto: trata-se apenas de uma hipótese metodológica de conformidade estrita (*strict compliance*), que nada diz sobre as circunstâncias históricas em que os princípios serão efetivamente aplicados, e que permite distinguir a formulação dos critérios de justiça das dificuldades práticas relativas à sua implementação.

A inflexão pós-rawlsiana do trabalho reside na recusa de tratar o conteúdo substantivo das obras seminais de Rawls, *A theory of justice* ou de *The law of peoples*, como ponto final da investigação. O argumento é que os fatos da crise ambiental global, incluindo limites

planetários, interdependência econômica e a assimetria transfronteiriça da vulnerabilidade climática, constituem elementos que devem influenciar a escolha dos princípios de justiça. Uma vez incorporados esses "fatos gerais" ao procedimento de deliberação, chega-se a conclusões mais cosmopolitas e mais exigentes do que aquelas às quais Rawls chegou em suas obras.

A perspectiva cosmopolita adotada nesta tese fundamenta-se no individualismo ético: a unidade fundamental de preocupação moral é a pessoa individual, e não o Estado, o povo ou a comunidade nacional. Essa posição tem sido sustentada, com variações, por autores como Caney, Brock e Moellendorf, e enfrenta objeções significativas por parte de posições estatistas. De acordo com essas últimas, existiriam obrigações especiais entre compatriotas derivadas de relações associativas constitutivas de identidade, e essas obrigações seriam moralmente vinculantes de modo distinto, e mais forte, do que aquelas que possuímos para com estrangeiros. Em resposta, a literatura cosmopolita tem argumentado que a nacionalidade constitui uma característica moralmente contingente que não deveria determinar o acesso dos indivíduos a posições sociais valiosas, a bens primários ou à proteção contra os impactos climáticos. Sem pretender encerrar aqui esse debate, ao qual se retornará com mais detalhe no Capítulo 4, a presente tese parte da premissa de que a perspectiva individualista é mais adequada para enfrentar os desafios colocados pela crise climática, na medida em que os impactos desta recaem diretamente sobre pessoas independentemente de sua nacionalidade, e em que as emissões são produzidas por indivíduos, empresas e governos situados em diferentes contextos nacionais, mas cujas consequências atmosféricas são partilhadas de modo indivisível pela humanidade como um todo. Abandonar o indivíduo como unidade de preocupação moral em favor de categorias coletivas mascara, em vez de esclarecer, os conflitos distributivos reais que a crise climática coloca.

Quanto à sua estrutura, esta tese encontra-se organizada em cinco capítulos, seguidos das considerações finais. Sua construção reflete o percurso argumentativo descrito acima: parte-se da reconstrução do aparato rawlsiano, passa-se à articulação dos problemas ambientais como problemas de justiça, examina-se a questão no plano doméstico, estende-se a análise ao plano global e, por fim, formula-se um conjunto provisório de princípios de justiça climática integrados a uma concepção cosmopolita de justiça distributiva global. O Capítulo 1 – "Pressupostos teóricos e metodológicos" reconstrói o arcabouço conceitual da teoria da justiça de Rawls, com atenção aos seus pressupostos metodológicos, ontológicos e epistêmicos, ao papel da teoria política, ao método de justificação moral e ao escopo de aplicação da teoria. O objetivo é explicitar, de modo claro e crítico, os elementos da arquitetura rawlsiana que serão preservados, reformulados ou abandonados nos capítulos subsequentes.

O “Capítulo 2 – Questões ambientais como problema de justiça” examina os diferentes enquadramentos teóricos das questões ambientais, situando o debate entre abordagens isolacionistas e integracionistas, analisando seus impactos políticos e econômicos e os conflitos distributivos que suscitam. Discute-se também a distinção entre justiça doméstica e global, entre justiça intrageracional e intergeracional, e entre dimensões distributivas e procedimentais da justiça ambiental. O “Capítulo 3 – Justiça ambiental doméstica” propõe princípios de justiça ambiental no plano doméstico, distinguindo entre teoria ideal e não ideal e introduzindo um princípio de sustentabilidade entendido como reformulação ampliada do princípio da poupança justa, de modo a abarcar não apenas a acumulação de riqueza material, mas também as condições institucionais, culturais e ambientais indispensáveis à continuidade de uma sociedade bem-ordenada. O “Capítulo 4 – Justiça climática global cosmopolita” estende a análise ao plano global, examinando os principais argumentos em favor e contra a aplicação de princípios distributivos igualitários além das fronteiras nacionais, e apresentando um arcabouço teórico para uma justiça climática global em perspectiva cosmopolita. Defende-se a adoção de uma posição original reconstruída em chave cosmopolita, conforme proposta por Moellendorf, e examina-se o modo como a emergência ecológica global exige reformulações da teoria rawlsiana do direito dos povos. O “Capítulo 5 – Princípios de justiça climática global” formula princípios de justiça climática a serem integrados à concepção de justiça global cosmopolita construída nos capítulos anteriores. Esses princípios articulam, em chave distributiva, as exigências de mitigação, adaptação e compensação por perdas e danos, e são discutidos à luz do terceiro grande eixo da ética climática contemporâneo: a articulação entre responsabilidade por danos passados e capacidade contributiva presente. O capítulo examina ainda possíveis tensões entre justiça ambiental e justiça climática e apresenta um quadro teórico para orientar o tratamento de situações persistentes de não conformidade. A “Conclusão” apresenta uma síntese do argumento, identifica as contribuições originais do trabalho, reconhece seus limites e indica possíveis desdobramentos futuros da investigação.

1 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS

Este capítulo tem por objetivo explicitar os fundamentos teórico-conceituais de uma abordagem rawlsiana da justiça, com atenção particular aos seus pressupostos metodológicos, ontológicos e epistêmicos, bem como ao escopo e às limitações de sua aplicação. Parte-se da compreensão de que a "justiça como equidade", nome que Rawls dá a sua concepção de justiça, não constitui apenas um conjunto de princípios substantivos, mas também fornece um quadro teórico-conceitual e metodológico mais amplo que envolve uma concepção específica do papel da filosofia política, um método próprio de justificação moral e uma delimitação de seu domínio de aplicação. Nesse sentido, a análise que se segue busca reconstruir, de forma sistemática, os elementos centrais dessa arquitetura teórica, de modo a esclarecer tanto as condições sob as quais os princípios de justiça podem ser justificados quanto os limites de sua aplicação a contextos para os quais a teoria não foi originalmente formulada. Essa reconstrução é necessária não apenas para compreender a coerência interna da proposta rawlsiana, mas também para situar adequadamente as adaptações e extensões que serão desenvolvidas nos capítulos subsequentes, inclusive no que se refere aos aspectos que se distanciam da concepção rawlsiana, sobretudo quanto à justiça global. A tese parte da premissa de que a teoria da justiça de Rawls dispõe de recursos conceituais suficientes para acomodar parte importante dos desafios colocados pela crise ambiental e climática, desde que alguns de seus elementos sejam reinterpretados e, em pontos específicos, complementados e modificados. Assim, a análise desenvolvida neste capítulo fornece os pressupostos metodológicos para as propostas apresentadas nos capítulos seguintes: a formulação de um princípio de sustentabilidade como reformulação do princípio da poupança justa, a incorporação de bens ambientais ao rol dos bens primários sociais, a defesa de uma concepção cosmopolita de justiça global e a sua articulação com uma concepção de justiça climática.

1.1 **O papel da teoria política em perspectiva rawlsiana**

Rawls atribui à filosofia política, ou teoria política normativa[3],um papel público fundamental, identificando pelo menos quatro funções que ela desempenha no contexto de uma sociedade democrática. Em primeiro lugar, há uma função *prática*, orientada a encontrar bases de acordo racional em meio ao dissenso. Diante de divisões profundas que ameaçam gerar conflitos, a filosofia política deve buscar princípios compartilhados que possam constituir uma "base comum razoável para um acordo político" (Rawls, 2003, p. 1), servindo como mediação em contextos de dissenso. Assim, a filosofia política, em seu papel prático, enfrenta controvérsias profundas e procura demonstrar que, apesar das aparências, é possível descobrir um terreno comum de princípios publicamente defensáveis capazes de reconciliar interesses divergentes e evitar a ruptura da cooperação social. Em segundo lugar, a filosofia política desempenha o papel de *orientação*. Essa função da filosofia política consiste em contribuir para a maneira como um povo compreende suas instituições políticas e sociais, bem como suas metas e aspirações fundamentais enquanto sociedade com uma história própria, distinguindo-as dos objetivos perseguidos pelos indivíduos, pelas famílias ou por outras associações. Ao mesmo tempo, a filosofia política busca oferecer aos membros de uma sociedade uma concepção que lhes permita compreender seu status político (em uma democracia, o de cidadãos livres e iguais) e o modo como esse status estrutura sua relação com a ordem social. Por meio da razão e da reflexão, a filosofia política procura orientar os cidadãos no conjunto dos fins individuais, associativos, políticos e sociais, formulando princípios capazes de identificar quais desses fins são razoáveis e racionais e de articulá-los em uma concepção coerente de sociedade justa. Dessa forma, fornece um quadro unificado que permite relacionar e harmonizar respostas para questões controversas e estender essas respostas a novos casos (Rawls, 2001).

Rawls identifica uma terceira função da filosofia política, inspirada em Hegel, que denomina função de *reconciliação*. Seu objetivo é mostrar que as instituições sociais e políticas, quando corretamente compreendidas sob uma perspectiva filosófica, podem ser reconhecidas como racionais, favorecendo uma atitude de aceitação refletida da ordem social em vez de mera resignação. No contexto das democracias contemporâneas, essa função adquire especial relevância diante do fato do pluralismo razoável. Como sociedades livres abrigam uma diversidade permanente de doutrinas religiosas, filosóficas e morais incompatíveis entre si, elas não podem constituir uma comunidade unificada por uma única concepção abrangente do bem. A filosofia política busca, então, reconciliar os cidadãos com essa condição, evidenciando que o pluralismo não é apenas inevitável, mas também um aspecto valioso da vida democrática.

[3] Embora alguns autores façam distinções entre "teoria política" e "filosofia política", nesta tese utilizarei ambos os termos como sinônimos.

Por fim, Rawls atribui à filosofia política uma função realisticamente utópica, isto é, a de investigar os limites do que pode ser alcançado na prática sem perder de vista as condições reais do mundo social. Essa perspectiva parte da premissa de que é possível conceber uma ordem política suficientemente justa, ainda que imperfeita, capaz de sustentar um regime democrático estável em circunstâncias históricas favoráveis, mas factíveis. A questão central consiste em identificar quais princípios e ideais poderiam orientar uma sociedade democrática nessas condições, considerando as circunstâncias da justiça e, em especial, o fato do pluralismo razoável. Como esse pluralismo constitui uma característica permanente das sociedades democráticas, ele delimita o conjunto de arranjos institucionais efetivamente realizáveis. Embora imponha restrições à realização de determinados ideais políticos, Rawls (2001) sustenta que essa condição não deve ser vista como uma perda, mas como um aspecto constitutivo e potencialmente valioso da democracia. Ao mesmo tempo, ressalta que os limites do praticável não se confundem com as instituições existentes, uma vez que estas podem ser transformadas por meio da ação política. Para Rawls (2003, p. 6), "os limites do possível não são dados pelo existente, pois podemos, em maior ou menor grau, mudar as instituições políticas e sociais e muito mais".

As quatro funções atribuídas por Rawls à filosofia política também orientam a argumentação desenvolvida nesta tese. A função prática manifesta-se no tratamento da crise ambiental e climática como um problema de justiça; a função de orientação, na formulação de princípios de justiça para regular conflitos ambientais nos planos doméstico e global; a função de reconciliação, na justificação desses princípios em termos compatíveis com o fato do pluralismo razoável; e a função realisticamente utópica, na defesa de princípios de justiça que apontam para regimes alternativos ao capitalismo, compatíveis com a sustentabilidade ambiental e independentes da exigência de crescimento econômico ilimitado, bem como para a construção de uma concepção cosmopolita de justiça climática global.

1.2 **Justificação moral: construtivismo e equilíbrio reflexivo**

Rawls é reconhecido por desenvolver um método distintivo de justificação moral em sua teoria, combinando um procedimento construtivista hipotético (a posição original sob véu de ignorância) com a ideia de equilíbrio reflexivo. Esses métodos refletem uma postura antifundacionalista, que Rawls adota deliberadamente para fundamentar princípios de justiça

de forma imparcial e racional. No centro do método rawlsiano está a noção de "juízos ponderados". Rawls sugere que devemos partir de nossas intuições morais firmes sobre casos específicos, por exemplo, a convicção de que a escravidão é injusta, ou de que perseguições religiosas são erradas, desde que essas intuições tenham sido formadas em condições favoráveis (sem pressões indevidas, com reflexão e informação adequadas). Tais juízos ponderados servem como pontos fixos provisórios de orientação moral. O passo seguinte é submeter esses juízos e os princípios gerais que os poderiam explicar a um processo de ajustamento mútuo, buscando maximizar a coerência entre eles. É nisso que consiste o equilíbrio reflexivo. Nesse método, partimos de um conjunto inicial de crenças ou convicções (em diferentes níveis de generalidade) e então testamos sua consistência interna: confrontamos intuições particulares com princípios mais amplos que as abarquem e, se houver conflito, os revisamos uns até alcançarmos uma coerência aceitável no todo. O objetivo é que, ao final, nossas crenças específicas (por exemplo, "aprisionamento sem julgamento é injusto") sejam sustentadas por princípios gerais coerentes (por exemplo, "todos os cidadãos têm direito a um devido processo legal"), os quais por sua vez derivem de ideias ainda mais abstratas congruentes (por exemplo, "todos os cidadãos são livres e iguais em dignidade"). Esse estado de coerência entre todos os níveis de crença é chamado de equilíbrio reflexivo pleno, embora Rawls reconheça que é inatingível em grau perfeito; o importante é nos movermos em direção a ele, aumentando paulatinamente a coerência de nossas convicções morais. O equilíbrio reflexivo é, portanto, tanto um método de descoberta quanto de justificação: ao confrontar exemplos concretos e princípios hipotéticos, refinamos nossos conceitos de justiça. Rawls distingue entre um "equilíbrio reflexivo restrito", alcançado ao harmonizar inicialmente nossos julgamentos ponderados entre si, e um "equilíbrio reflexivo amplo", no qual também consideramos comparativamente teorias filosóficas alternativas e críticas à nossa posição, ajustando nossas crenças para resistir a essas comparações. Ou seja, no equilíbrio amplo trazemos para o diálogo as principais teorias da tradição (utilitarismo, intuicionismo, libertarianismo etc.) e verificamos como nosso conjunto de crenças se sai diante delas, eventualmente incorporando intuições ou corrigindo fraquezas. O ponto final ideal (nunca plenamente atingido, mas visado) seria uma estrutura em que todos os elementos — intuições particulares, princípios gerais e teorias subjacentes — se apoiem mutuamente de forma consistente. Rawls enfatiza que nesse processo nenhuma crença é imune à revisão. Se for necessário sacrificar até mesmo uma intuição inicialmente forte em prol de uma coerência maior do sistema, assim deve ser feito, e do mesmo modo, se um princípio elegante levar a implicações que repugnam nossas convicções refletidas, revisa-se o princípio. Essa postura caracteriza a epistemologia *grosso modo* coerentista de

Rawls, alinhada com a ideia de construtivismo kantiano que ele adota. O termo construtivismo em Rawls refere-se à ideia de que os princípios de justiça não são meramente descobertos em uma ordem moral objetiva dada, mas sim construídos pela razão prática sob condições específicas. Em "Kantian constructivism in moral theory" (1980), Rawls desenvolve essa posição metaética: em vez de conceber os valores morais como verdades independentes esperando reconhecimento (realismo moral), Rawls propõe que a objetividade em política provém de um procedimento de representação (o experimento mental da posição original) que incorpora exigências de imparcialidade e racionalidade. Assim, um princípio de justiça é objetivamente válido não por corresponder a um fato moral em termos realistas, mas porque seria o resultado do acordo entre agentes racionais situados em condições justas (com o "véu de ignorância" neutralizando os fatores arbitrários de um ponto de vista moral).

A justificação moral, nesse quadro, decorre da coerência entre nossos juízos e os princípios acordados sob condições equitativas, e da aceitabilidade pública desses princípios. Vale ressaltar como Rawls contrasta seu método com abordagens rivais. Em oposição ao fundacionalismo, todo elemento deve ser testado no equilíbrio de conjunto. Isso significa, por exemplo, que embora "todos os seres humanos nascem livres e iguais" seja um credo fundamental, ele é validado pelo papel que desempenha em um quadro coerente de crenças e pelo fato de ser um pressuposto necessário para tratar os cidadãos com reciprocidade. Em oposição ao consequencialismo (utilitarismo), Rawls também distingue seu método de justificação: enquanto o utilitarismo justificaria princípios por sua capacidade de produzir consequências agregadas desejáveis, Rawls justifica seus princípios pela origem contratual imparcial e pelo ajuste às nossas convicções ponderadas. Ou seja, ele não avalia uma regra moral apenas pelos resultados que gera, mas primeiramente pela justiça intrínseca do procedimento que a originou (a posição original) e pela consonância com ideais compartilhados (liberdades iguais, igualdade de oportunidades etc.). Esse é um aspecto deontológico do seu método: prioriza a correção do processo de escolha e o respeito a certas exigências (como jamais violar liberdades fundamentais), em vez de um cálculo direto de utilidades. Portanto, se o utilitarismo é um método teleológico, o construtivismo rawlsiano é um método procedimental: define uma situação de escolha justa e argumenta que o resultado dessa construção hipotética é justificável para todos. Rawls chega a dizer que sua teoria é "kantiana" nesse sentido, pois os princípios de justiça são a expressão de nossa razão prática sob condições equitativas, e não a aplicação de um critério externo de maximização. Em suma, o método rawlsiano de justificação moral se apoia em dois pilares: (a) o equilíbrio reflexivo, garantindo que haja um ajuste coerente e revisável entre nossas crenças normativas em diferentes níveis, e

(b) o construtivismo, garantindo que os princípios "construídos" emerjam de um procedimento imparcial e compartilhável (a posição original). Esse enfoque permite que a teoria da justiça de Rawls reivindique tanto fidelidade às nossas intuições mais firmes de justiça quanto uma imparcialidade racional passível de aceitação pública. Tal abordagem evita os extremos do dogmatismo fundacionalista e do relativismo cético: não há uma fundação última incontestável, mas há um processo racional de depuração e coerência mútua que pode gradualmente nos conduzir a concepções mais justas e justificáveis de organização social.

1.3 **Doutrina abrangente *versus* concepção política**

Em suas obras posteriores, especialmente *Political liberalism* (2005, edição ampliada), Rawls introduz uma distinção crucial entre "doutrinas abrangentes" e "concepções políticas" de justiça. Essa distinção decorre do reconhecimento do pluralismo razoável como um fato permanente das sociedades democráticas modernas. Por doutrina abrangente, Rawls entende qualquer sistema de crenças amplo, seja religioso, filosófico ou moral, que abarca não apenas a esfera política, mas também visões de mundo acerca do sentido da vida, dos valores últimos, da natureza humana etc. Exemplos seriam o cristianismo, o utilitarismo clássico, o marxismo, o kantismo moral, ou mesmo o ateísmo humanista: cada qual oferece respostas totalizantes sobre o bem, a verdade e a conduta de vida. Rawls constata que numa sociedade livre floresce inevitavelmente uma diversidade irreconciliável de doutrinas abrangentes razoáveis, ou seja, concepções de mundo que, embora divergentes em pontos fundamentais, são compatíveis com os ideais de cidadãos livres e iguais (rejeitam a imposição pela força, toleram a diversidade, aceitam os termos da cooperação democrática). Esse pluralismo não é um acidente passageiro, mas sim um resultado esperado do exercício da razão sob instituições livres (as pessoas, usando a razão, chegam a conclusões diferentes sobre questões metafísicas e morais profundas). Rawls chama isso de "o fato do pluralismo razoável". Diante desse fato, Rawls argumenta que uma teoria da justiça para ser legítima e estável deve renunciar a se basear em qualquer doutrina abrangente particular. Em *A theory of justice* (1999, edição revisada), Rawls ainda apresentara a justiça como equidade inicialmente como uma espécie de doutrina moral (inspirada por ideias kantianas, por exemplo), pressupondo talvez um consenso amplo sobre valores liberais. Porém, ao elaborar *Political liberalism* (2005), ele faz um "recuo teórico" frente ao pluralismo: admite que esperar que todos os cidadãos subscrevam a mesma doutrina filosófica ou moral abrangente

é irrealista e indesejável em uma democracia. Portanto, ele reformula sua posição dizendo que a justiça como equidade deve ser entendida não como uma doutrina moral abrangente (que competiria com religiões ou filosofias de vida), mas sim como uma "concepção política de justiça" limitada a regular a estrutura básica da sociedade. Essa concepção política é autossuficiente: ela se apoia em ideias políticas fundamentais, como a convivência entre cidadãos livres e iguais e a sociedade entendida como um sistema de cooperação social, presentes na cultura política pública de uma democracia, e deliberadamente não se pronuncia sobre questões metafísicas ou de concepção do bem na vida pessoal (Rawls, 2005). Em termos simples, Rawls restringe o âmbito de sua teoria: ela versa sobre princípios de justiça para instituições políticas e sociais, deixando de lado controvérsias sobre virtudes pessoais, salvação religiosa, ou a boa vida em sentido abrangente. Esse movimento é um passo metodológico em respeito ao pluralismo razoável. A justiça como equidade não se funda em verdades últimas (por exemplo, não argumenta que justiça como equidade é deduzida da lei moral de Deus, nem de uma verdade metafísica sobre a natureza, nem mesmo de um ideal ético humano singular). Assim, Rawls espera tornar sua teoria aceitável a pessoas com diferentes cosmovisões, desde que todas sejam razoáveis e queiram encontrar termos justos de cooperação. Um conceito-chave decorrente disso é o "consenso sobreposto". Rawls o apresenta como a forma desejável de estabilidade em uma sociedade plural. Diferentes doutrinas abrangentes (por exemplo, católicos, liberalismo kantiano, utilitaristas, humanistas seculares) podem todas convergir em apoiar a mesma concepção política de justiça, porém por razões internas a cada doutrina. Por exemplo, um cristão pode endossar os princípios de justiça de Rawls porque os vê alinhados com o mandamento de caridade e dignidade humana de sua fé; um utilitarista pode apoiá-los porque acredita que, na prática, eles maximizam a felicidade a longo prazo e assim por diante.

Cada doutrina, de seu ponto de vista, encontra justificativas para o mesmo núcleo de princípios políticos. Esse acordo é chamado "sobreposto" porque não depende de concordância entre as doutrinas em si (cada uma permanece com sua visão global distinta), mas apenas de apoio comum a determinados princípios básicos. O consenso sobreposto é mais robusto e profundo do que um mero *modus vivendi* (arranjo provisório de paz baseado no equilíbrio de poder): enquanto um *modus vivendi* pode ruir se o poder se deslocar, o consenso sobreposto, ao envolver um compromisso genuíno de consciência de cada cidadão, tende a perdurar "pelas razões certas", isto é, por convicção moral, não apenas conveniência. Rawls considera que a estabilidade de uma sociedade bem-ordenada deve se basear nesse tipo de consenso, no qual os cidadãos, apesar de divergirem em muitas crenças, afirmam uma concepção política de justiça comum a todos (justiça como equidade, ou outra equivalente liberal). Essa estabilidade "pelas

razões certas" significa que os cidadãos continuam a apoiar as instituições justas porque acreditam na justiça delas por convicção, e não apenas por necessidade momentânea. Para viabilizar esse consenso sobreposto, Rawls formula a ideia de razão pública, intimamente ligada à "base pública da legitimidade". A razão pública diz respeito ao tipo de razões e argumentos que os cidadãos iguais (e autoridades estatais) devem invocar ao discutir e decidir questões políticas fundamentais acerca dos elementos constitucionais essenciais e de justiça básica. Em uma democracia pluralista, afirma Rawls, o uso legítimo do poder coercitivo — por exemplo, aprovar leis, implementar políticas — requer que tal poder seja exercido apenas em termos que todos os cidadãos razoáveis poderiam em princípio aceitar (ainda que não concordem no resultado). Esse imperativo é formalizado no chamado princípio liberal de legitimidade, segundo o qual o nosso exercício do poder político é plenamente apropriado somente quando realizado em conformidade com uma constituição cujas cláusulas essenciais todos os cidadãos podem endossar razoavelmente, à luz de princípios e ideais aceitáveis para sua razão comum humana (Rawls, 2005). Em termos práticos, a base pública da legitimidade é fornecida pela própria concepção política de justiça. Para que uma lei ou política seja legítima, quando se tratar de elementos constitucionais essenciais e de justiça básica, ela deve ser justificável por argumentos fundamentados em valores políticos comuns, tais como liberdade, igualdade, reciprocidade, e não com base em alguma doutrina abrangente.

A ideia de razão pública, portanto, delimita um núcleo de valores políticos compartilhados que formam a linguagem comum do debate público. Rawls identifica na cultura política pública democrática certos conceitos fundantes consensuais, como a ideia de cidadãos livres e iguais, a ideia de sociedade como cooperação social, e os ideais de liberdade, igualdade e justiça imparcial. Esses conceitos, depurados de controvérsias metafísicas, constituem a base do que todos podem aceitar, servindo de ponto de partida para a deliberação democrática. Assim, a "base pública da legitimidade" consiste nesses princípios políticos compartilhados e nas regras do discurso público que demandam justificações compatíveis com eles. Quando os cidadãos apresentam razões públicas, mostram respeito mútuo: reconhecem os demais como coautores das leis e evitam impor-lhes políticas baseadas em dogmas que aqueles não poderiam razoavelmente subscrever. Esse ideal impõe limites morais ao debate político: exclui justificativas baseadas apenas em autoridade religiosa ou em verdades filosóficas controversas, não porque sejam falsas, mas porque são incompatíveis com os princípios de reciprocidade e respeito mútuo entre cidadãos livres e iguais (Larmore, 1999). Em suma, a legitimidade política, para Rawls, requer que o exercício do poder seja justificável segundo uma concepção política compartilhada, tornada pública e acessível. Ele resumidamente afirma que uma sociedade em

que as decisões essenciais são tomadas em termos de razão pública é uma sociedade em que o poder político é legítimo. Em conclusão, Rawls ajusta sua teoria para que a justiça como equidade funcione como uma concepção política autossuficiente, apta a ser objeto de um consenso sobreposto de doutrinas diversas e justificada por razões públicas. Esse movimento, do abrangente para o político, foi motivado pela consciência de que somente assim sua teoria poderia sustentar a estabilidade de uma sociedade pluralista "pelas razões certas", ou seja, com cada cidadão apoiando a justiça por convicções radicadas em sua própria razão (seja ela religiosa ou laica). A base pública da legitimidade passa então a ser essa trama de valores políticos comuns, e não qualquer verdade originada de doutrinas abrangentes. Com isso, Rawls espera mostrar que liberalismo político não é sinônimo de relativismo, mas sim uma forma de procedimento democrático justo, no qual todos podem cooperar e aceitar as regras do jogo, sem terem que abdicar de suas identidades ou crenças privadas. Essa inovação rawlsiana tornou-se uma contribuição fundamental para o pensamento político contemporâneo, ao propor um modelo de unidade política dentro da diversidade de valores inevitável das sociedades livres. Essa concepção desempenha papel central nesta pesquisa. Ao adotar uma concepção política, e não abrangente, de justiça, espera-se formular princípios de justiça ambiental e climática que possam ser justificados em termos públicos e compartilháveis, tornando-os compatíveis com o fato do pluralismo razoável que caracteriza as sociedades democráticas contemporâneas.

1.4 **Foco na estrutura básica da sociedade**

A teoria da justiça de Rawls foi delineada com um escopo específico: ela se aplica primariamente àquilo que Rawls denomina de "estrutura básica da sociedade" em um contexto doméstico (nacional) de uma democracia constitucional. Esse foco define o alcance das instituições consideradas, e acarreta algumas exclusões (associações voluntárias, comunidades religiosas e outras organizações da sociedade civil, às quais os princípios se aplicam apenas indiretamente). Para Rawls, a estrutura básica da sociedade consiste no conjunto de instituições sociais fundamentais que moldam a vida dos cidadãos de forma profunda e duradoura.

Em *A theory of justice* (1999), Rawls a descreve como o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens da cooperação social. Exemplos dessas instituições são: a Constituição política, o sistema econômico (mercado, propriedade), o sistema legal, a família, e outros arranjos de base

que influenciam as oportunidades de vida. A estrutura básica é, por assim dizer, o "esqueleto" da sociedade: ela define quem tem quais liberdades, quem pode acessar quais posições, como os recursos e riquezas são distribuídos, e assim por diante. Rawls escolhe a estrutura básica como o objeto de justiça por duas razões principais. Primeiro, essas instituições têm efeitos profundos e de longo alcance sobre as perspectivas e a qualidade de vida das pessoas — elas moldam não apenas resultados distributivos, mas também atitudes, expectativas e até mesmo o caráter dos cidadãos (por exemplo, viver sob instituições justas promove um senso de justiça nos indivíduos). Em segundo lugar, a estrutura básica é de natureza coercitiva e obrigatória: diferentemente de associações voluntárias, ninguém escolhe nascer sob certas leis ou sistema social, e as regras básicas são impostas a todos por meio do poder político. Como não há possibilidade de sair facilmente (exceto emigrando, o que nem sempre é viável), essa ordem coercitiva requer uma justificação especial. Rawls argumenta que, dado que as instituições básicas afetam a todos e sem consentimento individual, elas devem satisfazer critérios de equidade e publicamente ser justificáveis a cada cidadão. Portanto, os princípios de justiça que ele propõe (liberdades iguais, igualdade equitativas de oportunidades, e o princípio de diferença) destinam-se primordialmente a regular essa estrutura básica — por exemplo, a Constituição deve garantir liberdades iguais, o sistema econômico-jurídico deve garantir igualdade de oportunidades efetivas e regular as desigualdades conforme o interesse dos menos favorecidos etc. Na teoria de Rawls, a justiça é principalmente uma virtude institucional. Não se trata, portanto, de quão morais são as escolhas pessoais (isso pertence à ética individual), mas sim de quão justas são as instituições que regulam essas escolhas. Essa delimitação implica que a teoria rawlsiana trata da justiça numa sociedade democrática bem-ordenada — o que Rawls chama de um "sistema fechado e autossuficiente" de cooperação social de uma geração para outra, geralmente identificado com o Estado-nação.

De fato, Rawls explicitamente confina seu primeiro projeto ao caso de uma sociedade bem-ordenada que perdura ao longo do tempo, de uma geração à seguinte, antes de estender a análise a outros domínios. A justiça como equidade foi concebida para regular a estrutura básica de uma sociedade democrática entendida como um sistema fechado de cooperação entre cidadãos livres e iguais. Em consequência, seus princípios destinam-se à justiça doméstica, enquanto as questões de justiça internacional recebem tratamento próprio em *The law of peoples* (1999). A distinção entre esses dois domínios decorre do entendimento de que as condições que tornam possível uma concepção política compartilhada de justiça estão presentes no interior de uma comunidade política dotada de instituições comuns e de uma cultura política pública.

Como toda delimitação metodológica, essa opção implica deixar em segundo plano uma série de problemas que escapam ao domínio originalmente atribuído à justiça como equidade. Questões relativas à não conformidade, às obrigações para além das fronteiras estatais, às gerações futuras e a outros problemas situados nas margens do modelo original exigem desenvolvimentos teóricos adicionais. Essas limitações, contudo, não decorrem da irrelevância desses temas, mas da estratégia metodológica adotada por Rawls de construir inicialmente uma teoria da justiça para um domínio específico de aplicação. A explicitação desse escopo é particularmente importante para esta tese. Diversos problemas examinados nos capítulos seguintes, especialmente aqueles relacionados à justiça ambiental, à justiça climática global e às condições não ideais de aplicação dos princípios de justiça — situam-se precisamente nas fronteiras ou para além do domínio originalmente delimitado por Rawls. Antes de avaliar em que medida sua teoria pode ser reformulada para responder a esses desafios, é necessário compreender com precisão o alcance e os limites de sua formulação original.

1.5 **Aspectos ontológicos, epistêmicos e normativos**

Os pressupostos ontológicos, epistêmicos e normativos devem ser compreendidos no interior de uma caracterização mais geral do próprio campo normativo da justiça. A justiça opera predominantemente no plano dos princípios, valores e normas, e não no domínio de entidades materiais tangíveis (Assumpção; Ferraz, 2025). Conceitos como justiça, igualdade, direitos ou dignidade não existem como fatos naturais independentes dos seres humanos, mas dependem de práticas, crenças e instituições sociais. Na perspectiva de Searle (1997), esses conceitos pertencem ao domínio da ontologia institucional: não constituem fatos brutos da natureza, mas ideias que, ao serem incorporadas em instituições, leis e políticas públicas, passam a produzir efeitos concretos. Assim, princípios normativos, como a igualdade equitativa de oportunidades em Rawls, não possuem existência física autônoma, mas podem fundamentar normas jurídicas e critérios institucionais cuja aplicação pode ser objetivamente verificada.

Do ponto de vista epistemológico, as teorias da justiça procuram justificar esses princípios por meio de argumentos públicos e racionais, buscando uma forma de objetividade intersubjetiva. Na teoria de Rawls (1999), a posição original e o véu da ignorância cumprem justamente essa função ao oferecer um procedimento destinado a afastar preferências contingentes e arbitrariedades morais na escolha dos princípios de justiça. Isso não elimina,

contudo, o fato de que diferentes concepções normativas atribuem pesos distintos a valores como igualdade, liberdade, mérito ou necessidade, razão pela qual o consenso em torno de alguma concepção de justiça não pode ser pressuposto, mas precisa ser construído.

De um ponto de vista ontológico, Searle (1997) observa que juízos normativos apenas se tornam fatos sociais quando são incorporados a práticas e instituições coletivamente reconhecidas. A estrutura básica da sociedade, tal como concebida por Rawls (2001), exemplifica esse processo: embora sua existência dependa do reconhecimento social, ela produz consequências objetivas e observáveis, como diferentes padrões de distribuição de direitos, oportunidades e recursos. Desse modo, entidades institucionalmente constituídas podem ser ontologicamente dependentes dos agentes, sem deixar de gerar efeitos normativos e empíricos passíveis de análise objetiva. Esses compromissos ontológicos e epistêmicos constituem o pano de fundo comum das diferentes dimensões da justiça examinadas nesta tese. Embora justiça social, justiça global, justiça ambiental e climática possuam problemas normativos próprios, todas dependem de uma concepção compartilhada acerca da natureza dos princípios de justiça, de sua justificação e de sua incorporação em instituições.

1.5.1 Justiça social

A justiça social se insere no domínio daquilo que Searle (1997) denomina ontologia institucional. Princípios de justiça não existem independentemente das práticas humanas, mas podem ser incorporados em fatos institucionais — como leis, direitos, políticas públicas e critérios de avaliação — que produzem efeitos objetivos no mundo social. Ainda que ontologicamente dependentes do reconhecimento coletivo, tais fatos podem ser descritos por enunciados verdadeiros ou falsos em contextos normativos dados. Assim, afirmar que uma constituição garante igualdade jurídica ou proíbe discriminação racial é formular um enunciado factual, ainda que esse fato esteja enraizado em valores normativos. A estrutura básica da sociedade, tal como concebida por Rawls, em certo sentido, constitui um exemplo dessa ontologia: trata-se de um arranjo institucional sustentado por normas sociais cujos efeitos distributivos e políticos são empiricamente mensuráveis.

É nesse terreno que se situam os compromissos epistêmicos da teoria rawlsiana. Um ponto central é a autonomia da razão prática em relação a outras esferas, como a razão teórica ou os desejos particulares. Sob influência kantiana, Rawls entende que a razão prática, isto é, a

razão aplicada à esfera moral e política, possui princípios próprios e não pode ser reduzida nem subordinada meramente a considerações empíricas ou instrumentais (Taylor, 2011). Diferentemente de abordagens que tratam a racionalidade prática apenas como cálculo de preferências individuais, como ocorre na teoria contratual de Gauthier (Saar, 2021), Rawls sustenta que há razões públicas, de natureza moral, que não derivam de interesses particulares contingentes, mas que podem justificar princípios de justiça (Taylor, 2011). Em outras palavras, a razão prática tem autonomia normativa: ela não se limita a instrumentalizar fins dados pelos desejos egoístas, mas é capaz de formular princípios imparciais a partir de um ponto de vista público. Embora os valores sejam construções humanas e socialmente dependentes, Rawls sustenta que eles podem ser justificados de maneira racional e pública, produzindo uma forma de objetividade intersubjetiva. A objetividade normativa não decorre da correspondência com uma ordem moral metafísica independente, mas da possibilidade de justificação por razões acessíveis à razão prática de todos os cidadãos concebidos como livres e iguais.

Esse compromisso aparece de modo estruturante no desenho da posição original e na ideia de razão pública — mecanismos pelos quais Rawls procura expressar o ideal de que os cidadãos são autores de suas próprias leis, exercendo uma forma de autonomia política coletiva (Andersson, 2023). A posição original é concebida precisamente para afastar a arbitrariedade moral associada a preferências individuais contingentes, modelando condições de escolha que não dependem da posição social, dos talentos naturais ou das concepções particulares de bem dos agentes. A razão pública, por sua vez, expressa a exigência de que os princípios que regulam a estrutura básica da sociedade possam ser justificados por argumentos compreensíveis e aceitáveis no debate público.

Assim, para Rawls, os cidadãos são livres não apenas porque podem perseguir seus interesses privados, mas sobretudo porque vivem sob instituições e normas que podem aceitar racionalmente como participantes iguais em um esquema de cooperação social. Essa concepção de liberdade está diretamente ligada a um compromisso epistêmico fundamental: os princípios de justiça devem ser justificados por razões acessíveis à razão prática de todos os envolvidos, e não por verdades reveladas, intuições particulares ou doutrinas abrangentes específicas. Trata-se, portanto, de uma concepção de justificação que reconhece a inevitável pluralidade de valorações morais, mas que não abdica da pretensão de legitimidade pública.

Correlato a essa ideia está o primado do político sobre o metafísico na teoria rawlsiana. Rawls enfatiza que sua concepção de justiça é política, não metafísica (Rawls, 1985). Isso significa que ele deliberadamente evita ancorar a justiça em premissas ontológicas ou metafísicas abrangentes sobre a natureza humana, a realidade última ou valores transcendentais.

Em vez de partir de uma verdade filosófica abrangente, Rawls (2005) busca formular princípios de justiça que possam ser aceitos por um consenso sobreposto pelas diversas doutrinas abrangentes razoáveis presentes em uma sociedade democrática. Assim, um pressuposto ontológico fundamental da teoria da justiça de Rawls é que ele não pressupõe nenhuma teoria da natureza humana para construir seus princípios: ele não afirma que os indivíduos são egoístas ou altruístas por natureza, nem invoca qualquer teleologia moral externa. Limita-se a supor certas faculdades morais mínimas: a capacidade de formular e revisar concepções de bem e um senso de justiça. Como o próprio Rawls (2005) observa, a elaboração de uma concepção de justiça não envolve a adoção de qualquer doutrina abrangente específica sobre valores últimos ou sobre a natureza humana.

Essa postura reflete um agnosticismo epistemológico deliberado. Questões metafísicas permanecem em segundo plano; o que importa é que princípios políticos possam ser justificados de modo independente de concepções particulares do bem ou da verdade última. Em sociedades marcadas pelo pluralismo razoável, insistir em fundamentos metafísicos comuns é, segundo Rawls, inviável e indesejável — daí a primazia do político, entendido como um núcleo normativo mínimo compartilhável, sobre quaisquer fundamentos filosóficos abrangentes (Rawls, 2005). Essa opção metodológica expressa um compromisso epistêmico com a neutralidade liberal: a teoria da justiça deve evitar se apoiar em premissas sectárias que cidadãos razoáveis poderiam rejeitar. Isso terá efeito nas extensões de princípios defendidas nesta tese.

1.5.2 Justiça global

Tradicionalmente, muitas teorias de justiça social, inclusive a de Rawls, focalizaram o âmbito doméstico do Estado-nação. Entretanto, num mundo interconectado por relações econômicas, políticas e ecológicas, torna-se inescapável discutir a justiça global. Essa envolve questões como pobreza e desigualdade entre países, regras do comércio internacional, direitos humanos universais, responsabilidades diante de crises humanitárias, entre outras. Normativamente, a pergunta central é: temos obrigações de justiça (e não mera caridade) para com pessoas além de nossas fronteiras? Autores cosmopolitas como Singer (1972) e Pogge (2002) respondem afirmativamente. Singer argumenta que salvar a vida de uma criança pobre em outro país é moralmente tão exigível quanto salvar uma criança se afogando ao nosso lado (a distância não diminui a obrigação se podemos ajudar a um custo relativamente pequeno).

Pogge vai além e diz que os cidadãos ricos e as instituições globais contribuem ativamente para a pobreza mundial ao sustentar uma ordem econômica injusta; portanto, há uma obrigação estrita de compensação. Pogge (2008) defende que as regras de comércio, propriedade intelectual, empréstimos etc., impostos pelos países ricos e por organismos internacionais vêm perpetuando a miséria de milhões, violando direitos básicos — logo, a erradicação da pobreza extrema não é questão de benevolência, mas de *justiça negativa* (de parar de causar dano).

Um dos compromissos normativos emergentes da justiça global é o princípio de que todas as vidas humanas têm igual valor moral, independentemente de nacionalidade (Pepper, 2016). Isso significa que fronteiras políticas não podem ser razão para ignorar violações de direitos básicos — se uma pessoa morre de desnutrição, importa menos se ocorreu dentro ou fora do meu país do que o fato de que havia recursos no mundo para evitar. É claro que contra-argumentos comunitaristas ou nacionalistas afirmam que obrigações fortes de justiça ocorrem apenas entre compatriotas que compartilham instituições, cultura e identidades (Miller, 1995; Walzer, 1983). Rawls, em *The law of peoples* (1999), adotou uma posição intermediária: reconheceu deveres humanitários de ajuda a povos especialmente onerados e defendeu princípios internacionais mínimos (respeito aos direitos humanos, autodeterminação dos povos), mas não estendeu o princípio da diferença globalmente. Para Rawls, uma distribuição mais igualitária de riquezas faz sentido dentro de um povo cooperando sob instituições comuns; globalmente, seriam sociedades separadas com deveres mais limitados, pois a responsabilidade pelo desenvolvimento deve caber primariamente aos próprios povos.

No entanto, a interdependência global (econômica e ambiental) enfraquece a plausibilidade da concepção rawlsiana de povos autossuficientes (Trachtman, 2009). Nesse sentido, Simon Caney (2005) argumenta que, dado o nível de interconexão, o mundo forma de certo modo um *único* contexto de cooperação (ainda que imperfeito), e princípios de justiça distributiva aplicam-se globalmente: por exemplo, se há recursos naturais ou capacidade de absorver carbono limitados, a distribuição justa desses "bens comuns" deve ser equitativa entre todos os seres humanos. Caney também observa que mesmo desconhecidos têm dever de não se prejudicar injustamente; se nossas ações afetam estrangeiros (como de fato afetam via comércio, clima etc.), então esses estrangeiros entram no escopo da justiça.

A ontologia da interdependência global reforça esse entendimento. Vivemos numa economia mundial em que decisões de bancos em Nova York influenciam empregos na Ásia; onde emissões de CO_2 nos Estados Unidos causam secas na África; onde uma guerra numa região provoca crises migratórias que reverberam em vários continentes. Ou seja, de um ponto de vista causal, formamos um sistema único. A justiça social global toma isso como base para

falar em uma “estrutura básica global” — um conjunto de instituições e regras transnacionais que exerce enorme impacto sobre a vida de todos, análogo à estrutura básica doméstica. Se existe essa estrutura global (como regras da Organização Mundial do Comércio – OMC, regimes financeiros, corporações multinacionais, tratados variados), então cabe perguntar se ela é justa. Pogge (2001) sugere, por exemplo, reformas como um dividendo global de recursos: dado que riquezas naturais deveriam beneficiar toda a humanidade, cobrar uma taxa sobre exploração de recursos naturais mundialmente para redistribuir aos pobres seria justo.

Normativa e epistemicamente, a justiça global envolve uma crítica das instituições internacionais e dos arranjos históricos. Um exemplo é o movimento por cancelamento da dívida externa de países pobres, que argumenta que muitas dívidas são *odiosas* ou injustas, originadas de empréstimos a ditadores, ou já pagas várias vezes via juros abusivos (Alshbib, 2023). Nesse caso, combina-se análise empírica (os fluxos de riqueza Norte-Sul, muitas vezes mostrando que mais recursos fluem do Sul para o Norte em juros, repatriação de lucros etc., do que o contrário em ajuda) com princípios normativos (quando uma dívida é ilegítima? qual divisão de responsabilidade por ajustes?) (Hickel *et al*., 2022). Há também o papel de ONGs e sociedade civil global em levantar casos de injustiça (por exemplo, condições de trabalho análogo à escravidão em cadeias produtivas globais, ou impactos de projetos de desenvolvimento sobre povos indígenas). Essa mobilização fornece insumos epistemológicos (informações, denúncias, perspectivas locais) que filosofias de justiça precisam levar em conta para não se tornarem exercícios distantes.

De certa forma, a epistemologia da justiça global consiste em olhar para a realidade global, identificar mecanismos que causam privação (por exemplo, propriedade intelectual de medicamentos mantida mesmo durante epidemias, impedindo acesso dos pobres) e questioná-los à luz de valores morais universais. Envolve também imaginar novas formas de cooperação global e testar sua viabilidade (às vezes inspirando até propostas institucionais concretas, como impostos globais sobre transações financeiras propostos por ativistas da justiça global).

Pogge (2002) calculou que reduzir significativamente a pobreza global demandaria uma fração minúscula da renda dos países ricos, e acusa o fracasso em fazê-lo de ser um escândalo moral de primeira grandeza comparável a um crime passivo de enormes proporções. Caney (2010b), por sua vez, no contexto da justiça climática, questiona quem deve arcar com os custos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Ele argumenta contra simplesmente repassar o custo para consumidores finais de modo indiferenciado pois defende que critérios de responsabilização (quem poluiu mais, quem tem mais capacidade de pagar, quem se beneficiou das emissões históricas) devem guiar as obrigações. Isso implica, por exemplo, que países

industrializados têm deveres maiores tanto de cortar emissões quanto de financiar países pobres para se adaptarem ou desenvolverem tecnologias limpas.

Essa intersecção com o clima deixa claro que a justiça distributiva global e a justiça ambiental estão imbricadas: as nações ricas são "devedoras" ecológicas (consumiram mais do que sua parte justa de sumidouros de carbono), enquanto nações pobres sofrem mais os impactos apesar de menos responsáveis. Logo, equidade global passa por equidade ambiental também. Em resumo, a justiça social global reforça normativamente a ideia de que nenhuma sociedade vive isolada, ou seja, a justiça deve ser pensada num horizonte cosmopolita. Isso complementa e expande as teorias de desenvolvimento humano e de sustentabilidade (que são globais por definição). A ontologia do global enfatiza interdependência e o fato de que todos partilhamos um mundo comum. E a epistemologia exige métodos abertos e inclusivos: ouvir os mais afetados, conectar teoria e empiria (dados de pobreza, clima, comércio), e envolver tanto argumentos morais quanto evidências históricas.

1.5.3 Justiça ambiental e climática

A justiça ambiental acrescenta uma camada adicional: amplifica o concernido para incluir gerações futuras e o mundo natural (Rockström *et al.*, 2023). Normativamente, um dilema clássico formula-se com a seguinte questão: futuras gerações têm direitos? Se sim, de que tipo e quão fortes? Muitos filósofos argumentam que temos pelo menos um dever de deixar às futuras gerações condições não piores (ou preferencialmente melhores) do que as que recebemos (Barry, 1979). Rawls (1999) formulou isso como o *princípio da poupança justa*: as partes na posição original escolheriam uma taxa de poupança (investimento em prol do futuro) em benefícios das gerações futuras. Embora Rawls não tenha estabelecido uma regra fixa, ele postulou que uma sociedade bem-ordenada pensaria em garantir capital e instituições que beneficiem os que virão (Claassen, 2016). Esse é um ponto de partida contratualista. Barry (2003), por sua vez, sustenta que a justiça intergeracional requer considerar seriamente que os interesses de pessoas futuras devem pesar na decisão presente, tal como se essas pessoas tivessem voz. Barry sugere, por exemplo, que nenhuma geração deve esgotar recursos essenciais se isso priva substancialmente as gerações seguintes. Trata-se de uma versão do imperativo categórico no tempo (Page, 2007).

Uma objeção influente nesse debate é o problema da não-identidade proposto por Derek Parfit (1984): as ações que tomamos hoje afetam que pessoas virão a existir (por exemplo, se poluímos muito, algumas pessoas futuras podem nem nascer enquanto outras diferentes nascerão). Isso complica a ideia de "prejudicar futuras pessoas", já que nossas escolhas determinam sua própria identidade. Parfit conclui, contudo, que mesmo que as pessoas do futuro sejam diferentes, podemos avaliar estados de coisas quanto a serem melhores ou piores *para alguém* em geral. A maioria dos filósofos concorda que, apesar desse quebra-cabeça metafísico, é intuitivamente errado dizer "não importa o que façamos, pois, futuras pessoas de qualquer maneira não existem agora para terem direitos" — essa linha parece levar a absurdos (seria legítimo destruir as condições de habitabilidade do planeta apenas porque, em consequência dessa decisão, existiriam pessoas diferentes daquelas que existiriam caso outro curso de ação tivesse sido adotado?). Assim, pressupõe-se normativamente que devemos evitar prejudicar seriamente as condições de vida de quem vier depois, por respeito ao valor da vida humana em geral e talvez por uma espécie de contrato implícito entre gerações. Se cada geração anterior nos legou algo, então temos uma dívida a retribuir dando continuidade ao "contrato".

Ontologicamente, a ideia de comunidades intertemporais nos convida a ver a sociedade como uma entidade estendida no tempo. Movimentos de jovens pelo clima (como *Fridays for Future*) explicitamente se constituíram em nome da geração deles e das próximas, acusando os líderes atuais de traição geracional (Pickard; Bowman; Arya, 2020). Essa retórica fortalece a ontologia de um *demos* que inclui o porvir. Institucionalmente, algumas soluções interessantes têm sido debatidas, como defensores das futuras gerações no parlamento, ou câmaras legislativas com prazos longuíssimos de ação, para representar quem não nasceu (Rose, 2024). Isso é uma tentativa de dar voz institucional ao futuro, integrando-o na tomada de decisão presente. Outra extensão ontológica é incluir a comunidade ecológica. O termo *justiça ambiental* inicialmente referia-se à distribuição equitativa de riscos e benefícios ambientais *entre pessoas*, como não jogar lixo tóxico em bairros de minorias (Lubchenco; Haugan, 2023). Depois ampliou para *justiça ecológica*, que pergunta: temos deveres de justiça com animais, espécies ou ecossistemas? Alguns teóricos (por exemplo, Martha Nussbaum em anos recentes) argumentam que sim – Nussbaum propôs uma extensão das capacidades aos animais, que eles têm direito de realizar suas capacidades básicas (viver, se mover livremente, evitar dor) e os humanos devem garantir isso como questão de justiça (Nussbaum, 2006). Isso rompe a barreira espécie-humana. Outros, como Holmes Rolston III, advogam por um biocentrismo: todos os seres vivos têm valor inerente e merecem consideração moral, cabendo aos humanos respeitarem os *interesses* ou *telos* naturais deles (Weir, 2017). Porém, essa é uma posição

minoritária nas teorias de justiça, que em geral se concentram em humanos — possivelmente por quererem manter um terreno de consenso (poucos discordam de deveres com humanos futuros; muitos mais discordariam sobre deveres com espécies não humanas). Todavia, em discussões de ética ambiental, tornou-se comum falar em direitos das futuras gerações e direitos da natureza. Países como Bolívia e Equador incorporaram direito da Mãe Terra em leis, refletindo cosmovisões indígenas (por exemplo, do povo Kichwa) em que humanos e natureza são parte de uma mesma família (Studley; Bleisch, 2018). Mas isso seria um exemplo de doutrina abrangente (o Pachamama). As implicações dessas diferentes concepções para a teoria da justiça adotada nesta tese serão examinadas oportunamente nos capítulos subsequentes.

Epistemologicamente, a justiça ambiental e climática exige lidar com incerteza e risco. Para enfrentar essa situação, costuma-se invocar algum princípio da precaução, que funciona como um corolário moral para situações de incerteza. A ideia é que, se uma atividade pode causar danos severos irreversíveis (ex: emissões causando aquecimento catastrófico, ou manipulação genética escapando de controle), a ausência de certeza não deve adiar medidas para evitar esse dano. O ônus da prova se inverte: o agente que quer continuar a atividade potencialmente danosa deve provar que é segura ou que os benefícios superam muito os riscos. Esse princípio foi formalizado em tratados internacionais (Declaração do Rio, 1992) e se alinha a uma ética de *responsabilidade*. Desse modo, Hans Jonas (2006) sustenta que, na era tecnológica, nosso poder é tão grande que precisamos de uma ética do temor antecipatório.

Outro aspecto epistemológico diz respeito a como projetar quantificações do que é justo entre gerações. Economistas introduziram o conceito de taxa de desconto social, que procura mensurar quão menos valor damos a um benefício se ele ocorrer daqui a X anos em vez de agora. Muitos modelos econômicos descontam pesadamente o futuro, o que torna a proteção ambiental menos "vantajosa" em análise custo-benefício (porque os danos futuros valem pouco no cálculo presente). Vários filósofos contestam em bases morais. John Broome (2012), por exemplo, argumenta que descontar a mera existência de pessoas futuras é discriminar com base na data de nascimento, e isso é moralmente arbitrário. Pode-se admitir o desconto por outras razões, como a expectativa de que gerações futuras sejam mais prósperas e tenham menor utilidade marginal da renda (desconto por crescimento), mas a ideia de que seus interesses valham menos simplesmente por estarem no futuro permanece eticamente suspeita. Essas questões serão objeto de uma análise mais sistemática e pormenorizada no Capítulo 5, quando tratarmos dos princípios de justiça climática global.

1.6 Teorias ideais e não ideais

Uma distinção metodológica fundamental nas teorias contemporâneas da justiça social é aquela entre teoria ideal e teoria não ideal (Karppinen, 2019). Essa distinção diz respeito não apenas ao conteúdo dos princípios formulados, mas ao modo como a reflexão normativa se relaciona com condições empíricas de injustiça, escassez e conflito. Em termos gerais, a teoria ideal investiga quais princípios deveriam reger instituições plenamente justas sob condições favoráveis, enquanto a teoria não ideal se ocupa das estratégias normativas adequadas para lidar com injustiças persistentes, violações de direitos e circunstâncias sociais adversas (Valentini, 2012). Essa separação permite reduzir a complexidade do problema normativo, estabelecendo critérios analíticos relativamente estáveis a partir dos quais reformas e prioridades podem ser avaliadas (Cozzaglio; Favara, 2022). É nesse horizonte metodológico mais amplo que se insere a distinção rawlsiana entre teoria ideal e não ideal.

Rawls (1999) distingue explicitamente dois planos de teoria da justiça: o da teoria ideal e o da teoria não ideal. Essa distinção serve para separar as condições em que seus princípios são formulados originalmente e as situações em que se lida com desvios ou imperfeições na implementação da justiça. A teoria ideal corresponde ao primeiro estágio de reflexão sobre a justiça. Nela, assumimos certas condições para fins da construção da teoria. Em particular, Rawls supõe (a) cumprimento pleno dos deveres de justiça por todos os agentes envolvidos e (b) circunstâncias sociais favoráveis que permitam a realização da justiça. O cumprimento pleno significa que todos os cidadãos (ou povos, no caso internacional em *The law of peoples*) agem de acordo com os princípios de justiça escolhidos, ou seja, ninguém viola deliberadamente o que foi acordado e todos estão dispostos a fazer sua parte em respeitar as instituições justas. Na teoria ideal, abstraímos, portanto, problemas de criminalidade, corrupção sistêmica ou resistência injusta pois pressupõe-se que, uma vez estabelecidas instituições justas, os cidadãos as seguirão de boa fé. Já as circunstâncias favoráveis englobam a ideia de que a sociedade dispõe de recursos suficientes e condições culturais para sustentar uma democracia justa: não há fome generalizada ou colapso institucional, a população tem um nível de desenvolvimento que permite a cooperação e a educação cívica, e os obstáculos extremos (como emergências permanentes, caos, absoluta escassez) não prevalecem. Nesse quadro, Rawls formula os princípios de justiça e analisa as instituições ideais correspondentes (por exemplo, uma democracia de cidadãos-proprietários ou um socialismo liberal). A função da teoria ideal é, antes de tudo, heurística e normativa. Rawls argumenta que começar pelo ideal nos dá uma

visão clara do objetivo final mediante a descrição de uma sociedade bem-ordenada e plenamente justa, que serve de orientação. Além disso, a teoria ideal funciona como um modelo de referência para nos ajudar a pensar as injustiças reais: ao sabermos quais princípios e arranjos seriam justos em condições ideais, podemos avaliar quão distantes e em que aspecto nossas sociedades reais estão disso. Rawls (1999) afirma que, até que o ideal seja identificado, ao menos em contorno, a teoria não ideal carece de objetivo, de meta com referência à qual suas questões possam ser respondidas. Ou seja, sem ter claro qual é nossa concepção de justiça plenamente cumprida, ficaríamos sem um critério para orientar reformas ou lidar com transgressões. A teoria não ideal, por sua vez, entra em cena depois que a teoria ideal está estabelecida. Ela se ocupa de dois grandes conjuntos de problemas: (1) situações de injustiça parcial ou não cumprimento — por exemplo, como remediar violações de justiça, como decidir sobre desobediência civil ou objeção de consciência diante de leis injustas, como lidar com criminalidade e punição — e (2) situações de circunstâncias desfavoráveis — por exemplo, o que fazer se a sociedade enfrenta grave penúria econômica, ou choques e crises que tornam difícil aplicar integralmente os princípios. Assim, a teoria ideal forneceria critérios normativos para avaliar reformas no mundo real, por exemplo, se determinada política aproxima ou nos afasta daquele ideal de justiça. Nesse sentido, Simmons (2010) argumenta que essas assunções são metodologicamente úteis para reduzir a complexidade de certos problemas normativos e estabelecer critérios analíticos consistentes; além disso, enfatiza que a teoria não ideal deve considerar a transição para a justiça ideal escolhendo políticas que não apenas reduzam injustiças atuais, mas que também não criem obstáculos para progresso futuro (Simmons, 2010, p.19-22). No mesmo sentido, Vita (2023) argumenta que, exceto nos casos mais flagrantes de injustiça, sem uma concepção ideal de justiça social pouco se pode dizer de substantivo sobre a equidade ou iniquidade de arranjos institucionais e políticas públicas. Vita defende que a teoria ideal não é um devaneio fútil, mas um componente essencial para orientar a ação política em contextos concretos. Em seu argumento, ele mostra que uma concepção ideal de justiça serve para: (1) identificar quais injustiças priorizar — pois fornece um critério para distinguir graus de gravidade das injustiças; (2) avaliar propostas institucionais – sem um referencial ideal, não há como saber se certa política é um avanço ou retrocesso em termos de justiça; e (3) evitar acomodações ao *status quo* — uma teoria exclusivamente não ideal corre o risco de tratar condições injustas como dados imutáveis, enquanto a teoria ideal tem potencial crítico e transformador necessário para desafiá-las.

Contudo, alguns críticos questionam a utilidade ou mesmo a necessidade da teoria ideal. Amartya Sen (2009) argumenta que não precisamos definir a sociedade perfeitamente justa

antes de agir contra injustiças manifestas. Segundo Sen, a justiça deve ser vista principalmente como um processo comparativo: perguntar se X situação é mais justa que Y, em vez de buscar um modelo perfeito de sociedade como referência absoluta. Segundo essa perspectiva, certas condições, como escravidão ou fome extrema, podem ser identificadas como injustas sem a necessidade de se recorrer a uma formulação exaustiva de princípios ideais (Sen, 2009). Para Sen, o foco deve estar em remover injustiças concretas aqui e agora, com base em comparações de bem-estar e equidade, em vez de se gastar energias delineando uma utopia distante da realidade prática. Nessa linha, ele acusa a abordagem "transcendental" de Rawls de ser pouco operacional, já que, para Sen, o melhor seria uma abordagem que se concentre em obter melhorias parciais, mas reais. Para ele, teorias ideais não são suficientes, nem necessárias.

Charles Mills (2005; 2009), por sua vez, denuncia que muitas teorias da justiça liberais (inclusive a de Rawls) idealizam indevidamente a sociedade, ignorando legados históricos de opressão. Mills ressalta que a filosofia política de Rawls praticamente não aborda o racismo, o colonialismo ou o patriarcado, como se esses fossem meros desvios ocasionais, em vez de elementos estruturais da nossa sociedade. Essa crítica sugere que representações idealizadas da justiça, ao pressuporem igualdade formal, podem obscurecer desigualdades estruturais persistentes e comprometer a relevância crítica da teoria. Para Mills, a teoria ideal pode servir involuntariamente como uma ideologia nefasta, legitimando a ordem vigente ao tratá-la como próxima do ideal, em vez de encarar as profundas falhas reais. Ele adverte que uma filosofia política construída sem considerar a escravidão, o colonialismo, o racismo ou o patriarcado tende a favorecer os interesses do grupo dominante, pois toma a experiência deste grupo como normativamente universal (Mills, 2005; 2009). Assim, os críticos defendem que a teoria não ideal – voltada explicitamente às injustiças reais e às vozes dos injustiçados – deve ter primazia, ou pelo menos autonomia em relação à ideal. Nesse sentido, como enfatizam Ohlsson e Przybylinski (2023), é no diagnóstico das injustiças concretas que as teorias da justiça ganham relevância empírica. Ignorar os contextos de opressão efetiva em nome de modelos universalistas descontextualizados compromete a capacidade transformadora da teoria normativa. É necessário, portanto, que a teoria ideal mantenha porosidade à crítica não ideal, especialmente quando esta aponta para assimetrias fundantes que não podem ser capturadas por modelos distributivos abstratos.

Diante desse debate, Adams (2020) propõe que clarifiquemos diferentes formas de dependência entre a teoria ideal e a não ideal, para avaliar exatamente o que está em jogo na crítica de Sen. Ele distingue dois tipos de dependência: (1) uma dependência orientadora, em que a teoria ideal guia diretamente agentes em contextos não ideais (isto é, agentes não saberiam

o que fazer sem ela); e (2) uma dependência teórica, em que a melhor explicação do que é justo fazer em situações não ideais requer referência aos ideais, ainda que os agentes já saibam empiricamente quais problemas enfrentar (Adams, 2020). Sen claramente rejeita pelo menos a dependência orientadora, afinal, podemos abolir a escravidão sem ter elaborado uma teoria ideal completa. Mas Sen também sugere, no limite, que mesmo a dependência teórica poderia ser descartada, isto é, poderíamos teorizar sobre justiça sem nenhuma referência a um estado ideal. Adams, porém, defende que ambas as formas de dependência se sustentam. Ele argumenta, por exemplo, que certas injustiças atuais, se eliminadas imediatamente, poderiam gerar consequências perversas de longo prazo para alcançar a justiça plena. Assim, a teoria ideal forneceria razões para às vezes adotar estratégias graduais em vez de correções instantâneas.

Além disso, em casos menos óbvios de injustiça, a teoria ideal nos orienta sobre o que constitui um *verdadeiro* progresso (evitando soluções meramente paliativas ou enganosas). Em suma, a visão sintetizada aqui é que teoria ideal e não ideal são complementares e não excludentes: a ideal oferece um horizonte normativo e coerência de princípios; a não ideal garante relevância prática, atenção às opressões e injustiças concretas. Ambas, se bem elaboradas, mantêm o debate filosófico conectado com a realidade sem perder a ambição transformadora. Desse modo, parece equivocado enquadrar as questões de injustiça como parte de um ideal normativo rebaixado por um pretenso realismo político. Nesse sentido, Khader (2024) sustenta que os teóricos que tomam as realidades da injustiça como ponto de partida normativo frequentemente caem na *armadilha do realismo*, que seria a tendência de reduzir o conteúdo aspiracional das teorias de justiça ao incorporar seletivamente fatos, geralmente centrados em obstáculos à ação coletiva, e não nas estruturas históricas de opressão. Ao examinar a posição de Mills, Khader observa que, embora ele valorize o papel dos fatos, sua rejeição à idealização leva a um "deflacionismo da justiça". Para Khader, imaginar que o mundo poderia ser diferente é condição para criticá-lo como injusto. Assim, ela defende uma distinção entre o uso de fatos como insumos teóricos, que moldam os termos do problema, e a formulação de princípios normativos que não precisam reproduzir o mundo tal como ele é. A teorização voltada para lidar com as injustiças, portanto, poderia manter ideais normativos exigentes e transformadores, sem incorrer na armadilha realista.

De fato, o próprio Rawls reconhece que as democracias liberais existentes são altamente imperfeitas e estão muito aquém do que a justiça democrática exige. No entanto, ele acreditava que essas democracias poderiam se aproximar dos ideais do liberalismo igualitário mediante a adoção de certas reformas estruturais, como a reformulação do financiamento eleitoral para coibir a influência do dinheiro no acesso ao poder, a garantia de igualdade de oportunidades

educacionais, o acesso universal à saúde, a oferta de trabalho garantido e socialmente útil, e a promoção da justiça e da igualdade racial e de gênero. Segundo Rawls (1999; 2001), tais reformas reduziriam significativamente, ou mesmo eliminariam, os piores aspectos da discriminação e do racismo, o que sugere que uma proposta rawlsiana para justiça racial deve ser concebida de forma integrada a um projeto mais amplo de justiça social. A seguir, trataremos dessas possíveis lacunas presentes na justiça como equidade e indicaremos algumas propostas de contorná-las.

Rawls divide a teoria não ideal em dois tópicos principais: teorias de transição, que tratam de como passar de instituições injustas para mais justas, e teorias de emergência, que tratam de como agir justamente quando as condições sociais não sustentam plenamente a justiça (como em guerra, ou sob ameaça de colapso institucional). Rawls dedica relativamente pouco espaço em suas obras ao desenvolvimento detalhado da teoria não ideal. Em *A theory of justice* (1999), discute-se o dever natural de justiça, obediência e desobediência civil e algumas considerações sobre como lidar com injustiça; e em *The law of peoples* (1999), há considerações sobre Estados fora-da-lei e sociedades em dificuldades (povos onerados).

No geral, porém, Rawls enfatiza que devemos solucionar primeiro a teoria ideal, e só então abordar a parte não ideal. Isso porque a teoria ideal fornece o padrão de orientação: por exemplo, se sabemos que em condições ideais todos têm liberdades básicas garantidas e igualdade de oportunidades, então numa situação não ideal de violação de liberdades podemos justificar a desobediência civil para retornar àquele padrão; ou se sabemos que idealmente nenhuma nação deve agredir outra, então podemos justificar sanções contra agressores à luz daquele princípio. Por exemplo, Rawls argumenta que após definirmos os princípios ideais para cidadãos produtivos ao longo da vida, podemos pensar nos princípios justos para lidar com cidadãos com doenças graves ou deficiências (não considerados no modelo inicial). Similarmente, depois de entendermos os princípios ideais aplicáveis às relações internacionais construindo uma sociedade bem-ordenada dos povos, estaremos em melhor posição para compreender como a comunidade internacional deve lidar com Estados onerados ou agressores. A própria razão para enfatizar a prioridade da teoria ideal é garantir que quando lidarmos com injustiças concretas não percamos de vista valores fundamentais. Por exemplo, na formulação rawlsiana, mesmo ao enfrentar injustiças graves, deve-se tentar agir de forma coerente com os princípios de fundo: a desobediência civil, por exemplo, Rawls a concebe como uma forma pacífica e consciente de infringir a lei injusta para alertar a maioria sobre a necessidade de mudança, mostrando respeito pela lei no conjunto. Esse procedimento se fundamenta na lealdade à concepção de justiça compartilhada e visa restaurar o ideal quando este for violado.

Também nas relações internacionais não ideais, como visto, Rawls fala que o objetivo a longo prazo é trazer todos os povos (inclusive os fora-da-lei) para a sociedade dos povos bem-ordenados, ou seja, o ideal permanece como bússola. Importa também sublinhar que Rawls vê a teoria ideal não como uma descrição ingênua da realidade, mas como uma ferramenta normativa. Às vezes questiona-se para que serviria imaginar uma sociedade perfeita, se o mundo real é tão diferente. A resposta rawlsiana é que uma certa dose de imaginação normativa serve para clarear nossos princípios e aspirar a melhorias graduais. Ele cunha o termo "utopia realista" para descrever sua abordagem. Isso significa que a teoria ideal deve respeitar os limites das possibilidade humanas e institucionais, sem deixar de ser utópica no sentido de aspirar a uma ordem social mais justa (Audard, 2014).

A utopia rawlsiana é "realista" porque parte de como os seres humanos são e de condições que, embora ideais, não são impossíveis. Por exemplo, ele não assume altruísmo perfeito, apenas razoabilidade e racionalidade dentro de parâmetros plausíveis. Assim, a justiça como equidade não se apoia em uma sociedade de santos ou com recursos infinitos — ela supõe pessoas dispostas a agir justamente e circunstâncias de escassez moderada. Nesse sentido, Rawls acredita que sua teoria ideal é viável (embora exigente), funcionando como horizonte regulativo. Por exemplo, se na teoria ideal é exigida que os regimes socioeconômicos funcionem de modo a dispersar a propriedade do capital (como na ideia de uma democracia de cidadãos-proprietários, defendida por Rawls) e igualdade equitativa de oportunidades, então políticas públicas em contextos de injustiça deveriam ir na direção de desconcentrar riquezas extremas, de fortalecer educação pública etc. Se há discriminação racial ou de gênero, a teoria não ideal indicará a necessidade de ações afirmativas ou outras medidas temporárias para corrigir as iniquidades presentes até que um ponto de igualdade de condições seja atingido.

Rawls também sugere certos deveres em condições não ideais, como o dever de civilidade (os cidadãos devem se esforçar para apresentar razões públicas mesmo quando a tentação de argumentos sectários é grande) e o dever de resistência a injustiças extremas (que fundamenta o direito à desobediência civil). No âmbito internacional, ele enuncia um dever de assistência a povos onerados (aqueles que, devido a condições históricas difíceis, não conseguem por si sós estabelecer instituições justas). Essa assistência visa ajudá-los a chegar ao ponto em que possam cooperar como membros iguais da sociedade dos povos. Nesse sentido, os deveres são guiados pelo ideal de incluir todos sob condições justas. Concluindo, a distinção entre teoria ideal e não ideal em Rawls sublinha o caráter prático de sua filosofia. Em suma, Rawls confere à teoria ideal um papel heurístico indispensável, mas nunca perde de vista que o propósito final é informar a prática: sua utopia é realista na medida em que serve para melhorar

o mundo concreto, passo a passo, levando em conta nossas limitações, mas sem abdicar de nossos ideais de justiça.

Essa compreensão da teoria ideal permite responder a uma objeção recorrente na literatura sobre justiça climática. Por exemplo, em *Pivotal generation* (2021), Henry Shue sustenta que a teoria ideal seria incapaz de orientar a justiça climática porque pressuporia circunstâncias excessivamente abstratas e homogêneas, incompatíveis com um mundo marcado por profundas desigualdades históricas, mudanças aceleradas e padrões persistentes de não conformidade. Essa objeção, contudo, parece decorrer de uma identificação entre teoria ideal e um suposto "mundo ideal". Em Rawls, porém, a teoria ideal não descreve as circunstâncias empíricas em que os princípios serão aplicados, mas o procedimento metodológico por meio do qual eles são formulados e justificados. A hipótese de conformidade estrita pertence à construção dos princípios, e não às condições históricas de sua aplicação. Assim, nada impede que princípios formulados no âmbito da teoria ideal sejam aplicados precisamente para orientar a correção de injustiças já existentes. De fato, o próprio Shue (1993), ao distinguir entre emissões de subsistência e emissões de luxo, formula um princípio normativo cuja pretensão é orientar simultaneamente a construção de uma ordem climática mais justa e a correção de injustiças climáticas presentes. A teoria não ideal torna-se necessária apenas quando esses princípios (ou as políticas deles derivadas) deixam de ser observados, exigindo soluções de tipo *second best* para lidar com situações persistentes de não conformidade.

1.7 **Princípios de justiça como estrutura avaliativa**

O campo da justiça opera predominantemente no plano dos princípios e valores, mais do que em entidades materiais tangíveis. Conceitos como justiça, direitos humanos, igualdade ou dignidade não são objetos físicos; sua existência é ontologicamente dependente de mentes e discursos. Essas ideias só “existem” na forma de crenças, normas institucionalizadas ou ideais partilhados, ou seja, não encontramos “justiça” olhando diretamente para a natureza, mas sim nos arranjos feitos por seres humanos.

Como vimos anteriormente, nos termos de Searle (1997), podemos dizer que se trata de ontologia institucional: a justiça social em si não é um fato bruto da realidade natural, e sim um conjunto de proposições normativas que os seres humanos formulam e eventualmente incorporam em fatos institucionais (leis, políticas, direitos assegurados). Por exemplo, o

princípio rawlsiano da igualdade equitativa de oportunidades não tem existência fora da consciência social; mas, se adotado, pode gerar regras jurídicas e critérios de avaliação institucional verificáveis. Assim, ideias ontologicamente dependentes podem gerar enunciados objetivamente verdadeiros dentro de um contexto compartilhado: dizer que "a Constituição do país X proíbe discriminação racial" é um enunciado factual, ainda que enraizado em valores.

Epistemologicamente, as teorias da justiça buscam uma forma de justificar esses princípios com argumentos racionais que possam ser aceitos por qualquer cidadão razoável. A ambição é construir uma objetividade intersubjetiva. Os critérios da justiça são dependentes de valorações humanas, mas podem ser justificados de forma pública, por meio de construções argumentativas acessíveis a todos. Quando Rawls propõe a posição original e o véu da ignorância, o objetivo é escapar da arbitrariedade moral, modelando critérios normativos que não dependam de preferências individuais contingentes. Isso significa que dentro de certas regras compartilhadas, é possível haver critérios normativos objetivamente válidos, mesmo que essas regras tenham uma origem social.

Entretanto, reconhece-se também uma subjetividade epistêmica persistente, já que diferentes concepções de justiça partem de valorações distintas, e não há acordo universal sobre qual princípio deve prevalecer (igualdade, liberdade, mérito, necessidades etc.). O consenso precisa ser construído, e não pode ser presumido. Como destaca Searle (1997), os juízos normativos só se tornam "fatos sociais" quando incorporados em práticas reconhecidas coletivamente. A estrutura básica da sociedade, tal como definida por Rawls (2001), é um exemplo disso: constitui um arranjo institucional sustentado por normas sociais, cujos efeitos, contudo, são mensuráveis e reais (por exemplo, na desigualdade de oportunidades). Ainda que ontologicamente dependente do observador, ela gera consequências normativas e epistêmicas objetivas. Portanto, a justiça social é uma construção intersubjetiva com pretensões objetivas, operando simultaneamente nos planos institucional, moral e político.

O legado das teorias de justiça social contemporâneas inclui um conjunto de princípios normativos que servem como estrutura avaliativa para instituições e políticas. Rawls formulou dois princípios: (1) um princípio das liberdades iguais (cada pessoa tem direito a um conjunto igual de liberdades básicas, compatível com o mesmo conjunto para os demais) e (2) um princípio de igualdade equitativa de oportunidades combinado ao princípio da diferença (desigualdades socioeconômicas são permitidas só se forem vantajosas para os membros menos favorecidos da sociedade e ligadas a posições acessíveis a todos em igualdade de oportunidade).

Outras teorias propõem variações desses critérios. Por exemplo, teorias igualitárias estritas poderiam exigir uma igualdade de resultados bem mais forte (alguns socialistas

defenderiam eliminar quase toda desigualdade material). Já teorias libertarianas à la Nozick priorizariam a liberdade individual de tal modo que grandes desigualdades de riqueza seriam aceitáveis desde que oriundas de escolhas voluntárias. Entre esses polos, a maioria das teorias contemporâneas busca alguma forma de equilíbrio. O enfoque das capacidades, proposto por Sen e Nussbaum, constitui uma alternativa por exemplo a enfoques recursista e utilitaristas. Em vez de focar na distribuição de recursos ou na maximização de utilidade, busca-se assegurar liberdades efetivas para que os indivíduos realizem funções valiosas em suas vidas.

Outro conjunto de princípios concorrentes nas últimas décadas são os do chamado igualitarismo da fortuna, defendido por autores como Ronald Dworkin, G.A. Cohen e Richard Arneson. Esses autores propõem que desigualdades são justas apenas se resultam de escolhas voluntárias dos indivíduos, não de "sorte bruta" (circunstâncias fora do controle). Assim, pretendem refinar o princípio da diferença rawlsiano explicitando a responsabilidade individual. Elizabeth Anderson (1999), no entanto, criticou duramente essa abordagem por seu excesso de idealização e por ignorar aspectos de humilhação e opressão nas relações sociais. Anderson defende uma visão de igualdade democrática, focada não em corrigir todas as desigualdades decorrentes da sorte bruta, mas sim em assegurar que ninguém seja dominado ou tratado como cidadão de segunda classe, ou seja, enfatizando igualdade de status e poder político, mais alinhada à ideia de fraternidade ou solidariedade democrática. Sua perspectiva leva em conta, portanto, tanto considerações normativas (valores de não-dominação e inclusão social) quanto um entendimento ontológico da sociedade como constituídas de relações de poder que precisam ser equilibradas para que todos se reconheçam como iguais.

Do ponto de vista da estrutura avaliativa, vale mencionar que diferentes teorias empregam metodologias epistemológicas distintas para justificar seus princípios. Rawls notoriamente usa a posição original e o véu da ignorância — um experimento mental em que partes racionais, sem saber a posição real de seus representados na sociedade, escolhem princípios de justiça a partir de um ponto de vista equitativo. Como vimos acima, trata-se de uma forma de *construtivismo kantiano*: os princípios são resultado de um procedimento de escolha justo. É uma metodologia hipotética, que tenta modelar a imparcialidade e neutralizar a arbitrariedade moral. Sen (2009), por sua vez, sugere uma epistemologia comparativa e pragmática: identificamos injustiças por consenso razoável (por exemplo, ninguém duvida de que a fome extrema é injusta) e usamos informações do mundo para julgar melhorias, sem necessidade de plena idealização. Ele incorpora a ideia de razão pública global — envolvendo não apenas filósofos, mas vozes diversas, inclusive das pessoas afetadas, para avaliar estados de coisas. Nussbaum, em sua lista de capacidades, utiliza uma mistura de intuição informada e

comparações transculturais; ela relata ter construído a lista dialogando com mulheres de diferentes países e buscando convergências em narrativas do que é necessário para uma vida digna (Nussbaum, 2000).

Uma vez delimitados os principais fundamentos normativos e metodológicos que orientam essa investigação, o capítulo seguinte examina os principais enquadramentos teóricos das questões ambientais e climáticas. É a partir desse exame que se torna possível justificar a compreensão da crise ambiental como problema de justiça e identificar, no interior desse campo, o objeto específico que esta pesquisa se propõe a tratar.

1.8 Resumo do capítulo

Neste capítulo, procurei explicitar os pressupostos teóricos e metodológicos que orientam a abordagem desenvolvida nesta tese. Para isso, reconstruí os principais elementos da arquitetura conceitual da teoria da justiça de Rawls, com especial atenção aos seus pressupostos metodológicos, ontológicos e epistêmicos, bem como ao escopo e aos limites de sua aplicação. O objetivo foi fornecer um quadro teórico necessário para as adaptações e extensões desenvolvidas nos capítulos seguintes, inclusive aquelas que se afastam da formulação rawlsiana, especialmente no tratamento da justiça global.

Inicialmente, examinei o papel atribuído por Rawls à filosofia política, reconstruindo as quatro funções que ela desempenha em uma sociedade democrática: prática, de orientação, de reconciliação e realisticamente utópica. Em seguida, mostrei como essas funções orientam a estrutura argumentativa da tese, fundamentando o tratamento da crise ambiental e climática como um problema de justiça, a formulação de princípios para enfrentar conflitos ambientais nos planos doméstico e global, sua justificação em condições de pluralismo razoável e a defesa de instituições compatíveis com a sustentabilidade ambiental e com uma concepção cosmopolita de justiça climática.

Examinei os principais elementos do método de justificação moral desenvolvido por Rawls. Inicialmente, apresentei o equilíbrio reflexivo como um procedimento de ajuste mútuo entre juízos ponderados, princípios gerais e concepções mais abrangentes de justiça, destacando seu caráter coerentista e antifundacionalista. Em seguida, analisei o construtivismo político como procedimento por meio do qual os princípios de justiça são construídos sob condições equitativas de deliberação, e não descobertos como verdades morais independentes. Contrastei

ainda esse método com o fundacionalismo e o consequencialismo, argumentando que a justificação dos princípios da justiça como equidade repousa na combinação entre um procedimento imparcial de escolha e a coerência alcançada pelo equilíbrio reflexivo.

Examinei depois a reformulação da teoria da justiça de Rawls em *Political liberalism*, destacando a distinção entre doutrinas abrangentes e concepções políticas de justiça como resposta ao fato do pluralismo razoável. Analisei a justiça como equidade como uma concepção política limitada à estrutura básica da sociedade, capaz de ser aceita por cidadãos portadores de diferentes doutrinas abrangentes razoáveis. Posteriormente, discuti os conceitos de consenso sobreposto e de razão pública, mostrando como ambos procuram assegurar a estabilidade de uma sociedade democrática e a legitimidade do exercício do poder político em contextos de pluralismo moral e religioso. Por fim, argumentei que a base pública da legitimidade repousa na justificação das decisões políticas por meio de razões públicas compartilháveis, e não na adoção de qualquer doutrina filosófica, moral ou religiosa abrangente.

Investiguei ainda o escopo de aplicação da teoria da justiça de Rawls, destacando a estrutura básica da sociedade como seu objeto primário. Inicialmente, analisei o conceito de estrutura básica e as razões pelas quais Rawls atribui prioridade às instituições fundamentais na regulação da cooperação social. Em seguida, mostrei que a justiça como equidade foi concebida para uma sociedade democrática entendida como um sistema fechado de cooperação entre cidadãos, distinguindo, por essa razão, a justiça doméstica da justiça internacional. Finalmente, discuti as implicações metodológicas dessa delimitação, argumentando que problemas relacionados à justiça global, às gerações futuras e às condições de não conformidade situam-se para além do domínio original da teoria e exigem desenvolvimentos teóricos adicionais, os quais serão objeto dos capítulos seguintes.

Na sequência, investiguei os pressupostos ontológicos, epistêmicos e normativos que fundamentam as diferentes dimensões da justiça analisadas na tese. Inicialmente, argumentei que princípios de justiça pertencem ao domínio da ontologia institucional, produzindo efeitos objetivos quando incorporados a instituições e práticas sociais, e que sua justificação depende de formas de objetividade intersubjetiva baseadas em argumentos públicos e racionais. Em seguida, analisei esses pressupostos no âmbito da justiça social, destacando a autonomia da razão prática, o construtivismo político e o primado do político sobre o metafísico na teoria de Rawls. Posteriormente, examinei sua projeção para a justiça global, discutindo o cosmopolitismo, a interdependência entre sociedades e a ampliação das obrigações de justiça para além das fronteiras estatais. Por fim, abordei a justiça ambiental e climática, analisando problemas relacionados à justiça intergeracional, aos deveres para com as gerações futuras, ao

princípio da precaução e às dificuldades epistemológicas decorrentes da incerteza e da avaliação de riscos ambientais.

Ainda neste capítulo, apresentei a distinção entre teoria ideal e teoria não ideal, situando-a no contexto mais amplo dos debates contemporâneos sobre teoria da justiça. Inicialmente, reconstruí a concepção rawlsiana de teoria ideal, destacando seus pressupostos de obediência estrita e de circunstâncias favoráveis, bem como sua função heurística de fornecer um referencial normativo para a avaliação de instituições e políticas públicas. Em seguida, analisei a teoria não ideal como o domínio voltado ao enfrentamento de injustiças persistentes, de violações dos princípios de justiça e de condições sociais adversas, discutindo sua relação de complementaridade com a teoria ideal. Posteriormente, examinei as principais críticas dirigidas à prioridade metodológica da teoria ideal, especialmente aquelas formuladas por Amartya Sen e Charles Mills, bem como as respostas oferecidas por autores que defendem a dependência teórica entre ambas, sem ignorar a necessidade de incorporar as injustiças concretas à reflexão normativa. Por fim, argumentei que a teoria da justiça deve preservar simultaneamente um horizonte normativo exigente e sensibilidade às condições reais de injustiça, interpretando teoria ideal e teoria não ideal como dimensões complementares de um mesmo projeto de transformação institucional.

Finalmente, procurei reunir os principais elementos discutidos ao longo do capítulo para examinar os princípios de justiça como critérios normativos de avaliação de instituições e políticas públicas. Nesse percurso, discuti seu estatuto ontológico e epistemológico, argumentando que, embora constituam construções institucionais e intersubjetivas, esses princípios podem fundamentar avaliações objetivas da estrutura básica da sociedade. Em seguida, apresentei os princípios da justiça como equidade como uma estrutura avaliativa para a organização das instituições sociais, contrastando-os com algumas concepções contemporâneas de justiça, como o libertarianismo, o enfoque das capacidades, o igualitarismo da fortuna. Ao final do capítulo, comparei diferentes metodologias de justificação desses princípios, mostrando como distintas teorias da justiça mobilizam procedimentos diversos para fundamentar seus critérios normativos.

2 QUESTÕES AMBIENTAIS COMO PROBLEMA DE JUSTIÇA

De acordo com Rawls (2016, p. 167), na formulação de uma concepção de justiça, presume-se que sejam levados em consideração "quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios de justiça". No desenho de uma concepção de uma justiça ambiental de inspiração rawlsiana, objeto desta pesquisa, as *questões ambientais* devem ser interpretadas como "fatos gerais" a serem considerados na escolha de princípios de justiça ambiental nos âmbitos doméstico e global. Dentre essas questões, podemos citar, além da mudança climática, os problemas de poluição da água e do ar, esgotamento de recursos, acumulação de resíduos sólidos, escassez de alimentos etc. Segundo Giddens e Sutton (2020, p. 159), algumas questões ambientais são de caráter local ou regional, enquanto outras são internacionais ou genuinamente globais em sua escala e impacto; mas o que todas compartilham, e o que as torna especificamente questões ambientais, é que envolvem tanto as relações sociais quanto os fenômenos naturais não humanos, e incidem sobre diferentes gerações.

No que se refere à mudança climática, os cientistas do clima afirmam que a temperatura média global da Terra aumentou 1,1°C desde 1850. No entanto, em alguns lugares, especialmente nas regiões polares, a temperatura média aumentou 2°C. Muitos cenários para o aquecimento futuro sugerem aumentos de 3°C a 4°C até 2100, e até de 5°C nos cenários mais pessimistas[4]. Esse aquecimento deve-se, sobretudo, ao aumento dos gases de efeito estufa na atmosfera que, por sua vez, é decorrente da atividade humana (Burch; Harris, 2021, p. 9). Outro fator responsável pelo aumento da temperatura terrestre é a destruição humana de sumidouros de carbono (sistemas e processos da Terra que absorvem e armazenam mais dióxido de carbono do que emitem). Florestas, solo e oceanos funcionam como sumidouros vitais de carbono, e permitem que o ciclo de carbono da Terra permaneça em equilíbrio. A destruição em larga escala de sumidouros de carbono, combinada com as emissões cada vez maiores e aceleradas de gases de efeito estufa, são as causas principais da crise climática (McKinnon, 2022). A evidência do aumento da temperatura média global baseia-se em milhares de medições analisadas por diversos grupos de cientistas do clima, que encontraram padrões de temperatura muito semelhantes ao longo do tempo, e apontam que algo está mudando fundamentalmente (Burch; Harris, 2021, p. 9). E as impressões digitais da humanidade no clima da Terra são claras. As mudanças nos padrões de temperatura são importantes por sua gravidade, velocidade,

[4] Cf. NASA Global Climate Change. Disponível em: https://climate.nasa.gov/evidence/. Acesso em: 07 jul. 2023

escala e risco. Gravidade, porque há evidências robustas de estarmos vivendo em uma nova época geológica, o Antropoceno[5], cujas consequências são em grande parte desconhecidas para a humanidade. Velocidade, porque as mudanças estão se acelerando rapidamente. Escala, porque é possível observar cada vez mais as consequências globais das mudanças ocorridas localmente. Há risco, porque existe uma grande chance de se ultrapassar os limites planetários.

A expressão "limites ou fronteiras planetárias" (*Planetary Boundaries*) identifica os nove principais processos biofísicos do Sistema do Planeta Terra que já estão esgotados ou próximos da exaustão (Rockström *et al*, 2009): (1) mudanças climáticas; (2) acidificação dos oceanos; (3) diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosférico; (4) carga atmosférica de aerossóis; (5) interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio; 6) taxa ou índice de perda de biodiversidade; (7) uso global de água doce; (8) mudança no sistema do solo (Land-System Change); e (9) poluição química. Muitos desses limites, em distintas variantes metodológicas, já foram ultrapassados, com a margem de segurança correspondentemente violada. Em particular, já há registro de transgressão não apenas das mudanças climáticas, da interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio, da mudança no sistema do solo por desmatamento e da taxa de perda de biodiversidade, mas também da integridade da biosfera em sentido amplo e do uso global de água doce (Rockström *et al.*, 2023).

Devido ao comportamento humano, as populações globais de mamíferos, répteis, peixes e aves diminuíram cerca de 70% desde a década de 1970[6]. E por causa das mudanças climáticas, testemunhamos cada vez mais eventos climáticos extremos, incluindo secas, inundações e incêndios florestais. Há ocorrência de incêndios florestais em todo o planeta, da Amazônia à Sibéria e da África à América do Norte. É verdade que os incêndios florestais sempre ocorreram na natureza e podem ser benéficos para um ecossistema. Mas nas últimas décadas, eles se tornaram mais frequentes e queimam com maior intensidade, tornando-se deletérios (Redin *et al.*, 2011). Não apenas o fogo, mas a água também é um problema. Em tempos recentes, observamos períodos de chuvas extremas que causaram inundações, por exemplo, na Europa, Austrália e América Latina. Além disso, esses fenômenos se dão concomitantemente a períodos de secas prolongadas. O resultado é que enquanto algumas regiões precisam se livrar da água o

[5] Em linhas gerais, o Antropoceno é uma época emergente cujas influências humanas se tornaram decisivas para afetar os parâmetros do sistema terrestre (Dryzek; Pickering, 2019, p. 2). Contudo, é importante salientar que, recentemente, a Subcomissão de Estratigrafia Quaternária rejeitou a proposta de se estabelecer o Antropoceno em substituição ao Holoceno. Seus membros argumentaram que ainda é cedo para definir as mudanças atuais em nível de época geológica e que há discordância sobre o exato ponto de partida do Antropoceno. De todo modo, o conceito pode ser útil no sentido de capturar o fato de que as mudanças climáticas são um efeito da ação humana, em que pese as imprecisões acerca de questões sobre "como" e "por quê". Para uma crítica do conceito, ver Moore (2022).

[6] Ver The World Wildlife Fund. Disponível em: https://wwflpr.awsassets.panda.org/downloads/lpr_2022_full_report.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023.

mais rápido possível, outras abusam desse recurso vital e esgotam as águas subterrâneas e outras fontes de água doce[7]. Além disso, cerca de 10 bilhões de toneladas de plástico são descartados anualmente no oceano, o que provavelmente aumentará para 29 bilhões de toneladas até 2040[8]. A consequência é um acúmulo de plásticos nos oceanos, mas também nos alimentos que comemos, na água que bebemos e no ar que respiramos.

Em uma perspectiva rawlsiana, as questões ambientais podem ser consideradas um problema de justiça na medida em que seus efeitos sobre grupos e indivíduos são arbitrários de um ponto de vista moral. Grupos sociais e indivíduos com mais recursos, riqueza, poder e privilégio tendem a ter acesso maior às qualidades benéficas de um ambiente relativamente limpo e preservado, enquanto aqueles com menos recursos, enfrentam, por outro lado, encargos desproporcionais de poluição e outros riscos ambientais de várias naturezas. Um caso exemplar de arbitrariedade são os impactos das mudanças climáticas, que recaem sobre as pessoas de forma desigual, com resultados devastadores para algumas regiões e países, mas não para todos de um modo uniforme, e que tenderão a ser ainda mais onerosos para gerações futuras. Embora todos estejamos expostos às consequências da mudança climática em algum nível, os graus de vulnerabilidade são arbitrariamente distintos. Essas arbitrariedades dão origem a conflitos distributivos. Assim, uma abordagem rawlsiana para lidar com as questões ambientais parte do pressuposto de que todas as pessoas teriam o mesmo direito a um meio ambiente saudável e sustentável, e que os ônus da crise climática sejam distribuídos de modo equitativo.

2.1 **Alguns elementos do contratualismo rawlsiano**

Nesta seção, abordaremos alguns elementos centrais da teoria da justiça de John Rawls, que servem de base para a formulação e interpretação dos princípios de justiça adotados nesta pesquisa. Primeiramente, examinamos as circunstâncias da justiça, que definem as condições sob as quais a cooperação social se torna necessária e possível, e que justificam a formulação de princípios distributivos em contextos de escassez moderada e conflito de interesses. Em seguida, analisamos a distinção entre conceito e concepções de justiça, destacando a proposta

[7] Ver World Meteorological Organization. *State of the Climate in Latin America and the Caribbean 2022.* Disponível em: https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate/LAC-2022. Acesso em: 08 jul.2024.
[8] Ver Environmental Investigation Agency. Disponível em: https://eia-international.org/news/eia-study-reveals-a-10-billion-tonne-plastic-pollution-bomb-ticking-away-in-every-corner-of-the-planet/ Acesso em: 08 jul. 2024.

rawlsiana de “justiça como equidade” como uma concepção política destinada a regular a estrutura básica da sociedade por meio de princípios compartilhados por cidadãos livres e iguais. Por fim, discutimos a posição original como dispositivo de representação que assegura a imparcialidade na escolha dos princípios de justiça, bem como sua possível ampliação a contextos ambientais e globais, em que o véu de ignorância permite imaginar deliberações equitativas sobre questões de justiça climática e sustentabilidade.

2.1.1 As circunstâncias da justiça

Segundo Rawls (2016, p. 153-157), a "condição de escassez moderada e o conflito de interesses" compõem as chamadas "circunstâncias da justiça". Rivera-Castro (2015, p. 92) esclarece que essas circunstâncias representam as condições subjacentes que influenciam a distribuição equitativa dos benefícios e encargos da cooperação social, além de orientar a atribuição de direitos e deveres fundamentais nas instituições básicas da sociedade. Rawls (2016, p. 155) enfatiza que, na ausência dessas circunstâncias, "não haveria oportunidade para a virtude da justiça, assim como não haveria oportunidade para a coragem física na ausência de ameaças de danos à vida ou à integridade física". Dessa forma, a existência de um conflito distributivo em face da escassez de recursos torna necessária a formulação de princípios de justiça que definam "os diferentes arranjos sociais que estabelecem essa divisão de vantagens" e promovam um consenso sobre as parcelas distributivas justas (Rawls, 2016, p. 153).

Se os recursos fossem ilimitadamente abundantes, o conflito distributivo não surgiria, eliminando a necessidade de princípios de justiça. No entanto, em um contexto de extrema escassez, onde a pobreza generalizada imperasse, a justiça seria inviável. Rawls classifica as circunstâncias em objetivas e subjetivas (2016, p. 154). As circunstâncias objetivas possibilitam e tornam a cooperação social necessária: indivíduos compartilham um território geográfico, são aproximadamente equivalentes em capacidade física e mental, estão vulneráveis a ataques e têm seus planos potencialmente frustrados por alianças alheias, e vivem em uma condição de escassez moderada (Rivera-Castro, 2015, p. 92). Já as circunstâncias subjetivas referem-se às necessidades e interesses comuns ou complementares dos indivíduos, seus projetos de vida que geram reivindicações conflituosas em relação aos recursos disponíveis, bem como limitações em conhecimento, raciocínio e julgamento, além da diversidade de convicções religiosas, filosóficas e políticas.

A escassez moderada é destacada como a principal circunstância objetiva e o conflito de interesses como a principal circunstância subjetiva. Tais características, segundo Rawls, "fazem parte da condição humana natural" (2016, p. 155). Na busca por seus planos de vida e concepções de bem, os indivíduos necessitam de recursos naturais e sociais, o que torna o conflito inevitável, pois todos exercem pressão em busca daquilo que consideram seus direitos no contexto da cooperação social (Rivera-Castro, 2015, p. 93). As circunstâncias objetivas e subjetivas, portanto, viabilizam a cooperação e demandam a formulação de princípios de justiça. Para Rawls, (2016, p. 5), "[a] cooperação social possibilita a todos uma vida melhor do que qualquer um teria se tentasse viver apenas por seus próprios esforços". Ao mesmo tempo, a combinação da escassez moderada e das reivindicações conflitantes requer princípios de distribuição (Rivera-Castro, 2015, p. 93). Na posição original, presume-se que as partes compreendem essas circunstâncias de justiça como um dado natural das condições sociais gerais acessíveis a todos (Rawls, 2016, p. 155).

A existência de conflito de interesses, para Rawls, é inevitável, independentemente de os indivíduos serem egoístas ou não (Rivera-Castro, 2015, p. 93), pois os objetivos individuais frequentemente divergem. Rawls, ao atribuir aos indivíduos o interesse em buscar seus planos racionais de vida, não assume uma teoria específica da motivação humana, mas defende que as pessoas desejam alcançar os fins que definem para si (Rivera-Castro, 2015, p. 93). Assim, ele não supõe que a busca por objetivos seja necessariamente motivada pelo egoísmo (Rawls, 2016, p. 156). A definição de egoísmo dependerá dos objetivos almejados: se esses forem riqueza, status e prestígio social, a concepção de bem pode ser classificada como egoísta. No entanto, Rawls admite que, ao retirar o véu de ignorância, as partes podem descobrir laços de afeto e desejar o bem dos outros. Apesar disso, sua concepção não pressupõe o altruísmo, e as partes na posição original agem de forma desinteressada, sem sacrificar seus próprios interesses pelo bem alheio. Finalmente, Rawls conclui que a interpretação das circunstâncias da justiça como um fato natural "não envolve nenhuma teoria da natureza humana" (Rawls, 2016, p. 157).

No contexto da justiça ambiental, as circunstâncias da justiça poderiam ser pensadas como condições constitutivas de sobrevivência humana no contexto da crise ambiental e da degradação ambiental. Em condições de escassez severa de recursos, as características de uma sociedade bem-ordenada — como liberdade de movimento, devido processo legal, governança democrática e Estado de direito — podem desaparecer (Vanderheiden, 2020, p. 8).

2.1.2 Conceito e concepções de justiça

A concepção política de justiça defendida por John Rawls, intitulada "justiça como equidade", é uma interpretação do conceito formal de justiça social que, segundo Rawls, estaria implícito na cultura política pública das sociedades democráticas contemporâneas. Nas palavras de Rawls (2016, p. 6),

> [...] o conceito de justiça é distinto das diversas concepções de justiça e [é] especificado pelo papel que [...] diferentes conjuntos de princípios, [...] diversas concepções, têm em comum. Quem defende concepções distintas de justiça pode, então, concordar que as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, e quando as leis definem um equilíbrio apropriado entre as reivindicações das vantagens da vida social que sejam conflitantes entre si.

Nesse sentido, o problema que uma teoria da justiça se propõe a resolver é o de estabelecer critérios para que as ideias de distinção arbitrária e de equilíbrio apropriado contidas no conceito de justiça sejam, no âmbito de uma sociedade bem-ordenada[9], objeto de um "consenso sobreposto"[10] de doutrinas abrangentes razoáveis. A justiça como equidade, por conseguinte, propõe neutralizar a possibilidade de utilização "[d]os acidentes da dotação natural e das contingências de circunstâncias sociais como fichas [trunfos] na disputa por vantagens econômicas e políticas [...]" (Rawls, 2016, p. 6). Desse modo, os princípios de justiça "expressam a consequência de deixarmos de lado os aspectos do mundo que parecem arbitrários de um ponto de vista moral" (Rawls, 2016, p. 15).

De acordo com Derek Bell (2017), no que se refere à justiça *ambiental*, a característica comum da maioria das teorias da justiça é a de que elas se preocupam com a distribuição de benefícios e encargos ambientais entre os seres humanos e a sua participação justa na tomada de decisões sobre como esses benefícios e encargos são distribuídos (Bell, 2017). Outra tarefa fundamental da justiça ambiental é a de estabelecer critérios para responsabilizações causais em face dos danos ambientais, sobretudo àqueles relativos às mudanças climáticas (Bell, 2017). Assim, uma perspectiva de justiça ambiental rawlsiana teria que oferecer um conceito de justiça que incorporasse uma distribuição não arbitrária dos encargos e benefícios ambientais e o

[9] A sociedade bem-ordenada é um tipo ideal pressuposto por Rawls em que todos aceitam (e sabem que os outros também aceitam) a mesma concepção política de justiça (os mesmos princípios) e sabem, ou por bons motivos acreditam, que a estrutura básica da sociedade também segue os mesmos princípios. Rawls supõe que numa sociedade bem-ordenada os cidadãos possuem um senso de justiça (Rawls, 2003, p. 11).

[10] A noção de consenso sobreposto é introduzida para tornar a noção de sociedade bem-ordenada mais realista e ajustá-la às condições históricas e sociais de sociedades democráticas, que incluem o fato do pluralismo razoável. Embora numa sociedade bem-ordenada todos os cidadãos afirmem a mesma concepção política de justiça, não supomos que eles o façam sempre pelas mesmas razões. Cidadãos têm opiniões religiosas, filosóficas e morais conflitantes e, portanto, afirmam a concepção política a partir de doutrinas abrangentes diferentes e opostas, ou seja, pelo menos em parte, por razões diversas. Mas isso não impede que a concepção política seja um ponto de vista comum a partir do qual podem resolver questões que digam respeito aos elementos constitucionais essenciais (Rawls, 2003, p. 44-45).

interpretasse mediante a formulação de princípios de justiça doméstica e global. Desse modo, no espírito da distinção rawlsiana entre conceito e concepção, o conceito de justiça ambiental poderia ser formulado como a *exigência de que os benefícios, os encargos e as responsabilidades associados às questões ambientais e climáticas sejam distribuídos segundo critérios não arbitrários e compatíveis com a igualdade moral entre as pessoas*.

2.1.3 A posição original

O ponto de partida do contratualismo de Rawls (1999) é a ideia central de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais, e o problema a ser resolvido pelo contrato social é o de estabelecer os termos equitativos dessa cooperação. O contrato social de Rawls baseia-se numa ideia de "posição original", que funciona de modo análogo ao estado de natureza, mas cujo objetivo não é o de justificar a formação do Estado, tampouco inaugurar alguma forma de governo, mas de garantir um ponto de vista equitativo para derivar princípios de justiça social aplicáveis à estrutura básica da sociedade.

Essa escolha de princípios de justiça se dá por meio de um artifício de representação chamado "posição original", sob um metafórico "véu de ignorância[11]", e com base numa regra para decisão em condições de incerteza denominada "maximin". Sob o véu de ignorância, as partes desconhecem seus interesses e características pessoais com o objetivo de selecionar princípios comuns de justiça, e quando deliberam posteriormente nos âmbitos constitucionais e legislativos o fazem de acordo com a ideia de "razão pública"[12]. Isso para assegurar que os princípios de justiça resultantes incorporem o compromisso de Rawls com a neutralidade liberal e para que as deliberações sejam orientadas por uma base comum de valores expressos na cultura política pública da sociedade

Na posição original, as partes devem se orientar de acordo com a regra de decisão *maximin*. Segundo essa regra, devemos identificar o pior resultado de cada alternativa

[11] De acordo com Rawls (2016, p.23), o conceito de "véu de ignorância" tem como único propósito o de expressar restrições argumentativas. Como explica Rawls, podemos entrar, por assim dizer, a qualquer momento na posição original, "simplesmente [...] argumentando em favor de princípios de justiça de acordo com essas restrições" (Rawls, 2016, p. 23).

[12] A razão pública é um modo de raciocínio próprio de cidadãos iguais que, como órgão corporativo, impõem regras uns aos outros amparados pelo poder coercitivo do Estado. Ela é pública devido à existência de critérios compartilhados de investigação e métodos de raciocínio, e é livre devido à liberdade de expressão e pensamento que há em um regime constitucional (Rawls, 2001).

disponível e então adotar a alternativa cujo pior resultado seja melhor do que os piores resultados de todas as alternativas concorrentes. No contexto internacional, Rawls (2016, p. 470) sugere que "pode-se ampliar a interpretação da posição e considerar as partes representantes de diferentes nações que precisam escolher juntas os princípios fundamentais para regular as reivindicações conflitantes entre os Estados". Tal como na posição original aplicada ao caso doméstico (Rawls, 2016, p. 470),

> os representantes estão privados de diversos tipos de informação. Embora saibam que representam países diversos, cada um deles vivendo nas circunstâncias normais da vida humana, nada sabem sobre as circunstâncias específicas da própria sociedade, de seu poder e sua força em comparação com outras nações, nem conhecem seu lugar na própria sociedade. Mais uma vez, só se permite que as partes contratantes, nesse caso, representantes de Estados, tenham conhecimentos suficientes para fazer uma escolha racional a fim de proteger seus interesses, mas não tanto que os mais afortunados entre eles possam aproveitar de sua situação especial. Essa posição original é equitativa entre nações; anula as contingências e os vieses da fortuna histórica. Esses princípios são princípios políticos, pois regem as políticas públicas com relação a outros países.

Dado o contexto da posição original, espera-se que, na formulação de princípios de justiça ambiental, tendo em vista a argumentação em favor da utilização da regra *maximin*, um tratamento prioritário à situação dos menos favorecidos (cidadãos ou povos) possa ser objeto de um acordo mútuo por trás de um véu de ignorância.

2.2 **Alguns enquadramentos teóricos da justiça ambiental**

A seguir, abordaremos alguns enquadramentos teóricos da justiça ambiental, com ênfase nas diferentes formas de conceber as causas e implicações normativas da crise ecológica. Primeiro, analisamos o enquadramento da mudança climática como problema de ação coletiva, destacando suas limitações diante das assimetrias de responsabilidade e vulnerabilidade entre países, gerações e espécies. Em seguida, discutimos a distinção entre justiça doméstica e global, com base na arquitetura teórica de Rawls, que diferencia a estrutura básica interna da sociedade e a sociedade dos povos. Examinamos também as abordagens isolacionista e integracionista, argumentando que a justiça ambiental deve ser tratada de forma articulada com questões mais amplas de justiça social. Distinguimos justiça intergeracional e intrageracional, considerando o princípio rawlsiano da poupança justa como referência para uma regulação equitativa das desigualdades no tempo. Depois, diferenciamos ética ambiental e justiça ambiental, indicando que, sob o pluralismo e o desacordo razoável, apenas uma concepção política de justiça pode oferecer base legítima para instituições e políticas públicas em contextos democráticos. Nas

seções finais do capítulo, são examinados os impactos políticos e econômicos impostos pela crise ecológica, e apresentados alguns dos principais conflitos distributivos associados às questões ambientais em suas dimensões doméstica, global e transicional.

2.2.1 Problemas de ação coletiva ou conflitos distributivos?

Um enquadramento influente aplicado à crise climática é compreendê-la como um problema de "externalidades". Na definição de Samuelson e Nordhaus (2012, p. 586), externalidades são "atividades que afetam positiva ou negativamente terceiros sem que estes tenham de pagar ou ser indenizados por essas atividades. Existem externalidades quando os custos ou benefícios privados não são iguais aos custos e benefícios sociais". Um exemplo de externalidade "positiva" é o investimento público em setores de infraestrutura que, ao proporcionar oferta de insumos essenciais como energia elétrica e saneamento básico, traz melhorias para todos os demais setores da economia. Trata-se, no jargão dos economistas, de uma "falha de mercado". A escala e o alcance dos riscos associados às alterações climáticas, juntamente com a sua natureza potencialmente irreversível, as tornam provavelmente a maior falha de mercado e o exemplo mais flagrante de uma "tragédia dos comuns" que o mundo já viu (Nobre *et al.*, 2016, p. 1). É o caso em que a atmosfera, em razão de ser um recurso finito, porém de acesso irrestrito, sofre degradação por conta da superexploração (Franchini *et al.*, 2017, p. 192). De acordo com Elinor Ostrom (2014, p. 7), a estrutura da tragédia dos comuns descrita por Garret Hardin (1968) é baseada na "teoria dos jogos"[13]. O problema fundamental envolvido na tragédia dos comuns é que as ações tomadas em benefício individual podem levar a resultados socialmente insatisfatórios. Segundo Ostrom (2014, p. 8), o que caracteriza a tragédia dos comuns é que as pessoas que perseguem o interesse próprio individual são 'caronas' na medida em que desfrutam do benefício da restrição de outras pessoas no uso de recursos compartilhados ou da contribuição de outras pessoas para a ação coletiva. Grande parte da literatura de corte empírico sobre mudança climática sustenta que o problema por ela suscitado é um exemplo de tragédia dos comuns.

O experimento mental proposto por Hardin (1968), simplificadamente, pode ser reconstruído conforme descrito a seguir. Inicialmente, Hardin pede para que imaginemos um

[13] Teoria dos jogos é uma análise das situações que envolvem dois ou mais participantes que tomam decisões e cujos interesses, pelo menos em parte, são antagônicos (Samuelson; Nordhaus, 2012, p. 597).

pasto comum, um terreno no meio de uma aldeia em que todos têm o direito de criar seus próprios animais. Segundo Hardin, nessa situação, é do interesse individual de cada proprietário de gado adicionar mais animais ao seu rebanho para que ele possa vendê-los no mercado e aumentar seus lucros. No entanto, cada animal adicional também coloca uma pressão extra sobre os comuns, porque ele diminuirá os recursos utilizados para se alimentar outros gados do rebanho. Enquanto o pastor individualmente obtém os benefícios de aumentar seu próprio rebanho, os custos, ou seja, o dano ambiental resultante, são compartilhados por todos. Então, segundo Hardin, é previsível que, para o pastor, seus benefícios superem seus custos e que se torne racional para ele adquirir mais animais, mesmo que isso seja prejudicial para os comuns. Mas o verdadeiro problema é que a mesma situação se aplica a todos os pastores, pois todos estão na mesma posição. Desse modo, todos os pastores avaliam a situação da mesma forma e, portanto, têm incentivos para adicionar mais animais. O resultado é o esgotamento dos recursos comuns. Em resumo, se todos os pastores continuarem a agir de acordo com seus incentivos individuais, os bens comuns serão destruídos: ninguém poderá mais se utilizar dos recursos comuns para criar seus animais e todos perderão.

Na situação modelada pela tragédia dos comuns, mesmo que um pastor acredite que os outros pastores não vão adicionar mais animais, ainda assim há um forte incentivo para que ele adicione alguns. Afinal, os comuns não serão destruídos apenas por ele caso adicione mais alguns animais. Assim, ele pode "pegar carona" na cooperação dos outros. De acordo com a interpretação do problema da mudança climática baseada no experimento mental de Hardin, isso explicaria por que os países de um modo geral não tomaram medidas reais contra a mudança climática. A ideia é que cada país enfrenta um conflito entre a racionalidade coletiva e a racionalidade individual. Se imaginarmos a atmosfera como um bem comum global, ela pode se degradar se seus membros não restringirem suas emissões de gases de efeito estufa, sob pena de todos ficarem em situação pior. No entanto, quando cada país tenta decidir o que vai fazer individualmente, pode haver um forte incentivo econômico para emitir carbono em altos níveis, pelo menos no curto prazo. Se um determinado governo supuser que os demais países vão cooperar e, portanto, reduzir drasticamente suas emissões, ele pode raciocinar, analogamente aos pastores da tragédia dos comuns, e agir como um "carona", pelo menos por um tempo. Por outro lado, se um governo pensa que os outros países não reduzirão suas emissões, então pode concluir que reduzir suas próprias emissões é inútil. De acordo com essa linha de explicação, coletivamente, os países sabem que a mudança climática global é prejudicial para eles, mas quando os governos nacionais decidem o que fazer individualmente, consideram que é racional (de um ponto de vista puramente estratégico) emitir gases de efeito

em excesso, talvez porque estejam focados apenas em um conjunto restrito de interesses de curto prazo. Se isso continuar, parece previsível que, em algum momento, os bens comuns entrarão em colapso devido à mudança climática global.

Embora o enfoque com base na tragédia dos comuns seja útil no sentido de ilustrar a crise climática em termos de um problema de ação coletiva, esse tipo de enquadramento teórico parece não capturar a complexidade do problema. No exemplo de Hardin, a presunção é que, se cada pastor continuar adicionando animais, todos sofrerão o mesmo dano: cada um perderá seus meios de subsistência quando o pasto se exaurir. Assim, a tragédia dos comuns pressupõe uma vulnerabilidade compartilhada, pode-se dizer "simétrica". Mas no caso da mudança climática, isso é falso. Em vez disso, existem vulnerabilidades assimétricas: aqueles que são mais vulneráveis aos impactos climáticos negativos tendem a ser os menos responsáveis por causá-los, e os mais responsáveis tendem a ser muito menos vulneráveis (Gardiner, 2011, p. 31-32; 118-120). Em geral, os mais vulneráveis às mudanças climáticas são os países periféricos e as comunidades marginalizadas. Essas populações geralmente queimaram muito pouco combustível fóssil. Em contraste, os países ricos são esmagadoramente responsáveis pela maior parte das emissões passadas, mas muito menos vulneráveis aos seus impactos, pelo menos por enquanto. Além disso, os países mais pobres, sendo menos poderosos, geralmente não estão em uma boa posição para responsabilizar os países ricos. Então, as vulnerabilidades são distorcidas, mas a análise da tragédia dos comuns não dá conta de explicá-las. Outro ponto que a tragédia dos comuns não abarca é o aspecto intergeracional da crise climática. Há um incentivo para cada geração colher os benefícios de curto prazo de uma economia de combustível fóssil, enquanto repassa muitos de seus custos para seus sucessores. Isso pode acontecer mesmo que os benefícios de curto prazo sejam modestos e os custos de longo prazo severos.

Além disso, os impactos climáticos estão espalhados entre as espécies de forma assimétrica. Assim como os malefícios da mudança climática são "externalizados" para os mais vulneráveis e para as gerações futuras, eles também são empurrados para os animais não humanos e para o restante da natureza (Gardiner, 2011). A instabilidade climática promete sofrimento generalizado e morte à medida que as espécies lutam para se adaptar; a tempestade ecológica envolve uma tirania da humanidade sobre o resto do mundo natural (Gardiner; Obst, 2023, p. 38). Desse modo, a mudança climática, para além de um problema de ação coletiva, deve considerar o problema de um modo mais sistêmico e menos estilizado que nos enquadramentos inspirados pelo modelo da tragédia dos comuns. Tal abordagem também deveria incluir reflexões sobre como lidar com a incerteza científica e com o negacionismo

climático. Apesar das limitações expostas acima, a análise com base na tragédia dos comuns continua influente e hegemônica na literatura da mudança climática. Uma abordagem alternativa, que levasse em conta os aspectos globais e intergeracionais parece ser mais adequada e realista para se lidar com os desafios ambientais do nosso tempo.

Outro enquadramento possível é o do conflito distributivo. Em abordagens distributivas da política climática, sustenta-se que os conflitos em torno da distribuição dos custos e benefícios das políticas climáticas desempenham papel central na explicação dos impasses da ação climática. A ausência de medidas de mitigação impõe custos elevados e desigualmente distribuídos entre países, comunidades e indivíduos. Entretanto, a própria adoção dessas políticas também gera custos significativos para determinados países, setores econômicos e grupos sociais, criando novos "perdedores" da transição climática. Por essa razão, o apoio ou a resistência às políticas climáticas encontra-se estreitamente relacionado às percepções de justiça e injustiça distributiva (Aklin; Mildenberger, 2020).

2.2.2 Justiça doméstica ou global?

Embora a justiça ambiental tradicionalmente tenha se concentrado mais especificamente na escala doméstica, ela é igualmente aplicável a outras escalas, como por exemplo, quando diz respeito às relações globais pós-coloniais, ou à justiça ao longo das cadeias globais de *commodities*. A justiça climática é um desses tópicos importantes; seus estudos chamam a atenção para as desigualdades globais e observam que as sociedades estão divididas entre aquelas que causam o problema da mudança climática, como as nações mais ricas, a indústria de combustíveis fósseis e os ricos, e aqueles que mais sofrem com seus efeitos: pessoas pobres, lugares vulneráveis e nações em desenvolvimento (Boström; Lidskog, 2024).

Em termos teórico-metodológicos, o âmbito da justiça doméstica, de acordo com a perspectiva de Rawls, diz respeito à concepção de justiça para a estrutura básica de uma sociedade concebida como um sistema fechado, isolado das outras sociedades (Rawls, 2016, p. 9). Embora o objeto da justiça doméstica seja a estrutura básica da sociedade, o concernido moral é o cidadão da referida sociedade, que é representado pelas partes na posição original. Nesse sentido, podemos afirmar que, no plano doméstico, Rawls está comprometido com um individualismo moral. No plano da justiça internacional, o objeto da justiça é a estrutura básica daquilo que Rawls denomina sociedade dos povos, entendida como o conjunto de “todos os

povos que seguem os princípios do Direito dos Povos nas suas relações mútuas" (Rawls, 2019, p. 3). Nesse caso, são os povos (liberais e decentes) que são os concernidos morais e cujos interesses são representados na posição original, assim como os cidadãos o são na sociedade doméstica (Rawls, 2019, p. 30). Assim, no plano internacional, pode-se dizer que a teoria de Rawls está comprometida com o que se poderia chamar de holismo moral. Nossa pesquisa não adotará esses critérios definidos por Rawls, de modo que as soluções principiológicas propostas nos Capítulos 4 e 5 não podem ser caracterizadas como uma suposta interpretação daquilo que o próprio Rawls teria sugerido para lidar com as questões ambientais globais.

2.2.3 Abordagem isolacionista ou integracionista?

A abordagem isolacionista sustenta que é melhor tratar as questões de justiça ambiental isoladamente de outras questões (como pobreza, desigualdade, economia etc.). Por outro lado, a abordagem integracionista sustenta que essas questões são mais bem abordadas à luz de uma teoria da justiça mais ampla, em conjunto com outras questões de justiça social (Caney, 2021). Umas das pressuposições dessa pesquisa é que a justiça ambiental deve ser tratada de forma integrada a questões mais amplas de justiça social. Desse modo, as implicações normativas da teoria de Rawls no enfrentamento das desigualdades sociais devem ser pensadas em conjunto com a abordagem proposta nessa pesquisa, razão pela qual adotamos uma abordagem integracionista.

A perspectiva integracionista a ser defendida nesta tese será desenvolvida nos capítulos subsequentes, mas a título de ilustração, vejamos o argumento de Moellendorf em *Mobilizing hope* (2022), cujo texto pode ser considerado um exemplo dessa abordagem para lidar com os problemas de justiça relativos à mudança climática. Nesse livro, Moellendorf defende um "princípio antipobreza", que deve orientar todos os esforços para reduzir a injustiça climática. Na visão de Moellendorf, se nossa prioridade principal for a redução da pobreza, devemos atribuir a responsabilidade primária pela injustiça climática aos agentes mais capazes de tomar as medidas mais eficazes, e do modo mais rápido possível. Independentemente de suas emissões históricas, ou dos benefícios delas resultantes, os países mais desenvolvidos estão em melhor posição para reduzir a injustiça climática de acordo com o princípio antipobreza.

O ponto central para Moellendorf é que existe uma conexão direta entre as mudanças climáticas e a pobreza. Primeiramente, Moellendorf argumenta que quanto mais o clima se

aquecer globalmente, mais a pobreza mundial aumentará. Em segundo lugar, ele salienta que as pessoas mais pobres são as que suportarão a maior parte dos danos causados pelas mudanças climáticas. Além disso, a partir de um "princípio de precaução", ele analisa diversas políticas de mitigação necessárias para reduzir as emissões globais de carbono e os esforços de adaptação para ajudar as comunidades vulneráveis a enfrentarem os impactos inevitáveis das mudanças climáticas. Sugere também a implementação de "tecnologias verdes" e o investimento em infraestruturas resilientes como formas de promover tanto a mitigação quanto a adaptação.

Uma das estratégias argumentativas de Moellendorf é sustentar que também existem razões prudenciais ou de autointeresse para enfrentar as mudanças climáticas com urgência, independentemente de uma preocupação altruísta com os pobres globais. Isso porque as mudanças climáticas prejudicam a todos, não apenas aos pobres. E o custo de se fazer algo agora é muito menor do que o de agir mais tarde. Se nos importamos com as gerações futuras, temos uma forte razão para tomar medidas eficazes agora, independentemente de nossa atitude em relação à pobreza global. Para Moellendorf, a geração atual possui deveres morais para com as gerações futuras. Voltaremos a esses assuntos no Capítulo 5.

2.2.4 Justiça intergeracional ou intrageracional?

Enquanto a justiça intergeracional se relaciona com as questões de justiça entre gerações ao longo do tempo, a justiça intrageracional refere-se às relações de justiça entre as pessoas que vivem no tempo presente (Weiss, 2021; Kotlikoff, 2017). Uma das questões-chave para a justiça intergeracional é indagar se as pessoas que vivem hoje e as que viverão no futuro têm direitos iguais aos recursos naturais limitados (Ohlsson; Skillington, 2023, p. 223). O fato de as reservas de recursos naturais essenciais estarem diminuindo rapidamente significa que, mesmo que as gerações presentes e futuras sejam reconhecidas, em princípio, como possuidoras de direitos iguais a um ambiente seguro e limpo, elas não gozam de igual capacidade para realizar esses direitos ou para os fazer respeitar (Ohlsson; Skillington, 2023, p. 223). O conflito surge entre os objetivos da justiça intrageracional e intergeracional quando existe uma relação de tensão entre as prioridades sociais: aliviar a pobreza aumentando o acesso aos serviços ecossistêmicos no presente pode levar a uma degradação das condições ambientais a longo prazo, e reduzir a sua disponibilidade para as gerações futuras (Ohlsson; Skillington, 2023, p. 223). O desafio, portanto, é alcançar um equilíbrio justo entre essas prioridades, de modo que reconheça os

direitos de todas as gerações a uma parte dos recursos essenciais e garanta que um equilíbrio equitativo seja estabelecido entre as demandas de justiça intrageracional e intergeracional (Ohlsson; Skillington, 2023, p. 225).

Ao refletirem sobre essas questões, filósofos como Stephen Gardiner (2001, p. 401-402), Brian Barry (2003) e Axel Gosseries (2009) apontam para os estilos de vida modernos (e não necessariamente o crescimento populacional) como a maior ameaça ao futuro da humanidade. Outros enfatizam a necessidade de controlar as taxas de crescimento populacional e, com isso, as taxas de esgotamento das limitadas reservas de recursos naturais da Terra (Ohlsson; Skillington, 2023, p. 225). O problema relativo à justiça intergeracional é tratado por Rawls em termos da formação de uma poupança justa. Na interpretação de Freeman (2007a, p, 138-139), o princípio da poupança justa limita o princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades são justas *somente se* beneficiar a situação dos menos favorecidos. Isso significa que, no curso da aplicação do princípio da diferença, legisladores devem levar em conta os interesses das gerações futuras (Freeman, 2007a, p. 138-139). Com essa finalidade, os legisladores devem poupar e investir para o futuro uma percentagem equivalente da riqueza ou do produto social que seria racional querer que seus antecessores tivessem poupado e investido para eles (Freeman, 2007a, p. 139). A preocupação de Rawls (2003, p. 225) com uma poupança justa decorre do fato de que

> a estrutura básica deve assegurar a liberdade e a independência dos cidadãos e moderar continuamente tendências que, ao longo do tempo, levam ao aumento das desigualdades no que se refere a status social e riqueza e no que diz respeito à capacidade de exercer influência política e tirar vantagem das oportunidades existentes. Isso coloca a questão de saber em que medida a geração presente é obrigada a respeitar os direitos de seus sucessores.

A questão da poupança justa entre gerações abre espaço para refletirmos sobre o problema da justiça ambiental, que é um imperativo moral da geração atual com as gerações futuras. Nesse sentido, embora esse problema não tenha sido tratado diretamente por Rawls, podemos especular que, dada as restrições ambientais existentes, uma perspectiva rawlsiana comprometida com a justiça entre as gerações, em face da análise do nível de investimentos desejado dada a poupança acumulada, deve buscar um equilíbrio entre os benefícios econômicos e sociais de um lado, e seus impactos ambientais de outro. Soluções institucionais que levem em conta esses elementos (sustentabilidade social e ambiental e viabilidade econômica) de forma integrada, que, em outros termos, referem-se ao estabelecimento de patamares (*thresholds*) de desenvolvimento, parecem ser compatíveis com os compromissos rawlsianos de justiça social entre gerações. A reinterpretação do princípio da poupança justa como um princípio de justiça intergeracional mais amplo permitiria que a regulação das

desigualdades econômicas e sociais seja compatível com disposições institucionais que assegurem a continuidade da sociedade na qualidade de um sistema ambientalmente sustentável de cooperação social. É o que veremos no Capítulo 3.

2.2.5 Ética ou justiça ambiental?

Enquanto uma concepção ética, tal como entendida nesta tese, se preocupa com questões acerca da vida boa e, com o que os indivíduos devem uns aos outros nas suas relações interpessoais, a justiça está preocupada com os direitos e obrigações fundamentais que as instituições básicas de uma ordem social (estrutura básica da sociedade) atribuem aos seus cidadãos. Nesse sentido, deveres éticos incidem sobre a conduta das pessoas nas suas interações sociais. A ética ambiental, nesse sentido, preocupa-se com a relação moral dos seres humanos com o meio ambiente e seus conteúdos não humanos, e com o valor (intrínseco e/ou instrumental) da natureza e seu status moral.

Por sua vez, deveres da justiça têm a ver com os tipos de instituições que devemos estabelecer, apoiar e manter. A perspectiva adotada em nossa pesquisa não é a de uma ética aplicada às questões ambientais, tampouco a derivação de uma concepção de bem abrangente para ser aplicada às instituições como um caso especial, mas uma abordagem política de justiça ambiental e climática concebida para ser uma extensão de uma certa concepção de justiça social, a saber, a teoria de justiça como equidade de Rawls.

2.3 **Impactos políticos e econômicos das questões ambientais**

Nesta seção, abordaremos os impactos políticos e econômicos das questões ambientais, examinando como os desafios ecológicos contemporâneos colocam em xeque os fundamentos normativos das democracias liberais e dos regimes econômicos modernos. A partir de autores como Charbonnier e Vanderheiden, discute-se como a crise climática pode exigir uma revisão profunda das noções de liberdade, progresso e autonomia herdadas da modernidade, bem como uma reinterpretação da própria ideia de emancipação política. Em seguida, analisa-se, sob a perspectiva da teoria da justiça de Rawls, de que modo as instituições democráticas podem ser

reformuladas para integrar princípios de sustentabilidade sem comprometer as liberdades básicas e o valor equitativo da participação política. Por fim, são examinadas as implicações econômicas dessa reorientação normativa, em especial quanto à necessidade de repensar o ideal de crescimento à luz dos limites ecológicos do planeta e das exigências de justiça distributiva intergeracional, avaliando se regimes não capitalistas — como a democracia de cidadãos-proprietários e o socialismo democrático — oferecem uma base institucional mais compatível com os imperativos da sustentabilidade.

2.3.1 Democracia e liberdades políticas

Ao tratar dos desafios das democracias em face das questões ambientais, Pierre Charbonnier (2018, p. 461) sustenta que a modernidade, além do projeto democrático, nos legou uma tensão entre o ritmo da produção agrícola e industrial e as capacidades de carga do sistema terrestre (pegada ecológica). Para esse autor, "a crise climática nos obriga a repensar nossa cultura política em face das exigências da nossa ambição democrática". No livro *Abundância e liberdade: uma história ambiental das ideias políticas*, Charbonnier (2021, p. 1) afirma que "a transformação da Terra está ocorrendo agora em um ritmo comparável com a duração de uma única vida e até mesmo de um simples projeto de escrita". As implicações para a teorização política são profundas, pois há que se reconhecer que "nossa base epistemopolítica mudou menos rapidamente que o mundo que ajudou a construir" (Charbonnier, 2021, p. 418). Isso significa repensar a principal aspiração da modernidade: o projeto de autonomia. Em seu estudo, Charbonnier sustenta que a autonomia sempre esteve atrelada às relações assimétricas entre a terra enquanto recurso e pessoas, e "à custa da subestimação das interdependências ecológicas muito profundas e antigas, [...] que resultaram na estabilização de um regime alimentar e, mais amplamente, de um modo de vida agrário" (Charbonnier, 2021, p. 391). Isso foi possível em razão do "pacto liberal", ou seja, de "uma fórmula teórica e prática que fez do crescimento intensivo, depois extensivo, o veículo da emancipação política, ampliando o horizonte do possível" (Charbonnier, 2021, p. 456). Para Charbonnier, pensadores como Grotius, Locke, Smith, Malthus e Marx vincularam a liberdade à riqueza por meio da normalização de formas de ocupação do espaço e uso da terra. Assim, caberia à teoria política questionar, para além de uma crítica ao capitalismo e seus excessos, o próprio sentido de emancipação de que somos herdeiros, construído a partir de uma matriz industrial e

produtivista. Nesse sentido, para Charbonnier trata-se de um sujeito coletivo complexo, que abarca as noções de povo, nação, classe ou mesmo a humanidade, mas que está, ao mesmo tempo, "em descompasso com eles na medida em que não designa nem uma identidade singular nem uma universal" (Charbonnier, 2021, p. 439). A proposta de Charbonnier enfrenta, contudo, um desafio de inteligibilidade: ao exigir um sujeito que não se confunde nem com identidades políticas tradicionais nem com a humanidade abstrata, ela corre o risco de postular uma figura teórica conceitualmente inflacionada e institucionalmente indeterminada. Sem esclarecer como tal sujeito se formaria, se representaria e exerceria agência em contextos decisórios efetivos, a noção pode converter-se em mero horizonte regulativo, incapaz de orientar estratégias políticas concretas que já contam com agentes identificáveis (Estados, movimentos sociais, regimes climáticos multilaterais).

Steven Vanderheiden (2020), por sua vez, propõe a elaboração de uma teoria política ambiental em que noções como liberdade, democracia, progresso etc. sejam reinterpretadas à luz das questões ambientais. Por se tratar de um conceito contestado, o ideal de liberdade pode ser concebido de várias maneiras, algumas das quais podem estar em conflito com os imperativos da sustentabilidade (Vanderheiden, 2020, p. 74). Nesse sentido, "a liberdade de se engajar em consumo ilimitado, ou de agir de maneira que nos cause grandes pegadas ecológicas, ameaça minar as condições ambientais necessárias para a paz e uma vida confortável" (Vanderheiden, 2020, p. 75). Isso traz implicações importantes para as liberdades básicas dos cidadãos, que nas democracias liberais não são instados a justificar seus comportamentos de consumo, uma vez que estes são tipicamente compreendidos como um problema relativo ao domínio privado e, portanto, isento da esfera da justificação pública. Por essa razão, concentrar o debate na correção de estilos pessoais de consumo pode dificultar o enquadramento do ponto de vista estrutural: as escolhas individuais ocorrem dentro de um arranjo institucional que molda incentivos, preços e opções disponíveis. Em termos normativos, talvez faça mais sentido priorizar a regulação de setores produtivos e cadeias de suprimento — instâncias capazes de internalizar custos ambientais de modo sistemático — do que regular e restringir hábitos particulares cuja eficácia agregada permanece limitada.

De acordo com Vanderheiden, a frustração com o ritmo lento da mudança democrática, juntamente com resultados insatisfatórios de vários Estados democráticos existentes, pode levar à conclusão de que as formas democráticas de organizações sociais e políticas são incompatíveis com os imperativos da sustentabilidade (Vanderheiden, 2020, p. 110). Mas, diferentemente de demonstrar ceticismo quanto à capacidade de os regimes democráticos lidarem com problemas ambientais, Vanderheiden sustenta que "o problema pode ser o tipo de

democracia de que esses Estados dependem para tomar (ou deixar de tomar) decisões ambientais" (Vanderheiden, 2020, p. 110). Nesse sentido, para esse autor, as instituições estatais podem ser mais responsivas aos problemas ambientais sem se tornarem menos democráticas. Como as reflexões sobre modelos teóricos de democracias devem levar em conta, simultaneamente, o que é normativamente defensável e o que pode ser eficaz para lidar com uma deficiência nas instituições existentes, isso pode estimular à reformulação das teorias democráticas existentes ou ao desenvolvimento de novas teorias à luz das relações entre democracia e sustentabilidade (Vanderheiden, 2020).

Em sua teorização sobre a justiça, Rawls sustenta que uma democracia concebida apenas como um modo de agregar preferências por meio da regra da maioria, sem que as liberdades básicas sejam efetivamente garantidas aos cidadãos, pode resultar em graves violações a direitos individuais fundamentais, sobretudo no caso das minorias. Desse modo, para que uma democracia seja justa ela deve possuir mecanismos de proteção aos direitos básicos, aos moldes de uma carta de direitos, e estabelecer procedimentos que protejam os dispositivos constitucionais, como por exemplo a revisão judicial da legislação ordinária. Para Rawls, a deliberação pública também é de importância fundamental para o discernimento e a realização de uma sociedade justa em contextos democráticos. Nesse sentido, as discussões acerca dos elementos constitucionais essenciais e de questões de justiça básica devem se dar no âmbito da razão pública, um modo de raciocínio apropriado aos cidadãos livres e iguais, que impõem regras uns aos outros amparados pelo poder coercitivo do Estado. Trata-se de uma razão pública devido à existência de critérios de investigação e métodos de raciocínio compartilhados e amplamente aceitos. Por fim, uma concepção rawlsiana de justiça requer a adoção de regimes socioeconômicos alternativos ao capitalismo, tais como a democracia de cidadãos-proprietários e o socialismo democrático, que não permitam desigualdades excessivas de modo a impedir que o poder econômico capture o poder político e, por conseguinte, que o princípio da igualdade equitativa das liberdades políticas seja violado. Rawls chega inclusive a levantar a hipótese de que talvez a democratização no local de trabalho seja uma condição necessária para que uma democracia constitucional seja justa.

Um dos pressupostos deste trabalho é que a justiça como equidade de Rawls é razoavelmente satisfatória na formulação de princípios de justiça em âmbito doméstico para uma sociedade perfeitamente justa no que diz respeito aos aspectos da cidadania civil (princípio das liberdades iguais), da cidadania política (garantia do valor equitativo das liberdades

políticas), da cidadania social[14] (garantia constitucional de um mínimo social) e de cidadania econômica[15] (princípio da igualdade equitativa de oportunidades e princípio da diferença). Isso porque, ao assegurar os aspectos sociais e econômicos da cidadania, a plena realização da teoria de Rawls exige que os direitos e liberdades fundamentais, associados às cidadanias civil e política, sejam garantidas de modo efetivo, e não apenas formalmente. Contudo, tendo em vista a emergência das questões ambientais, a perspectiva de justiça rawlsiana não apresenta de modo explícito nenhum tipo de princípio para assegurar uma "cidadania ambiental", que correspondesse à garantia de um conjunto básico de direitos a um meio ambiente sustentável, e que transcendesse o âmbito da justiça doméstica. Uma cidadania ambiental também implicaria deveres e obrigações em relação às futuras gerações de seres humanos e à manutenção da integridade do ambiente natural. Isso exigiria uma reformulação nos princípios de justiça rawlsianos e a ampliação do objeto de justiça de sua teoria de modo a abarcar tanto as estruturas básicas domésticas e globais, quanto os aspectos humanos e não humanos dessas estruturas. No plano global, entende-se que os princípios acordados devem se referir sobretudo à justiça climática, uma vez que o problema do clima envolve a ação coletiva de todas as sociedades no estabelecimento desses princípios, assim como na atribuição das responsabilidades e obrigações correspondentes. No plano doméstico, os princípios devem ser pensados em termos de uma justiça ambiental, que abarca a justiça climática no que se refere ao controle de emissões e ao desenvolvimento de matrizes energéticas limpas, mas trata sobretudo de problemas locais de poluição do ar e da água, saneamento básico, controle de resíduos, preservação de áreas verdes etc.

2.3.2 Regimes socioeconômicos e crescimento sustentável

De acordo com Vanderheiden (2020, p. 145), o ideal de crescimento como progresso continua a exercer influência considerável no modo como as sociedades definem seu sucesso. Períodos de crescimento econômico rendem recompensas eleitorais, ao passo que políticos e partidos são rotineiramente punidos pelo eleitorado em tempos de recessões econômicas (Vanderheiden, 2020, p. 145). Isso ocorre apesar do reconhecimento de que os limites ecológicos não podem acomodar o crescimento ilimitado, que o crescimento exacerba muitos

[14] Sobre as concepções tradicionais de cidadania civil, política e social, ver Marshall e Bottimore, 2021.
[15] Para consultar sobre cidadania econômica, ver Kessler-Harris (2003).

dos impactos associados à produção e ao consumo, e que o crescimento se dissocia da felicidade acima de um limiar que a maioria dos países industrializados já atingiu (Vanderheiden, 2020, p. 145). Grande parte dos esforços para redefinir ou reorientar o progresso à luz dos limites ecológicos ou da crise ambiental visa dissociar os impactos ambientais relativos ao crescimento do ideal de progresso da sociedade. Na medida em que o crescimento continua a fazer parte desse ideal, muitos adotam o "crescimento verde" como uma visão para uma economia de crescimento construída em torno de processos sustentáveis de produção e consumo, incluindo tecnologias eficientes, processos simplificados e reutilização e reciclagem de materiais (Vanderheiden, 2020, p. 145). Enquanto tais medidas têm um potencial considerável para reduzir os impactos ambientais da produção e consumo econômicos, os críticos dessas abordagens são céticos sobre a possibilidade de crescimento sustentável em uma economia que já ultrapassou seus limites ecológicos. O movimento do decrescimento, embora ofereça talvez a visão mais viável para o progresso em um mundo ecologicamente limitado, também enfrenta o maior desafio para ganhar adeptos, em razão de seus conflitos com os remanescentes da cultura e ideologia do crescimento que permanecem (Vanderheiden, 2020, p. 145).

Para economistas como Tim Jackson, em sociedades mais ricas, em que as necessidades de subsistência estão ampla e substancialmente satisfeitas, dados os limites ambientais de nosso tempo (nenhum subsistema pode crescer indefinidamente, em termos físicos), uma prosperidade sem crescimento e, portanto, duradora, não é apenas possível, mas também desejável. Segundo Jackson (2013, p. 27), "[a prosperidade] transcende preocupações materiais [e] consiste em nossa capacidade de florescer como seres humanos — dentro dos limites ecológicos de um planeta finito". Isso se conecta com a necessidade de se repensar o padrão de consumo atual, sobretudo dos países ricos e das classes afluentes dos países pobres e de renda média, que não é universalizável. Para Vanderheiden (2020, p. 145), um ideal global defensável deve exigir o desenvolvimento para lidar com os motores crônicos da miséria humana, como a pobreza e a fome, com o empoderamento político e econômico dos desfavorecidos a um custo ambiental menor por meio de "crescimento verde" e esforços tecnológicos eficientes. Para que esse tipo de desenvolvimento seja globalmente sustentável, ele deve estar comprometido com o compartilhamento equitativo dos recursos naturais entre os países do Norte e do Sul globais (Vanderheiden, 2020, p. 145).

Como uma consequência da conexão entre mudanças climáticas e pobreza global, Moellendorf (2022) examina qual deve ser nossa atitude em relação ao crescimento econômico. Se uma atividade econômica mais intensa tende a aumentar os níveis existentes de poluição, é razoável supor que os ambientalistas deveriam ser contra a busca por crescimento econômico

continuado. Contudo, Moellendorf defende que a abordagem de "nenhum crescimento" não seria desejável. O melhor caminho, para o autor, seria buscar um "crescimento verde", ou seja, um crescimento econômico que não coloque mais pressão sobre o meio ambiente. Nesse sentido, Moellendorf está fortemente comprometido com a noção de “desenvolvimento sustentável”. Embora reconheça que há uma tensão inevitável entre abordar as mudanças climáticas e permitir um desenvolvimento sustentável em nações que ainda não usaram sua parcela justa de recursos ambientais, Moellendorf (2022) argumenta que o desenvolvimento sustentável deve ter prioridade.

Na escolha de um regime socioeconômico que seja compatível com seus princípios de justiça, Rawls rejeita todas as descrições ideais dos regimes capitalistas, até mesmo o capitalismo de bem-estar social (Camargo Filho, 2026). Como regimes alternativos ao capitalismo que sejam adequados à sua concepção de justiça, Rawls sugere a democracia de cidadãos-proprietários e o socialismo democrático. Segundo Alan Thomas (2020, p. 112), Rawls emprega o termo capitalismo de acordo com acepção de Marx, que o caracteriza como um *sistema social*. Em seus escritos, Rawls não define capitalismo, mas de acordo com a sua descrição dos regimes ideais, é possível concluir que, para ele, o capitalismo pode ser instanciado por pelo menos dois regimes: o capitalismo de *laissez-faire* e de bem-estar social. Na acepção de Rawls (2003, p. 192-193), as descrições ideais dos regimes correspondem a “sistemas sociais completos com suas instituições políticas, econômicas e sociais”. Mas para Rawls, ainda que se trate de um sistema social completo, o termo capitalismo comporta, por assim dizer, modos distintos de “atualização”, quais sejam, o de bem-estar social e o de *laissez-faire*. E o que teria em comum esses dois regimes para serem ambos definidos por Rawls como capitalistas? E qual seria o elemento distintivo de uma democracia de cidadãos-proprietários e de um socialismo liberal que definiriam esses dois regimes como *não* capitalistas?

Na interpretação de Rawls, o fato de a propriedade dos meios de produção estar concentrada em poucas mãos parece ser a nota essencial para caracterizar um regime como capitalista. Assim, um regime não capitalista pode fazer uso dos mecanismos de mercado, desde que não permita a concentração excessiva de capital produtivo (Camargo Filho, 2026). Nesse sentido, as suas duas formas preferidas de sistema social (a democracia de cidadãos-proprietários e o socialismo liberal), embora façam uso da propriedade privada e mercados livres, por implicarem a ampla dispersão da propriedade dos ativos produtivos, não são sistemas capitalistas. Com efeito, como sustenta Thomas (2020, p.113), o anticapitalismo de Rawls consiste na ampla dispersão da propriedade do capital. Em ambos os regimes defendido por Rawls, temos um sistema de propriedade privada, um mercado em que as liberdades básicas

típicas de uma democracia liberal são realizadas em formas sociais que são sistemas de propriedade privada não capitalistas (Thomas, 2020, p. 113).

De acordo com Erick Olin Wright (2010, p. 69), em um regime tipicamente capitalista, a pressão sistemática sobre as empresas para maximizar seus lucros gera externalidades negativas, o que significa que, na ausência de algum mecanismo de compensação forte, as empresas capitalistas ignorarão os custos ambientais. Para Wright, os recursos naturais não renováveis são sistematicamente subvalorizados no mercado, uma vez que seu valor para as pessoas no futuro não é registrado na dinâmica de oferta e demanda no presente (Wright, 2010, p. 69). O resultado é que os atores dos mercados capitalistas consomem em excesso esses recursos; e a forte tendência ao consumismo na dinâmica dos mercados capitalistas gera consequências ambientais terríveis (Wright, 2010, p. 69).

Particularmente, se olharmos para esta questão em termos globais em que o crescimento econômico em partes do mundo em desenvolvimento alimenta o consumismo como um fenômeno mundial, é difícil imaginar como isso poderia ser ecologicamente sustentável (Wright, 2010, p. 69). Isso não significa que os padrões de consumo nos países pobres não devam aumentar. Por qualquer padrão de justiça social, isso é desejável; mas implica que um sistema econômico que promove o consumismo crescente em países que já são ricos e, bloqueia qualquer plano de longo prazo para restringir o crescimento do consumo nesses países, é ambientalmente destrutivo em nível global (Wright, 2010, p. 69-70). Desse modo, uma perspectiva de justiça cuja implicação institucional exija a escolha de regimes socioeconômicos não capitalistas, como a democracia de cidadãos-proprietários e o socialismo democrático, sugeridos pela teoria de Rawls, oferece um pano de fundo teórico-normativo mais adequado em termos estruturais para se lidar com problemas ambientais.

Quanto aos dilemas de crescimento econômico e sustentabilidade numa abordagem rawlsiana, "o princípio de diferença não exige um crescimento econômico contínuo, geração após geração, para maximizar para cima e indefinidamente as expectativas dos menos favorecidos (avaliadas em termos de renda e riqueza)" (Rawls, 2003, p. 90). Uma condição de maximização do crescimento não seria uma concepção razoável de justiça, pois estaria alicerçada em critérios utilitaristas por ele rejeitados (Rawls, 2003, p. 90). Assim, na concepção de justiça de Rawls, a ideia de uma sociedade num estado estacionário[16] seria perfeitamente

[16] Segundo Rawls (2003, p. 90), esse estado estacionário da atividade econômica é proposto por John Stuart Mill em seu livro intitulado *Principles of Political Economy*, livro IV, cap. VI.

compatível com o princípio da diferença (Rawls, 2003, p. 90). O que o princípio de diferença implica de fato é que (Rawls, 2003, p. 90)

> durante um intervalo apropriado de tempo as diferenças em termos de renda e riqueza obtidas pela geração do produto social sejam tais que se as expectativas legítimas dos mais favorecidos fossem menores, as dos menos favorecidos também seriam menores. Outro aspecto do mesmo ponto é o seguinte: o princípio de diferença exige que por maiores que sejam as desigualdades em termos de renda e riqueza, e por mais que as pessoas queiram trabalhar para ganhar uma parte maior da produção, as desigualdades existentes devem efetivamente beneficiar os menos favorecidos. [...] Caso contrário, as desigualdades não são permissíveis.

Outro aspecto importante relativo a essa questão é que uma sociedade voltada para o crescimento econômico implicaria estimular as pessoas a escolherem profissões que envolvessem a realização de trabalhos altamente produtivos, ainda que isso contrariasse suas concepções razoáveis de bem. Isso resultaria em uma interferência indevida nas escolhas pessoais dos cidadãos (Rawls, 2003, p. 91). Conforme explica Rawls,

> o nível geral de riqueza da sociedade, incluindo o bem-estar dos menos favorecidos, depende das decisões que as pessoas tomam sobre como conduzir suas vidas. A prioridade da liberdade significa que não podemos ser forçados a nos envolver em trabalhos que sejam altamente produtivos em termos de bens materiais. Que tipo de trabalho as pessoas fazem, e o quanto se empenham nele, é algo que cabe apenas a elas decidir à luz dos vários incentivos que a sociedade oferece. Portanto, o que o princípio de diferença exige é que seja qual for o nível geral de riqueza - seja ele alto ou baixo - as desigualdades existentes têm de satisfazer a condição de beneficiar os outros tanto como a nós mesmos. Essa condição revela que mesmo usando a ideia de maximização das expectativas dos menos favorecidos, o princípio de diferença é essencialmente um princípio de reciprocidade (Rawls, 2003, p. 91).

Portanto, para Rawls, o crescimento econômico não é um elemento constitutivo da sua teoria, salvo no caso de países menos desenvolvidos, em que algum nível de crescimento, desde que combinado com políticas redistributivas, seria necessário para melhorar as condições materiais da população. Nesse sentido, o descolamento dos princípios rawlsianos de justiça em face do crescimento econômico parece ser favorável aos imperativos da sustentabilidade.

2.4 **Conflitos distributivos relativos às questões ambientais**

Nesta seção, abordaremos alguns conflitos distributivos associados às questões ambientais, distinguindo entre suas dimensões doméstica, global e transicional. Primeiramente, analisamos os conflitos internos relativos à exposição desigual a riscos e danos ambientais, destacando como fatores de classe, raça e território determinam a distribuição assimétrica de bens e males ambientais. Em seguida, examinamos os conflitos globais ligados às mudanças

climáticas e à perda de biodiversidade, com atenção às desigualdades entre países e às dinâmicas de externalização de custos ecológicos. Por fim, discutimos os desafios de uma transição energética justa, entendida como a passagem equitativa para uma economia de baixo carbono, que deve integrar justiça social e sustentabilidade ambiental, considerando seus impactos sobre trabalhadores e comunidades afetadas.

2.4.1 Conflitos relativos aos impactos da poluição e degradação ambiental

No contexto doméstico, a justiça ambiental lida, principalmente, com a exposição desigual de pessoas e grupos à poluição e aos riscos ambientais. Um estudo fundamental sobre esse fenômeno é *Dumping in Dixie: race, class and environmental quality*, de Robert Bullard (2000). Nesse trabalho, Bullard demonstra como as conexões geográficas entre locais de instalações nocivas, como áreas de descarte de resíduos, e regiões altamente segregadas no sul dos Estados Unidos impulsionaram um movimento de protesto contra o racismo ambiental, unindo movimentos pelos direitos civis e ambientais (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Segundo Acselrad *et al*. (2009, p. 8),

> é nas áreas de maior privação socioeconômica e/ou habitadas por grupos sociais e étnicos sem acesso às esferas decisórias do Estado e do mercado que se concentram a falta de investimento em infraestrutura de saneamento, a ausência de políticas de controle dos depósitos de lixo tóxico, a moradia de risco, a desertificação, entre outros fatores, concorrendo para suas más condições ambientais e de vida e trabalho.

De forma geral, o campo da justiça ambiental foca na distribuição desigual dos "bens" ambientais, como acesso a ar e água limpos, alimentos, recursos naturais, áreas verdes urbanas, reservas naturais e ambientes estéticos, e dos "males", como exposição à poluição, instalações ambientalmente prejudiciais, resíduos tóxicos, ruído, habitações precárias e risco de inundações (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Essa distribuição desigual ocorre ao longo de linhas de classe, raça, etnia, gênero, renda e outras categorias (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Muitos dos estudos na área de sociologia ambiental também apresentam uma dimensão geográfica, concentrando-se em territórios específicos e comunidades locais socialmente segregadas, e examinam de que maneira o ambiente sociomaterial, a exploração industrial e a poluição afetam essas áreas e seus habitantes: comunidades segregadas, pobres, racializadas e marginalizadas são impactadas desproporcionalmente pela degradação ambiental.

Outro estudo relevante diz respeito à investigação de como os efeitos de desastres naturais, como inundações e furacões, são sentidos de maneira desigual por diferentes segmentos da sociedade (Roberts *et al.*, 2018). Não há um ambiente saudável para todos; um ambiente empobrecido e poluído é frequentemente reservado a grupos marginalizados, que têm poucas alternativas de escolha quanto ao local onde residem (Boström; Lidskog, 2024, p. 63). O acesso a recursos como ar puro, água potável, solo limpo, espaços abertos e parques urbanos é altamente desigual, beneficiando mais alguns grupos sociais do que outros. Esses processos de exclusão podem ser frutos de decisões políticas específicas, mas geralmente são resultado de mecanismos cotidianos associados a padrões gerais de estratificação social (Boström; Lidskog, 2024, p. 63). O principal mecanismo de exclusão é de natureza econômica, entrelaçado com categorias como etnia, imigração e racialização (Kruse, 2005). Aqueles que podem arcar com o custo de viver em áreas ambientalmente mais saudáveis e atraentes tendem a fazê-lo; além disso, os grupos mais ricos da população possuem maior mobilidade para se mudarem quando desejarem (Kruse, 2005).

2.4.2 Conflitos relativos às mudanças climáticas e a perda de biodiversidade

Fenômenos globais, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, trazem impactos desiguais em diferentes segmentos da sociedade (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Nesse sentido, o estudo das injustiças ambientais nas operações das indústrias extrativas tem ganhado destaque nas pesquisas de justiça ambiental e sociologia ambiental (Malin *et al.*, 2019). Teóricos políticos, formuladores de políticas públicas e o público em geral têm dedicado atenção insuficiente à crise da biodiversidade quando comparada a outros grandes problemas ambientais, como a mudança climática (Armstrong, 2024). Se não for enfrentada, a crise da biodiversidade ameaçará as próprias bases de sobrevivência de muitos milhões de pessoas, bem como das demais criaturas com as quais compartilhamos o mundo (Armstrong, 2024). Ela comprometerá as condições necessárias para economias e sociedades estáveis e poderá agravar conflitos violentos. Além disso, reduzirá a capacidade das gerações futuras de levar vidas florescentes, com oportunidades de interação com um mundo vivo diverso e resiliente. Nada disso implica negar a importância de intensificar urgentemente os esforços para enfrentar a crise climática (Armstrong, 2024). Contudo, embora a crise da biodiversidade se sobreponha ao problema da mudança climática, ela também é parcialmente distinta dele. Políticas voltadas

para solucionar um desses problemas não resolverão automaticamente o outro; na verdade, existe o risco de que medidas adotadas para enfrentar a crise climática tenham impactos negativos sobre a biodiversidade (e vice-versa). No mínimo, isso sugere que as políticas climáticas devem ser avaliadas quanto aos seus efeitos sobre a biodiversidade, assim como as políticas de biodiversidade devem ser avaliadas quanto aos seus efeitos sobre o clima (Armstrong, 2024).

Por sua vez, a extração de petróleo, carvão, gás, metais, minerais e pedras preciosas levanta uma série de questões relacionadas à justiça e aos direitos, frequentemente associadas a padrões sistemáticos de apropriação de terras, desigualdade e desemprego, especialmente em países em desenvolvimento (Malin *et al.*, 2019). As comunidades locais que dependem economicamente das indústrias extrativas — muitas vezes controladas por grandes corporações multinacionais — frequentemente enfrentam barreiras significativas para mobilizar resistência pública (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Mesmo em nações mais ricas, a pobreza persistente é uma característica estrutural comum em comunidades onde ocorre a extração de recursos.

Conforme explicam Boström e Lidskog (2024, p. 65), esses aspectos revelam a complexidade e o dinamismo dos processos sociais. Um exemplo apontado por esses autores são os esforços para alcançar o transporte sustentável, que impulsionaram a eletrificação em diversos países, aumentando a demanda por minerais preciosos, como lítio e cobalto, usados na produção de baterias de veículos. Essa nova demanda promove a mineração em locais com condições de trabalho precárias e acarreta problemas ambientais locais (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Na prática, isso significa que, enquanto alguns países melhoram suas condições ambientais ao eletrificar seus veículos e reduzir a poluição do ar, outros enfrentam a degradação ambiental devido à intensificação da mineração (Henderson, 2020). Em outras palavras, o "esverdeamento" de um país pode implicar a poluição de outro, um aspecto frequentemente negligenciado em debates políticos (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Sem considerar as questões de justiça ambiental, o "transporte limpo" pode ser benéfico para certos grupos e regiões, mas profundamente prejudicial para outros, que possibilitam essa transformação ecológica (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Assim, a justiça climática global deve abordar o fato de que alguns locais têm a capacidade de desenvolver estratégias de proteção e adaptação, enquanto outros, mais vulneráveis e densamente povoados, carecem dos recursos necessários para enfrentar as mudanças climáticas. Veremos mais exemplos dessas tensões no Capítulo 5.

Um fator determinante das oportunidades de vida é o país de nascimento, o que de um ponto de vista rawlsiano, seria uma arbitrariedade moral. Chris Armstrong, em seu livro *Why global justice matters*, afirma que: "[é] um determinante muito maior de nossas chances de vida

do que nossa classe, raça ou gênero. As desigualdades entre os países superam em muito as desigualdades dentro dos países" (Armstrong, 2019, p. 13, tradução nossa). Segundo Armstrong, um cidadão americano médio é responsável por cerca de 165 vezes mais emissões de dióxido de carbono por ano do que um cidadão médio de países como Chade, Ruanda ou Etiópia (Armstrong, 2019, p. 13-14). Portanto, seriam necessárias 165 pessoas nesses países para igualar as emissões de um único cidadão americano. Outro aspecto relevante é que indivíduos nascidos em países desenvolvidos tendem a considerar seus privilégios como naturais (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). Esses indivíduos herdam e internalizam um conjunto de vantagens e sistemas de valores que parecem normais para eles (Boström; Lidskog, 2024, p. 64). A riqueza propicia a perpetuação de estilos de vida e pegadas ecológicas insustentáveis e de alto impacto climático (Akenji *et al.*, 2021).

Além disso, pessoas socializadas em sociedades ricas estão profundamente enraizadas em modos de vida insustentáveis dos quais é extremamente difícil se desvencilhar (Boström, 2023). Em *The pivotal generation* (2021), Henry Shue argumenta que, como os países desenvolvidos contribuíram desproporcionalmente para a crise, eles devem assumir o protagonismo no enfrentamento dessa urgência. De forma sucinta e direta, Shue identifica três consequências de se atrasar a ação para lidar com a crise climática: (1) maiores custos e dificuldades no futuro; (2) aumento das ameaças climáticas; e (3) ultrapassagem de pontos de inflexão críticos. Para dar conta de descrever como alguns estados evitam responsabilidades pelos impactos ambientais, e transferem os custos para futuras gerações e estados mais vulneráveis, Shue propõe o conceito de "externalização soberana".

2.4.3 Conflitos relativos à transição energética

A transição justa pode ser entendida como a garantia de um processo equitativo e justo durante a substituição de combustíveis fósseis por tecnologias renováveis e de baixo carbono, com o objetivo de interromper e transformar o regime global atual, que é intensivo em emissões de carbono. Nesse contexto, argumenta-se que, para que a transição seja justa, é essencial refletir sobre os impactos na preservação dos postos de trabalho (Evans, 2007; Swilling *et al.*, 2015; Goddard e Farrely, 2018; Cha *et al*., 2020; Crowe e Li, 2020 *apud* McCauley, 2023, p. 240). Isso implica colocar os direitos dos trabalhadores no centro das preocupações relacionadas à transição.

Vale salientar também, como observa McCauley (2023, p. 240) que os conceitos de transição justa e sustentabilidade justa estão intimamente interligados. Sustentabilidade refere-se à capacidade de manter processos e sistemas ao longo do tempo, indicando que algo é capaz de persistir e funcionar continuamente. Como explica Robertson (2021, p. 3), “sustentável" significa "capaz de continuar sem interrupção" ou "capaz de suportar sem falhar". Robertson (2021) também ressalta que, como parte de sistemas interconectados que envolvem seres humanos e a natureza, o estudo da sustentabilidade vai além do ambientalismo e inclui três dimensões inter-relacionadas: ecológica, econômica e social. O planeta enfrenta uma série de problemas interconectados, como pobreza, saúde debilitada, superpopulação, esgotamento de recursos, escassez de alimentos e água, instabilidade política e a destruição dos sistemas de suporte à vida dos quais todos dependem.

A sustentabilidade justa é uma abordagem que destaca a importância de integrar a justiça social com a sustentabilidade ambiental na tomada de decisões (Agyeman, 2013). A transição justa, por sua vez, enfatiza a necessidade de uma mudança equitativa de uma economia insustentável para uma mais sustentável (McCauley, 2023, p. 240). Ambos os conceitos compartilham um foco comum em equidade e justiça, reconhecendo que comunidades marginalizadas frequentemente enfrentam os maiores impactos da degradação ambiental e das transições econômicas (McCauley, 2023, p. 240). Portanto, a transição justa deve criar condições para que a mudança para uma economia de baixo carbono seja inclusiva e justa, especialmente para trabalhadores de setores afetados pela reestruturação energética.

2.5 Resumo do capítulo

Neste capítulo, procurei analisar de que modo as questões ambientais podem ser tratadas como problemas de justiça à luz da teoria de John Rawls. Adotei como ponto de partida o reconhecimento de que fenômenos como a mudança climática, a poluição e a perda de biodiversidade constituem “fatos gerais” que afetam as condições de cooperação social e, por isso, devem ser considerados na escolha de princípios de justiça. Dada a distribuição moralmente arbitrária dos impactos ambientais entre indivíduos, grupos, países e gerações, defende-se que uma concepção rawlsiana de justiça ambiental deve assegurar a todos o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, bem como uma distribuição equitativa dos ônus decorrentes da degradação ambiental.

No decorrer do capítulo, apresentei alguns elementos centrais do contratualismo rawlsiano que servirão de fundamento para a análise desenvolvida ao longo da tese. Foram examinadas as circunstâncias da justiça, a distinção entre conceito e concepções de justiça e a posição original como dispositivo de representação destinado a assegurar a imparcialidade na escolha dos princípios de justiça. Argumentei que esses elementos podem ser reinterpretados de modo a incorporar questões ambientais como parte das condições relevantes para a formulação de princípios de justiça ambiental.

Inicialmente examinei alguns dos principais enquadramentos teóricos da justiça ambiental. Discuti a interpretação da mudança climática como um problema de ação coletiva, reconstruindo o modelo da tragédia dos comuns e mostrando suas limitações para explicar as assimetrias de responsabilidade, vulnerabilidade e temporalidade que caracterizam a crise climática. Em seguida, apresentei o enquadramento distributivo da política climática, segundo o qual os impasses da ação climática decorrem, em grande medida, dos conflitos em torno da distribuição dos custos e benefícios das políticas de mitigação e adaptação. Posteriormente, analisei as distinções entre justiça doméstica e global, entre abordagens isolacionista e integracionista e entre justiça intrageracional e intergeracional, indicando suas implicações para a formulação de uma teoria da justiça ambiental. Por fim, distingui ética ambiental e justiça ambiental, sustentando que esta pesquisa se insere no âmbito de uma concepção política de justiça voltada à formulação de princípios para regular as instituições, e não de uma ética dedicada às concepções valorativas dos indivíduos em relação à natureza.

Em seguida, examinei os impactos políticos e econômicos das questões ambientais, discutindo como a crise ecológica desafia pressupostos centrais das democracias contemporâneas e dos regimes econômicos vigentes. Inicialmente, analisei as contribuições de Charbonnier e Vanderheiden para a reformulação de conceitos como liberdade, democracia e progresso à luz dos limites ecológicos, argumentando que a incorporação de preocupações ambientais não exige o abandono da democracia, mas sua reconfiguração institucional. Em seguida, reconstruí alguns elementos centrais da teoria da justiça de Rawls, sustentando que uma democracia constitucional comprometida com a proteção das liberdades básicas e com o valor equitativo das liberdades políticas fornece um quadro normativo adequado para a incorporação de uma dimensão ambiental da cidadania. Posteriormente, examinei as implicações econômicas da crise ambiental, discutindo o debate entre crescimento verde, decrescimento e desenvolvimento sustentável. Por fim, argumentei que a rejeição rawlsiana do capitalismo, sua preferência pela democracia de cidadãos-proprietários e pelo socialismo democrático e sua compatibilidade com uma economia em estado estacionário oferecem um

enquadramento institucional mais favorável à sustentabilidade do que os regimes capitalistas convencionais, além de mostrar que a justiça como equidade, ponto de partida para as extensões sugeridas nesta tese, não pressupõe o crescimento econômico contínuo como requisito da justiça distributiva.

Na última seção do capítulo, apresentei alguns dos principais conflitos distributivos associados às questões ambientais em suas dimensões doméstica, global e transicional. Primeiramente, analisei as desigualdades na distribuição dos bens e males ambientais no contexto doméstico, mostrando como fatores de classe, raça, renda e território condicionam a exposição diferenciada à poluição, aos riscos ambientais e à degradação das condições de vida. Em seguida, discuti os conflitos distributivos relacionados às mudanças climáticas, à perda de biodiversidade e às atividades extrativas, destacando as desigualdades entre países quanto às responsabilidades pelas emissões, à capacidade de adaptação e à apropriação dos benefícios e custos ambientais. Também examinei como a eletrificação da economia e a expansão da mineração para a produção de tecnologias de baixo carbono podem deslocar impactos ambientais para regiões mais vulneráveis, bem como o conceito de externalização soberana, proposto por Henry Shue, para descrever a transferência dos custos ambientais das sociedades mais ricas para países menos desenvolvidos e gerações futuras. Por fim, abordei alguns desafios da transição energética justa, argumentando que a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis deve ser conduzida de maneira compatível com a justiça social, mediante a proteção dos trabalhadores e das comunidades afetadas e a integração entre sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico e equidade social.

3 JUSTIÇA AMBIENTAL DOMÉSTICA

O objetivo deste capítulo[17] é examinar em que medida a teoria da justiça de John Rawls pode ser mobilizada para lidar com as questões ambientais em âmbito doméstico. Retomo a distinção entre justiça ambiental e justiça climática apresentada no capítulo anterior para destacar que a análise aqui desenvolvida se concentra na primeira, cujos problemas se manifestam predominantemente em contextos domésticos. Essa opção metodológica se justifica pela necessidade de preservar a centralidade dos problemas tradicionalmente associados à justiça ambiental. Embora a crise climática tenha assumido posição de destaque na literatura recente e nas agendas políticas internacionais, questões como a distribuição desigual de bens e ônus ambientais, a poluição, o saneamento básico, a degradação ambiental local e a exposição diferenciada a riscos ambientais continuam a afetar diretamente as condições de vida de milhões de pessoas e permanecem como objetos centrais de uma teoria da justiça. Ao distingui-las analiticamente dos problemas específicos da justiça climática global, pretende-se conferir a ambas a atenção normativa que lhes é devida, sem reduzir a justiça ambiental aos desafios colocados pelas mudanças climáticas.

Assim, o campo da justiça ambiental, aqui interpretado, concentra-se nas desigualdades relacionadas à distribuição dos "bens" ambientais, tais como acesso a ar e água limpos, alimentos, recursos naturais, áreas verdes urbanas, reservas naturais e ambientes estéticos, bem como dos "males", incluindo exposição à poluição, instalações ambientalmente prejudiciais, resíduos tóxicos, ruído, habitações precárias e risco de inundações (Boström; Lidskog, 2024). Essas desigualdades distributivas manifestam-se segundo linhas de classe, raça, etnia, gênero, renda e outras categorias sociais. Em vista disso, proponho a formulação de um *princípio de sustentabilidade ambiental*: uma cláusula restritiva ao princípio da diferença que antecipa e previne a degradação das condições ambientais básicas, assegurando a continuidade da cooperação social justa ao longo do tempo, de uma geração para a outra. Defendo também a inclusão de uma categoria de "bens ambientais", como ar puro e água limpa, que poderia ser incorporada ao rol de bens primários com um dos meios necessários na busca de quaisquer concepções de bem razoáveis e que, portanto, não dependeriam de nenhuma noção particular

[17] Este capítulo toma por base, com adaptações, reformulações e atualizações, o Capítulo 3 ("Extensões à concepção de justiça rawlsiana") da minha tese de doutorado *Uma proposta rawlsiana de justiça social para o século XXI: possibilidades e limites de uma democracia de cooperação social*, defendida no Programa de Pós-Graduação em Lógica e Metafísica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGLM-UFRJ) em 2025.

de uma vida boa. Tal inclusão parece ser perfeitamente compatível com a estrutura mais geral da teoria da justiça de Rawls.

Em *A theory of justice*, publicada originariamente em 1971, Rawls estabelece o quadro teórico e conceitual utilizado para argumentar em favor de sua concepção de justiça contratualista, por ele denominada *justiça como equidade*, em contraste com outras concepções tradicionais de justiça, a saber, o *utilitarismo* e o *intuicionismo*. Esse quadro teórico inclui, dentre outras noções, a concepção de sociedade como "sistema de cooperação social de uma geração para a outra"; a definição do papel de princípios de justiça para escolher "entre os diversos modos de organização social que definem a divisão de vantagens e para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas"; a ideia de uma sociedade bem-ordenada; a distinção entre "conceito e concepção de justiça", sendo a última uma interpretação do primeiro, sob a forma de princípios de justiça. No caso da concepção de justiça de Rawls, trata-se do princípio das liberdades iguais (primeiro princípio) e princípio da igualdade equitativa de oportunidades e princípio de diferença (segundo princípio, dividido em duas partes); a conexão dos problemas de justiça com questões de coordenação social, eficiência e estabilidade; a definição do objeto a que se aplica primariamente a justiça, a saber, a estrutura básica da sociedade; e a formulação de uma situação inicial, hipotética, em diálogo com a tradição contratualista, expressa pelas ideias de "posição original", "véu de ignorância" e "partes representantes", em que são estabelecidas certas restrições informacionais para fins de argumentação em favor de princípios de justiça, para que aspectos moralmente arbitrários não sejam levados em consideração na escolha desses princípios.

Além disso, a teoria de Rawls apresenta outras inovações teóricas relevantes, tais como uma sequência de quatro estágios para a aplicação dos princípios de justiça: posição original, estágio constitucional, estágio legislativo e administrativo; a construção de uma teoria "fraca" do bem, com a introdução da noção de bens primários como um meio necessário para que os cidadãos persigam seus fins de acordo com suas concepções razoáveis de bem, e para que as desigualdades sejam reguladas em termos da distribuição justa desses bens; a ordenação léxica entre os princípios de justiça, no sentido de que as violações das liberdades iguais fundamentais protegidas pelo princípio das liberdades iguais não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens sociais e econômicas; a interpretação da justiça como equidade como um caso de "justiça procedimental pura" e não como um caso de "justiça alocativa"; a ideia de "equilíbrio reflexivo" como uma metodologia de justificação não fundacionalista em que os princípios de justiça e nossos juízos ponderados convergem para uma situação de equilíbrio; a noção de "teoria ideal", segundo a qual a pessoas presentes na posição original supõem que os

princípios que reconhecem serão rigorosamente adotados e seguidos por todos (obediência estrita) de maneira que os princípios de justiça resultantes sejam os que definem uma sociedade justa, dadas certas condições favoráveis; a ideia de "circunstâncias da justiça", entendida como "as condições normais nas quais a cooperação humana é tanto possível quanto necessária", ou seja, em que as circunstâncias de escassez moderada, do pluralismo de interesses muitas vezes conflitantes e das limitações do juízo são obtidas; uma concepção normativa de pessoa etc. Essas ideias fundamentais foram tão inovadoras que acarretaram muitas críticas e alguns mal-entendidos. Entretanto, esses elementos constitutivos da teoria rawlsiana tornaram-se parte do repertório usual dos teóricos políticos. Desse modo, ao criticarem os argumentos e posições de Rawls, ou mesmo quando estão discutindo algo que não seja fundamentalmente relacionado à teoria rawlsiana, os teóricos políticos contemporâneos, muito frequentemente, utilizam a linguagem teórica construída por ele. Um dos pressupostos desta tese é que a justiça como equidade constitui a formulação mais sistemática e teoricamente mais desenvolvida de uma concepção liberal-igualitária de justiça disponível na literatura contemporânea. Por essa razão, não serão retomados os argumentos em defesa da superioridade dessa concepção em relação a teorias concorrentes, questão já examinada em pesquisa anterior[18]. Parte-se, aqui, da premissa de que a teoria de Rawls oferece o ponto de partida normativo mais adequado para estender, de forma sistemática, a justiça como equidade ao domínio das questões ambientais e climáticas.

3.1 **Uma posição original doméstica**

Como já foi visto no capítulo anterior, a posição original funciona como dispositivo contratualista que estabelece as condições equitativas sob as quais partes racionais escolheriam princípios de justiça[19] para regular a estrutura básica de uma sociedade democrática ao longo das gerações, sendo um recurso estritamente hipotético que não pretende descrever processos

[18] Cf. CAMARGO FILHO, 2025.

[19] Os dois princípios de justiça escolhidos na posição original são formulados da seguinte maneira (Rawls, 2020, p. 6): (a) cada pessoa tem direito a um sistema plenamente adequado de liberdades iguais, compatível com o mesmo sistema para todos, e cujas liberdades políticas devem ter valor equitativo garantido; (b) desigualdades sociais e econômicas são permitidas se atenderem a duas condições: acesso equitativo a cargos e posições, e benefício máximo para os menos favorecidos. Rawls sustenta que esses princípios podem ser precedidos lexicalmente por um "princípio de necessidade", que atenda às necessidades básicas dos cidadãos (Rawls, 2020). Em outro trabalho, sugeri a incorporação de um "princípio de necessidade" no rol dos princípios rawlsianos de justiça, segundo o qual o todas as pessoas teriam direito à satisfação de suas necessidades básicas: isso inclui o respeito à integridade física e o acesso a um nível mínimo de recursos e condições que devem ser garantidas para que as pessoas possam viver plenamente como seres humanos livres e iguais (Camargo Filho, 2025).

deliberativos reais. Freeman (2007b) esclarece que esse expediente hipotético só adquire sentido no interior de um contexto em que pessoas livres e iguais procuram estabelecer termos de cooperação mutuamente aceitáveis, bem como critérios de justificação pública que não privilegiem nenhuma posição particular.

Também tratada no capítulo anterior, a limitação informacional das partes se materializa no véu de ignorância, que restringe o conhecimento disponível a fatos gerais sobre a sociedade e a condição humana, necessários para que as concepções de justiça possam adaptar-se às características do sistema de cooperação que pretendem reger, deixando ausentes informações específicas que possam enviesar a deliberação em favor de determinados representados. Conforme também lá exposto, as circunstâncias da justiça delimitam o cenário estrutural — escassez moderada de recursos, relativa simetria de capacidades e conflito de interesses daí decorrente — em que a cooperação social se torna simultaneamente viável e necessária. A literatura especializada observa que essas circunstâncias podem ser compreendidas como condições constitutivas da própria sobrevivência humana, uma vez que a degradação ambiental extrema, ao produzir escassez severa, é capaz de comprometer os elementos institucionais que sustentam uma sociedade bem-ordenada, entre os quais a literatura inclui a governança democrática, o Estado de direito e o devido processo legal. Tendo por base essa delimitação do que as partes na posição original conhecem e do que lhes é vedado conhecer, a próxima seção apresentará alguns fatos gerais de caráter ambiental cujo domínio se considera relevante para subsidiar a deliberação acerca da escolha dos princípios de justiça.

3.2 **As questões ambientais como *fatos gerais***

Dentre as questões que se podem qualificar como ambientais, ilustram-nas para além da mudança climática os problemas de poluição da água e do ar, o esgotamento de recursos naturais, a acumulação de resíduos sólidos e a escassez alimentar. Uma característica comum a esse conjunto heterogêneo de problemas é que, independentemente de sua manifestação ser local, regional, internacional ou global em escala e impacto, todos envolvem relações e interações entre agentes sociais e fenômenos naturais não humanos (Giddens; Sutton, 2020).

Ademais, essas questões possuem uma dimensão intergeracional evidente: suas consequências recaem, com frequência, sobre pessoas que ainda nem sequer vivem ou nasceram, mas cujas condições de existência serão afetadas por decisões tomadas no presente.

No que concerne à escala espacial, embora os problemas ambientais sejam consensualmente reconhecidos em sua dimensão global em termos de impactos e responsabilidades — a mudança climática constituindo o caso mais emblemático —, suas origens também podem ser rastreadas no nível doméstico. Essa constatação reforça a pertinência de se pensar em desenhos institucionais não apenas no plano global, mas também no plano doméstico.

Quando a análise se desloca para o contexto doméstico, o campo da justiça ambiental volta-se sobretudo para a exposição desigual de indivíduos e grupos à poluição e aos riscos ambientais. Em termos substantivos, o campo preocupa-se com a distribuição assimétrica tanto dos benefícios ambientais — entre os quais se podem citar o acesso a ar e água limpos, alimentos saudáveis, recursos naturais, áreas verdes urbanas, reservas naturais e ambientes esteticamente preservados — quanto dos males decorrentes da degradação ambiental, a exemplo da exposição a poluentes, da convivência com instalações industrialmente prejudiciais, da acumulação de resíduos tóxicos, da poluição sonora, da precariedade habitacional e da exposição a riscos de inundação (Boström; Lidskog, 2024).

Essa distribuição desigual não é aleatória nem indiferenciada: ela se articula em torno de marcadores sociais como classe, raça e etnia, gênero e renda, entre outros, fazendo com que comunidades historicamente vulnerabilizadas — segregadas, empobrecidas, racializadas e marginalizadas — suportem de forma desproporcional os ônus da degradação ambiental (Boström; Lidskog, 2024). Boa parte dos estudos da sociologia ambiental incorpora uma dimensão geográfica em seu aparato analítico, ao concentrar a investigação em territórios específicos e comunidades socialmente segregadas, procurando evidenciar como o ambiente sociomaterial, a exploração industrial e a poluição incidem de modo diferenciado sobre esses espaços e seus habitantes. O resultado recorrente dessa agenda de pesquisa é a constatação de que a distribuição dos males ambientais se sobrepõe às hierarquias sociais preexistentes, tendendo a aprofundá-las em vez de atenuá-las.

Para a escolha dos princípios de justiça, os participantes na posição original dispõem de determinadas informações gerais sobre a sociedade em que vivem. Saberão, por exemplo, que essa sociedade conta com recursos suficientes para satisfazer as necessidades de seus membros e que se encontra em uma condição de escassez moderada, conforme pressuposto pelas circunstâncias da justiça. Também conhecerão a distinção entre recursos naturais renováveis e não renováveis, bem como o fato de que os primeiros podem ser preservados indefinidamente quando administrados de forma adequada (Töns, 2021). Além disso, terão ciência de que desastres naturais podem comprometer esse equilíbrio. Como tais eventos escapam ao controle humano, caberá apenas levar sua possibilidade em consideração na definição da organização

social. Saberão ainda que existem recursos de uso comum, ou bens públicos indispensáveis à realização dos planos racionais de vida de todos, como água potável, infraestrutura básica, parques, florestas e áreas verdes. A composição específica desse conjunto de bens comuns dependerá das características de cada sociedade, sendo sua administração uma questão própria da teoria ideal. Nessas condições, o imperativo de sustentabilidade pode ser entendido como a exigência de administrar os recursos naturais de modo a preservar, de uma geração para outra, a condição de escassez moderada. Isso requer que os recursos renováveis permaneçam efetivamente renováveis, o que pressupõe uma gestão adequada dos bens comuns. No caso dos recursos não renováveis, o objetivo é evitar que a sociedade desenvolva um grau de dependência de sua exploração capaz de comprometer a satisfação das necessidades básicas da população diante de seu eventual esgotamento (Töns, 2021).

3.3 Um princípio de sustentabilidade

A formulação de um princípio de sustentabilidade no âmbito da justiça como equidade procura responder, no plano da teoria ideal, à necessidade de que os arranjos institucionais básicos de uma sociedade justa sejam estruturados de modo a preservar, ao longo do tempo, as condições materiais e ambientais indispensáveis à sua reprodução. Defende-se, assim, a incorporação desse princípio como uma cláusula normativa adicional da teoria, compatível com sua arquitetura original e fundamentada no ideal de cooperação entre gerações. Embora Rawls não formule expressamente um princípio de sustentabilidade, sua concepção de justiça fornece os fundamentos conceituais e morais que permitem justificar sua inclusão. A proposta consiste, portanto, em formular um princípio de justiça, distinto, mas inspirado no princípio da poupança justa, de forma a incorporá-lo, que assegure, em caráter antecipatório e precaucionário, a preservação das condições necessárias não apenas para a realização futura dos princípios de justiça, mas também para proteger, no presente, os cidadãos mais vulneráveis a privações ambientais severas (Camargo Filho, 2025).

No que se refere à justiça ambiental, a característica comum da maior parte das teorias da justiça é a adoção de uma perspectiva antropocêntrica, voltada à distribuição dos benefícios e encargos ambientais entre os seres humanos e à garantia de uma participação equitativa nos processos de decisão que definem essa distribuição (Bell, 2017, p. 276). Outra tarefa central da justiça ambiental consiste em estabelecer critérios para a atribuição de responsabilidades pelos

danos ambientais, especialmente aqueles relacionados às mudanças climáticas. A justiça ecológica, por sua vez, distingue-se por não restringir suas preocupações normativas aos seres humanos, estendendo-as também às entidades não humanas.

Entretanto, Carter (2018) argumenta que as abordagens ecocêntricas acabam recorrendo, em alguma medida, a pressupostos antropocêntricos, ao atribuírem prioridade normativa aos interesses e necessidades humanas. Segundo o autor, as tentativas de construir uma ética fundada no valor intrínseco da natureza enfrentam dificuldades para aplicar categorias éticas tradicionais a entidades como espécies e ecossistemas. Em consequência, essas abordagens tendem a recorrer a hierarquias de valor que, em situações de conflito interespécies, acabam privilegiando os interesses humanos. Desse modo, se um não antropocentrismo absoluto é inviável, ou se mesmo as vertentes da ecologia profunda dependem de algum tipo de fundamentação antropocêntrica, torna-se pouco plausível sustentar uma oposição rígida entre antropocentrismo e ecocentrismo (Carter, 2018, p. 36).

O conceito de ecologia, tal como empregado na teoria política, também é objeto de controvérsia. Para McKinnon (2012), o ecocentrismo deve ser entendido como uma teoria do valor sobre a qual cidadãos razoáveis podem discordar. Em uma perspectiva rawlsiana, isso impede que valores ecocêntricos sirvam de fundamento para a justificação dos princípios políticos fundamentais, uma vez que estes devem apoiar-se apenas em razões compatíveis com a concepção de justiça política. Assim, embora as abordagens ecocêntricas frequentemente proponham transformações sociais e políticas profundas e pretendam enfrentar as causas estruturais das mudanças climáticas, elas permanecem incompatíveis com o compromisso da democracia liberal rawlsiana com a neutralidade entre concepções abrangentes de valor (McKinnon, 2012). Essa conclusão não implica que a justiça como equidade considere o ecocentrismo uma teoria falsa ou que atribua superioridade filosófica ao antropocentrismo. Significa apenas que essa controvérsia integra o conjunto de desacordos razoáveis característicos de uma sociedade democrática. Por esse motivo, a justificação dos princípios políticos não pode depender da aceitação de uma concepção abrangente específica sobre o valor da natureza, devendo permanecer neutra em relação a essa disputa (McKinnon, 2012). Essa exigência não impede que cidadãos recorram a valores ecocêntricos ou biocêntricos ao defender posições sobre questões relativas a elementos constitucionais essenciais e justiça básica. Conforme esclarece Rawls (2005), doutrinas abrangentes podem integrar a deliberação política e motivar o apoio dos cidadãos a uma determinada concepção política de justiça, desde que, em momento oportuno, sejam acompanhadas de razões públicas suficientes para justificar o exercício do poder político perante cidadãos livres e iguais.

O pluralismo de valores implica que indivíduos sustentem diferentes concepções do bem sem que, por isso, uma dessas posições possa ser considerada manifestamente equivocada. Heath (2021) observa que esses desacordos podem ser razoáveis, isto é, persistem mesmo entre pessoas dispostas a deliberar de boa-fé e dificilmente seriam superados por meio de um debate adicional. Em consequência, também é razoável que possam existir divergências quanto aos critérios para definir os limites entre diferentes valores e interesses, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento do valor intrínseco ou meramente instrumental da natureza (Heath, 2021). Embora esse tipo de desacordo tenha consequências limitadas na esfera privada, ele adquire especial relevância quando se trata da formulação de políticas públicas, já que estas envolvem o exercício do poder coercitivo do Estado. Nesses casos, fundamentar a legislação em uma concepção abrangente e controversa do bem tende a aprofundar, em vez de solucionar, os conflitos existentes (Heath, 2021).

É nesse contexto que se compreende o caráter antropocêntrico da concepção política de justiça formulada por Rawls. Além de o liberalismo político excluir da justificação pública questões que permanecem sujeitas a desacordos razoáveis, a própria justiça como equidade foi concebida para tratar da estrutura básica das sociedades humanas. O próprio Rawls reconhece que problemas mais amplos de justiça ecológica, como aqueles relativos aos deveres para com os animais não humanos, exigiriam uma ampliação do escopo de sua teoria. Desse modo, o antropocentrismo da perspectiva rawlsiana não deve ser entendido como uma deficiência conceitual, mas como uma consequência de seu compromisso com uma concepção política de justiça compatível com o fato do pluralismo.

Rawls admite que uma das limitações de sua teoria é que ela "quase não faz menção [...] à proteção ao meio ambiente ou à preservação da vida silvestre" (2020, p. XXXI). Isso não significa, contudo, que as questões ambientais estejam inteiramente ausentes de sua obra. Ao discutir a natureza dos bens públicos, Rawls as incorpora por meio do problema das externalidades, tomando como exemplo os danos provocados pela poluição e pela degradação ambiental decorrentes das atividades industriais (Rawls, 2016). Em termos econômicos, externalidades correspondem aos efeitos positivos ou negativos de uma atividade sobre terceiros que não são compensados por esses impactos, de modo que os custos e benefícios privados deixam de coincidir com os custos e benefícios sociais (Samuelson; Nordhaus, 2012). Um exemplo de externalidade positiva é o investimento público em infraestrutura, cuja oferta de bens como energia elétrica e saneamento básico produz benefícios que se estendem aos demais setores da economia. No caso das externalidades negativas, porém, Rawls (2016) observa que o mercado não incorpora adequadamente os custos sociais da atividade econômica

aos preços dos bens e serviços. Como consequência, estes deixam de refletir seus custos sociais marginais, produzindo uma discrepância entre a contabilidade privada e a contabilidade social que o próprio mercado é incapaz de corrigir.

Como vimos no Capítulo 2, enquadrar os problemas ambientais como externalidades negativas significa compreendê-los como um problema de ação coletiva. Essa caracterização, contudo, não esgota sua dimensão normativa. As questões ambientais também suscitam problemas de justiça intergeracional e de vulnerabilidades assimétricas no tempo presente, uma vez que seus impactos recaem de forma desproporcional sobre indivíduos e grupos que, frequentemente, menos contribuíram para sua produção. A partir dessas duas dimensões, é possível ampliar o tratamento rawlsiano da questão ambiental. No plano intergeracional, será examinada a possibilidade de interpretar o princípio da poupança justa como fundamento de um princípio de sustentabilidade. Já no plano das razões para agir, a análise parte do contexto de incerteza e da inaceitabilidade de determinados resultados característicos dos problemas ambientais para defender uma adaptação da regra *maximin*, denominada "princípio de precaução rawlsiano", como elemento da justificação desse princípio de sustentabilidade.

Embora Rawls não tenha incorporado as questões ambientais em sua teoria, é razoável supor que uma concepção de justiça que demande regimes socioeconômicos alternativos ao capitalismo — como a democracia de cidadãos-proprietários e o socialismo democrático, sugeridos por Rawls[20], — pode oferecer uma base teórico-normativa mais adequada para enfrentar os desafios ambientais em termos mais estruturais do que concepções de justiça alinhadas a regimes capitalistas (Camargo Filho, 2025).

Para Wright (2010), a degradação ambiental não constitui uma falha ocasional do capitalismo, mas uma consequência de seu próprio modo de funcionamento. Em um regime orientado pela maximização do lucro e submetido à pressão permanente da concorrência, as empresas tendem a ignorar os custos ambientais de suas atividades sempre que inexistam mecanismos institucionais suficientemente fortes para obrigá-las a internalizá-los. A produção capitalista, assim, transfere sistematicamente parte de seus custos para terceiros, fazendo da poluição e da degradação ambiental exemplos paradigmáticos de externalidades negativas. Essa tendência à externalização dos custos decorre de uma característica estrutural dos mercados

[20] Rawls (2001) rejeita explicitamente todos os tipos de regime capitalista ao selecionar os regimes sociais compatíveis com seus princípios de justiça. Ainda que reconheça a legitimidade da propriedade privada dos meios de produção em certos contextos, ele não considera que isso, por si só, defina um regime como capitalista. Em vez disso, sua proposta normativa visa construir sistemas institucionais que, embora operem com mercados e propriedade privada, estejam protegidos contra a concentração estrutural de poder econômico e político. Isso fica evidente na formulação de dois regimes alternativos: a democracia de cidadãos-proprietários e o socialismo liberal, ambos apresentados como modelos não capitalistas, apesar de incluírem elementos de uma economia de mercado.

competitivos. Na busca pela redução contínua dos custos de produção, empresas são incentivadas a deslocar os impactos negativos de suas atividades para trabalhadores, consumidores, comunidades locais e para o próprio meio ambiente. A crise climática representa a expressão mais abrangente dessa dinâmica, evidenciando a incapacidade do sistema de corrigir espontaneamente os efeitos ambientais produzidos por sua lógica de acumulação (Wright, 2019).

As consequências desse processo distribuem-se de maneira profundamente desigual. Wright (2019) observa que, embora os países ricos tenham contribuído historicamente em maior medida para a degradação ambiental, são os países mais pobres que suportam desproporcionalmente seus efeitos, como secas, inundações e insegurança alimentar. Ao mesmo tempo, a exploração intensiva dos recursos naturais transfere parte significativa desses custos para as gerações futuras, comprometendo sua capacidade de viver em condições ambientais adequadas. Essa miopia em relação ao longo prazo decorre do fato de que as decisões econômicas são orientadas predominantemente pelos retornos imediatos, fazendo com que até mesmo soluções tecnológicas e políticas de mitigação sejam incorporadas apenas quando compatíveis com os interesses econômicos das grandes corporações (Wright, 2019). O mesmo raciocínio aplica-se aos recursos naturais não renováveis. Segundo Wright (2010), seu valor para as gerações futuras permanece ausente da dinâmica presente de oferta e demanda, o que leva o mercado a subestimar seu verdadeiro custo social. O resultado é o consumo excessivo desses recursos, agravado por uma dinâmica econômica que incentiva permanentemente a expansão do consumo e da produção, com consequências ambientais cada vez mais severas.

Em vistas dessas considerações, convém ressaltar que o crescimento econômico ilimitado não constitui um elemento da teoria da justiça de Rawls. O que se exige é que as desigualdades existentes sejam justificadas somente se elas melhorarem a situação de todos, em especial a dos menos favorecidos. Não há, portanto, a exigência de um crescimento econômico contínuo destinado a maximizar indefinidamente as expectativas desse grupo (Rawls, 2001, p. 63-64, 159). Nesses termos, uma sociedade em estado estacionário permanece compatível com a justiça como equidade, ao menos quando já tenha alcançado um nível de riqueza suficiente e ambientalmente sustentável. Freeman (2018) observa, nesse sentido, que outros valores sociais relevantes, como a proteção do meio ambiente e a redução da jornada de trabalho para ampliar o tempo de lazer, podem justificar restrições ao crescimento econômico e ao mínimo social. Assim, o fato de a teoria da justiça de Rawls não depender de uma lógica de crescimento econômico permanente favorece sua compatibilidade com os imperativos da sustentabilidade.

A ideia de sustentabilidade está associada à capacidade de um sistema ou processo de se manter ao longo do tempo, preservando suas condições de funcionamento sem interrupções ou colapsos (Robertson, 2021). Nesse sentido, a sustentabilidade não se limita à proteção do meio ambiente, mas decorre do reconhecimento de que seres humanos e natureza integram sistemas interdependentes, cujas dinâmicas se influenciam mutuamente (Robertson, 2021). Por essa razão, o conceito incorpora três dimensões inseparáveis: ecológica, econômica e social (Robertson, 2021). Essa abordagem parte da constatação de que problemas como pobreza, degradação da saúde, crescimento populacional, esgotamento de recursos naturais, insegurança alimentar, escassez de água, instabilidade política e deterioração dos sistemas que sustentam a vida encontram-se profundamente interligados. Assim, intervenções voltadas para apenas um desses problemas tendem a ser insuficientes, pois cada um deles depende, em maior ou menor medida, das transformações ocorridas nos demais (Robertson, 2021).

A resposta de Rawls ao problema da justiça intergeracional encontra-se no princípio da poupança justa, concebido para assegurar a preservação, ao longo do tempo, das condições necessárias à manutenção de uma estrutura básica justa. Embora sua preocupação imediata recaia sobre a acumulação de riqueza material, o alcance desse princípio não se limita aos ativos econômicos, abrangendo também condições institucionais, culturais e ambientais indispensáveis à continuidade de uma sociedade bem ordenada (Chandler, 2024). Nesse sentido, Freeman (2007a) observa que o princípio da poupança justa funciona como uma restrição ao princípio de diferença, exigindo que, ao aplicarem este último, os legisladores levem em consideração os interesses das gerações futuras. Isso implica reservar e investir, em favor delas, uma parcela da riqueza social equivalente àquela que seria racional desejar que as gerações anteriores tivessem preservado para nós (Freeman, 2007a). Chandler (2024) interpreta esse dever como uma exigência de reciprocidade entre gerações: as gerações presentes devem tratar as futuras do mesmo modo que gostariam de ter sido tratadas por seus predecessores. Sob essa perspectiva, a teoria de Rawls também impõe que os limites ambientais do crescimento econômico sejam levados a sério, pois respeitá-los constitui uma condição para o cumprimento das obrigações de justiça para com as gerações futuras (Chandler, 2024).

Na interpretação de Chandler (2024), o princípio da poupança justa impõe aos países o dever de reservar parte de sua renda para investimentos capazes de promover o crescimento econômico até que sejam alcançadas as condições necessárias para assegurar as necessidades básicas e as liberdades fundamentais de todos os cidadãos. Uma vez atingido esse patamar, contudo, a continuidade do crescimento econômico deixa de constituir uma exigência moral. Essa é, segundo o autor, a situação da maior parte das democracias desenvolvidas, nas quais a

acumulação adicional de riqueza pode ser desejável, mas já não decorre de um dever de justiça. Por essa razão, o princípio da poupança justa é compatível com uma economia em estado estacionário, desde que as escolhas da geração presente não comprometam as condições de vida das gerações futuras (Chandler, 2024).

Embora Rawls tenha formulado esse princípio pensando sobretudo na preservação da riqueza material, Chandler (2024) sustenta que as exigências contemporâneas da justiça intergeracional tornam inevitável sua ampliação para abranger também a riqueza natural. Nessa perspectiva, o princípio da poupança justa passa a incorporar um compromisso com o desenvolvimento sustentável[21], entendido como a satisfação das necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas. Isso exige preservar as condições ambientais responsáveis pela oferta de serviços ecossistêmicos essenciais, como água potável, ar limpo, alimentos, energia, absorção de resíduos e o acesso à natureza para fins culturais e recreativos. Desse modo, o objetivo de promover maior prosperidade e melhorar a situação dos menos favorecidos permanece subordinado à preservação dessas condições ambientais básicas (Chandler, 2024).

Essa interpretação também encontra respaldo em Töns (2021), para quem o princípio da poupança justa desempenha um papel mais abrangente do que normalmente se supõe. Segundo o autor, sua função consiste em preservar a base material que torna a cooperação social possível e necessária, razão pela qual esse princípio está profundamente integrado à arquitetura da justiça como equidade. Sob essa perspectiva, a sociedade justa deve ser concebida como um sistema de cooperação que se estende ao longo das gerações. Compreendido dessa maneira, o princípio da poupança justa fornece fundamentos para uma concepção mais ampla de sustentabilidade. Sua reinterpretação permite compatibilizar a regulação das desigualdades econômicas e sociais com arranjos institucionais voltados à preservação das condições ambientais indispensáveis à continuidade da cooperação social ao longo do tempo. Por essa razão, Töns (2021) sustenta que uma teoria da justiça como equidade não pode ser plenamente formulada sem uma correspondente teoria da justiça ambiental.

A defesa de um princípio de sustentabilidade pode ser reforçada por um segundo argumento, baseado em uma adaptação da regra *maximin*. Trata-se de uma proposta formulada

[21] A contribuição mais significativa da ideia de desenvolvimento sustentável parece ser a de questionar a tradicional e ainda amplamente aceita suposição de que há um *trade-off* inevitável entre objetivos ambientais e econômicos. Ao situar as considerações ambientais em um contexto social, econômico e político mais amplo, também essa abordagem engendrou uma agenda de desenvolvimento capaz de conciliar objetivos muitas vezes conflitantes de países ricos e pobres. Apesar dos muitos significados atribuídos ao desenvolvimento sustentável e de sua influência ter enfraquecido um pouco nos últimos anos, ele se tornou o paradigma dominante que orienta o discurso sobre a política ambiental contemporânea (Boström; Lidskog, 2024).

por Stephen Gardiner (2006), de inspiração explicitamente rawlsiana, que recorre a um *princípio de precaução* para justificar a adoção de medidas preventivas diante de determinadas ameaças ambientais. A exposição desse argumento exige, contudo, distinguir previamente as noções de *risco* e *incerteza*, uma vez que essa distinção constitui o ponto de partida da formulação de Gardiner. Segundo Rawls (2003, p. 149-150),

> no caso do risco, existe alguma base objetiva para estimar probabilidades, por exemplo, frequências relativas, tabelas atuariais, ou as forças relativas das diferentes propensões das coisas (estados de coisas) que afetam o resultado. No caso da incerteza, essa base objetiva não existe; as bases que possam existir são extremamente intuitivas e precárias. Uma das características da situação das partes na posição original é que elas não dispõem de uma base confiável para avaliar as probabilidades das possíveis condições sociais e históricas, ou a probabilidade de que as pessoas que elas representam adotem uma doutrina abrangente (com sua concepção de bem) e não outra. Essa característica resulta da nossa maneira de moldar a posição original. Em algum momento, será necessário dizer algo mais para justificar essa estipulação. Seja como for, para nós as partes deparam com a incerteza e não com o risco.

A distinção entre risco e incerteza é particularmente relevante para a avaliação de problemas ambientais, pois grande parte das abordagens convencionais de tomada de decisão parte de pressupostos que nem sempre estão presentes nesse tipo de contexto. Ferramentas como a análise de custo-benefício e outros métodos de avaliação de risco pressupõem que os possíveis resultados e suas respectivas probabilidades sejam conhecidos, constituindo aplicações práticas da teoria da utilidade esperada (Aldred, 2017, p. 321). Esse pressuposto, contudo, deixa de ser válido quando as decisões precisam ser tomadas em condições de incerteza ou de ignorância. Há boas razões para supor que problemas ambientais frequentemente apresentam essas características. Além disso, a própria posição original, ao ser estruturada pelo véu de ignorância, reproduz um contexto decisório marcado por essas condições de incerteza e ignorância.

A partir da distinção entre risco e incerteza, Gardiner (2006) sustenta que uma decisão precaucionária pode ser compreendida como uma aplicação da regra *maximin*. Conforme visto anteriormente, essa regra orienta o tomador de decisões a selecionar a alternativa cujo pior resultado possível seja preferível ao pior resultado associado às demais alternativas. Seu caráter precaucionário decorre dessa preocupação em evitar os cenários mais desfavoráveis. Gardiner fundamenta essa interpretação na própria discussão de Rawls acerca da regra *maximin*. Segundo Rawls, sua adoção é racional quando três condições estão presentes: (i) a decisão é tomada sob condições de incerteza, no sentido anteriormente definido; (ii) alguns dos resultados possíveis são simplesmente inaceitáveis; e (iii) os benefícios adicionais que poderiam ser obtidos mediante a adoção de uma regra decisória distinta do *maximin* possuem importância relativamente reduzida para o agente. Gardiner (2006) aceita essas três condições, mas

acrescenta uma restrição adicional: o conjunto de resultados considerados deve limitar-se a cenários realistas, de modo que apenas ameaças plausíveis integrem o processo decisório. Com base nesses pressupostos, o autor formula um princípio precaucionário de inspiração rawlsiana segundo o qual, restringindo-se a análise a resultados possíveis realistas, a regra *maximin* deve orientar a decisão sempre que estejam presentes, simultaneamente, três condições: incerteza quanto aos resultados, possibilidade de ocorrência de consequências inaceitáveis e reduzida relevância dos ganhos adicionais associados à adoção de uma regra diferente do *maximin* (Gardiner, 2006). Para Gardiner, as mudanças climáticas constituem um exemplo paradigmático de aplicação desse princípio (Aldred, 2017). A segunda condição é satisfeita porque os danos decorrentes das mudanças climáticas podem atingir proporções extremamente elevadas, inclusive catastróficas. A terceira também se verifica, uma vez que, embora a estabilização das emissões envolva custos econômicos significativos, esses custos permanecem administráveis quando comparados às perdas potencialmente muito superiores associadas ao agravamento da crise climática (Gardiner, 2006, p. 55).

Embora a proposta de incorporar um princípio de sustentabilidade à teoria de Rawls tenha sido desenvolvida aqui com foco na justiça ambiental doméstica, o argumento formulado por Gardiner (2006) para o contexto da justiça climática global pode ser estendido aos conflitos domésticos relacionados à poluição e à degradação ambiental. Essa extensão encontra respaldo, inclusive, no princípio 15 da *Declaração do Rio/92*[22], segundo o qual a ausência de certeza científica plena não deve ser utilizada como justificativa para adiar medidas eficazes destinadas a prevenir danos ambientais graves ou irreversíveis. Em outras palavras, a existência de incertezas quanto às relações de causalidade não elimina a necessidade de agir quando os riscos envolvidos são suficientemente elevados.

Nesse contexto, o princípio de precaução e a regra *maximin* mostram-se normativamente complementares. Enquanto o princípio de precaução justifica a adoção de medidas preventivas diante da possibilidade de danos ambientais graves, a regra *maximin* orienta essas decisões para a proteção daqueles que se encontram em pior situação. Assim, o princípio de sustentabilidade, cuja formulação será apresentada na próxima seção, encontra sua justificação na articulação entre um princípio de precaução e a regra *maximin*, nos termos propostos por Gardiner. Em condições de incerteza, a regra *maximin* recomenda privilegiar a situação dos mais vulneráveis, e o princípio de precaução fornece razões para agir antecipadamente em favor dessa proteção.

[22] Cf. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/7512-principiodaprecaucao. Acesso em 20 jan. 2025.

Portanto, quando uma atividade representa riscos para o meio ambiente, a ausência de certeza científica quanto às relações de causa e efeito não constitui razão suficiente para adiar a adoção de medidas preventivas. É nesse contexto que a regra *maximin* fornece um fundamento adicional ao princípio da precaução, ao orientar a tomada de decisões em favor da proteção daqueles mais expostos aos piores resultados possíveis. Nesses termos, o princípio de sustentabilidade, cuja formulação será apresentada na próxima seção, justifica-se pela articulação entre o princípio da precaução e a regra *maximin*, conforme sugerido por Gardiner. Em condições de incerteza, a regra *maximin* recomenda priorizar a proteção dos mais vulneráveis, enquanto o princípio da precaução fornece razões para agir antecipadamente em defesa desse objetivo.

Desse modo, proponho que o princípio da sustentabilidade, que incorpora e, portanto, substitui o princípio da poupança justa, seja interpretado como uma restrição normativa adicional ao princípio da diferença, nos seguintes termos (Camargo Filho, 2025):

> A regulação das desigualdades socioeconômicas e do exercício das liberdades de mercado deve ser compatível com as restrições impostas pelos imperativos de justiça intergeracional, expressos nas exigências de preservação de uma base material e ambiental adequada para assegurar a sustentabilidade da sociedade concebida como um sistema de cooperação social de uma geração para outra (princípio de sustentabilidade).

Essa formulação incorpora as exigências ambientais diretamente à aplicação dos princípios de justiça, reforçando o compromisso da justiça como equidade com a preservação das condições materiais e ambientais indispensáveis à continuidade da cooperação social entre gerações. Ao operar como uma restrição ao princípio de diferença, o princípio de sustentabilidade exige que a promoção da justiça distributiva permaneça compatível com a manutenção dessas condições ao longo do tempo. A incorporação desse princípio em uma teoria ideal de justiça doméstica não exclui a necessidade de desenvolvimentos posteriores no âmbito da teoria não ideal e da justiça internacional ou global. Isso porque esses diferentes níveis de análise são complementares e devem ser articulados para enfrentar adequadamente os desafios ambientais contemporâneos.

Além de sua dimensão intergeracional, o princípio de sustentabilidade também produz efeitos relevantes sobre as desigualdades ambientais existentes no presente. Como observado anteriormente, os impactos da degradação ambiental distribuem-se de maneira desigual segundo linhas de classe, raça/etnia, gênero, renda e outras formas de vulnerabilidade social (Boström; Lidskog, 2024). Assim, embora sua finalidade imediata seja assegurar a preservação das condições de cooperação entre gerações, sua implementação tende também a reduzir assimetrias estruturais de vulnerabilidade ambiental. Essa consequência encontra respaldo na

literatura sobre justiça ambiental. Há ampla evidência de que populações historicamente vulneráveis, grupos racializados e mulheres em contextos de marginalização sofrem de maneira desproporcional os efeitos da degradação ambiental. Segundo a UN Women e o UNEP (2018, p. 7)[23], a degradação ambiental intensifica desigualdades preexistentes de gênero e raça, sobretudo entre comunidades marginalizadas com acesso limitado a recursos e aos processos de tomada de decisão. Da mesma forma, Schlosberg (2007, p. 55) observa que, nos Estados Unidos, a raça constitui o fator mais fortemente associado à localização de depósitos de resíduos tóxicos e de outras áreas caracterizadas por elevados níveis de poluição industrial. Ao impor limites institucionais a práticas ambientalmente danosas, o princípio de sustentabilidade fortalece, por conseguinte, o compromisso da justiça como equidade com a proteção daqueles mais expostos aos riscos socioambientais.

3.4 **Bens primários sociais e ambientais**

Esta seção defende a incorporação de uma categoria de bens ambientais essenciais, como ar limpo, água potável e saneamento básico, ao conjunto dos bens primários sociais da justiça como equidade. Argumenta-se que esses bens constituem condições necessárias ao pleno exercício das duas faculdades morais e que, por dependerem diretamente da estrutura básica da sociedade, podem ser classificados como bens sociais. Para esse fim, examina-se, inicialmente, a origem e a função normativa da noção de bens primários na teoria de Rawls. Em seguida, desenvolve-se a argumentação em favor da inclusão dos bens ambientais essenciais nessa categoria.

A noção de bens primários ocupa uma posição central na arquitetura da justiça como equidade, mas sua incorporação à teoria de Rawls decorreu de um problema específico enfrentado durante sua elaboração. Embora atualmente seja considerado o principal representante contemporâneo do contratualismo kantiano, Rawls afirmava que seus primeiros trabalhos haviam sido desenvolvidos no interior da tradição utilitarista, ainda que nunca tenha se considerado propriamente um utilitarista (Gališanka, 2019). Segundo Gališanka (2019), foi

[23] UN WOMEN; UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Gender, climate and security: sustaining inclusive peace on the frontlines of climate change.* Nairobi: UN Women; UNEP; UNDP; UNDPPA/PBSO, 2018. Disponível em: https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2018/6/gender-climate-and-security. Acesso em: 2 abr. 2024.

apenas a partir de 1962 que Rawls passou a caracterizar sua teoria como uma versão do contratualismo em oposição ao utilitarismo, processo que culminou no aprofundamento de sua orientação kantiana em meados da década de 1960.

Um momento decisivo dessa transformação ocorreu em resposta às críticas formuladas por Allan Gibbard ao primeiro manuscrito de *A theory of justice*. Conforme reconstrói Gališanka (2019), Gibbard observou que a descrição da posição original não oferecia critérios explícitos que permitissem às partes comparar concepções rivais de justiça. Apesar das informações gerais de que dispunham sobre a sociedade, as restrições impostas pelo véu de ignorância impediam que agentes racionais justificassem a escolha de uma concepção em detrimento de outra. Diante dessa objeção, Rawls reconheceu a necessidade de introduzir um critério de avaliação compatível com a imparcialidade da posição original.

É nesse contexto que surge a noção de bens primários, definidos por Rawls (2016, p. 110) como bens que qualquer pessoa racional presumivelmente deseja, independentemente de seus objetivos particulares. Na interpretação de Gališanka (2019), a função desses bens consiste em fornecer um critério de escolha que permaneça independente de qualquer concepção abrangente do bem, uma vez que representam meios necessários à realização de diferentes planos de vida razoáveis. Foi essa abstração em relação às concepções particulares da vida boa que marcou a incorporação mais consistente de elementos kantianos à teoria de Rawls.

A ideia de bens primários responde a uma questão central das teorias igualitárias de justiça: afinal, o que deve ser distribuído de maneira igual ou prioritária? Daniels (1990) observa que muitas concepções igualitárias compartilham a intuição de que uma distribuição mais equitativa de determinados bens sociais é preferível, ainda que isso envolva custos. Essa intuição pode assumir a forma de um compromisso com a igualdade propriamente dita ou com a melhoria da situação dos menos favorecidos. Em ambos os casos, contudo, permanece em aberto a definição do objeto da distribuição.

A resposta oferecida por Rawls é a formulação da categoria dos bens primários. Nesse sentido, independentemente de seus planos racionais de vida ou de suas diferentes concepções do bem, cidadãos livres e iguais têm razões para desejar um mesmo conjunto de bens, na medida em que estes ampliam suas possibilidades de realizar seus próprios objetivos (Rawls, 2016). Por essa razão, os princípios de justiça avaliam a estrutura básica da sociedade a partir da forma como ela regula a distribuição desses bens entre os cidadãos. A lista de bens primários não se apoia apenas em fatos psicológicos, sociais ou históricos, mas depende também de uma concepção política da pessoa como “livre e igual, dotada de faculdades morais, e capaz de ser

um membro plenamente cooperativo da sociedade" (Rawls, 2003, p. 82). É com base nessa concepção normativa de pessoa que Rawls propõe uma lista composta pelos seguintes itens:

> (I) Os direitos e liberdades básicos: as liberdades de pensamento e de consciência, e todas as demais (§ 13). Esses direitos e liberdades são condições institucionais essenciais para o adequado desenvolvimento e exercício pleno e consciente das duas faculdades morais [...].
> (II) As liberdades de movimento e de livre escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas, oportunidades estas que propiciam a busca de uma variedade de objetivos e tomam possíveis as decisões de revê-los e alterá-los.
> (III) Os poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade.
> (IV) Renda e riqueza, entendidas como meios polivalentes (que têm valor de troca) geralmente necessários para atingir uma ampla gama de objetivos, sejam eles quais forem.
> (V) As bases sociais do autorrespeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vivido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança (RAWLS, 2003, p. 83).

A utilização dos bens primários como métrica distributiva, contudo, não está livre de críticas. Daniels (1990) observa que uma objeção recorrente sustenta que os bens primários são apenas meios para aquilo que realmente importa do ponto de vista da justiça. Como indivíduos distintos convertem esses bens em oportunidades de maneiras diferentes, uma distribuição igual de bens primários pode resultar em desigualdades relevantes. Daniels reconhece a força dessa objeção, especialmente em casos de doença e deficiência, mas argumenta que ela não exige o abandono da teoria rawlsiana. O que possui relevância moral não é qualquer diferença na conversão de recursos em bem-estar, mas apenas aquelas decorrentes de limitações involuntárias que restringem o funcionamento normal dos indivíduos e comprometem sua capacidade de agir como cidadãos livres e iguais. Nesses casos, instituições como o sistema de saúde justificam-se sobretudo por preservar a igualdade de oportunidades, sem que seja necessário abandonar os bens primários como métrica distributiva. Assim, Daniels conclui que os bens primários continuam sendo uma métrica distributiva adequada, desde que a teoria seja interpretada de modo a considerar os efeitos de doenças, deficiências e outras formas de desvantagem que comprometem o funcionamento normal dos indivíduos, preservando, ao mesmo tempo, seu foco na estrutura básica da sociedade.

Essa interpretação também abre espaço para uma ampliação da categoria de bens primários. Se determinadas condições são indispensáveis para que os cidadãos desenvolvam suas duas faculdades morais e possam perseguir seus planos de vida, então parece plausível incluir entre os bens primários certos bens ambientais essenciais, como ar limpo, água potável e saneamento básico. Esses bens desempenham uma função instrumental semelhante àquela exercida pelos cuidados de saúde: não integram uma concepção abrangente da vida boa, mas

constituem condições gerais para que qualquer concepção de bem possa ser razoavelmente perseguida.

Essa interpretação, entretanto, não é consensual. Vanderheiden (2020) observa que Rawls exclui expressamente os chamados bens primários naturais, como talentos e disposições inatas, concentrando sua teoria exclusivamente na distribuição de bens sociais. Por essa razão, questiona se bens e serviços ambientais poderiam ser incorporados ao rol dos bens primários de modo que desigualdades ambientais contemporâneas fossem tratadas como injustiças distributivas. O autor também destaca que Rawls (1999) não considera a distribuição internacional de recursos naturais como objeto de justiça, atribuindo mais importância às instituições políticas do que à dotação de recursos ambientais dos diferentes países.

Essas objeções, contudo, não impedem a incorporação de bens ambientais à teoria da justiça em âmbito doméstico. O fato de Rawls excluir os bens primários naturais não significa que todos os bens relacionados ao meio ambiente devam receber o mesmo tratamento. Ar limpo, água potável, saneamento básico e proteção contra riscos ambientais não são características naturais distribuídas pela loteria biológica, mas condições cuja disponibilidade depende diretamente da estrutura básica da sociedade e da atuação das instituições públicas. Sua distribuição é socialmente determinada e, portanto, constitui objeto dos princípios de justiça.

Nessa perspectiva, a ausência de regulamentação adequada da poluição e da degradação ambiental compromete diretamente a capacidade dos cidadãos de formular e perseguir seus planos de vida. Como observa Welburn (2017), a proteção de condições ambientais mínimas deve ser compreendida como uma exigência instrumental da própria justiça como equidade. A crescente evidência de que a qualidade ambiental constitui uma condição necessária para a qualidade da vida humana reforça, assim, a compatibilidade entre a inclusão de bens ambientais essenciais e a arquitetura geral da teoria de Rawls.

Essa interpretação pode ser aprofundada à luz da discussão desenvolvida por Derek Bell (2005) acerca da relação entre cidadania e condições ambientais. Segundo Bell, o liberalismo político tradicional frequentemente tratou o ambiente sobretudo como objeto de propriedade, apropriação econômica ou administração estatal, sem incorporá-lo explicitamente como condição necessária ao exercício efetivo da cidadania democrática. Contudo, cidadãos são inevitavelmente dependentes de determinadas condições ecológicas básicas para exercer suas liberdades, participar da vida política e desenvolver seus próprios planos de vida. Sob essa perspectiva, a degradação ambiental severa não afeta apenas interesses econômicos contingentes, mas compromete diretamente condições materiais necessárias ao exercício efetivo das liberdades fundamentais e da igualdade democrática. Acesso à água potável, ar

limpo, segurança alimentar e proteção contra formas intensas de poluição e degradação ecológica constituem pressupostos materiais mínimos para que cidadãos possam desenvolver e exercer plenamente suas capacidades morais. Sem tais condições, direitos e oportunidades formalmente assegurados podem perder parte substancial de seu valor efetivo, sobretudo para grupos socialmente mais vulneráveis. A noção de cidadania ambiental mobilizada por Bell possui relevância exatamente porque permite explicitar pressupostos ambientais já implicitamente envolvidos na própria estrutura normativa do liberalismo igualitário. Questões ambientais deixam então de aparecer apenas como problemas técnicos ou administrativos e passam a integrar as próprias condições materiais necessárias para a realização da justiça social. Isso reforça a plausibilidade de interpretar certos bens ambientais básicos não como simples recursos naturais externos ao domínio da justiça distributiva, mas como bens sociais cuja disponibilidade depende diretamente da estrutura básica da sociedade.

A cidadania ambiental não constitui, nessa reconstrução, uma categoria independente das demais dimensões da cidadania, mas explicita suas condições ambientais de realização. A garantia de bens primários ambientais protege as bases materiais necessárias ao exercício das liberdades civis e políticas, enquanto o princípio de sustentabilidade assegura sua continuidade entre gerações. A cidadania ambiental designa, assim, a articulação entre direitos a condições ecológicas básicas e deveres relativos à preservação das instituições e dos sistemas naturais dos quais depende a cooperação social. Nos capítulos seguintes, essa ideia é desenvolvida por meio dos bens primários ambientais, do princípio de sustentabilidade e dos princípios de justiça climática, ainda que a expressão “cidadania ambiental” não seja empregada sistematicamente.

Vale ressaltar ainda que a distinção entre bens sociais e bens ambientais tem se tornado cada vez menos rígida. Giddens e Sutton (2023) observam que os problemas ambientais são, em grande medida, produzidos e mediados por processos sociais, de modo que a própria definição do que deve ser protegido depende de decisões políticas e institucionais. Sob essa perspectiva, bens como ar limpo, água potável e baixos níveis de poluição deixam de ser compreendidos apenas como atributos naturais e passam a integrar as condições sociais necessárias ao exercício da cidadania. Essa interpretação é compatível com a leitura de Bell (2004), segundo a qual o princípio de diferença exige que preocupações ambientais básicas componham o mínimo social destinado aos menos favorecidos. Embora Bell não defenda a eliminação completa da poluição nem a igualdade absoluta na exposição a riscos ambientais, sustenta que a garantia de um mínimo social adequado pressupõe a incorporação de bens primários ambientais. Nessa mesma direção, Bell propõe estender a teoria rawlsiana de modo a incluir as desvantagens ambientais na identificação dos menos favorecidos (Bell, 2004 apud

Welburn, 2017). A adoção de um princípio de sustentabilidade reforça essa conclusão, ao tornar a proteção desses bens uma exigência da própria justiça distributiva.

Assim, com apoio dos autores citados acima, sugiro a inclusão de uma categoria de bens ambientais no rol dos bens primários sociais. A inclusão desses bens suscita, contudo, uma dificuldade adicional relativa à construção do índice de bens primários. Se renda, riqueza e condições ambientais variarem em direções opostas, não é evidente como suas variações devem ser agregadas para identificar os menos favorecidos ou avaliar os efeitos de uma política segundo o princípio da diferença. Uma política pode elevar a renda dos grupos menos favorecidos e, simultaneamente, aumentar sua exposição à poluição ou reduzir seu acesso à água potável. Na proposta aqui defendida, essa tensão é limitada pelo princípio de sustentabilidade formulado na seção anterior, que opera como restrição à regulação das desigualdades socioeconômicas e ao exercício das liberdades de mercado. A aplicação do princípio da diferença deve ocorrer, portanto, entre alternativas compatíveis com suas exigências. Essa restrição não resolve integralmente o problema da ponderação entre os diferentes bens primários ambientais e sociais, mas impede que a degradação da base material e ambiental necessária à continuidade da cooperação social seja justificada por aumentos de renda e riqueza, ainda que isso melhore a situação dos menos favorecidos no curto prazo.

É importante também não confundir essa categoria de bens ambientais com os bens primários "naturais", tais como saúde, vigor, inteligência e a imaginação, que "embora sua posse sofra influência da estrutura básica, não estão sob seu controle tão direto" (Rawls, 2016, p. 76). Enquanto os bens primários naturais referem-se a atributos inatos, fora do alcance institucional direto, os bens ambientais aqui propostos são reguláveis pela estrutura básica, e, portanto, enquadráveis como bens primários sociais no sentido rawlsiano. Da forma como os interpreto, os bens ambientais são sociais porque é plausível supor que a sua disponibilidade depende da estrutura básica da sociedade. Sua definição, para fins da proposta defendida neste artigo, consiste na *garantia de um conjunto básico de direitos que possibilite o acesso a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável* (Camargo Filho, 2025).

3.5 **Algumas questões de teoria não ideal**

A formulação de um critério de reparação ambiental no plano doméstico insere-se, à semelhança do caso das reparações e compensações por injustiça racial, no domínio da teoria

não ideal da justiça. Como observa Rawls, questões relativas à correção de violações graves dos princípios de justiça pertencem ao problema de como uma sociedade deve responder a injustiças efetivas, ocorridas sob instituições defeituosas ou insuficientes, no processo de transição para uma estrutura básica justa (Rawls, 1999; 2001). Nesse sentido, a justiça como equidade não se limita a condenar moralmente práticas injustas, mas admite a necessidade de respostas institucionais específicas quando danos injustos produzidos no passado continuam a afetar, no presente, as condições de cooperação social entre cidadãos livres e iguais.

Tommie Shelby desenvolve esse ponto de maneira sistemática no debate sobre reparações por injustiça racial, ao argumentar que a persistência de desvantagens injustas, ainda que originadas em práticas históricas, pode gerar exigências reparatórias compatíveis com a justiça como equidade, desde que formuladas no interior da teoria não ideal e subordinadas à prioridade da construção e manutenção de instituições justas (Shelby, 2023). O núcleo do argumento não repousa na atribuição retrospectiva de culpa individual, mas no fato de que certos grupos continuam a suportar encargos arbitrários que comprometem o valor equitativo das liberdades e as bases sociais da cidadania. Essa mesma estrutura argumentativa pode ser aplicada ao caso ambiental: quando danos ambientais injustos, como poluição persistente, contaminação de territórios ou degradação sistemática de condições de saúde e segurança, continuam a restringir as oportunidades e perspectivas de vida de certos cidadãos, a justiça como equidade autoriza, em princípio, a formulação de medidas reparatórias para corrigir essas desvantagens.

Essa possibilidade de oferecer respostas reparatórias ganha força sobretudo em contexto de não conformidade persistente com os princípios de justiça ambiental. Como observa Caney (2016a), em cenários nos quais agentes públicos e privados falham reiteradamente em cumprir deveres básicos de justiça, seja por omissão regulatória, seja por tolerância institucional a práticas nocivas, a teoria da justiça não pode limitar-se à reafirmação abstrata de deveres ideais. Nessas circunstâncias, tornam-se admissíveis respostas derivadas e provisórias, destinadas a lidar com os efeitos injustos produzidos sob condições institucionais defeituosas. Embora Caney desenvolva esse argumento sobretudo no âmbito da justiça climática, sua estrutura normativa é plenamente aplicável ao plano doméstico: a persistência de danos ambientais injustos revela uma situação de falha institucional contínua que exige medidas corretivas compatíveis com a teoria não ideal.

Transposta para o contexto doméstico, essa lógica reforça a legitimidade de um princípio de reparação ambiental concebido nos mesmos termos que Shelby formula para a injustiça racial. A reparação não surge como mecanismo de redistribuição retroativa ilimitada,

nem como resposta punitiva orientada à atribuição de culpa histórica, mas como exigência normativa diante da manutenção de encargos arbitrários que restringem, no presente, o exercício efetivo da cidadania. Assim como no caso racial, o fundamento das reparações ambientais domésticas está no fato de que certos cidadãos continuam a suportar riscos e danos que não escolheram e que poderiam ter sido evitados sob instituições justas. A justiça como equidade, operando no registro da teoria não ideal, autoriza então intervenções reparatórias cuidadosamente limitadas, cujo objetivo é reduzir os efeitos dessas falhas persistentes enquanto se avança, prioritariamente, na construção de uma estrutura básica ambientalmente justa.

À semelhança do que Shelby propõe no caso das reparações por injustiça racial, a justiça como equidade impõe uma ordenação normativa clara às respostas reparatórias no âmbito ambiental. Em primeiro lugar, a prioridade lexical permanece sendo a construção e a manutenção de uma estrutura básica justa, capaz de prevenir novas formas de injustiça ambiental. Medidas reparatórias não podem substituir nem comprometer esse objetivo primário, sob pena de cristalizar soluções paliativas em contextos institucionais defeituosos (Rawls, 1999; Shelby, 2023). Assim, a justiça reparatória ambiental não opera como alternativa à justiça distributiva, mas como complemento subordinado a ela, no interior de um projeto mais amplo de realização progressiva da justiça.

Em segundo lugar, são admissíveis medidas corretivas temporárias voltadas à redução de desvantagens ambientais injustas atualmente suportadas por certos grupos de cidadãos. Tais medidas têm caráter prospectivo e instrumental: buscam reduzir a distância entre as condições sociais efetivas e aquelas exigidas pelos princípios de justiça, ampliando a liberdade real e as oportunidades dos mais afetados por danos ambientais persistentes. Nesse sentido, políticas de reparação ambiental, investimentos direcionados em saúde pública ou reassentamentos ambientalmente seguros podem ser justificadas como exigências de justiça não ideal, desde que orientadas à equalização das condições de cidadania e não à compensação retroativa ilimitada.

Em terceiro lugar, à semelhança do modelo defendido por Shelby, a justiça reparativa desempenha um papel normativo relevante também no campo ambiental. Em contextos nos quais comunidades foram historicamente expostas a riscos ambientais injustos — como contaminação de territórios, degradação sistemática de recursos vitais ou negligência estatal reiterada —, reparações simbólicas e institucionais podem ser apropriadas como formas públicas de reconhecimento do dano e de reafirmação do compromisso político com a igualdade cidadã. Tais medidas não visam quantificar perdas passadas, mas reconstruir relações de confiança cívica e sinalizar a rejeição normativa de práticas incompatíveis com a justiça.

Por fim, reparações materiais estritas podem ser devidas em casos de danos ambientais recentes e identificáveis, resultantes de ações ilegais ou negligentes de agentes públicos ou privados, desde que essas reparações não entrem em conflito com a estabilidade institucional nem com as exigências centrais da justiça distributiva. Como enfatiza Shelby (2023), a justiça como equidade impõe limites claros à extensão das obrigações reparatórias: ela não endossa a transmissão irrestrita de reivindicações históricas nem a atribuição indefinida de responsabilidade intergeracional, mas admite compensações quando há nexo plausível entre dano injusto, violação de deveres institucionais e prejuízo atual às condições de cidadania.

3.6 **Resumo do capítulo**

O capítulo examinou em que medida a teoria da justiça de John Rawls pode ser reformulada para enfrentar problemas de justiça ambiental em âmbito doméstico. Partindo da distinção entre justiça ambiental e justiça climática, argumentei que desigualdades relacionadas à distribuição de bens e ônus ambientais permanecem como objeto próprio de uma teoria da justiça. Com esse objetivo, defendi a incorporação de preocupações ambientais à estrutura normativa da justiça como equidade, preservando seus principais pressupostos e propondo adaptações compatíveis com sua arquitetura conceitual.

Incialmente, apresentei a posição original como procedimento de justificação dos princípios de justiça na teoria rawlsiana. Inicialmente, reconstruiu-se o funcionamento da posição original e do véu de ignorância como dispositivos destinados a assegurar condições equitativas de escolha. Em seguida, analisei as circunstâncias da justiça e os fatos gerais conhecidos pelas partes, destacando seu papel na determinação dos princípios que regulam a cooperação social. Argumentei, então, que a crise ambiental deve ser incorporada ao conjunto desses fatos gerais, uma vez que a degradação ambiental ameaça as próprias circunstâncias que tornam a cooperação social possível e, consequentemente, a realização da justiça.

Na sequência, examinei as questões ambientais como fatos gerais relevantes para a escolha dos princípios de justiça. Inicialmente, caracterizaram-se os principais problemas ambientais contemporâneos, destacando seu caráter simultaneamente social, ecológico e intergeracional, bem como a centralidade da justiça ambiental doméstica na distribuição desigual de bens e ônus ambientais. Em seguida, argumentei que as partes na posição original devem conhecer fatos gerais relativos aos limites ecológicos, aos recursos naturais, aos bens

comuns e às condições de sustentabilidade da sociedade. Defendi, por fim, que esse conhecimento justifica a incorporação de um imperativo de sustentabilidade à deliberação na posição original, orientado à preservação das condições de escassez moderada e da base material necessária à cooperação social entre gerações.

Apresentei ainda a proposta de incorporação de um princípio de sustentabilidade à justiça como equidade, concebido como uma cláusula normativa adicional destinada a preservar as condições materiais e ambientais necessárias à continuidade da cooperação social entre gerações. Inicialmente, examinei a compatibilidade dessa proposta com a arquitetura da teoria rawlsiana, distinguindo-a de abordagens ecocêntricas e defendendo sua fundamentação em uma concepção política de justiça de caráter antropocêntrico. Em seguida, analisei o tratamento conferido por Rawls às questões ambientais, especialmente por meio das externalidades negativas e do princípio da poupança justa, argumentando que este pode ser reinterpretado como fundamento de um princípio mais abrangente de sustentabilidade voltado à preservação da base material da cooperação social. Também sustentei que a justiça como equidade é compatível com uma economia em estado estacionário e com restrições ao crescimento econômico sempre que estas sejam necessárias à proteção das condições ambientais indispensáveis à realização da justiça. Posteriormente, destaquei a contribuição da regra *maximin* e do princípio da precaução para a justificação de decisões tomadas em contextos de incerteza ambiental, mostrando que ambas oferecem fundamentos normativos para a adoção de medidas preventivas em favor dos mais vulneráveis. Com base nesses argumentos, formulei um princípio de sustentabilidade como restrição adicional ao princípio da diferença, destinado a assegurar que a regulação das desigualdades permaneça compatível com a preservação das condições ambientais necessárias tanto à justiça intergeracional quanto à redução das vulnerabilidades socioambientais existentes no presente.

Subsequentemente, defendi a incorporação de uma categoria de bens ambientais essenciais ao conjunto dos bens primários sociais da justiça como equidade. Inicialmente, reconstruí a origem e a função normativa da noção de bens primários na teoria de Rawls, mostrando que ela fornece a métrica distributiva por meio da qual os princípios de justiça avaliam a estrutura básica da sociedade. Em seguida, discuti algumas críticas a essa métrica e argumentei que elas não impedem sua ampliação para abranger condições ambientais indispensáveis ao exercício das duas faculdades morais e à realização de quaisquer planos racionais de vida. Posteriormente, em resposta a objeções à classificação desses bens como bens primários sociais, sustentei que bens como ar limpo, água potável, saneamento básico e proteção contra riscos ambientais não constituem bens naturais distribuídos pela loteria

biológica, mas condições cuja disponibilidade depende diretamente da estrutura básica e da atuação das instituições públicas. Com base nessa interpretação, defendi que a proteção dessas condições ambientais integra as exigências da justiça distributiva, justificando a inclusão de uma categoria de bens ambientais no rol dos bens primários sociais da justiça como equidade.

Encerrando o capítulo, examinei algumas implicações da teoria não ideal para a justiça ambiental doméstica. Inicialmente, argumentei que medidas de reparação ambiental podem ser justificadas no interior da justiça como equidade quando danos ambientais persistentes continuam a comprometer as condições de cidadania de determinados grupos. Em seguida, aproximei essa linha argumentativa da concepção de reparações por injustiça racial desenvolvida por Shelby e da análise de Caney sobre a não conformidade, sustentando que ambas oferecem fundamentos para respostas institucionais destinadas a corrigir desvantagens produzidas por instituições defeituosas. Por fim, defendi critérios para a formulação de medidas reparatórias compatíveis com a justiça como equidade, subordinando-as à prioridade da construção de uma estrutura básica justa e distinguindo entre medidas corretivas, formas de justiça restaurativa e reparações materiais em situações de danos ambientais recentes e identificáveis.

4 JUSTIÇA CLIMÁTICA GLOBAL COSMOPOLITA

O percurso argumentativo desenvolvido até aqui estabeleceu, no plano doméstico, uma reconstrução rawlsiana da justiça ambiental desenvolvida no interior da estrutura básica de uma única sociedade política, preservando o escopo originalmente atribuído por Rawls à justiça como equidade. Quando se passa da justiça ambiental doméstica para a justiça climática global, esse enquadramento revela-se insuficiente. Decisões tomadas por governos nacionais sobre padrões de produção, subsídios a combustíveis fósseis, localização de indústrias poluentes e regulação do comércio internacional produzem efeitos que atravessam fronteiras e afetam populações que não participaram de sua deliberação. O problema ganha dimensão qualitativamente distinta quando se reconhece que certos países, em razão de localização geográfica, dependência econômica ou vulnerabilidade ecossistêmica, sofrem os impactos climáticos mais severos enquanto contribuíram comparativamente pouco para a sua produção, e que políticas ambientais definidas no plano nacional tendem a deslocar custos distributivos para populações que já se encontram em situação desvantajosa. Diante dessa constatação, torna-se inevitável a transição para o plano cosmopolita, no qual a estrutura básica relevante não é mais a de uma sociedade doméstica, mas a do sistema global de cooperação econômica e política dentro do qual as sociedades nacionais se inserem. Essa transição, contudo, não implica abandonar o quadro metodológico da teoria ideal desenvolvido até aqui. Os princípios examinados neste capítulo continuam sendo formulados sob a hipótese de conformidade estrita característica da teoria ideal. O que se modifica é o contexto de sua aplicação. Ainda assim, sua função permanece a mesma: estabelecer os critérios normativos que devem orientar tanto a construção de uma ordem climática justa quanto a correção de injustiças presentes e passadas. É esse deslocamento, bem como suas implicações para uma concepção cosmopolita de justiça climática, que será desenvolvido ao longo deste capítulo, mediante uma crítica à concepção internacionalista de *The law of peoples* e a reconstrução cosmopolita da posição original.

Vale salientar que a mudança climática é apenas uma dentre várias questões ambientais urgentes que uma teoria da justiça precisa enfrentar. A acidificação dos oceanos, a perda acelerada de biodiversidade e outras formas de degradação ambiental também constituem problemas normativamente relevantes para a justiça ambiental. Contudo, neste capítulo, o foco recairá especificamente sobre a mudança climática enquanto objeto de justiça. Uma vez que a mudança climática é principalmente causada por uma parte da humanidade enquanto seus

efeitos serão sofridos por muitos que não necessariamente contribuíram para o problema, trata-se de um claro problema de justiça (Vanderheiden, 2011). E de fato, a maioria dos teóricos que trataram do assunto, o fizeram na linguagem da justiça, embora alguns expressem suas preocupações com a mudança climática em termos de seus impactos nos direitos humanos (Heyward; Roser, 2016).

A expressão "justiça climática" designa um conjunto de problemas normativos que emergem em diferentes contextos do debate contemporâneo sobre mudança climática, assumindo significados distintos conforme o espaço em que é mobilizada (Gosseries, 2024). No âmbito jurídico, refere-se sobretudo ao uso de instrumentos legais destinados a responsabilizar Estados e empresas por sua contribuição para a mudança climática ou por sua inação diante dela. No contexto dos movimentos sociais, articula reivindicações em favor de uma transição simultaneamente mais ambiciosa do ponto de vista ambiental e mais equitativa em termos sociais. Já no plano das negociações internacionais, especialmente no interior das conferências das partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a justiça climática aparece associada à distribuição de responsabilidades entre países, tendo em vista que aqueles que menos contribuíram historicamente para o problema tendem a ser os mais vulneráveis aos seus efeitos (Gosseries, 2024).

No campo das teorias da justiça, a mudança climática foi tradicionalmente abordada sobretudo como um problema de justiça distributiva em âmbito global. Em linhas gerais, os principais problemas discutidos nesse contexto dizem respeito à avaliação dos impactos das mudanças climáticas, às responsabilidades das gerações presentes em relação às futuras, à distribuição de responsabilidades no enfrentamento da crise climática, à repartição de um orçamento limitado de emissões e aos limites normativos que devem regular políticas climáticas em contextos de profundo desacordo político e elevado descumprimento de obrigações ambientais (Caney, 2021).

De acordo com Rawls (2016, p. 167), ao formular uma concepção de justiça devem ser considerados "quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios de justiça". A degradação ambiental, incluída a crise climática, constitui um desses fatos gerais, pois afeta profundamente as bases materiais e sociais sobre as quais os princípios de justiça operam. É sabido que os efeitos das mudanças climáticas incidem de maneira profundamente desigual entre países, populações e gerações futuras (Watts *et al.*, 2021). Grupos socialmente mais favorecidos tendem a usufruir de ambientes mais limpos e protegidos, enquanto os menos favorecidos suportam encargos desproporcionais de poluição, degradação ambiental e exposição a riscos climáticos. Esse quadro desafia interpretações que tratam a humanidade

como um agente homogêneo responsável pela crise climática, ao evidenciar que tanto as causas quanto os impactos da mudança climática se distribuem de maneira desigual (Gosseries, 2024).

Nesse contexto, a crise climática suscita problemas normativos relacionados à distribuição desigual de impactos, vulnerabilidades, responsabilidades e capacidades de resposta entre países, populações e gerações. O debate sobre justiça climática diz respeito aos critérios a partir dos quais tais encargos e responsabilidades devem ser atribuídos. Uma das dificuldades centrais desse debate consiste em determinar como responsabilidades climáticas podem ser imputadas diante de um fenômeno cujas causas e efeitos possuem caráter difuso e agregativo (Gardiner; Obst, 2023). Argumenta-se, de um lado, que emissões individuais seriam causalmente insignificantes quando consideradas isoladamente. De outro lado, essa conclusão é contestada com base no caráter cumulativo das emissões e na possibilidade de efeitos de limiar, nos quais pequenas contribuições podem integrar processos capazes de produzir danos severos (Gardiner; Obst, 2023). Ainda assim, o próprio debate evidencia que tais respostas permanecem insuficientes, uma vez que as emissões ocorrem no interior de estruturas econômicas e sociais que condicionam as opções individuais e tornam a ação isolada incapaz de enfrentar adequadamente o problema. A dificuldade, portanto, não consiste apenas em identificar contribuições individuais relevantes, mas também em determinar como atribuir responsabilidades em contextos nos quais o dano depende de padrões coletivos de ação e das estruturas mais amplas que determinam esses padrões.

Como vimos no Capítulo 2, o debate contemporâneo em justiça ambiental e climática costuma distinguir dois enfoques metodológicos principais: o isolacionismo e o integracionismo. O enfoque isolacionista sustenta que as questões morais relacionadas ao clima devem ser tratadas separadamente de outros problemas de justiça, como pobreza ou desigualdade. Já a perspectiva integracionista defende que a justiça climática deve ser pensada em conjunto com uma concepção mais ampla de justiça social. Seus defensores argumentam que as mudanças climáticas afetam os mesmos interesses fundamentais envolvidos em outras questões distributivas — acesso à água, alimentação, saúde e moradia — razão pela qual princípios gerais de justiça devem orientar também as políticas climáticas. Caney (2005; 2021), por exemplo, sustenta que responder à pergunta “quem deve arcar com os custos do combate às mudanças climáticas?” abstraindo questões de justiça socioeconômica conduz frequentemente a conclusões moralmente problemáticas. Ignorar fatores como pobreza, vulnerabilidade e desenvolvimento humano na distribuição dos encargos climáticos tende a impor custos desproporcionais aos grupos mais vulneráveis (Caney, 2018). Além disso, o fenômeno climático encontra-se causalmente articulado a dinâmicas econômicas e sociais mais

amplas — crescimento econômico, padrões de consumo, comércio internacional, pobreza e migração — de tal modo que seu isolamento analítico se torna artificial. O integracionismo compreende, assim, a justiça climática como parte de uma teoria mais ampla da justiça social (Caney, 2005; 2021; Gardiner, 2011). É esta a perspectiva adotada neste trabalho.

Nesse sentido, defende-se uma abordagem integracionista na qual princípios de justiça ambiental e justiça social se complementam mutuamente. Isso implica, por exemplo, distinguir emissões de subsistência e emissões de luxo na distribuição de obrigações climáticas, bem como considerar simultaneamente responsabilidades e capacidades econômicas, evitando que políticas climáticas agravem a pobreza e a desigualdade existentes (Caney, 2005; 2018; Shue, 1996). Sob essa perspectiva, a crise climática pode ser compreendida como uma "tempestade moral perfeita" (Gardiner, 2011), na medida em que combina simultaneamente desafios globais, intergeracionais e ecológicos, agravados por elevados níveis de incerteza científica e pela fragilidade das instituições internacionais.

Em resumo, a abordagem integracionista adotada nesta pesquisa parte da ideia de que os problemas ambientais e climáticos não constituem um domínio normativo autônomo, capaz de ser adequadamente tratado sem referência a uma teoria mais ampla da justiça. Questões relativas à distribuição de riscos ambientais, à alocação de responsabilidades climáticas ou à proteção das gerações futuras dependem de critérios prévios de justiça distributiva e de uma concepção normativa mais geral sobre o que as pessoas devem umas às outras. Nesse sentido, a justiça climática pressupõe uma teoria da justiça. Contudo, a dependência entre esses dois domínios é recíproca. Se a justiça climática não pode prescindir de uma teoria mais ampla da justiça, tampouco uma teoria da justiça pode ser considerada completa quando ignora as condições ambientais e climáticas que tornam possível o exercício efetivo das liberdades, oportunidades e formas de cooperação social que ela pretende proteger. A degradação ambiental, a escassez de recursos essenciais, a exposição desigual a riscos ecológicos e os impactos das mudanças climáticas afetam diretamente a distribuição de vantagens sociais, as perspectivas de vida dos indivíduos e as condições de realização da cidadania plena. Por essa razão, questões ambientais e climáticas não constituem apenas uma aplicação contingente de princípios de justiça previamente estabelecidos, mas integram o próprio conteúdo de uma teoria adequada da justiça para o século XXI.

O argumento defendido neste capítulo consiste, portanto, em explorar essa relação de complementaridade. Por um lado, as exigências da justiça ambiental e climática devem ser formuladas a partir de uma concepção mais ampla de justiça distributiva doméstica e global. Por outro, essa mesma concepção distributiva precisa ser reformulada à luz dos desafios

ambientais contemporâneos, incorporando preocupações ecológicas e climáticas ao seu núcleo normativo. A justiça social e a justiça ambiental não são, portanto, esferas independentes, mas dimensões mutuamente constitutivas de uma mesma teoria da justiça.

Mais recentemente, parte da literatura passou a enfatizar que problemas de justiça climática não podem ser compreendidos apenas em termos da distribuição abstrata de emissões ou responsabilidades, mas devem ser analisados também à luz das estruturas econômicas, institucionais e energéticas que organizam padrões coletivos de produção e consumo. De acordo com Lucas Petroni (2025), os conflitos relacionados ao clima devem ser compreendidos também como disputas políticas profundamente enraizadas na organização histórica da economia global e na estrutura do regime energético contemporâneo. Segundo Petroni, o agravamento da crise climática e a persistência da dependência global de combustíveis fósseis contribuíram para o surgimento de abordagens que deslocam o foco da mera distribuição de emissões para conflitos distributivos mais amplos relacionados à produção, à energia e às relações de poder que estruturam a economia global. Em sentido semelhante, Aklin e Mildenberger (2020) argumentam que a política climática é mais adequadamente compreendida como um conflito distributivo interno às sociedades, envolvendo disputas entre grupos econômicos, setores produtivos e atores políticos com interesses divergentes acerca dos custos da transição energética.

Com efeito, essas críticas identificam limites importantes de interpretações excessivamente abstratas da justiça climática. Ainda assim, elas não tornam irrelevante a formulação de princípios normativos de justiça. Ao contrário, tornam ainda mais relevante a análise das estruturas institucionais responsáveis pela organização dos custos, benefícios e relações de poder associados à crise climática e à transição energética. Numa perspectiva rawlsiana, as instituições consistem no principal objeto da justiça em razão da influência profunda que exercem sobre expectativas de vida, oportunidades sociais e distribuição de encargos e benefícios da cooperação social. Formular princípios de justiça em torno de arranjos institucionais, e não apenas de ações individuais isoladas, permite concentrar a atenção normativa nas estruturas que organizam os padrões coletivos de produção, consumo e emissão. Embora a utilização da ideia rawlsiana de estrutura básica para interpretar o regime energético global ultrapasse o escopo originalmente atribuído por Rawls aos princípios de justiça, e do próprio alcance da estrutura básica, a interpretação proposta procura preservar a lógica normativa da estrutura básica como objeto de justiça, estendida para o plano global e cosmopolita.

A formulação de princípios de justiça climática, ainda que de maneira tentativa e provisória, permite qualificar desigualdades como injustas, atribuir responsabilidades e orientar a construção de arranjos institucionais em diferentes níveis. Trata-se, portanto, de um ponto de partida para a avaliação e a ação política, embora insuficiente para esgotar toda a complexidade normativa envolvida na crise climática. A análise das estruturas econômicas e políticas e a formulação de princípios normativos não operam em registros concorrentes, mas em planos distintos e mutuamente informativos. A crítica estrutural depende de critérios normativos para orientar-se, enquanto esses critérios permanecem abertos à revisão à luz das dinâmicas concretas que pretendem regular. Em contextos dessa natureza, torna-se especialmente relevante estabelecer critérios normativos claros e lexicalmente hierarquizados, capazes de orientar decisões políticas em situações nas quais princípios razoavelmente defensáveis podem entrar em conflito, especialmente quando as exigências do enfrentamento da crise climática, do desenvolvimento econômico, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades podem entrar em tensão. Além disso, as estruturas produtivas que geram problemas de justiça climática e ambiental dificilmente serão criticadas de forma racional e consequente sem a formulação de uma perspectiva igualitária robusta, em nível doméstico e global, que desafie justificadamente essas estruturas e conteste o capitalismo em todas as suas configurações institucionais.

Enquanto a crítica estrutural realizada por Petroni oferece um diagnóstico correto da incompletude de abordagens exclusivamente distributivas, a abordagem aqui proposta não se coloca em concorrência com a análise estrutural; incorpora-a como objeto imediato dos princípios formulados. Os princípios de justiça climática defendidos nesta tese não se destinam a prescrever redistribuição abstrata de ônus ou benefícios, mas a reconfigurar os arranjos institucionais que organizam a produção, o consumo e a dependência energética global. Formular princípios em torno dessas estruturas equivale a fornecer critério normativo para a transformação estrutural da economia política do clima, e não a alternativa abstrata a essa transformação. Ao exigir, por exemplo, responsabilização pelas emissões historicamente acumuladas a partir de um marco definido, ao vincular a contribuição climática à capacidade real de cada agente e ao estabelecer limites e critérios além dos quais a capacidade adicional não legitima emissões crescentes, os princípios aqui formulados produzem consequências diretas sobre as configurações do regime energético, sobre a estrutura produtiva global e sobre as relações de poder que sustentam a ordem climática vigente. A crítica da dimensão estrutural da crise e a formulação de princípios normativos não constituem, portanto, registros concorrentes, mas dimensões internamente articuladas de uma mesma exigência normativa: o

reconhecimento de que a justiça requer princípios que orientem transformações estruturais, e não apenas ajustes marginais sobre uma ordem injusta cuja estrutura permanece intacta[24].

4.1 **Uma perspectiva cosmopolita**

Um dos debates centrais da teoria política contemporânea diz respeito ao alcance das obrigações de justiça e à relevância moral das fronteiras estatais. A questão fundamental consiste em determinar se os deveres distributivos mais exigentes devem ser dirigidos prioritariamente aos membros da própria comunidade política ou se devem alcançar todos os seres humanos em virtude de seu igual valor moral (Brock; Hassoun, 2023). As teorias nacionalistas atribuem importância normativa ao pertencimento nacional. A nação é concebida como uma comunidade capaz de fornecer identidade coletiva, vínculos de solidariedade e formas compartilhadas de pertencimento que geram deveres especiais entre compatriotas. Sob essa perspectiva, a relação entre concidadãos possui relevância moral própria e pode justificar obrigações distributivas mais exigentes dentro das fronteiras nacionais do que fora delas (Miller, 1995; Tamir, 1993; Lenard, 2012). Algumas versões dessa posição enfatizam o valor intrínseco das comunidades nacionais, enquanto outras justificam a prioridade dos compatriotas por razões práticas relacionadas à coordenação de responsabilidades políticas. Goodin (1988), por exemplo, sustenta que as fronteiras estatais constituem mecanismos eficientes para a atribuição de deveres em um mundo marcado por necessidades amplas e recursos limitados.

As concepções cosmopolitas[25] partem de premissas distintas. Inspiradas na ideia de que todos os seres humanos possuem igual dignidade moral, elas sustentam que cada pessoa constitui uma unidade última de preocupação moral e que seus interesses merecem igual consideração independentemente de nacionalidade, cidadania ou pertencimento comunitário (Brock; Hassoun, 2023). A nacionalidade pode ter relevância social, cultural ou política, mas não altera o status moral fundamental dos indivíduos (Nussbaum, 1996; Pogge, 2013). Martha Nussbaum (1996) desenvolve essa posição a partir da ideia de uma comunidade humana global. Os indivíduos participam simultaneamente de múltiplas comunidades morais que ultrapassam

[24] A configuração propriamente dita desses princípios de justiça climática global, bem como a articulação entre mitigação, adaptação e compensação que torna possível a reconfiguração normativa das estruturas identificadas pelas críticas estruturais aqui discutidas, será objeto do Capítulo 5.

[25] Neste capítulo, não farei uma reconstrução exaustiva da literatura cosmopolita, mas apenas indicarei alguns pontos deste debate que se fazem necessários na formulação dos argumentos apresentados. Para uma reconstrução pormenorizada e esclarecedora, ver Moura (2019).

os limites do Estado, de modo que as responsabilidades éticas não se esgotam nos vínculos nacionais. O reconhecimento dessa pluralidade de pertencimentos exige ampliar o horizonte moral para incluir pessoas situadas em outras partes do mundo cujas vidas podem ser afetadas por nossas ações e instituições (Nussbaum, 1996).

Thomas Pogge (2013), por sua vez, concentra sua atenção na estrutura institucional global. Seu argumento é que as regras, práticas e organizações internacionais devem ser avaliadas segundo o princípio da igual consideração dos interesses de todos os seres humanos. Agentes envolvidos na formulação ou administração de instituições globais devem levar em conta os interesses de todos os indivíduos potencialmente afetados por essas instituições, e não apenas os interesses de seus compatriotas ou de seus Estados (Pogge, 2013). O debate contemporâneo também examina a compatibilidade entre compromissos cosmopolitas e lealdades nacionais. Diversos autores sustentam que a aceitação da igual dignidade moral de todos os seres humanos não exige a eliminação de vínculos especiais com familiares, amigos ou compatriotas. Kok-Chor Tan (2004) defende que princípios cosmopolitas devem orientar o funcionamento das instituições globais responsáveis pela distribuição de direitos e oportunidades, ao mesmo tempo em que deixam espaço para formas legítimas de patriotismo no interior dessas estruturas justas. Em formulação semelhante, Pogge (2013) restringe a exigência de imparcialidade estrita aos contextos institucionais em que regras coletivas são estabelecidas e aplicadas.

Outra linha de argumentação sustenta que a realização da justiça doméstica depende, em alguma medida, da realização da justiça global. As condições necessárias para promover igualdade, liberdade e bem-estar dentro dos Estados são influenciadas por estruturas econômicas, políticas e institucionais que operam além das fronteiras nacionais. A distribuição global de recursos, as regras do comércio internacional, os fluxos financeiros e os mecanismos de governança internacional afetam diretamente as possibilidades de realização da justiça social em nível doméstico (Banai, Ronzoni e Schemmel, 2011; Ronzoni, 2013).

Essas divergências reaparecem nos debates sobre igualitarismo global. Alguns autores argumentam que relações de coerção, reciprocidade e cooperação social presentes no interior dos Estados justificam deveres distributivos mais exigentes entre compatriotas do que entre não compatriotas (Blake, 2001; Nagel, 2005). Outros sustentam que instituições internacionais também exercem formas significativas de coerção e influência sobre as perspectivas de vida dos indivíduos, produzindo deveres de justiça que ultrapassam as fronteiras nacionais. Nessa perspectiva, a crescente densidade das instituições globais constitui fundamento suficiente para

a ampliação das obrigações distributivas para além do Estado (Cohen e Sabel, 2006; Abizadeh, 2007; Hassoun, 2012; Valentini, 2012).

Nicole Hassoun (2012) argumenta que instituições internacionais exercem poder coercitivo sobre milhões de pessoas e, para serem legítimas, devem garantir condições materiais mínimas que permitam aos indivíduos participar de forma autônoma dos sistemas normativos aos quais estão submetidos. Entre essas condições encontram-se alimentação adequada, água potável, abrigo, educação, cuidados de saúde e suporte social suficiente para o exercício da autonomia pessoal (Hassoun, 2012). Outras tentativas de fundamentar deveres globais de justiça procuram combinar elementos cosmopolitas e institucionais. Pablo Gilabert desenvolve uma teoria contratualista que gera obrigações positivas de combate à pobreza severa global mesmo na ausência de instituições internacionais robustas ou de sentimentos amplos de solidariedade cosmopolita (Gilabert, 2012). Lea Ypi (2012; 2013) enfatiza o papel das instituições políticas domésticas na promoção de objetivos cosmopolitas, atribuindo importância à educação cívica, à formação do senso de justiça e à construção de condições materiais que permitam a todos participar como iguais da vida política e social. A seguir, será apresentada uma defesa cosmopolita da justiça climática.

4.2 **O cosmopolitismo e a justiça climática global**

O cosmopolitismo ocupa posição central nos debates contemporâneos sobre justiça climática. Em linhas gerais, essa abordagem parte da premissa de que todos os seres humanos possuem igual valor moral e são igualmente merecedores de consideração moral. A partir desse pressuposto, a literatura sobre justiça global ampliou o escopo tradicional das teorias da justiça para além das fronteiras estatais, passando a investigar quais deveres de justiça existem entre indivíduos em escala global e quais princípios devem orientar a distribuição de benefícios e encargos entre eles (Dietzel, 2019).

A mudança climática constitui um problema de justiça global por razões diretamente relacionadas às características do próprio fenômeno. Em primeiro lugar, trata-se de um problema genuinamente global. As emissões de gases de efeito estufa produzidas em determinado território não permanecem confinadas às fronteiras nacionais, mas se acumulam na atmosfera e contribuem para alterações climáticas que afetam indivíduos localizados em qualquer parte do planeta. Em consequência, ações realizadas em um país podem produzir

efeitos negativos sobre pessoas situadas em regiões geograficamente distantes, tornando inadequadas concepções de justiça limitadas exclusivamente ao âmbito estatal ou territorial (Dietzel, 2019). Em segundo lugar, a resposta à mudança climática depende necessariamente de formas de cooperação internacional. Nenhum Estado possui capacidade para resolver isoladamente o problema, uma vez que a redução efetiva das emissões exige esforços coordenados entre múltiplos agentes. A definição de metas de mitigação, a distribuição dos custos de adaptação e a alocação de recursos para enfrentar os danos climáticos envolvem decisões acerca da distribuição de responsabilidades e encargos entre diferentes atores. Por essa razão, as discussões sobre governança climática são, em larga medida, discussões sobre justiça distributiva (Dietzel, 2019).

A mudança climática também apresenta uma distribuição profundamente desigual de benefícios e ônus. Os países que historicamente mais contribuíram para a acumulação de gases de efeito estufa tendem a possuir mais recursos econômicos, tecnológicos e institucionais para lidar com seus impactos. Em contraste, muitos dos países menos desenvolvidos, responsáveis por uma parcela significativamente menor das emissões históricas, encontram-se entre os mais vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas e dispõem de menor capacidade de adaptação. Dessa forma, os custos ambientais, econômicos e sociais da mudança climática recaem de maneira desproporcional sobre populações que pouco contribuíram para a produção do problema, configurando uma situação de injustiça global (Dietzel, 2019).

A centralidade atribuída a indivíduos pelo cosmopolitismo oferece instrumentos particularmente úteis para a análise dessas questões. Como os impactos da mudança climática afetam diretamente as pessoas independentemente de sua nacionalidade, e como as emissões podem ser produzidas por indivíduos, empresas ou governos situados em diferentes contextos nacionais, a avaliação moral das responsabilidades climáticas não pode ser reduzida exclusivamente às relações entre Estados. Questões relativas à proteção dos mais vulneráveis, à distribuição equitativa dos encargos da mitigação e à responsabilidade por danos ambientais exigem uma perspectiva que considere os indivíduos como unidades fundamentais de preocupação moral (Newell *et al*., 2021).

A ideia de igual valor moral dos seres humanos fornece ainda uma base normativa para criticar padrões existentes de distribuição dos riscos e dos custos climáticos. As gerações futuras e as populações mais pobres tendem a suportar uma parcela desproporcional dos prejuízos associados às alterações climáticas, apesar de possuírem menor responsabilidade pela sua origem. A preocupação com a equidade na distribuição de benefícios e encargos torna-se, assim,

um elemento indispensável para qualquer resposta moralmente adequada ao problema climático (McCauley; Heffron, 2018).

A literatura sobre justiça climática desenvolveu-se rapidamente ao longo das últimas duas décadas. Os primeiros trabalhos concentraram-se principalmente na formulação de princípios normativos destinados a orientar a distribuição dos custos da mitigação, adaptação e compensação climática entre países ricos e pobres, bem como entre gerações presentes e futuras (Dietzel, 2019). Nesse contexto, destacaram-se autores como Stephen Gardiner (2004; 2011), Simon Caney (2005; 2010), Steve Vanderheiden (2008), Henry Shue (2014) e Paul Harris (2010), cujos trabalhos procuraram identificar os fundamentos morais das responsabilidades climáticas e estabelecer critérios para a distribuição equitativa dos encargos associados ao aquecimento global.

Essa literatura dedicou-se, sobretudo, a questões relacionadas à responsabilidade histórica pelas emissões, à capacidade de pagamento dos agentes, à proteção das gerações futuras e à distribuição justa do direito de utilizar a atmosfera como sumidouro de carbono. Debates sobre princípios como "poluidor-pagador", "capacidade de pagamento" e igualdade *per capita* de direitos de emissão tornaram-se centrais para a construção do campo. Ao mesmo tempo, desenvolveu-se uma extensa discussão sobre os deveres dos países industrializados diante das populações mais vulneráveis do Sul Global, bem como sobre as obrigações das gerações presentes em relação às gerações futuras (Dietzel, 2019). Esse esforço teórico desempenhou papel decisivo na consolidação da justiça climática como um campo autônomo de investigação normativa.

Ao deslocar o foco das análises estritamente científicas ou econômicas para questões relativas à responsabilidade, equidade e legitimidade, esses autores contribuíram para a construção das bases conceituais que continuam orientando os debates contemporâneos sobre mitigação, adaptação, compensação por perdas e danos e governança climática global (Dietzel, 2019). Contudo, a literatura recente tem destacado um importante deslocamento normativo nos debates sobre mitigação climática. A preocupação central já não se limita à distribuição de futuras permissões de emissão, mas passa a abranger a distribuição global de riqueza, tecnologia e capacidades necessárias para enfrentar a crise climática. Essa mudança de enfoque permite compreender a mudança climática como um problema simultaneamente ambiental e distributivo, cujas implicações dizem respeito não apenas à gestão das emissões, mas também à forma como recursos, oportunidades, riscos e vulnerabilidades são distribuídos entre diferentes populações. Nessa perspectiva, questões de justiça climática tornam-se inseparáveis de questões mais amplas de justiça social global (Corvino; Andina, 2024).

4.3 **O escopo da justiça climática**

Um dos debates centrais da literatura contemporânea sobre justiça climática diz respeito à definição do escopo da justiça e dos fundamentos normativos das responsabilidades climáticas. Nesse contexto, consolidou-se uma distinção entre abordagens relacionais e não relacionais da justiça global. As teorias relacionais sustentam que os deveres de justiça dependem da existência de relações sociais, políticas ou institucionais específicas entre os indivíduos. As teorias não relacionais, por sua vez, afirmam que todos os seres humanos devem ser incluídos no escopo da justiça independentemente das relações que mantêm entre si, simplesmente em virtude de sua humanidade comum (Sangiovanni, 2007; Dietzel, 2019).

Essa divergência aparece claramente na literatura sobre justiça climática. Entre os autores que adotam perspectivas relacionais destacam-se Patrick Hayden e Steven Vanderheiden. Hayden sustenta que a mudança climática cria formas inéditas de interdependência global ao conectar os destinos de indivíduos localizados em diferentes partes do mundo, o que justificaria a ampliação de concepções de justiça originalmente formuladas para o âmbito doméstico ao plano global (Hayden, 2010; Tyszczuk; Smith, 2009). Em direção semelhante, Vanderheiden argumenta que os impactos das mudanças climáticas produzem relações globais suficientemente densas para justificar a aplicação de princípios de justiça distributiva à governança internacional da atmosfera, concebida como um bem compartilhado pela humanidade (Vanderheiden, 2008).

Em contraste, Caney desenvolve uma abordagem não relacional fundada na ideia de humanidade comum. Sua proposta parte da identificação de direitos humanos básicos ameaçados pela mudança climática, especialmente os direitos à vida, à saúde e à subsistência. A proteção desses direitos estabelece um limiar moral mínimo que nenhuma política climática legítima pode violar, independentemente da natureza das relações existentes entre os agentes envolvidos (Caney, 2009; 2010a). Trata-se, portanto, de uma concepção suficientarista de justiça climática, na qual a garantia de condições mínimas de proteção moral precede considerações sobre relações específicas de interdependência (Dietzel, 2019). A insuficiência de cada uma dessas abordagens, quando consideradas isoladamente, torna-se particularmente evidente diante dos dois principais grupos vulneráveis à mudança climática: as gerações futuras e as populações dos países menos desenvolvidos. No caso das gerações futuras, as abordagens não relacionais parecem oferecer uma fundamentação mais robusta. Como os impactos mais severos das mudanças climáticas deverão ser sentidos ao longo da segunda metade do século XXI e além, muitos dos principais afetados ainda não nasceram. A inclusão dessas pessoas no

escopo da justiça torna-se mais fácil quando a relevância moral decorre da humanidade comum, e não da participação em relações sociais existentes. Sob essa perspectiva, as gerações futuras possuem igual importância moral e seus interesses devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelas gerações presentes (Caney, 2008; Gardiner, 2004; Dietzel, 2019).

As abordagens relacionais enfrentam maiores dificuldades nesse ponto. Como as gerações futuras ainda não participam das relações sociais, econômicas e políticas atualmente existentes, torna-se mais complexo justificar deveres de justiça para com elas a partir de critérios relacionais. Não há reciprocidade, participação institucional ou possibilidade de negociação entre gerações presentes e futuras. Tampouco é simples estabelecer relações diretas de causalidade entre emissões individuais atuais e danos específicos sofridos por pessoas que ainda não existem (Sinnott-Armstrong, 2010; Gardiner, 2004; Dietzel, 2019). Por essa razão, a inclusão das gerações futuras no escopo da justiça climática parece depender de fundamentos normativos não relacionais.

A situação é diferente quando se considera a relação entre países desenvolvidos e países menos desenvolvidos. Nesse caso, as abordagens relacionais parecem oferecer instrumentos analíticos mais adequados. Os impactos da mudança climática recaem de maneira desproporcional sobre países mais pobres, embora estes tenham contribuído muito menos para a acumulação histórica de gases de efeito estufa. Além disso, muitos desses países possuem menor capacidade financeira, tecnológica e institucional para adaptação. Essas circunstâncias criam relações específicas de responsabilidade, dependência e vulnerabilidade que levantam questões distributivas complexas sobre quem deve arcar com os custos da mitigação, da adaptação e das compensações climáticas (Dietzel, 2019).

Nesse contexto, a simples identificação de direitos humanos básicos ou de limiares morais mínimos parece insuficiente. Como observa Mathias Risse, a enumeração de direitos fundamentais não fornece critérios suficientemente precisos para determinar a distribuição concreta de deveres e responsabilidades entre diferentes agentes (Risse, 2012). Questões relativas à responsabilidade histórica pelas emissões, ao nível de desenvolvimento econômico, à capacidade de pagamento e às obrigações diferenciadas dos Estados exigem uma análise das relações efetivamente existentes entre os agentes envolvidos. É nesse ponto que as abordagens relacionais revelam sua principal vantagem normativa (Miller, 2013; Dietzel, 2019).

A partir dessas considerações, seguiremos a proposta de concepção mista defendida por Dietzel. Segundo a autora, a base normativa da teoria deve ser não relacional, preservando o princípio cosmopolita da igual consideração moral de todos os seres humanos e garantindo a inclusão das gerações futuras e de todos os indivíduos no escopo da justiça. Sobre esse

fundamento universal, contudo, devem ser incorporadas análises relacionais capazes de especificar as responsabilidades distributivas decorrentes das relações produzidas pela mudança climática, especialmente aquelas envolvendo emissões históricas, desigualdades de desenvolvimento, vulnerabilidade e capacidade de resposta (Dietzel, 2019). Essa solução procura combinar as vantagens de ambas as tradições. O componente não relacional estabelece um limite moral mínimo que não pode ser ultrapassado e assegura que nenhum indivíduo seja excluído das considerações de justiça. O componente relacional, por sua vez, permite responder às questões distributivas específicas suscitadas pelas relações criadas pela mudança climática, oferecendo critérios mais precisos para a atribuição de responsabilidades entre Estados, corporações, governos subnacionais e outros agentes envolvidos na governança climática global (Dietzel, 2019).

4.4 **Uma posição original global**

Rawls denomina sua justificativa dos princípios de justiça de construtivismo político (Klosko, 1997). Em *Political liberalism*, ele desenvolve um procedimento de construção normativa baseado em uma concepção de pessoa extraída dos valores das democracias constitucionais. Essa concepção é operacionalizada na posição original, na qual os indivíduos deliberam sob um véu de ignorância que lhes oculta características contingentes, como talentos, raça, sexo, concepção de bem e posição social. Ao excluir informações que poderiam gerar parcialidade, a posição original procura representar condições equitativas de escolha. Os princípios que seriam escolhidos nesse contexto constituem, para Rawls, uma indicação confiável do que a justiça exige. Esses princípios são concebidos como políticos e independentes de doutrinas morais, filosóficas ou religiosas abrangentes, o que amplia a possibilidade de consenso e estabilidade social.

Em *The law of peoples*, Rawls adapta esse procedimento ao plano internacional. Assim como na posição original doméstica os representantes dos cidadãos deliberam em condições simétricas, na posição original internacional quem delibera são representantes dos povos. O termo “povos” refere-se a sociedades politicamente organizadas e orientadas por uma concepção de justiça, característica da teoria ideal rawlsiana; por isso, Rawls distingue esses povos de Estados não conformes à justiça, que denomina “Estados fora da lei”. Também nesse caso o véu de ignorância exclui informações potencialmente vantajosas, impedindo que os representantes conheçam fatores como tamanho do território, população, nível de

desenvolvimento econômico ou volume de recursos naturais. Eles sabem apenas que seus povos desejam preservar sua segurança, seu território e suas instituições justas. Nessas condições, os princípios do direito dos povos resultariam de um procedimento análogo ao utilizado para justificar os princípios de justiça domésticos.

Moellendorf (2002) argumenta que a concepção rawlsiana de justiça internacional apresenta uma dificuldade fundamental: ao tomar os povos, e não as pessoas, como sujeitos primários da justiça global, ela enfraquece a exigência de respeito igual por cada indivíduo. Isso se manifesta, por exemplo, quando Rawls formula o direito à autodeterminação em termos da não subjugação de outros povos, quando o problema moral relevante parece ser a subjugação de pessoas. Segundo Moellendorf, essa opção está ligada ao objetivo de Rawls de tornar seus princípios aceitáveis não apenas para sociedades liberais e igualitárias, mas também para os chamados "povos hierárquicos decentes". Trata-se de sociedades não democráticas e não igualitárias que respeitariam apenas um conjunto mínimo de direitos humanos. Ao buscar um acordo mais amplo entre diferentes tipos de regimes, Rawls sacrificaria exigências mais robustas de justiça em favor de uma maior aceitabilidade política (Frost, 2004).

Moellendorf considera essa estratégia problemática por duas razões. Em primeiro lugar, duvida que sociedades hierárquicas decentes sejam efetivamente possíveis, uma vez que sociedades não democráticas dificilmente deixariam de gerar grupos que considerassem sua situação opressiva. Em segundo lugar, argumenta que princípios de justiça não devem ser moldados para acomodar regimes injustos, mas para oferecer critérios pelos quais eles possam ser criticados e responsabilizados. A partir dessa crítica, Moellendorf defende uma reconstrução cosmopolita da posição original. Em vez de representantes de povos, o procedimento deveria incluir representantes de todas as pessoas do mundo. Isso permitiria que os interesses dos indivíduos fossem considerados diretamente, e não apenas de forma mediada pelos Estados. Sob um véu de ignorância global, e com a adoção da regra *maximin*, os participantes desconheceriam sua nacionalidade, a posição internacional de seu Estado e suas características pessoais, deliberando apenas como pessoas livres e iguais.

Nessa versão cosmopolita, os interesses dos Estados e demais entidades coletivas teriam apenas valor instrumental, na medida em que servissem aos interesses das pessoas. Por isso, os princípios resultantes tenderiam a exigir não apenas direitos humanos mínimos, mas também instituições democráticas e princípios distributivos igualitários. A soberania estatal não poderia ser protegida simplesmente pela observância de um conjunto restrito de direitos humanos; seria necessário assegurar condições mais amplas para que todos pudessem perseguir suas concepções de vida em termos justos. Em suma, Moellendorf sustenta que uma teoria

cosmopolita coerente com o ideal de respeito igual deveria partir diretamente das pessoas como unidades morais fundamentais. A principal divergência entre sua proposta e a de Rawls não está no uso do construtivismo, mas na escolha do sujeito da representação: povos, em Rawls, ou pessoas, na versão cosmopolita (Frost, 2004).

4.5 **Uma estrutura básica global**

O debate entre nacionalistas e cosmopolitas gira, portanto, em torno da relevância moral das fronteiras estatais para a distribuição de direitos, deveres e recursos. Enquanto os primeiros atribuem peso normativo especial às relações entre compatriotas, os segundos sustentam que todos os seres humanos possuem igual status moral e devem ser incluídos no escopo da justiça. As divergências subsequentes concentram-se nos fundamentos dessas obrigações, no papel das instituições globais e nas condições para transformar o ideal da igual consideração moral em arranjos políticos e distributivos concretos. Do ponto de vista analítico, essa distinção entre cosmopolitismo moral e institucional ou legal pode ser rastreada a Beitz (1999), que separou as duas dimensões para fins de clareza conceitual, e foi posteriormente refinada por Pogge (2008), que falou em cosmopolitismo legal em vez de institucional e introduziu uma subdivisão interna ao cosmopolitismo moral: o cosmopolitismo moral interacional, que formula princípios éticos aplicáveis diretamente à conduta de pessoas e grupos, e o cosmopolitismo moral institucional, que formula princípios de justiça aplicáveis diretamente a esquemas institucionais.

Vale ressaltar que a formulação de um cosmopolitismo moral, fundamentado no individualismo ético aplicado ao plano global, não implica necessariamente a adesão a arranjos do cosmopolitismo político ou institucional, que pressupõem uma comunidade universal baseada em instituições políticas concretas e compartilhadas. Inicialmente, essa abordagem propõe apenas uma justificativa para a aplicação de direitos universais, como os direitos de saída das mulheres frente a restrições de códigos jurídicos religiosos ou familiares, servindo como base moral para que autoras como Nussbaum desdobrem, posteriormente, recomendações institucionais e esboços de um cosmopolitismo político (Assumpção, 2012).

Embora a separação entre o cosmopolitismo moral e o político possua uma função teórica, qual seja, a de resguardar autores de acusações de intervencionismo, ela se mostra normativamente e teoricamente frágil. Ao assumir posturas sobre o dever ser dos Estados e das relações entre pessoas morais, torna-se imperativo conceber uma transição para o

cosmopolitismo político. Uma formulação teórica estritamente moral perde o sentido se dela não se puder extrair recomendações institucionais. Esse distanciamento reflete mais as incapacidades teórico-normativas e a implausibilidade empírica dos cosmopolitismos políticos atuais do que uma divisão conceitual rígida (Assumpção, 2012).

Mas Caney (2016b) reconhece que propostas de cosmopolitismo político enfrentam objeções importantes. Algumas críticas questionam sua eficácia prática; outras sustentam que instituições supranacionais ameaçam a autodeterminação coletiva ou as liberdades individuais; outras ainda argumentam que tais propostas seriam utópicas e politicamente inviáveis. Em vez de defender um modelo único, Caney sugere pensar a organização política global como um *continuum* entre soberania estatal absoluta e autoridade global centralizada, buscando combinações institucionais capazes de conciliar governança supranacional e autonomia local.

4.6 Uma defesa cosmopolita da justiça distributiva

Por se tratar de uma perspectiva integracionista da justiça climática, antes de tratarmos dos princípios de justiça climática propriamente ditos, é preciso esboçar uma concepção de justiça distributiva global cosmopolita a ser "integrada" à proposta de justiça climática defendida nesta tese. Nesta seção, apoio-me principalmente em Caney (2005; 2008) para formular uma defesa cosmopolita da justiça distributiva. O objetivo é sustentar que desigualdades globais extremas são moralmente problemáticas, e questionar a própria pressuposição de que as fronteiras do Estado definem os limites apropriados da justiça distributiva. A tese central mobilizada por Caney é que muitos dos argumentos tradicionalmente utilizados para justificar princípios distributivos domésticos possuem implicações universalistas e, quando levados às suas consequências lógicas, apontam para princípios distributivos globais.

A adoção de uma perspectiva cosmopolita parte da premissa de que todos os seres humanos possuem igual status moral e que, por essa razão, reivindicações de justiça não podem ser limitadas arbitrariamente pelas fronteiras dos Estados. Essa posição contrasta com aquilo que Caney (2008) denomina "tese estatista do escopo", segundo a qual princípios distributivos robustos aplicam-se apenas no interior de comunidades políticas soberanas. Em suas diferentes versões, essa tese sustenta que a nacionalidade constitui um critério moral relevante para delimitar quem pode reivindicar benefícios distributivos e perante quem tais reivindicações

podem ser apresentadas. A questão central consiste, portanto, em saber se existem razões moralmente suficientes para restringir o alcance da justiça distributiva ao âmbito doméstico.

Os defensores do estatismo normalmente procuram justificar essa restrição por meio de argumentos que enfatizam diferenças entre a esfera doméstica e a esfera internacional. Alguns destacam a existência de laços de solidariedade, identidade ou pertencimento compartilhado. Outros enfatizam a presença de instituições políticas comuns, relações de coerção ou formas de cooperação institucionalizadas. Outros ainda atribuem importância especial à cooperação econômica organizada pelo Estado. Em todos os casos, a estratégia consiste em identificar alguma característica presente no interior das sociedades domésticas e argumentar que sua ausência no plano internacional impede a extensão de princípios distributivos igualitários ao âmbito global (Caney, 2008).

O problema dessas estratégias é que elas não conseguem demonstrar de maneira convincente que as diferenças entre o doméstico e o global possuem relevância moral suficiente para restringir o escopo da justiça distributiva. Ainda que comunidades políticas possuam características particulares, disso não se segue que as reivindicações distributivas de indivíduos deixem de existir quando atravessam fronteiras nacionais. A questão fundamental permanece sendo a mesma: por que a nacionalidade deveria possuir peso moral decisivo na determinação dos deveres de justiça? A simples existência de fronteiras políticas não parece capaz de justificar, por si só, diferenças tão profundas nas oportunidades de vida, no acesso a recursos e nas perspectivas de desenvolvimento disponíveis para diferentes seres humanos.

Essa crítica torna-se particularmente relevante diante da posição defendida por Freeman (2007a). Segundo Freeman, princípios distributivos aplicam-se à estrutura básica de sociedades políticas organizadas, isto é, ao conjunto de instituições que regulam a cooperação social entre cidadãos. Como não existiria uma estrutura política global comparável ao Estado, não haveria razões para estender ao plano internacional princípios distributivos análogos aos princípios domésticos da justiça como equidade. Assim, a ordem internacional seria composta por sociedades políticas independentes, e não por uma estrutura básica global unificada (Abizadeh, 2007). A dificuldade dessa posição consiste em derivar o escopo da justiça das instituições atualmente existentes. Caney (2008) argumenta que essa estratégia inverte a ordem adequada da justificação normativa. A pergunta fundamental não é quais princípios são apropriados para as instituições atuais, mas quais princípios são moralmente justificáveis. Somente depois de responder a essa questão é possível investigar quais arranjos institucionais seriam necessários para implementá-los. Caso contrário, o conteúdo da justiça passa a depender contingentemente das instituições existentes, atribuindo ao *status quo* um peso normativo que ele não possui.

Além disso, a própria premissa segundo a qual inexistem estruturas globais capazes de afetar profundamente as perspectivas de vida das pessoas mostra-se cada vez menos plausível. Mercados globais, instituições financeiras internacionais, regimes comerciais, organizações internacionais, fluxos de investimento, cadeias transnacionais de produção e sistemas jurídicos internacionais influenciam de maneira significativa renda, emprego, acesso a bens essenciais e oportunidades de vida em praticamente todas as regiões do planeta (Caney, 2008). Se a relevância moral da estrutura básica decorre de seu impacto profundo sobre as perspectivas de vida dos indivíduos, torna-se difícil sustentar que estruturas globais dotadas de efeitos distributivos igualmente profundos sejam moralmente irrelevantes. Nesse contexto, Caney (2008) propõe a noção de "interdependência causal". Segundo essa abordagem, princípios distributivos tornam-se aplicáveis sempre que indivíduos, grupos ou instituições participam de relações causais que afetam significativamente as condições de vida uns dos outros. O elemento moralmente relevante não é o pertencimento comum a uma mesma comunidade política, mas a existência de relações sociais, econômicas e institucionais que produzem benefícios e encargos compartilhados. Como essas relações frequentemente transcendem fronteiras nacionais, os princípios distributivos também devem possuir alcance transnacional.

A mudança climática constitui um exemplo dessa interdependência causal global. Emissões produzidas em uma parte do planeta afetam populações localizadas em regiões distantes, independentemente de sua participação na geração do problema. Benefícios econômicos obtidos por atividades intensivas em carbono podem concentrar-se em determinados países, enquanto os custos ambientais recaem de forma desproporcional sobre populações mais vulneráveis. A atmosfera opera como um sistema compartilhado de interação causal, no qual decisões tomadas por alguns agentes afetam diretamente as condições de vida de muitos outros. Por essa razão, a mudança climática não pode ser compreendida apenas como um problema técnico ou ambiental. Ela constitui também um problema distributivo global, envolvendo a distribuição de benefícios, custos, riscos e oportunidades entre indivíduos situados em diferentes regiões do mundo (Caney, 2008).

A defesa estatista também foi associada à ideia de coerção. Autores como Blake (2001) e Nagel (2005) sustentam que deveres distributivos igualitários surgem especificamente em contextos de coerção política institucionalizada. Como os Estados exercem poder coercitivo sobre seus cidadãos, precisam justificar as desigualdades que produzem. Já a ordem internacional, por não possuir uma autoridade política central comparável ao Estado, não geraria obrigações distributivas equivalentes. Consequentemente, princípios igualitários robustos permaneceriam limitados ao âmbito doméstico. Contudo, essa posição enfrenta

dificuldades semelhantes. Em primeiro lugar, a ordem internacional não está isenta de coerção. Regimes migratórios, fronteiras territoriais, acordos comerciais, instituições financeiras internacionais e diversas regras jurídicas globais impõem restrições significativas às opções disponíveis para indivíduos e Estados (Caney, 2008). Em segundo lugar, mesmo que se admita a existência de formas específicas de coerção estatal, ainda seria necessário demonstrar por que apenas essas formas particulares de coerção poderiam gerar deveres distributivos igualitários. Finalmente, muitos deveres distributivos parecem derivar não apenas de relações coercitivas, mas também de relações de cooperação, dependência e vulnerabilidade recíproca. A coerção, portanto, não fornece fundamento suficiente para limitar o escopo da justiça distributiva às fronteiras nacionais.

O argumento cosmopolita pode ser formulado também a partir de diferentes tradições normativas. No caso do contratualismo, Caney (2005) sustenta que muitos dos argumentos utilizados para justificar princípios distributivos domésticos possuem implicações universalistas. A crítica rawlsiana às desigualdades decorrentes da loteria natural e social oferece um exemplo importante. Em *A theory of justice*, Rawls argumenta que vantagens associadas ao nascimento, à classe social ou aos talentos naturais são moralmente arbitrárias e não podem determinar por si mesmas a distribuição de benefícios sociais. Entretanto, o mesmo raciocínio parece aplicar-se ao nascimento em diferentes países. A nacionalidade, assim como a origem social, constitui uma circunstância contingente sobre a qual os indivíduos não exercem qualquer controle. Se desigualdades decorrentes da classe social exigem justificação moral, parece difícil explicar por que desigualdades decorrentes da nacionalidade deveriam ser tratadas de forma diferente (Caney, 2005).

Esse argumento é desenvolvido de maneira particularmente influente por Beitz (1999) e Pogge (1989; 2002). Ambos sustentam que muitos dos fundamentos normativos da justiça distributiva possuem alcance global. Pogge acrescenta que a pobreza extrema contemporânea não deve ser compreendida apenas como resultado de fatores domésticos ou de insuficiência de ajuda internacional. A própria ordem institucional global contribui para produzir e reproduzir padrões persistentes de privação material. Instituições econômicas internacionais, regras comerciais, regimes de propriedade intelectual e mecanismos financeiros globais influenciam significativamente a distribuição mundial de oportunidades e recursos. Nessa perspectiva, a pobreza global deixa de ser apenas um problema de deveres assistenciais e passa a constituir uma questão de justiça institucional.

Argumentos consequencialistas conduzem a conclusões semelhantes. Em Singer (1972) e Goodin (1988), interesses humanos possuem igual relevância moral independentemente da

localização geográfica das pessoas afetadas. O sofrimento de uma pessoa não se torna menos importante pelo simples fato de ocorrer além das fronteiras de um determinado Estado. Se agentes possuem condições de evitar danos graves ou reduzir privações severas sem incorrer em custos comparáveis, então possuem razões morais para fazê-lo. Em um contexto de crescente interdependência econômica e política, as ações de indivíduos, empresas e governos produzem efeitos que ultrapassam amplamente os limites territoriais dos Estados. A geografia política não constitui fundamento moral suficiente para restringir deveres distributivos.

Conclusões semelhantes emergem de teorias baseadas em direitos. Autores como Shue (1996) e Jones (1999) argumentam que direitos civis e políticos dependem da satisfação de necessidades materiais básicas. Liberdades formais tornam-se praticamente destituídas de valor quando indivíduos carecem de alimentação, abrigo, segurança física ou meios mínimos de subsistência. Como essas necessidades são compartilhadas por todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, os deveres correspondentes também possuem alcance universal. A proteção dos interesses humanos fundamentais não pode depender arbitrariamente da pertença a uma comunidade política específica.

Embora essas diferentes tradições normativas divirjam em muitos aspectos, elas convergem em um ponto central: a nacionalidade não constitui um critério moral decisivo para delimitar o escopo da justiça distributiva. Contratualistas, consequencialistas e defensores de teorias baseadas em direitos chegam, por caminhos distintos, à conclusão de que todos os seres humanos possuem igual status moral e, portanto, podem formular reivindicações de justiça que transcendem fronteiras nacionais (Caney, 2005). A aceitação de um escopo cosmopolita da justiça distributiva não determina automaticamente quais princípios distributivos devem ser adotados. Ainda assim, ela permite identificar alguns compromissos normativos fundamentais. Entre eles destacam-se a proteção das condições mínimas de subsistência, a redução de desigualdades moralmente arbitrárias associadas à nacionalidade, a garantia de oportunidades mais equitativas em escala global e a atribuição de peso especial à situação dos indivíduos mais vulneráveis. Tais compromissos não exigem a defesa de uma igualdade distributiva absoluta, mas rejeitam a ideia de que desigualdades extremas possam ser justificadas apenas pelo fato de ocorrerem entre cidadãos de Estados distintos.

Essa conclusão possui relevância direta para a justiça climática. Os efeitos das mudanças climáticas atravessam fronteiras, afetam indivíduos que não participaram igualmente da produção do problema e recaem de maneira desproporcional sobre populações vulneráveis (Campbell-Lendrum *et al*., 2023). Em tais circunstâncias, uma abordagem estritamente estatista mostra-se incapaz de capturar adequadamente as relações de interdependência causal que

caracterizam o problema climático contemporâneo. Se todos os indivíduos possuem igual status moral, e se os custos e benefícios das atividades emissoras são distribuídos globalmente, então os princípios de justiça climática devem ser formulados a partir de uma perspectiva igualmente global. A mudança climática não cria a necessidade de uma concepção cosmopolita da justiça distributiva, mas torna particularmente visíveis as razões que a justificam. Dessa forma, a perspectiva cosmopolita adotada nesta tese fornece o enquadramento normativo a partir do qual serão formulados os princípios de justiça climática discutidos nas seções seguintes.

Como a perspectiva cosmopolita defendida até aqui diz respeito principalmente ao escopo da justiça distributiva, permanece em aberto a questão de seu conteúdo. Demonstrar que princípios distributivos possuem alcance global não basta para determinar quais princípios devem regular a distribuição de benefícios e encargos entre indivíduos situados em diferentes partes do mundo. Por essa razão, é necessário avançar da discussão sobre o escopo da justiça para a discussão sobre seus princípios substantivos. Na seção seguinte, recorro principalmente a Moellendorf (2002), Beitz (1999) e Caney (2005) para defender uma concepção igualitária de justiça distributiva global. O objetivo é mostrar que desigualdades globais significativas exigem justificação moral e que, sob determinadas condições, princípios distributivos igualitários constituem a resposta normativa mais plausível em âmbito global. Essa concepção servirá como um dos componentes da perspectiva integracionista de justiça climática desenvolvida nesta tese.

4.7 **Princípios de justiça distributiva global**

Uma vez estabelecido que a justiça distributiva possui escopo cosmopolita, é necessário determinar quais princípios devem regular a ordem global. Em uma perspectiva integracionista de justiça climática, é essencial delinear qual concepção de justiça distributiva global será integrada à análise dos princípios climáticos. Nesta seção, a par de considerar que uma teoria adequada da justiça global deve tomar pessoas, e não povos, como unidades fundamentais de consideração moral, defende-se uma concepção robusta de justiça igualitária global, inspirada em Moellendorf (2002). Essa perspectiva possui implicações importantes para o conteúdo dos princípios que regulam as instituições globais e se afasta da posição de Rawls em *The law of peoples* (1999).

Uma possível objeção à abordagem desenvolvida nesta seção consiste em afirmar que a defesa de uma concepção igualitária robusta de justiça global retomaria um momento inicial

do cosmopolitismo contemporâneo, posteriormente deslocado por abordagens centradas em direitos humanos, capacidades básicas, limiares de suficiência ou princípios antipobreza. Essa objeção identifica corretamente uma mudança importante na literatura, mas não demonstra que as formulações igualitárias tenham perdido relevância normativa. O deslocamento para direitos humanos, suficiência e necessidades básicas permitiu tratar de modo mais direto privações urgentes, vulnerabilidades extremas e danos severos. No entanto, tais abordagens nem sempre oferecem instrumentos suficientes para avaliar criticamente as estruturas econômicas e institucionais que produzem e reproduzem desigualdades globais persistentes.

A abordagem integracionista adotada nesta tese exige essa ampliação do foco. Se a mudança climática está vinculada a padrões historicamente consolidados de produção, consumo, acumulação de riqueza, dependência energética e uso desigual dos recursos ambientais, sua avaliação normativa não pode ser separada de uma teoria mais ampla da justiça distributiva global. A exposição desigual aos impactos climáticos, a capacidade desigual de mitigação e adaptação e a distribuição assimétrica dos benefícios gerados por atividades intensivas em carbono não são apenas problemas de proteção mínima ou de assistência humanitária. Elas expressam também a forma como a ordem econômica global organiza vantagens, encargos e oportunidades entre indivíduos e sociedades. Por essa razão, recuperar elementos centrais do cosmopolitismo igualitário não significa retornar de modo acrítico a um debate ultrapassado, mas recolocar no centro da análise uma questão ainda decisiva: em que medida as estruturas globais que produzem desigualdades socioeconômicas persistentes também contribuem para gerar e intensificar injustiças ambientais e climáticas? O argumento defendido nesta seção é que uma justiça climática integracionista requer uma concepção de justiça distributiva global mais robusta do que aquela oferecida por abordagens estritamente suficientaristas ou exclusivamente centradas em direitos humanos.

4.7.1 Uma justiça como equidade global é possível?

A discussão sobre justiça global frequentemente parte da questão de saber se os princípios de justiça distributiva formulados por Rawls para a estrutura básica de uma sociedade devem permanecer restritos ao âmbito doméstico ou se devem ser estendidos à ordem internacional. Uma das críticas mais influentes à limitação nacional da teoria rawlsiana sustenta que os próprios pressupostos normativos da justiça como equidade apontam para uma

concepção global de justiça (Pogge, 1989). O ponto de partida dessa crítica consiste em observar que a exclusão inicial das relações internacionais em Rawls possui caráter metodológico e provisório. A hipótese de uma sociedade fechada e autossuficiente funciona apenas como uma simplificação analítica destinada a permitir a formulação inicial dos princípios de justiça. Uma vez abandonada essa abstração e reconhecida a existência de uma ordem mundial marcada por intensa interdependência econômica, política e institucional, torna-se necessário reconsiderar o alcance dos princípios distributivos (Pogge, 1989).

Essa conclusão decorre diretamente de dois compromissos centrais da teoria rawlsiana. O primeiro é o individualismo moral. A justiça como equidade atribui importância moral fundamental a pessoas, e não a Estados, nações ou comunidades. Estados constituem arranjos institucionais cuja justificação depende, em última instância, dos efeitos que produzem sobre a vida dos indivíduos. Se as pessoas são as unidades últimas de preocupação moral, não parece haver razão normativa para tratar a nacionalidade de modo diferente de outras contingências moralmente arbitrárias, como classe social, raça, gênero ou talentos naturais (Pogge, 1989).

A nacionalidade compartilha as características que Rawls utiliza para justificar os princípios distributivos no plano doméstico. Trata-se de uma circunstância não escolhida, determinada pelo nascimento e profundamente influente sobre as oportunidades de vida dos indivíduos. O local onde uma pessoa nasce continua sendo um dos fatores mais importantes para explicar renda, expectativa de vida, acesso à educação, proteção jurídica e oportunidades econômicas. Se desigualdades derivadas de contingências arbitrárias exigem justificação dentro das sociedades, o mesmo raciocínio parece aplicar-se às desigualdades produzidas pelo sistema internacional (Pogge, 1989).

O segundo fundamento da crítica refere-se à ideia rawlsiana de justiça de fundo (*background justice*). Rawls argumenta que instituições básicas são moralmente relevantes porque moldam sistematicamente as condições sob as quais os indivíduos interagem. Mercados, contratos e trocas voluntárias somente podem ser considerados genuinamente livres quando ocorrem sobre uma estrutura institucional justa. Caso contrário, desigualdades acumuladas de poder econômico e político tendem a comprometer a equidade das transações. Esse argumento não parece limitado ao âmbito nacional. Em um mundo caracterizado por profundas assimetrias econômicas entre países, relações comerciais, financeiras e diplomáticas frequentemente ocorrem em condições de poder extremamente desiguais. A preocupação com a preservação da justiça de fundo exige, portanto, instituições capazes de regular também a estrutura básica global (Pogge, 1989).

A partir dessas premissas, Pogge distingue duas possíveis interpretações da extensão internacional da teoria rawlsiana. A primeira mantém os indivíduos como sujeitos fundamentais da justiça. Nesse caso, os participantes da posição original escolheriam princípios voltados para a proteção dos indivíduos mais desfavorecidos do mundo, independentemente de sua nacionalidade. A segunda interpretação transforma os Estados nos sujeitos fundamentais da deliberação moral. Nessa versão, os princípios internacionais destinam-se apenas a garantir condições adequadas para que cada sociedade possa realizar internamente a justiça doméstica. Segundo Pogge, a segunda alternativa é incompatível com os fundamentos da própria teoria rawlsiana. Ao deslocar o foco moral dos indivíduos para os Estados, ela abandona o individualismo moral que estrutura toda a justiça como equidade. Além disso, essa abordagem produz resultados arbitrários. Um sistema internacional poderia ser considerado justo mesmo diante de desigualdades extremas entre indivíduos localizados em países diferentes, desde que cada sociedade satisfizesse internamente certos padrões mínimos de justiça. O resultado seria a aceitação de desigualdades globais excessivas cuja única justificativa seria o pertencimento nacional (Pogge, 1989). Essa dificuldade torna-se particularmente evidente na análise das desigualdades econômicas internacionais. Se os princípios distributivos forem aplicados apenas dentro das fronteiras nacionais, duas sociedades poderiam ser consideradas igualmente justas mesmo que a posição social dos menos favorecidos em uma delas fosse dezenas ou centenas de vezes superior à posição dos menos favorecidos na outra. A separação entre justiça doméstica e justiça internacional permitiria, assim, desigualdades globais extremamente amplas sem qualquer justificativa normativa plausível (Pogge, 1989).

A crítica estende-se também ao tratamento dos recursos naturais. A distribuição geográfica de petróleo, minerais, terras férteis ou condições climáticas favoráveis constitui uma contingência moralmente arbitrária. O simples fato de determinados recursos localizarem-se dentro das fronteiras de um Estado não parece suficiente para justificar vantagens econômicas ilimitadas para seus habitantes. Embora Pogge rejeite a ideia de que isso implique necessariamente uma redistribuição integral dos recursos naturais, sustenta que a estrutura institucional global deve ser avaliada em função de seus efeitos distributivos sobre os indivíduos, e não em função dos interesses dos Estados considerados isoladamente.

A defesa de uma posição original global representa a consequência institucional dessas considerações. Em vez de duas etapas distintas — uma doméstica e outra internacional — a justiça deveria ser pensada a partir de uma única estrutura deliberativa global. Os participantes escolheriam princípios destinados a regular simultaneamente instituições nacionais e internacionais, avaliando-as segundo seus efeitos sobre os indivíduos mais desfavorecidos do

sistema mundial como um todo. O critério normativo deixaria de ser a situação dos menos favorecidos em cada sociedade separadamente e passaria a ser a situação dos menos favorecidos do mundo (Pogge, 1989). Essa proposta não implica a eliminação dos Estados nem a rejeição da diversidade cultural e política. O argumento sustenta apenas que a existência de fronteiras nacionais não constitui razão suficiente para limitar o alcance da justiça distributiva. Se a estrutura básica global influencia profundamente as oportunidades de vida dos indivíduos, e se a nacionalidade é uma contingência moralmente arbitrária, então os próprios fundamentos da justiça como equidade parecem apontar para uma concepção cosmopolita de justiça global. Nessa perspectiva, instituições nacionais e internacionais devem ser avaliadas conjuntamente à luz de seus efeitos sobre as perspectivas de vida dos indivíduos, independentemente do país em que nasceram (Pogge, 1989).

A crítica cosmopolita de Pogge possui o mérito de chamar atenção para o fato de que a nacionalidade constitui uma contingência moralmente arbitrária e de que a estrutura institucional global exerce influência significativa sobre as perspectivas de vida dos indivíduos. Além disso, sua análise sugere que a preocupação rawlsiana com a justiça de fundo não pode ser confinada inteiramente ao âmbito doméstico. Entretanto, não parece necessário aceitar a conclusão de que a posição original deva ser reformulada como um procedimento único e global. É possível reconhecer a relevância normativa das desigualdades globais e a aplicabilidade de princípios de justiça ao plano internacional preservando a distinção entre uma posição original doméstica e uma posição original internacional. Nesse caso, a tarefa consiste menos em substituir a arquitetura rawlsiana por um contratualismo global unificado do que em estender e adaptar seus recursos normativos para lidar com problemas de justiça que surgem além das fronteiras do Estado.

Além disso, Pogge (2008) oferece uma razão adicional para a adoção de uma perspectiva distributiva robusta de justiça global. Se determinadas regras da ordem econômica internacional contribuem para reproduzir padrões persistentes de desigualdade e dependência, então a análise normativa não pode limitar-se à identificação de situações de privação extrema ou à garantia de condições mínimas de subsistência. É necessário examinar também as estruturas institucionais que produzem tais resultados. Essa observação possui especial relevância para a justiça climática. Assim como as desigualdades econômicas globais não podem ser explicadas exclusivamente por fatores domésticos, os impactos ambientais e climáticos contemporâneos também estão ligados a estruturas produtivas, energéticas e econômicas organizadas em escala global. Uma teoria integracionista da justiça climática

requer, portanto, princípios distributivos capazes de avaliar criticamente essas estruturas e não apenas seus efeitos mais imediatos.

4.7.2 Uma crítica ao rol de princípios em *The law of peoples*

Uma dificuldade da posição rawlsiana reside no fato de que ela parece abandonar, no plano internacional, justificativas normativas centrais da própria justiça como equidade. No contexto doméstico, Rawls (1999) sustenta que diferenças de renda e riqueza não podem ser justificadas pela mera posse de talentos, capacidades ou disposições pessoais, uma vez que tais características são moralmente arbitrárias. Os indivíduos não merecem os talentos naturais que possuem nem as circunstâncias sociais que possibilitam seu desenvolvimento. Por essa razão, as vantagens decorrentes dessas contingências só são legítimas quando organizadas de modo a beneficiar também os menos favorecidos. Se esse raciocínio é válido internamente às sociedades, não há razão evidente para que deixe de sê-lo quando as desigualdades ocorrem entre indivíduos situados em diferentes países. O fato de o desenvolvimento econômico de determinadas sociedades decorrer, em parte, de capacidades coletivas, disposições culturais ou trajetórias históricas favoráveis não elimina, por si só, deveres distributivos para com aqueles que se encontram em posições menos vantajosas (Moellendorf, 2002).

Além disso, a tese de que desigualdades globais podem ser justificadas por preferências coletivas distintas revela-se menos convincente do que Rawls supõe (Moellendorf, 2002). Diferenças de prosperidade econômica não correspondem necessariamente a diferenças relevantes do ponto de vista da justiça distributiva. Uma sociedade pode apresentar menor renda *per capita* e, ao mesmo tempo, oferecer níveis mais elevados de lazer ou acesso a outros bens valiosos. Consequentemente, exemplos hipotéticos que contrapõem sociedades mais ricas e mais pobres em função de escolhas distintas de poupança ou industrialização não demonstram que desigualdades globais significativas sejam moralmente aceitáveis nem que dispensem considerações distributivas mais amplas (Moellendorf, 2002).

Mais fundamentalmente, deveres de justiça distributiva surgem das relações de cooperação econômica por meio das quais indivíduos produzem e compartilham benefícios e encargos. À medida que a economia mundial se torna progressivamente integrada, cadeias produtivas, fluxos financeiros, mercados de trabalho e padrões de consumo passam a conectar indivíduos para além das fronteiras estatais. Nesse contexto, restringir os princípios

distributivos ao interior dos Estados torna-se cada vez mais arbitrário. Embora obrigações especiais entre compatriotas possam decorrer da participação em instituições políticas comuns, as exigências fundamentais de justiça distributiva acompanham o alcance das estruturas de cooperação econômica. Em uma economia globalizada, o principal lócus da justiça distributiva deve ser cada vez mais global, e não exclusivamente nacional (Moellendorf, 2002).

Em *The law of peoples*, Rawls (1999) sustenta que representantes de povos deliberando sob condições de imparcialidade escolheriam oito princípios para regular suas relações mútuas: (1) os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; (2) os povos devem observar tratados e compromissos assumidos; (3) os povos são iguais e participam como partes dos acordos que os vinculam; (4) os povos devem observar o dever de não intervenção; (5) os povos possuem direito de autodefesa, mas não de iniciar guerras por razões distintas da autodefesa; (6) os povos devem respeitar os direitos humanos; (7) os povos devem observar determinadas restrições à condução da guerra; e (8) os povos têm o dever de auxiliar sociedades que vivem sob condições desfavoráveis que impeçam a constituição de regimes políticos e sociais justos ou decentes (Rawls, 1999).

Segundo Moellendorf (2002), essa formulação torna particularmente problemáticos os princípios relativos aos direitos humanos e à justiça distributiva. O princípio rawlsiano de respeito aos direitos humanos estabelece apenas um conjunto mínimo de proteções, composto basicamente pelos direitos à vida, à liberdade de consciência, à proteção contra a escravidão e a certas garantias formais de igualdade. Essa limitação permite que sociedades não democráticas sejam consideradas membros legítimos da sociedade dos povos, desde que respeitem esse núcleo reduzido de direitos. Contudo, se a preocupação fundamental da justiça é o respeito por pessoas, e não por povos, não há razões para restringir os direitos humanos a esse conjunto mínimo.

Uma posição original cosmopolita justificaria, em seu lugar, um princípio ampliado de direitos humanos. Esse princípio exigiria que as instituições políticas respeitassem um conjunto mais robusto de direitos civis, políticos e sociais, próximo daquele expresso em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entre esses direitos estariam a proteção contra tortura, prisão arbitrária, exílio forçado e discriminação, bem como direitos básicos de subsistência e segurança (Moellendorf, 2002). Por essa razão, o princípio rawlsiano de respeito aos direitos humanos deve ser substituído por um princípio mais abrangente.

Uma segunda insuficiência da proposta rawlsiana refere-se à ausência de qualquer princípio exigindo instituições democráticas. Embora Rawls considere que sociedades liberais

valorizam a participação política e as liberdades democráticas, ele não inclui tais exigências entre os princípios fundamentais da justiça internacional. Essa omissão decorre de sua tentativa de tornar a sociedade dos povos aceitável também para sociedades hierárquicas não liberais. Entretanto, se os indivíduos possuem interesse fundamental em participar da definição dos termos que regulam sua vida coletiva, então instituições democráticas não constituem um valor meramente local ou cultural. Elas representam uma exigência de justiça derivada do respeito por pessoas consideradas agentes livres e iguais. Por essa razão, Moellendorf propõe acrescentar um princípio segundo o qual os arranjos políticos devem respeitar as instituições da democracia constitucional. A terceira modificação diz respeito à justiça distributiva. O princípio rawlsiano de assistência estabelece apenas que sociedades oneradas devem receber auxílio suficiente para alcançar condições que lhes permitam desenvolver instituições justas ou decentes. Uma vez atingido esse patamar mínimo, nenhuma exigência distributiva adicional é reconhecida. Como consequência, desigualdades globais profundas podem persistir indefinidamente sem constituir objeto de preocupação da justiça. Segundo Moellendorf (2002), essa conclusão não decorre do ideal de respeito por pessoas, mas da escolha de representar povos em vez de indivíduos na posição original.

Uma réplica rawlsiana a essa crítica observaria que a representação dos povos não decorre simplesmente de uma subordinação dos indivíduos às coletividades políticas. Ela integra a tentativa de formular princípios internacionais aceitáveis sob condições de pluralismo entre sociedades, incluindo povos hierárquicos decentes que, embora não organizados segundo uma concepção liberal de justiça, respeitam direitos humanos básicos e satisfazem determinadas exigências de legitimidade política. Nessa perspectiva, exigir que todas as sociedades adotem instituições liberais e democráticas equivaleria a converter uma concepção política própria das sociedades liberais em critério universal de legitimidade, contrariando o dever de tolerância entre povos. A crítica de Moellendorf somente prevalece, portanto, se for possível demonstrar que essa tolerância não justifica restringir as exigências decorrentes do igual status moral das pessoas. A posição adotada nesta tese sustenta que o pluralismo internacional pode justificar diversidade institucional, mas não desigualdades de direitos, oportunidades e condições materiais que não seriam aceitáveis para as próprias pessoas caso fossem representadas em condições equitativas.

Se a nacionalidade constitui uma circunstância moralmente arbitrária, então diferenças extremas nas oportunidades de vida das pessoas exigem justificação independentemente das fronteiras políticas em que ocorrem. A posição original global fornece razões para a adoção de princípios distributivos mais robustos do que um simples dever de assistência. Essa conclusão

decorre de uma característica mais profunda da crítica de Moellendorf a *The law of peoples*. Segundo ele, a própria justificativa rawlsiana dos direitos humanos repousa sobre uma concepção democrática da pessoa como agente livre e igual, dotado de capacidades morais que o tornam apto a participar da determinação dos termos da cooperação social. Se essa concepção é suficiente para justificar direitos humanos universais, então não há razão para limitar suas implicações normativas a um conjunto mínimo de garantias. A mesma ideia de pessoa fornece fundamentos para exigir instituições democráticas e princípios distributivos mais exigentes. A restrição dessas exigências decorre não da lógica interna do construtivismo político, mas da decisão de representar povos, e não indivíduos, na posição original internacional.

Segundo Moellendorf (2002), esses princípios representam um avanço importante em relação a abordagens realistas das relações internacionais, mas permanecem limitados por tomar povos, e não indivíduos, como unidades fundamentais de consideração moral. Uma vez que as partes na posição original representam povos, questões relacionadas à democracia, aos direitos individuais e à justiça distributiva recebem tratamento mais restrito do que receberiam em uma posição original cosmopolita. Por essa razão, Moellendorf propõe reformular seus princípios centrais. Em vista dessas considerações, Moellendorf propõe um princípio segundo o qual os arranjos políticos devem respeitar exigências de justiça distributiva substancialmente igualitária. Esse princípio não pressupõe igualdade estrita de resultados, mas exige que desigualdades globais sejam justificáveis à luz da ideia de que todos os indivíduos possuem igual status moral.

Uma réplica rawlsiana a essa crítica observaria que a representação dos povos não decorre simplesmente de uma subordinação dos indivíduos às coletividades políticas. Ela integra a tentativa de formular princípios internacionais aceitáveis sob condições de pluralismo entre sociedades, incluindo povos hierárquicos decentes que, embora não organizados segundo uma concepção liberal de justiça, respeitam direitos humanos básicos e satisfazem determinadas exigências de legitimidade política. Nessa perspectiva, exigir que todas as sociedades adotem instituições liberais e democráticas equivaleria a converter uma concepção política própria das sociedades liberais em critério universal de legitimidade, contrariando o dever de tolerância entre povos. A crítica de Moellendorf somente prevalece, portanto, se for possível demonstrar que essa tolerância não justifica restringir as exigências decorrentes do igual status moral das pessoas. A posição adotada nesta tese sustenta que o pluralismo internacional pode justificar diversidade institucional, mas não desigualdades de direitos, oportunidades e condições materiais que não seriam aceitáveis para as próprias pessoas caso fossem representadas em condições equitativas.

A partir dessa perspectiva, uma concepção cosmopolita da justiça global deve incorporar três exigências normativas adicionais ou reformuladas: (1) um princípio ampliado de direitos humanos, (2) um princípio de democracia constitucional e (3) princípios de justiça distributiva igualitária. Esses princípios decorrem da ideia de que a finalidade da justiça internacional não é apenas regular a convivência entre povos, mas assegurar que as instituições globais tratem todas as pessoas como agentes livres e iguais.

4.7.3 Princípios de justiça distributiva igualitária global

Uma vez esboçadas as modificações principiológicas exigidas por uma perspectiva cosmopolita, é necessário determinar mais precisamente o conteúdo dos princípios para regular a distribuição de benefícios e encargos em escala global. A questão, portanto, é saber quais exigências distributivas decorrem do reconhecimento de que todos os seres humanos possuem igual status moral. Segundo Moellendorf (2002), a resposta a essa questão exige a construção de uma teoria da justiça global capaz de tratar a nacionalidade da mesma maneira que teorias igualitárias domésticas tratam outras circunstâncias moralmente arbitrárias, como classe social, origem familiar, raça ou talentos naturais. O local de nascimento exerce influência decisiva sobre as perspectivas de vida dos indivíduos, mas não resulta de qualquer escolha ou mérito. Por essa razão, não parece haver fundamento normativo suficiente para atribuir à nacionalidade um papel privilegiado na distribuição de recursos, oportunidades e vantagens sociais.

Nesse sentido, uma concepção igualitária de justiça distributiva global parte da ideia de que as instituições econômicas e políticas devem ser justificáveis perante todas as pessoas afetadas por elas. Em um contexto caracterizado por intensa interdependência econômica, fluxos transnacionais de capital, mercados globais, regimes comerciais internacionais e cadeias produtivas globalizadas, as oportunidades de vida dos indivíduos são moldadas não apenas por instituições domésticas, mas também por estruturas globais. Consequentemente, a avaliação normativa dessas estruturas não pode limitar-se a considerações de eficiência econômica ou soberania estatal. A questão é saber se os padrões distributivos produzidos pela ordem global podem ser justificados a todos aqueles que suportam seus custos e experimentam seus efeitos.

A primeira exigência derivada dessa perspectiva consiste na igualdade moral global. Todos os indivíduos possuem igual valor moral independentemente de sua nacionalidade, cidadania ou pertencimento estatal. A nacionalidade não altera a importância moral dos

interesses das pessoas nem reduz a força de suas reivindicações de justiça. Embora os Estados possam desempenhar funções institucionais importantes, eles não constituem unidades moralmente fundamentais. As reivindicações de justiça pertencem primariamente às pessoas. Essa premissa rejeita a ideia de que fronteiras políticas sejam capazes de transformar diferenças contingentes de nascimento em desigualdades moralmente justificadas.

O reconhecimento da igualdade moral global conduz diretamente a uma segunda exigência: a igualdade global de oportunidades. Se a nacionalidade constitui uma circunstância moralmente arbitrária, então desigualdades profundas nas perspectivas de vida associadas ao país de nascimento exigem justificação. O acesso à educação, à saúde, à nutrição adequada, à segurança física, à participação política e às oportunidades econômicas não deveria depender decisivamente da localização geográfica em que uma pessoa nasce. Evidentemente, uma teoria da justiça global não exige a eliminação de toda diferença entre sociedades. O ponto é que diferenças tão profundas quanto aquelas observadas atualmente não podem ser consideradas moralmente neutras. Em uma ordem global compatível com a igualdade de oportunidades, indivíduos dotados de capacidades e aspirações semelhantes não deveriam enfrentar perspectivas radicalmente distintas apenas porque nasceram em diferentes regiões do mundo.

Gillian Brock (2020) sustenta que o ideal de igualdade equitativa de oportunidades, embora formulado originalmente para democracias liberais domésticas, deve ser estendido ao âmbito global, uma vez que ele constitui uma consequência direta do reconhecimento da igual dignidade moral de todas as pessoas. Para a autora, limitar este princípio às fronteiras nacionais seria arbitrário, pois a nacionalidade é uma característica moralmente contingente que não deveria determinar o acesso dos indivíduos a posições sociais valiosas (Brock, 2020). Ao defender a aplicação global deste princípio, Brock reconhece o desafio central de harmonizar concepções culturalmente distintas sobre quais oportunidades são valiosas e quais posições sociais são desejáveis em diferentes partes do mundo — e argumenta que existem caminhos normativamente robustos para lidar com essa diversidade sem comprometer a coerência do princípio (Brock, 2020). Adicionalmente, em seu modelo cosmopolita, Brock articula o princípio de oportunidades iguais a um quadro mais amplo segundo o qual o progresso em direção à justiça global deve ser avaliado pela medida em que (i) todos conseguem satisfazer suas necessidades básicas, (ii) as liberdades fundamentais das pessoas são protegidas, e (iii) existem arranjos sociais e políticos que sustentam estes dois objetivos (Brock, 2020). Esse quadro reforça a ideia de que a igualdade global de oportunidades constitui um componente indispensável de uma concepção cosmopolita de justiça distributiva, preservando, ao mesmo tempo, espaço para formas legítimas de organização política e institucional dos Estados.

Entretanto, a igualdade global de oportunidades não esgota as exigências da justiça distributiva. Mesmo em uma situação hipotética na qual oportunidades fossem amplamente equalizadas, permaneceriam desigualdades derivadas de diferenças de talentos, capacidades naturais e circunstâncias contingentes. Como essas características também são moralmente arbitrárias, não parece plausível tratá-las como fundamento suficiente para desigualdades ilimitadas. Por essa razão, Moellendorf (2002) sustenta que uma teoria adequada da justiça global deve incorporar um princípio distributivo orientado pela situação dos menos favorecidos. Desigualdades econômicas não são excluídas em princípio, mas exigem justificação. Sua legitimidade depende de contribuírem para melhorar a posição daqueles que se encontram em condições mais desfavoráveis na ordem global.

Essa formulação aproxima-se da ideia rawlsiana de igualdade democrática. A distribuição de recursos não deve ser avaliada apenas em função de sua eficiência econômica ou de sua capacidade de assegurar oportunidades formais. Ela deve ser avaliada também em função de seus efeitos sobre aqueles que ocupam posições desvantajosas. O problema central da justiça distributiva global não é a simples existência de desigualdades, mas a existência de desigualdades que não beneficiam os menos favorecidos e que resultam de circunstâncias sobre as quais os indivíduos não exercem qualquer controle. Assim, a extrema concentração global de riqueza observada atualmente exige justificação moral. Não basta demonstrar que determinadas instituições geram crescimento econômico agregado; é necessário demonstrar que seus benefícios alcançam efetivamente aqueles situados nas posições menos favorecidas.

Essa concepção distingue-se de abordagens suficientaristas que limitam as exigências da justiça à garantia de um patamar mínimo de bem-estar. Embora a satisfação das necessidades básicas constitua uma exigência normativa indispensável, ela não esgota o conteúdo da justiça distributiva. Uma vez assegurado um mínimo social, permanecem questões relativas à distribuição de riqueza, oportunidades, poder econômico e capacidade de influência política. A existência de indivíduos acima de um limiar mínimo de subsistência não elimina a relevância moral de desigualdades profundas produzidas por circunstâncias moralmente arbitrárias. Por essa razão, a justiça distributiva global não pode ser reduzida a um dever humanitário de combate à pobreza extrema. Ela envolve também a avaliação das estruturas responsáveis pela produção e reprodução de vantagens e desvantagens em escala internacional.

A partir dessas considerações, é possível identificar três princípios centrais de uma concepção igualitária de justiça distributiva global. O primeiro é o princípio da igualdade moral global, segundo o qual todas as pessoas possuem igual status moral independentemente de sua nacionalidade. O segundo é o princípio da igualdade global de oportunidades, que exige a

redução das desigualdades associadas a circunstâncias moralmente arbitrárias, especialmente o local de nascimento. O terceiro é o princípio distributivo em favor dos menos favorecidos globais, segundo o qual desigualdades econômicas só são justificáveis quando contribuem para melhorar a situação daqueles que ocupam as posições mais vulneráveis da ordem internacional. Esses princípios não constituem uma teoria completa da justiça global, mas fornecem uma base distributiva suficientemente robusta para a formulação dos princípios de justiça climática desenvolvidos nas seções seguintes.

Moellendorf (2002) sustenta que a igualdade democrática global exige não apenas igualdade equitativa de oportunidades, mas também que as desigualdades econômicas sejam organizadas de modo a beneficiar os menos favorecidos. Em uma posição original cosmopolita, na qual os representantes desconhecem os talentos e habilidades daqueles que representam, não aceitariam que vantagens decorrentes de capacidades naturais servissem como fundamento para privilégios econômicos. Ao mesmo tempo, não escolheriam uma distribuição estritamente igualitária caso desigualdades limitadas pudessem melhorar a situação dos menos favorecidos. Nessas condições, seria racional adotar o princípio da diferença, segundo o qual as instituições devem organizar as desigualdades resultantes de talentos e habilidades de forma a maximizar os benefícios daqueles que ocupam as posições menos vantajosas.

Moellendorf apresenta ainda uma justificativa baseada no ideal de igual respeito pelas pessoas. Como as diferenças de talentos e de fortuna social são moralmente arbitrárias, uma distribuição justa não pode ser determinada por elas. A igualdade de resultados deve funcionar como parâmetro de referência, mas uma distribuição estritamente igualitária é inferior a um arranjo que admite desigualdades quando estas melhoram ao máximo a situação dos menos favorecidos. Por essa razão, a igualdade democrática é superior à igualdade liberal, pois combina igualdade equitativa de oportunidades com o princípio da diferença.

A aplicação desses princípios em escala global exigiria transformações profundas na economia mundial. Não bastaria assegurar oportunidades equivalentes entre indivíduos situados em diferentes países; seria necessário também limitar as desigualdades de resultado para que elas beneficiassem os menos favorecidos. A realização desse ideal requereria não apenas investimentos destinados a ampliar oportunidades, mas também instituições globais capazes de restringir a concentração de riqueza e promover mecanismos redistributivos em escala internacional.

Resta examinar duas objeções frequentes à aplicação da igualdade democrática como princípio da justiça distributiva global. A primeira sustenta que o princípio da diferença deveria ser substituído por um princípio de piso mínimo global. Segundo essa perspectiva, a justiça

exige apenas que todas as pessoas disponham de um nível mínimo de segurança, alimentação e saúde, sem que seja necessário organizar as desigualdades de modo a beneficiar os menos favorecidos. Para seus defensores, o princípio da diferença seria excessivamente igualitário. Moellendorf rejeita essa posição argumentando que ela parte das distribuições atualmente existentes como referência normativa, o que acaba protegendo vantagens acumuladas por meio de processos historicamente injustos. Além disso, não há razões para supor que agentes deliberando a partir de suas posições reais concordariam com um princípio de piso mínimo, já que os mais ricos poderiam preferir critérios menos redistributivos, enquanto os mais pobres poderiam reivindicar princípios mais exigentes. Em contraste, Moellendorf (2002) argumenta que representantes situados em uma posição original cosmopolita escolheriam o princípio da diferença. Sem conhecimento sobre a posição que ocuparão na distribuição global de riqueza, seria racional adotar um princípio que oferecesse maiores garantias aos menos favorecidos. O princípio da diferença seria preferível tanto à igualdade estrita quanto ao princípio de piso mínimo, pois permite melhorias em relação à igualdade de resultados ao mesmo tempo em que assegura que as desigualdades beneficiem aqueles que se encontram em pior situação.

Uma variante dessa crítica é apresentada por Henry Shue (1996), que considera o princípio da diferença insuficientemente igualitário. Segundo Shue, o princípio garante apenas que os menos favorecidos sejam beneficiados por melhorias obtidas pelos mais favorecidos, sem assegurar que todos atinjam um nível mínimo adequado de bem-estar. Moellendorf responde que essa objeção ignora um aspecto central do princípio da diferença: a exigência de que as desigualdades produzam os maiores benefícios possíveis para os menos favorecidos. Comparado a qualquer outro princípio distributivo, o princípio da diferença é justamente aquele que mais melhora a situação das pessoas em pior condição.

A segunda objeção afirma que a igualdade democrática impõe exigências excessivas aos indivíduos ricos, obrigando-os a priorizar constantemente os pobres de outros países em detrimento de necessidades domésticas. Moellendorf considera essa crítica equivocada porque confunde deveres de justiça com deveres de caridade. O problema da desigualdade global não decorre da falta de generosidade individual, mas do funcionamento de instituições econômicas e políticas que distribuem recursos de forma injusta. Portanto, a justiça não exige que indivíduos ricos façam doações permanentes aos pobres do mundo; exige que as instituições globais sejam reformadas para assegurar uma distribuição mais justa dos benefícios da cooperação econômica internacional. Assim como os Estados podem estruturar instituições distributivas internamente, nada impede que princípios semelhantes sejam aplicados à ordem global. Mesmo admitindo a existência de obrigações especiais para com compatriotas, Moellendorf conclui que os deveres

de justiça distributiva devem ser compreendidos principalmente como deveres de justiça global, dada a existência de uma associação econômica mundial que conecta os indivíduos por meio de relações permanentes de cooperação e interdependência.

4.7.4 Uma métrica distributiva global

Uma vez apresentado o argumento em defesa de princípios distributivos no plano global, é preciso adotar uma métrica distributiva. Segundo Rawls (1999), os princípios de justiça devem regular a distribuição de bens primários: direitos, liberdades, oportunidades, renda, riqueza e as bases sociais do autorrespeito. Amartya Sen (1992), porém, argumenta que indivíduos com a mesma quantidade de bens primários podem possuir capacidades muito diferentes de converter esses recursos em liberdades efetivas. Por essa razão, sustenta que a métrica adequada da justiça distributiva não são os bens primários, mas as capacidades. A seguir, examinaremos essa crítica no plano global.

Segundo Sen, diferenças de clima, saúde, educação ou condições sociais fazem com que indivíduos e populações necessitem de quantidades distintas de recursos para alcançar níveis equivalentes de liberdade efetiva. O caso das desigualdades de gênero é particularmente ilustrativo. Mulheres frequentemente enfrentam obstáculos adicionais para converter recursos em oportunidades reais, de modo que comparações baseadas apenas em renda ou riqueza podem ocultar formas importantes de desvantagem. Apesar dessas divergências, Moellendorf (2002) observa que a distância entre Rawls e Sen pode ser menor do que frequentemente se supõe. O próprio Rawls reconhece que diferenças de capacidades devem ser consideradas na aplicação legislativa dos princípios de justiça. Sua preferência pelos bens primários decorre, em grande medida, de preocupações práticas ligadas à simplicidade e à operacionalidade da teoria. Os bens primários funcionam como meios sociais de uso geral necessários para que os cidadãos exerçam suas liberdades e persigam suas concepções razoáveis de bem, assumindo-se, para fins teóricos, que os indivíduos possuem capacidades aproximadamente semelhantes.

Moellendorf (2002) também aponta dificuldades na abordagem das capacidades. Não é claro se Sen pretende corrigir diferenças de necessidades ou diferenças na capacidade de transformar recursos em liberdade. Além disso, uma teoria baseada em capacidades corre o risco de aproximar-se do bem-estarismo caso passe a considerar igualmente relevantes todas as necessidades ou preferências individuais, inclusive aquelas derivadas de gostos caros ou

cultivados. Para evitar esse problema, seria necessário restringir a teoria a um conjunto de capacidades básicas relacionadas à satisfação de necessidades fundamentais. Contudo, essa estratégia gera outra dificuldade: como avaliar desigualdades entre indivíduos quando essas capacidades básicas já estão asseguradas?

Como possível solução, Moellendorf (2002) sugere uma aproximação entre Rawls e Sen. Em vez de tratar capacidades e bens primários como alternativas excludentes, seria possível compreender as capacidades relevantes para a justiça como aquelas necessárias para converter os bens primários em liberdades efetivas. Essa solução preservaria a preocupação de Sen com as diferenças reais entre as pessoas sem abandonar a estrutura política e institucional da teoria rawlsiana da justiça. A defesa de uma concepção de igualdade democrática global possui ainda uma implicação relevante para a métrica distributiva adotada. Se os princípios de justiça devem regular a distribuição dos bens primários necessários ao exercício das duas faculdades morais, então não há razões para restringir essa preocupação apenas aos bens tradicionalmente enumerados por Rawls. Conforme argumentado no capítulo anterior, determinados bens ambientais, como o acesso a ar limpo, água potável, saneamento básico e condições ambientais e climáticas seguras, constituem pressupostos necessários para que cidadãos possam formular, revisar e perseguir racionalmente suas concepções de bem. Além disso, sua disponibilidade depende em grande medida da estrutura institucional e econômica da sociedade, razão pela qual podem ser compreendidos como bens primários sociais. Uma concepção cosmopolita de justiça distributiva deve, portanto, reconhecer que tais bens não possuem relevância apenas no plano doméstico. Em um contexto de crescente interdependência ecológica global, desigualdades no acesso a bens ambientais essenciais representam também desigualdades no acesso às condições necessárias para o exercício da cidadania e da cooperação social. Desse modo, a inclusão de bens ambientais no rol dos bens primários reforça a exigência de que as instituições globais sejam avaliadas não apenas pela distribuição de renda, riqueza e oportunidades, mas também pela forma como distribuem as condições ambientais indispensáveis para uma vida humana digna.

4.8 **Crise climática como *fatos gerais* na posição original**

A teoria da justiça de Rawls é conhecida por empregar um experimento mental, a posição original, desenhado para que princípios de justiça sejam escolhidos a partir de um ponto

de vista equitativo entre as partes contratantes. Nessa situação hipotética, as partes, que representam cidadãos de uma sociedade democrática, escolhem princípios de justiça sob um véu de ignorância que as impede de conhecer fatos particulares sobre os cidadãos que representam, incluindo sua posição social, seus talentos naturais, sua concepção do bem e seus projetos de vida, de modo a evitar favoritismos e situações de barganha (Rawls, 1999). Posteriormente, em *The law of peoples*, adaptou a posição original ao contexto internacional, no qual as partes deliberantes são representantes de povos, e não de cidadãos individuais. Nosso objetivo, por sua vez, é reconstruir a posição original a partir de uma perspectiva cosmopolita, interpretando o véu de ignorância de modo a incluir circunstâncias moralmente arbitrárias relevantes para a justiça climática global, como o local de nascimento, o nível de desenvolvimento do país de origem e a exposição aos impactos das mudanças climáticas.

Aplicar a posição original à justiça climática global significa imaginar representantes hipotéticos de todas as pessoas do mundo, presentes e futuras, deliberando sob um véu de ignorância acerca dos princípios que devem regular a distribuição dos benefícios, custos e riscos associados às mudanças climáticas. Esses representantes ignoram completamente características acidentais de quem representam: não sabem se seus representados nascerão em um país rico ou pobre, em uma região altamente vulnerável ao clima (como o Sahel ou pequenos Estados insulares) ou relativamente segura, em uma geração atual ou futura, nem conhecem seu gênero, etnia, classe social ou se dependerão de emissões de carbono para sobreviver. Em suma, desconhecem sua posição específica no tempo, no espaço e na estrutura socioeconômica e ambiental. Esse desconhecimento assegura a imparcialidade da escolha, pois impede que os princípios selecionados favoreçam determinadas pessoas ou grupos em razão de sua localização geográfica, posição socioeconômica ou pertencimento geracional.

Embora privados de informações particulares, os agentes na posição original global têm ciência de fatos gerais pertinentes sobre o mundo físico e social. Presume-se que saibam, por exemplo, que: (a) há limites biofísicos planetários (a capacidade de absorção de carbono da atmosfera é finita, assim como os recursos naturais); (b) as emissões de gases de efeito estufa já acumuladas comprometem a estabilidade do clima global e, se continuarem, acarretarão riscos catastróficos; (c) populações pobres dispõem de menos meios de adaptação e são mais vulneráveis a desastres ambientais; (d) os impactos ambientais (clima, poluição, perda de biodiversidade) distribuem-se desigualmente, atingindo mais gravemente certos grupos e regiões; (e) a cooperação internacional para enfrentar esses problemas, embora necessária, é precária e enfrenta incentivos ao *free-rider* (cada país preferindo que outros arquem com os custos). Sabem também que há incerteza científica quanto à magnitude exata e à distribuição

futura dos danos climáticos, o que adiciona incerteza à decisão. Diante desses fatos gerais, a racionalidade prudencial orienta os participantes a adotarem uma estratégia *maximin* (Rawls, 2001): escolher os princípios que melhor protejam a posição dos mais vulneráveis, caso acabem por estar entre eles. Em outras palavras, sob o véu de ignorância global, é racional assegurar salvaguardas robustas para quem quer que nasça pobre, em região perigosa ou em geração futura em um planeta degradado, pois cada representante deve considerar a possibilidade de representar indivíduos que ocupem uma dessas posições quando o véu for levantado.

Desse exercício resulta que os representantes, sem saber se seus representados serão ricos ou pobres, altamente emissores ou vítimas da poluição, concordariam em estabelecer princípios de justiça climática cosmopolita que incorporam imparcialidade genuína entre pessoas. Emergiriam, assim, princípios que protegem direitos básicos independentemente de nacionalidade ou geração, e que distribuem equitativamente os encargos de mitigação e adaptação segundo critérios universalizáveis. De forma significativa, a posição original global oferece uma justificação formal para que as partes racionais, visando resguardar-se contra os piores cenários possíveis, elegessem uma sequência de prioridades normativas que garantissem, antes de tudo, a satisfação de necessidades vitais e a segurança básica dos mais vulneráveis, para então, compartilhar custos de mitigação segundo critérios de equidade e responsabilidade, e assim por diante. Esse ordenamento decorre logicamente da perspectiva imparcial e *maximin*: assegura-se primeiramente o que é fundamental e insubstituível (como a proteção contra a miséria absoluta e os riscos existenciais), antes de considerar outros objetivos importantes.

É importante ressaltar que essa reformulação cosmopolita se distancia da posição de Rawls em *The law of peoples*. Nessa obra, Rawls (1999) imaginou um segundo estágio deliberativo no qual "povos" (representando povos bem-ordenados) escolhem princípios para reger as relações internacionais. Contudo, ele deliberadamente recusou estender aos indivíduos a justiça distributiva em âmbito global, argumentando que não haveria um princípio de igualdade econômica entre sociedades, mas apenas uma obrigação de assistência a povos em extrema necessidade (Rawls, 1999). Além disso, Rawls postulou que diferenças na riqueza entre países poderiam ser atribuídas em larga medida a fatores internos (instituições, cultura política) e que cada povo seria responsável por administrar seus recursos naturais, não havendo necessidade de um princípio global de redistribuição de recursos. Em suma, Rawls adotou uma espécie de estatismo: considerou Estados (ou mais precisamente, povos) como unidades morais fundamentais, e não indivíduos globalmente considerados. Aqui, ao contrário, estamos assumindo uma postura cosmopolita inspirada em autores como Charles Beitz, Thomas Pogge e Simon Caney, para quem os indivíduos, independentemente de cidadania, são os verdadeiros

destinatários dos princípios de justiça. Assim, a posição original global trata todos os seres humanos simetricamente. Esse enfoque cosmopolita encontra apoio intuitivo no próprio ideal rawlsiano de imparcialidade: se algo é arbitrário do ponto de vista moral, como a distribuição natural de recursos ou as fronteiras históricas entre países, então limitar a justiça à esfera doméstica parece inconsistente (Beitz, 1999; Pogge, 2008).

Stephen Gardiner e Simon Caney, em diálogo com o pensamento rawlsiano, reforçam essa necessidade de ampliação. Gardiner (2011) enfatiza que a natureza global e intergeracional do problema climático requer princípios que transcendam o "nacionalismo ético": seria inadequado supor que podemos resolver a questão climática apenas com deveres entre Estados, dado que as vítimas e os beneficiários das emissões não se alinham com fronteiras nacionais. Caney (2005; 2010), por sua vez, argumenta explicitamente por uma imparcialidade cosmopolita ao lidar com responsabilidades climáticas: ele defende que critérios como o princípio poluidor-pagador ou o de capacidade de pagamento sejam aplicados com referência a indivíduos e não apenas países, para evitar que injustiças intranacionais ou omissões (como elites poluidoras escapando de obrigações por estarem em países pobres) minem a justiça climática. A reconstrução da posição original nesses termos cosmopolitas oferece, portanto, um respaldo teórico sólido para princípios de justiça ambiental *imparciais*, que não privilegiam nenhum povo em particular – atendendo, inclusive, ao requisito kantiano de universalização. Em resumo, a imparcialidade contratualista, quando estendida ao plano global e ecológico, conduz a uma perspectiva de justiça ambiental cosmopolita, diferenciada daquela contida em *The law of peoples*. Essa perspectiva nos permitirá fundamentar, nas próximas seções, princípios normativos que tratem a crise climática como um desafio compartilhado por uma única comunidade moral global.

4.9 Crítica à tese rawlsiana da responsabilidade sobre recursos naturais

Em *The law of peoples* (1999), Rawls delineou uma visão ideal de justiça internacional centrada em povos soberanos. Nessa visão, cada povo – dotado de seu território e instituições – teria o dever de ser bem ordenado internamente e respeitar certos princípios mínimos externamente (como não-agressão, respeito aos direitos humanos básicos e cumprimento de tratados). Os povos liberais e decentes teriam um dever de assistência limitado para com sociedades "oneradas" (aquelas que, por condições históricas e sociais adversas, não

conseguem se tornar bem ordenadas por si mesmas). No entanto, Rawls negou a existência de deveres distributivos de larga escala entre povos uma vez atingido o nível de sociedades decentes. Ou seja, ele rejeitou ideias cosmopolitas como a de um imposto global sobre a riqueza ou sobre recursos naturais para reduzir desigualdades entre nações. Sua argumentação, *grosso modo*, foi a seguinte: (a) não é intrinsecamente injusto que diferentes sociedades apresentem níveis distintos de riqueza, desde que todas atendam as necessidades básicas de seus membros; (b) muitas causas da prosperidade ou pobreza são endógenas (instituições, cultura política, escolhas coletivas), não simples resultado da dotação de recursos naturais ou de injustiça alheia; (c) portanto, em vez de um princípio de igualdade global aberta, basta ajudar os povos necessitados até que atinjam condições institucionais estáveis — após o que cada um trilha seu caminho (Rawls, 1999, §§15-16). Rawls ilustra que uma sociedade com poucos recursos naturais e pouca riqueza pode ser bem-ordenada se tiver boas instituições e população motivada, e que "grande riqueza não é necessária para estabelecer instituições justas". Ele menciona que a distribuição mundial de recursos pode parecer arbitrária, mas que isso por si não demanda um princípio distributivo, pois não há receitas fáceis para transformar uma sociedade pobre em rica via transferência de recursos — o essencial seria desenvolver o capital humano, a cultura política e assim por diante. Inclusive, ele argumenta que alocar dinheiro (fundos) em uma sociedade com más instituições tende a fracassar ou ser indesejável. Em suma, Rawls defende um modelo de responsabilização dos povos: desde que nenhum povo viva sob condições graves de opressão ou privação extrema (casos em que os demais devem intervir apenas até corrigir esse desvio), a justiça internacional não exigiria nivelar riquezas ou repartir recursos naturais globalmente.

Essa tese rawlsiana de "cada povo responsável por seus próprios recursos e políticas" revela-se inadequada no contexto da atual interdependência mundial, especialmente em matéria ambiental. Primeiramente, o clima e os ecossistemas globais não obedecem a fronteiras políticas. Como argumentado na seção anterior, o dano ambiental é transnacional por natureza: a emissão de CO_2 de qualquer grande economia contribui para o degelo de geleiras que elevará o nível do mar em nações insulares; o desmatamento de uma floresta tropical (como a Amazônia) reduz a biodiversidade mundial e afeta o regime de chuvas regional com impactos possivelmente vastos; a poluição de um rio que deságua no oceano contamina a cadeia alimentar marinha global. Portanto, a ideia de que cada país colhe apenas o que planta ambientalmente é falsa pois vivemos em um sistema ecológico integrado. Rawls reconhecia que as fronteiras nacionais são em alguma medida arbitrárias historicamente, mas considerava que seu papel podia ser justificado juridicamente para fins de autonomia política. Entretanto, quando ações

dentro das fronteiras causam malefícios severos além delas, a autonomia encontra seus limites morais: não é aceitável, por exemplo, que um povo alegue soberania para continuar emitindo muito carbono se isso coloca em perigo a sobrevivência de outros povos ou viola direitos básicos de seus indivíduos (como o direito à subsistência segura). O princípio de não-dano no direito internacional tradicional já estabelece que nenhum Estado deve usar seu território de modo a causar danos significativos em outro, e essa lógica, ampliada, implica responsabilidade compartilhada sobre bens comuns planetários.

Em segundo lugar, a tese da responsabilidade puramente nacional ignora os profundos laços econômicos e históricos que conectam as nações, sobretudo no contexto da crise climática. A riqueza dos países desenvolvidos está intimamente ligada a séculos de emissões de gases de efeito estufa já que nações como Estados Unidos, Alemanha ou Reino Unido acumularam prosperidade industrial ao custo de grande parcela do orçamento de carbono da Terra. Já países hoje pobres contribuíram marginalmente para essas emissões históricas, mas são os que mais sofrem com eventos climáticos extremos e têm menos recursos para se adaptar. Essa assimetria configura o que muitos chamam de dívida climática: uma obrigação moral (e cada vez mais reconhecida politicamente) dos maiores emissores históricos de auxiliar os países vulneráveis, seja financiando adaptação, transferindo tecnologias limpas ou compensando perdas e danos (Shue, 2014; Caney, 2010). Rawls não contemplou nada similar em *The law of peoples*. Nessa obra, povos bem-ordenados que fossem pobres não teriam direito a fundos adicionais apenas por serem pobres. A mudança climática, contudo, mostra que essa conclusão é difícil de sustentar, diante da situação de pequenos Estados insulares, como Tuvalu e Fiji, e de países costeiros como Bangladesh, expostos a ameaças existenciais decorrentes de um problema que não criaram. Falar que cada povo deve arcar com seus desafios ambientais com seus próprios meios seria, nesses casos, profundamente injusto. A interdependência causal produzida pela mudança climática exige princípios globais de justiça ambiental capazes de atribuir responsabilidades proporcionais à contribuição para o problema e à capacidade de enfrentá-lo, bem como de reconhecer reivindicações daqueles afetados por seus impactos. Sem isso, alguns grupos continuarão a pagar pela prosperidade de outros sem compensação.

Um terceiro ponto crítico é a insuficiência do dever de assistência rawlsiano frente à magnitude e natureza do desafio ambiental. Rawls concebia a assistência internacional como temporária e orientada a capacitar sociedades a se sustentarem sozinhas, com um alvo claro (instituições justas) e um ponto de corte (quando atingido esse patamar, cessa-se a assistência). Mas a justiça climática não pode ser reduzida a mera assistência humanitária ou construção institucional. Não se trata apenas de ajudar “povos onerados” a se levantar; trata-se de *regras*

permanentes para gestão de um risco coletivo contínuo. Mesmo que todas as sociedades se tornassem bem-ordenadas amanhã, ainda assim precisaríamos decidir quanto cada uma pode emitir, como dividir os custos de remover carbono da atmosfera, quem deve compensar quem pelos danos já ocorridos etc. Essas são questões de distribuição de encargos e benefícios em um bem público global, não resolvidas pela ideia de que, uma vez satisfeitas as condições do dever de assistência, não subsistem reivindicações distributivas. Pelo contrário, povos bem-ordenados poderiam ainda divergir enormemente em emissões *per capita* ou resiliência climática, gerando injustiças substanciais. Por exemplo, imagine dois povos bem-ordenados: um em uma região temperada, rico e pouco afetado pelo clima; outro num delta vulnerável, que, mesmo com instituições justas, enfrenta desastres frequentes. Sem princípios de justiça compartilhados para distribuir os encargos da mitigação e os recursos destinados à adaptação e à compensação por perdas e danos, o segundo povo suportaria uma carga muito maior apenas por infortúnio geográfico. Isso configuraria, nos termos de Rawls, uma arbitrariedade moral semelhante às contingências sociais arbitrárias corrigidas pela justiça doméstica. Portanto, limitar-se ao dever de assistência não abrange a complexidade da justiça ambiental, que requer mecanismos contínuos de cooperação equitativa.

Diante desses argumentos, defende-se a necessidade de princípios globais de justiça ambiental. Tais princípios devem, por exemplo, determinar critérios justos para distribuição do orçamento global de carbono remanescente, impor obrigações de mitigação diferenciadas conforme responsabilidade e capacidade, assegurar financiamento para adaptação nos países pobres e estipular deveres de compensação por perdas e danos climáticos inevitáveis. Diversos teóricos já propuseram bases para isso: desde o princípio do poluidor-pagador e do beneficiário-pagador (os que mais poluíram ou se beneficiaram de atividades poluentes devem pagar mais), até o princípio de capacidades (os mais ricos devem contribuir mais, mesmo que não tenham poluído tanto), e princípios de igual direito de emissão per capita (cada pessoa teria em tese igual fração dos sumidouros globais). O importante não é fechar na formulação exata, mas afirmar que algum conjunto de princípios desse gênero é necessário para suprir a lacuna deixada pela concepção rawlsiana original. Sem princípios de justiça ambiental globais, as externalidades ambientais transnacionais permanecem sem regulação normativa adequada, perpetuando assimetrias distributivas moralmente injustificadas.

Essa crítica a Rawls, contudo, reconhece seu legado, na medida em que nos forneceu as ferramentas para pensar a imparcialidade (posição original, véu da ignorância) e a prioridade dos direitos básicos; aplicamo-las agora de modo mais abrangente, coerente com desafios que na época de Rawls não tinham a urgência e evidência de hoje. Se Rawls tivesse vivido para ver

a crise climática atual, poderíamos especular que talvez ele revisse certos aspectos, assim como expandiu sua teoria para incluir um princípio de justiça entre gerações (o princípio da poupança justa) e considerou, ainda que brevemente, responsabilidades sobre recursos materiais futuros (Rawls, 1999; 2005). De todo modo, o ponto forte do paradigma rawlsiano está justamente em sua adaptabilidade: sua concepção de justiça parece exigir o reconhecimento de injustiças quando surgem novos "fatos gerais" relevantes. A emergência da crise ambiental global é um desses fatos que, rawlsianamente, devem influenciar a escolha dos princípios de justiça. A posição defendida na tese é que, uma vez incorporados esses fatos (limites planetários, interdependência global, assimetria de vulnerabilidades) no processo imparcial de deliberação, chegamos a conclusões mais cosmopolitas e exigentes do que Rawls chegou em *The law of peoples*. Em suma, a concepção de Rawls para o plano global mostra-se insuficiente para dar conta da responsabilidade compartilhada que a crise climática impõe.

4.10 **Resumo do capítulo**

O Capítulo 4 introduziu o debate sobre a justiça climática global a partir de uma perspectiva cosmopolita e integracionista. Argumentou-se que a mudança climática constitui um problema de justiça distributiva global, em razão da distribuição profundamente desigual de suas causas, impactos, vulnerabilidades e capacidades de resposta. Defendeu-se, ainda, que a justiça climática não pode ser tratada de forma isolada de outras questões de justiça social, mas deve ser compreendida como parte de uma teoria mais ampla da justiça distributiva, capaz de articular preocupações relativas à pobreza, às desigualdades globais e à transição energética. Por fim, sustentou-se que a formulação de princípios de justiça permanece indispensável para orientar a avaliação crítica das estruturas institucionais responsáveis pela produção e distribuição dos custos e benefícios da crise climática, preservando a centralidade da estrutura básica como principal objeto da justiça.

Inicialmente, apresentei os fundamentos da perspectiva cosmopolita adotada nesta tese. Examinei as principais divergências entre teorias nacionalistas e cosmopolitas acerca do alcance das obrigações de justiça, argumentando-se que a igual dignidade moral de todos os seres humanos impede que a nacionalidade constitua critério suficiente para limitar deveres distributivos. Em seguida, analisei as diferentes justificações do cosmopolitismo, com destaque para abordagens centradas na igual consideração moral dos indivíduos, na legitimidade das

instituições globais e na influência que estas exercem sobre as perspectivas de vida das pessoas. Na sequência, sustentei que a crescente interdependência entre Estados e o caráter transnacional dos problemas ambientais e climáticos reforçam a necessidade de uma concepção cosmopolita de justiça, capaz de orientar a distribuição de responsabilidades e a avaliação das instituições globais.

Examinei também a relação entre cosmopolitismo e justiça climática global. Argumentei que as características da mudança climática (seu caráter transnacional, a necessidade de cooperação internacional e a distribuição desigual de suas causas e impactos) tornam inadequadas concepções de justiça restritas às fronteiras estatais. Procurei mostrar ainda que a perspectiva cosmopolita fornece o fundamento normativo para atribuir responsabilidades climáticas com base na igual consideração moral de todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. Em seguida, apresentei o debate acerca do escopo da justiça climática e dos fundamentos normativos das responsabilidades climáticas. Inicialmente, foram apresentadas as diferenças entre abordagens relacionais e não relacionais da justiça global, destacando suas distintas concepções acerca da origem dos deveres de justiça. Depois, argumentei que as abordagens não relacionais oferecem uma fundamentação mais robusta para a inclusão das gerações futuras no escopo da justiça, enquanto as abordagens relacionais se mostram mais adequadas para especificar a distribuição de responsabilidades entre países e demais agentes diante das desigualdades de desenvolvimento, das emissões históricas e das diferentes capacidades de resposta à crise climática. Defendi a adoção da concepção mista proposta por Dietzel, que combina um fundamento cosmopolita não relacional, baseado na igual consideração moral de todos os indivíduos, com critérios relacionais voltados à atribuição de responsabilidades distributivas no contexto da mudança climática.

Investiguei ainda a proposta de reconstrução cosmopolita da posição original. Apresentei a extensão do procedimento construtivista ao plano internacional realizada por Rawls, destacando a substituição dos representantes dos cidadãos por representantes dos povos na posição original global. Em seguida, analisei as críticas formuladas por Moellendorf a essa proposta, especialmente a objeção de que a adoção dos povos como sujeitos primários da justiça enfraquece a igual consideração moral dos indivíduos e acomoda exigências normativas reduzidas em razão da inclusão dos chamados povos hierárquicos decentes. Na sequência, apresentei a reconstrução cosmopolita da posição original proposta por Moellendorf, segundo a qual representantes de todas as pessoas, e não dos povos, deliberariam sob um véu de ignorância global, permitindo fundamentar princípios distributivos mais compatíveis com uma concepção igualitária de justiça global.

Ao longo do capítulo, também examinei a relação entre cosmopolitismo moral e cosmopolitismo institucional, discutindo a necessidade de uma estrutura básica global compatível com os princípios da justiça cosmopolita. Inicialmente, apresentou-se a distinção entre essas duas dimensões do cosmopolitismo, bem como a diferenciação, proposta por Pogge, entre princípios morais dirigidos à conduta dos indivíduos e princípios aplicáveis às instituições. Em seguida, argumentei que a separação entre cosmopolitismo moral e institucional possui utilidade analítica, mas revela-se insuficiente do ponto de vista normativo, uma vez que princípios de justiça somente podem orientar a transformação da ordem internacional se forem acompanhados de propostas institucionais capazes de concretizá-los.

Como fundamento da perspectiva integracionista adotada nesta tese, apresentei uma defesa cosmopolita da justiça distributiva global. Inicialmente, examinei as principais objeções estatistas à extensão de princípios distributivos para além das fronteiras nacionais, mostrando-se que a nacionalidade não constitui critério moral suficiente para limitar o escopo da justiça. Em seguida, analisei as críticas de Caney às concepções que vinculam os deveres distributivos exclusivamente às instituições estatais, às relações de coerção ou à cooperação doméstica, defendendo-se que a crescente interdependência causal produzida pelas instituições globais e pela mudança climática justifica a ampliação dos princípios distributivos ao plano internacional. Posteriormente, procurei mostrar que diferentes tradições normativas — contratualistas, consequencialistas e baseadas em direitos — convergem para a ideia de que todos os seres humanos possuem igual status moral e podem formular reivindicações de justiça independentemente de sua nacionalidade. Por fim, argumentei que uma concepção cosmopolita da justiça distributiva fornece o enquadramento normativo mais adequado para enfrentar as desigualdades produzidas pela crise climática, servindo de fundamento para a defesa, na seção seguinte, de uma concepção igualitária de justiça distributiva global.

Apresentei em seguida uma defesa de princípios de justiça distributiva global compatíveis com a perspectiva cosmopolita e integracionista adotada nesta tese. Discuti a possibilidade de uma justiça como equidade global a partir das críticas de Pogge à limitação nacional da teoria rawlsiana, argumentando que o individualismo moral, a preocupação com a justiça de fundo e a influência das instituições globais sobre as perspectivas de vida dos indivíduos justificam a ampliação dos princípios distributivos para além das fronteiras estatais. Posteriormente, discuti as limitações da concepção de justiça internacional formulada por Rawls em *The law of peoples*, sustentando, com base em Moellendorf, que uma posição original cosmopolita fornece razões para a adoção de uma concepção mais robusta de direitos humanos, de instituições democráticas e de justiça distributiva do que aquelas admitidas pelo dever

rawlsiano de assistência. Defendi também uma concepção igualitária de justiça distributiva global fundada na igualdade moral de todas as pessoas, na igualdade global de oportunidades e em um princípio distributivo orientado pela melhoria da situação dos menos favorecidos em escala mundial, distinguindo essa proposta tanto de concepções suficientaristas quanto de abordagens limitadas ao combate à pobreza extrema. Discuti também a métrica distributiva adequada para essa concepção de justiça, examinando o debate entre bens primários e capacidades, defendendo que uma perspectiva cosmopolita deve adotar os bens primários como referência distributiva, ampliando seu conteúdo para incluir também bens ambientais.

Com base em Moellendorf, propus uma reconstrução cosmopolita da posição original rawlsiana como procedimento de justificação dos princípios de justiça climática global. Inicialmente, argumentou-se que, sob um véu de ignorância global, os representantes desconheceriam circunstâncias moralmente arbitrárias, como nacionalidade, geração, nível de desenvolvimento do país de origem, vulnerabilidade climática e posição socioeconômica, deliberando apenas com base em fatos gerais sobre a crise climática, os limites biofísicos do planeta e a necessidade de cooperação internacional. Sustentei que essas condições de escolha conduziriam racionalmente à adoção de princípios destinados a proteger os interesses dos indivíduos mais vulneráveis, segundo uma lógica maximin, estabelecendo uma ordem lexical entre os princípios de justiça climática. Por fim, distingui essa reconstrução da posição assumida por Rawls em *The law of peoples*, defendendo-se que uma posição original verdadeiramente cosmopolita deve tomar os indivíduos, e não os povos, como unidades fundamentais de representação moral, oferecendo uma justificação contratualista para os princípios de justiça climática desenvolvidos no capítulo seguinte.

Encerrando o capítulo, formulei uma crítica à tese rawlsiana da responsabilidade sobre recursos naturais formulada em *The law of peoples*. Inicialmente, reconstruiu-se a posição de Rawls segundo a qual os deveres internacionais de justiça se limitam a um dever de assistência destinado a permitir que sociedades oneradas alcancem instituições bem ordenadas, rejeitando princípios distributivos globais voltados à redistribuição permanente de recursos entre os povos. Em seguida, argumentei que essa concepção se mostra insuficiente diante da natureza transnacional da crise climática, da interdependência ecológica global, da responsabilidade histórica pelas emissões e das profundas assimetrias de vulnerabilidade e capacidade adaptativa existentes entre os países. Sustentei, ainda, que a justiça climática não pode ser reduzida a um dever temporário de assistência, exigindo princípios voltados à distribuição dos encargos da mitigação, da adaptação, das perdas e danos e do uso do orçamento global de carbono. Por fim, defendi que a incorporação da crise climática como um dos fatos gerais considerados na posição

original conduz a uma reformulação cosmopolita da teoria rawlsiana da justiça internacional, mais compatível com as exigências normativas impostas pela mudança climática.

5 PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA CLIMÁTICA GLOBAL

O capítulo anterior teve por objetivo estabelecer os fundamentos normativos da perspectiva adotada nesta tese. Defendeu-se uma concepção cosmopolita da justiça climática, fundada na igual consideração moral de todas as pessoas, bem como uma abordagem integracionista segundo a qual os problemas climáticos devem ser analisados em conjunto com questões mais amplas de justiça distributiva global. Argumentou-se ainda que desigualdades associadas à nacionalidade, à riqueza e à vulnerabilidade climática exigem justificação moral e que uma concepção igualitária de justiça global fornece o enquadramento normativo mais adequado para sua avaliação. Uma vez estabelecidas essas premissas, o objetivo deste capítulo consiste em examinar os princípios que devem orientar os desafios morais da mudança climática e a distribuição dos encargos e benefícios associados ao seu enfrentamento. Conforme sinalizado no capítulo anterior, os princípios de justiça climática aqui formulados não constituem um registro alternativo à análise estrutural da crise mas destinam-se, exatamente, a oferecer um critério normativo para a reconfiguração das estruturas produtivas, distributivas e energéticas que organizam a ordem climática vigente.

O enfrentamento da crítica segundo a qual abordagens distributivas não alcançam as estruturas econômicas responsáveis pela crise climática, contudo, não depende isoladamente dos princípios específicos que serão examinados neste capítulo. O potencial de transformação estrutural da abordagem proposta depende da articulação entre a concepção rawlsiana de justiça social, a justiça ambiental doméstica, a justiça distributiva global em perspectiva cosmopolita e os princípios de justiça climática. Como discutido no Capítulo 2, a justiça como equidade não se limita à redistribuição dos resultados produzidos pelo capitalismo, mas exige regimes socioeconômicos alternativos aos regimes capitalistas capazes de impedir a concentração da propriedade e do poder econômico. Estendidas ao plano global e integradas às exigências ambientais e climáticas, essas concepções fornecem critérios para avaliar e transformar as relações de propriedade, as cadeias produtivas transnacionais e a dependência estrutural de combustíveis fósseis. Os princípios formulados a seguir constituem parte desse quadro normativo mais amplo, e não mecanismos autossuficientes de transformação estrutural.

A seleção desses princípios pressupõe o aparato rawlsiano da posição original, reconstruído de acordo com a concepção cosmopolita defendida no capítulo anterior. Embora o argumento não seja formalizado nesses termos a cada etapa do capítulo, considera-se que representantes de todas as pessoas, situados sob um véu de ignorância global, deliberariam com

base nos fatos gerais relativos à crise climática, sem conhecer sua nacionalidade, geração, posição socioeconômica ou grau de vulnerabilidade aos seus impactos. Em situações marcadas por incerteza quanto à magnitude e à distribuição dos danos, essa escolha seria ainda orientada pela regra maximin, conferindo prioridade à proteção contra os piores resultados plausíveis e aos interesses daqueles que podem ocupar as posições mais vulneráveis. Esse procedimento constitui, portanto, o pressuposto metodológico da avaliação da compatibilidade dos princípios examinados a seguir com a perspectiva cosmopolita e igualitária adotada na tese.

A literatura sobre justiça climática costuma organizar esse debate em torno de cinco questões fundamentais. A primeira diz respeito à avaliação dos impactos da mudança climática e aos interesses que devem ser considerados moralmente relevantes na determinação de metas climáticas e políticas de mitigação e adaptação. A segunda refere-se à justiça intergeracional, envolvendo a distribuição de benefícios, encargos e responsabilidades entre diferentes gerações, bem como os deveres das gerações presentes para com as futuras e os problemas associados à responsabilidade histórica. A terceira examina como riscos e incertezas devem ser examinados diante de cenários potencialmente irreversíveis e de consequências catastróficas. A quarta investiga a atribuição de responsabilidades climáticas entre diferentes agentes, considerando critérios como responsabilidade pelas emissões, capacidade econômica e benefício obtido a partir de atividades emissoras. A quinta, por sua vez, trata da distribuição de um orçamento limitado de emissões compatível com a estabilização do sistema climático.

Embora possam ser distinguidas analiticamente, essas questões encontram-se profundamente interligadas. Por exemplo, a definição dos impactos moralmente relevantes influencia a avaliação dos riscos climáticos; a consideração das gerações futuras afeta a determinação das metas de mitigação; e as respostas oferecidas a esses problemas condicionam a atribuição de responsabilidades e a distribuição de oportunidades de emissão. Por essa razão, o objetivo do capítulo é identificar, para cada um deles, os princípios mais compatíveis com a perspectiva cosmopolita e igualitária desenvolvida anteriormente.

5.1 **Mitigação, adaptação e compensação**

A *mitigação* consiste em reduzir as emissões de gases de efeito estufa, criar sumidouros capazes de absorver esses gases, ou ambas as coisas simultaneamente (Caney, 2021). A *adaptação*, por sua vez, refere-se à realização de mudanças nas condições de vida das pessoas

para que possam lidar melhor com um mundo sujeito a alterações climáticas (Caney, 2021). Exemplos de adaptação incluem a construção de edificações mais resistentes a ondas de calor extremas ou de barreiras costeiras capazes de conter ressacas e elevações do nível do mar (Caney, 2021). Embora mitigação e adaptação sejam frequentemente apresentadas como estratégias distintas de enfrentamento da mudança climática, ambas devem ser compreendidas como componentes complementares de uma resposta justa à crise climática. Em um cenário ideal, reduções suficientemente rápidas e profundas das emissões de gases de efeito estufa poderiam limitar o aquecimento global a níveis compatíveis com a proteção dos interesses fundamentais ameaçados pela mudança climática. Nesse caso, políticas de mitigação desempenhariam o papel principal na prevenção de danos futuros. Contudo, esse cenário já não corresponde à realidade atual. A mudança climática encontra-se em curso, seus impactos já são observáveis em diversas regiões do planeta e muitos de seus efeitos continuarão a manifestar-se mesmo sob cenários ambiciosos de redução das emissões (Corvino; Andina, 2024).

Por essa razão, estratégias de adaptação tornaram-se uma dimensão indispensável da justiça climática. A adaptação compreende o conjunto de medidas destinadas a aumentar a resiliência de sistemas ecológicos, econômicos e sociais diante dos impactos climáticos. Entre essas medidas, além das já citadas acima, incluem-se mudanças nas práticas agrícolas, o desenvolvimento de cultivos mais resistentes a eventos extremos, a construção de edificações capazes de suportar ondas de calor ou inundações, o fortalecimento da infraestrutura urbana e a adoção de políticas econômicas voltadas à redução da vulnerabilidade climática (Corvino; Andina, 2024). A necessidade de adaptação decorre do reconhecimento de que parte dos danos associados à mudança climática já não pode ser evitada exclusivamente por meio da mitigação.

Isso não significa, contudo, que a mitigação tenha perdido sua relevância normativa. Em vez disso, Corvino e Andina observam que sua urgência se tornou ainda maior em razão da rápida redução do orçamento global de carbono compatível com a meta de limitar o aquecimento global a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais. O adiamento das reduções de emissões diminui as possibilidades de evitar danos climáticos futuros e amplia os custos de adaptação e compensação que terão de ser suportados pelas gerações presentes e futuras (Corvino; Andina, 2024). Enquanto os primeiros debates sobre justiça climática concentravam-se principalmente na distribuição de permissões futuras de emissão entre os Estados, o problema consiste cada vez mais em promover uma redução rápida e abrangente das emissões globais. Diante da magnitude da diferença entre as trajetórias atuais de emissão e aquelas compatíveis com as metas climáticas internacionalmente reconhecidas, todos os países são chamados a reduzir emissões de forma acelerada, ainda que em graus diferenciados.

Essa transformação alterou significativamente o foco das discussões sobre justiça climática. Como já dito, em vez de concentrar-se exclusivamente na distribuição de permissões de emissão, o debate passou a enfatizar a redistribuição internacional de recursos financeiros e tecnológicos necessários para viabilizar tanto a mitigação quanto a adaptação. Isso ocorre porque muitos países em desenvolvimento enfrentam o duplo desafio de reduzir emissões e adaptar-se aos impactos climáticos sem dispor dos recursos econômicos e tecnológicos necessários para fazê-lo. Como consequência, questões relativas ao financiamento climático passaram a ocupar posição central nas negociações internacionais, refletindo o reconhecimento de que mitigação e adaptação não podem ser adequadamente compreendidas de forma isolada, mas como dimensões interdependentes de uma resposta global à mudança climática (Corvino; Andina, 2024). Essa ampliação da agenda evidencia que a justiça climática não pode ser reduzida a um único problema distributivo. A distribuição de emissões permanece relevante, mas deve ser articulada a questões relativas à atribuição de responsabilidades, à repartição dos custos da mitigação e adaptação e às desigualdades estruturais que condicionam a capacidade de diferentes sociedades responderem aos desafios impostos pela crise climática.

As categorias de mitigação e adaptação, contudo, não esgotam todos os problemas normativos suscitados pela mudança climática. Mesmo sob cenários ambiciosos de redução de emissões e fortalecimento das capacidades de adaptação, muitos indivíduos e comunidades continuarão sujeitos a perdas que não podem ser evitadas. Nesses casos, surge uma terceira categoria de questões relacionada à compensação por perdas e danos climáticos.

5.2 Impactos climáticos

Antes de determinar metas climáticas, responsabilidades ou políticas de adaptação, é necessário esclarecer quais interesses devem ser considerados moralmente relevantes na avaliação dos impactos da mudança climática (Caney, 2021). Essa questão é fundamental porque diferentes concepções de justiça adotam métricas distributivas distintas e, consequentemente, avaliam de maneiras diferentes os efeitos das alterações climáticas. Embora exista amplo consenso de que ameaças à vida, à saúde, à alimentação e ao acesso à água constituem danos moralmente relevantes, muitos autores sustentam que os impactos da mudança climática não se limitam a esses interesses básicos (Caney, 2021). Em diversos casos, a degradação ambiental pode comprometer vínculos culturais, formas tradicionais de vida e relações territoriais que possuem valor constitutivo para determinados indivíduos e

comunidades, especialmente povos indígenas, gerando formas de injustiça que não podem ser adequadamente compreendidas apenas em termos de perdas materiais ou econômicas.

A identificação dos interesses moralmente relevantes possui importantes implicações práticas, influenciando tanto a definição de metas de temperatura quanto o desenho de estratégias de adaptação. Isso ocorre porque diferentes teorias divergem quanto à possibilidade de compensar perdas ambientais por meio da provisão de outros bens. Enquanto algumas abordagens admitem a substituição de bens naturais por recursos econômicos ou tecnológicos, outras sustentam que certos valores ambientais, culturais ou territoriais são insubstituíveis, exigindo a preservação das condições ecológicas que os tornam possíveis. Essa divergência está associada ao debate entre sustentabilidade fraca e sustentabilidade forte, que diferem quanto à possibilidade de substituir capital natural por outras formas de capital (Caney, 2021). Por fim, discute-se ainda a questão de quais entidades devem ser incluídas no âmbito da justiça climática. Algumas abordagens concentram-se nos interesses individuais, outras incorporam direitos coletivos de autodeterminação, enquanto perspectivas mais abrangentes defendem que os interesses de animais não humanos também devem ser considerados. A resposta a essas questões influencia diretamente a avaliação dos impactos climáticos e das políticas destinadas a enfrentá-los (Caney, 2021).

Para fins deste trabalho, dado o compromisso com um individualismo moral, argumentarei em favor de uma concepção de direitos básicos, inspirada em Shue (1996) e reformulada por Caney (2007), como critério prioritário para a avaliação dos impactos climáticos mais graves. Essa escolha não implica reduzir a justiça climática a uma concepção minimalista ou suficientarista. O ponto é antes identificar quais interesses devem receber proteção especial quando se avaliam metas de temperatura, políticas de adaptação e critérios de distribuição dos encargos climáticos. Nessa perspectiva, os direitos à vida, à saúde, à subsistência e à proteção contra deslocamentos forçados delimitam impactos que possuem gravidade moral particular, porque sua violação compromete condições básicas para o exercício de outros direitos e para a participação em esquemas justos de cooperação. Isso é compatível com uma concepção mais ampla de justiça climática, que também deve considerar desigualdades globais, injustiças culturais, autodeterminação coletiva e a distribuição assimétrica de vulnerabilidades, responsabilidades e benefícios associados à mudança climática (Caney, 2007; 2021). Para fins de contraste, apresentarei o argumento de Moellendorf (2022), em defesa de um princípio antipobreza, que embora tenha méritos, parece normativamente menos atraente.

Uma alternativa influente à abordagem baseada em direitos humanos foi desenvolvida por Moellendorf (2022) por meio do que denomina princípio antipobreza (*Anti-Poverty Principle*). Seu ponto de partida consiste na interpretação do Artigo 2 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, segundo o qual o objetivo central da governança climática é evitar uma interferência antropogênica perigosa no sistema climático. Para o autor, a noção de perigo empregada nesse contexto possui caráter normativo. Identificar uma política ou resultado como perigoso significa afirmar que existem razões suficientemente fortes para evitá-lo. A partir dessa interpretação, Moellendorf distingue perigo e risco. Nem todo risco constitui algo que deve ser evitado, pois indivíduos e sociedades frequentemente possuem razões para aceitá-lo ou tolerá-lo. O conceito de perigo, por sua vez, refere-se a riscos que existem razões normativas para evitar. A questão consiste em identificar quais consequências fornecem razões universalmente defensáveis para rejeitar determinadas políticas climáticas.

A resposta oferecida pelo autor é a pobreza involuntária evitável. Segundo o princípio antipobreza, políticas ou ações que resultem em pobreza involuntária quando existem alternativas viáveis devem ser consideradas perigosas e, portanto, evitadas. O fundamento dessa posição reside na ideia de que todas as pessoas possuem razões para valorizar bens fundamentais associados ao desenvolvimento humano, como saúde, educação e renda. Na medida em que a pobreza corresponde à privação desses bens, existem razões normativas para impedir que políticas climáticas contribuam para sua perpetuação ou agravamento. Com base nesse argumento, Moellendorf sustenta que o limite de 1,5°C constitui uma meta moralmente relevante, uma vez que níveis superiores de aquecimento tendem a aumentar significativamente a pobreza global e existem alternativas capazes de evitar esse resultado (Moellendorf, 2022).

O princípio antipobreza possui méritos importantes. Em particular, chama atenção para o fato de que os impactos da mudança climática recaem de maneira desproporcional sobre indivíduos já submetidos a condições de privação econômica e vulnerabilidade social. Contudo, sua abrangência parece insuficiente como critério geral para a avaliação dos impactos climáticos. Muitos dos danos produzidos pela mudança climática não podem ser adequadamente descritos apenas em termos de pobreza ou privação econômica. Ameaças à vida, à saúde, à subsistência, a deslocamentos forçados, à autodeterminação coletiva e a formas de injustiça cultural possuem relevância moral que não depende exclusivamente de seus efeitos sobre a renda ou a riqueza. Por essa razão, uma abordagem baseada em direitos básicos parece oferecer um critério mais abrangente para identificar os impactos que devem receber proteção prioritária. Isso não significa, contudo, que o princípio antipobreza seja desprovido de relevância normativa. Em contextos nos quais a questão central consiste na distribuição de

recursos destinados à adaptação, a redução da pobreza e da vulnerabilidade pode constituir um critério distributivo particularmente importante. Afinal, os impactos climáticos tendem a atingir de forma mais severa indivíduos que dispõem de menos recursos para lidar com seus efeitos. Nesses casos, o princípio antipobreza pode complementar, sem substituir, uma abordagem baseada em direitos básicos. Vejamos agora a posição de Caney.

Caney (2007) sustenta que as abordagens dominantes sobre mudança climática, frequentemente centradas em análises de custo-benefício ou em preocupações com segurança nacional e internacional, deixam de captar uma dimensão moral fundamental do problema. Embora tais perspectivas possam oferecer critérios relevantes para a formulação de políticas, elas não explicam adequadamente por que determinados impactos climáticos devem ser considerados especialmente graves do ponto de vista da justiça. Para suprir essa lacuna, o autor propõe uma abordagem baseada em direitos humanos (Caney, 2007). Seu objetivo não é desenvolver uma teoria abrangente dos direitos humanos, mas identificar um conjunto de direitos amplamente reconhecidos cuja violação permite compreender a gravidade moral dos impactos climáticos. Para evitar controvérsias desnecessárias, Caney reformula alguns dos direitos básicos tradicionalmente defendidos por Shue em versões mais restritas. O primeiro é o direito à vida, entendido como o direito de não ser arbitrariamente privado da vida pelas ações de terceiros. Como a mudança climática intensifica eventos extremos, ondas de calor e outros fenômenos associados ao aumento da mortalidade, ela representa uma ameaça direta a esse direito. O segundo é o direito à saúde, formulado como o direito de não ser exposto a ameaças graves à saúde decorrentes das ações de terceiros. A expansão de doenças infecciosas, problemas respiratórios e outros impactos sanitários ligados às alterações climáticas exemplificam esse tipo de violação. O terceiro é o direito à subsistência, definido como o direito de não ser privado dos meios necessários à sobrevivência. Secas, enchentes, perda de terras agricultáveis e degradação de fontes de água comprometem diretamente as condições materiais indispensáveis à subsistência humana. Por fim, Caney acrescenta um quarto direito, menos discutido na literatura, mas igualmente relevante para a justiça climática: o direito de não ser submetido a deslocamentos forçados. A elevação do nível do mar, a desertificação e outros efeitos ambientais podem obrigar populações inteiras a abandonar seus locais de residência, privando-as de seus lares e modos de vida (Caney, 2007).

A importância dessa reformulação reside no fato de que ela procura demonstrar que a mudança climática ameaça direitos fundamentais mesmo sob interpretações minimalistas e pouco controversas dos direitos humanos. Diferentemente de Shue, que frequentemente associa direitos básicos a deveres positivos mais amplos de provisão e assistência, Caney concentra-se

em direitos formulados principalmente como proteções contra danos e privações causados pelas ações de terceiros. Seu objetivo é mostrar que, ainda que se adotem as versões mais restritas desses direitos, os impactos climáticos permanecem moralmente condenáveis (Caney, 2007). Caney reconhece, contudo, que uma abordagem baseada em direitos não precisa constituir o único fundamento normativo da ação climática. Inspirando-se na ideia rawlsiana de consenso sobreposto, ele argumenta que a defesa de políticas robustas de mitigação e adaptação pode ser sustentada por diferentes perspectivas morais simultaneamente. A linguagem dos direitos humanos constitui apenas uma dessas justificações, embora possua a vantagem de destacar a gravidade de determinados impactos que outras abordagens tendem a tratar apenas como custos agregados ou perdas de bem-estar (Caney, 2007).

O autor também responde a duas objeções frequentemente dirigidas a concepções baseadas em direitos. A primeira sustenta que gerações futuras não podem possuir direitos porque ainda não existem. Em resposta, Caney distingue entre afirmar que pessoas futuras possuem direitos no presente e afirmar que elas possuirão direitos quando vierem a existir. Mesmo que se rejeite a primeira tese, permanece plausível sustentar que indivíduos futuros terão interesses moralmente relevantes e que as ações atuais podem comprometer o exercício de seus direitos quando nascerem. Assim, as gerações presentes possuem deveres de não agir de modo a ameaçar direitos que serão desfrutados por pessoas futuras (Caney, 2007). A segunda objeção decorre do chamado problema da não identidade formulado por Parfit. Segundo esse argumento, muitas das pessoas que existirão no futuro somente existirão em virtude das escolhas feitas pelas gerações atuais, de modo que não seria possível afirmar que foram prejudicadas em comparação com uma situação alternativa na qual simplesmente não teriam existido. Caney responde recorrendo à concepção de direitos defendida por Amartya Sen. Em vez de compreender direitos apenas em termos de prejuízos sofridos por indivíduos específicos, ele propõe entendê-los como objetivos que devem orientar a avaliação de estados de coisas. O que importa, nessa perspectiva, é assegurar que aqueles que venham a existir possam desfrutar de direitos fundamentais, e não demonstrar que determinadas pessoas foram tornadas piores do que teriam sido em um cenário alternativo. Com isso, a abordagem baseada em direitos permanece compatível com a preocupação intergeracional e evita as dificuldades associadas ao problema da não identidade (Caney, 2007).

5.3 **Justiça intergeracional**

O objetivo dessa seção é responder à seguinte questão: quanto devemos mitigar a mudança climática em benefício das gerações futuras? Em um primeiro momento, essa questão pode ser formulada em termos do nível de bem-estar das diferentes gerações, dando origem a três possíveis respostas: (1) devemos legar às gerações futuras um nível de bem-estar equivalente ao nosso; (2) um nível superior ao nosso; ou (3) um nível simplesmente suficiente. Na medida em que as políticas de mitigação influenciam o bem-estar presente e futuro, essa obrigação intergeracional também pode ser expressa por meio de indicadores mais facilmente mensuráveis, como o produto interno bruto, o aumento da temperatura média global, a concentração atmosférica de gases de efeito estufa ou o orçamento de carbono disponível (Roser; Seidel, 2017).

5.3.1 Algumas objeções à justiça intergeracional

A atribuição de deveres intergeracionais de mitigação não é consensual na literatura. Alguns autores contestam a existência de obrigações da geração presente para com as gerações futuras, seja por negarem a possibilidade de deveres entre indivíduos que não coexistem, seja por questionarem a própria estrutura moral da responsabilidade intergeracional. Roser e Seidel (2017) examinam criticamente essas objeções e procuram demonstrar que elas não são suficientes para afastar a existência de deveres climáticos em relação às gerações futuras. A negação de um dever geral de mitigar a mudança climática coloca em dúvida a própria existência de obrigações da geração presente para com as gerações futuras.

Em resposta a essas objeções, três argumentos costumam ser apresentados em defesa dessa posição: (1) as concepções relacionais de justiça sustentam que deveres de justiça surgem apenas entre pessoas que mantêm relações entre si, o que excluiria as gerações futuras; essa objeção, contudo, é insuficiente, pois mesmo teorias relacionais reconhecem a existência de determinados deveres mínimos que independem de relações diretas. Além disso, deveres para com as gerações futuras podem ser justificados por meio de uma cadeia de obrigações entre gerações sucessivas e, em qualquer caso, não é correto afirmar que todas as questões de justiça dependam exclusivamente da existência de relações sociais diretas (Roser; Seidel, 2017); (2) o problema da não identidade afirma que, caso a geração presente adotasse medidas mais rigorosas de mitigação, as pessoas que supostamente seriam prejudicadas pela ausência dessas

medidas sequer existiriam. Entretanto, o dever de mitigar a mudança climática não depende da identidade das pessoas que existirão no futuro, mas da obrigação de evitar a violação de direitos fundamentais. O aspecto moralmente relevante não é quais indivíduos específicos existirão, mas o fato de que algumas pessoas terão seus direitos comprometidos caso os impactos da mudança climática não sejam adequadamente enfrentados (Roser; Seidel, 2017); (3) por fim, sustenta-se que a incerteza quanto ao futuro impediria a existência de um dever de mitigação, já que não é possível prever com precisão os efeitos das mudanças climáticas. Essa objeção também não procede. A existência de deveres morais não pressupõe certeza absoluta acerca de suas consequências; além disso, o conhecimento científico disponível sobre os impactos da mudança climática é suficientemente robusto para fundamentar ações preventivas. Em determinadas circunstâncias, a própria incerteza reforça, em vez de enfraquecer, a necessidade de agir preventivamente diante do risco de danos graves e irreversíveis (Roser; Seidel, 2017).

5.3.2 Quanto é devido às gerações futuras?

A primeira posição, segundo a qual as gerações futuras devem desfrutar, ao menos, do mesmo nível de bem-estar que a geração atual, pode ser justificada de três maneiras. A primeira fundamenta-se na ideia de reciprocidade: teríamos deveres para com nossos descendentes porque eles (ou nossos antepassados) cuidam ou cuidaram de nós em contrapartida. A segunda decorre de teorias libertárias da propriedade privada, segundo as quais, caso uma geração seja considerada proprietária da Terra e de seus recursos, esse direito somente é legítimo se deixar às gerações futuras recursos suficientes e de qualidade equivalente. A terceira substitui a linguagem da propriedade pela dos direitos de uso: a Terra nunca pertence propriamente aos seres humanos; por isso, cada geração pode usufruir de seus frutos, mas não esgotar seus recursos. Caso essas três justificações não sejam inteiramente convincentes, os defensores do requisito igualitário podem inverter o ônus da prova, sustentando que a igualdade constitui o ponto de partida normativo, de modo que qualquer afastamento desse padrão exige justificação (Roser; Seidel, 2017).

A exigência de que as gerações futuras desfrutem de um nível de bem-estar superior ao da geração presente apoia-se em duas premissas. A primeira é o utilitarismo, segundo o qual temos o dever de maximizar o bem-estar agregado. A segunda é a existência de uma taxa positiva de retorno: ao renunciar a uma unidade de bem-estar no presente, seria possível

proporcionar às gerações futuras um ganho superior a essa perda, por exemplo por meio de políticas de mitigação da mudança climática (Roser; Seidel, 2017).

Essa posição, contudo, enfrenta uma objeção importante: ela parece impor um ônus injusto à geração presente. Essa dificuldade poderia ser contornada mediante a introdução de uma taxa de desconto, que reduziria o peso atribuído ao bem-estar das gerações futuras. No entanto, a ideia central subjacente à taxa de desconto (a de que o bem-estar futuro deve receber menor consideração moral do que o bem-estar presente) é de difícil justificação. A alternativa mais plausível, segundo os autores, consiste em abandonar a primeira premissa, isto é, o próprio utilitarismo. Ao rejeitar uma teoria insensível às exigências da justiça distributiva, desaparece também a obrigação de promover um nível de bem-estar superior para as gerações futuras (Roser; Seidel, 2017).

Diferentemente das exigências de igualdade e de melhoria, o requisito da suficiência impõe um dever independentemente do nível de bem-estar da geração presente: devemos assegurar que as gerações futuras disponham de condições suficientes para uma vida digna. O conteúdo desse limiar de suficiência pode ser definido de diferentes maneiras, sendo particularmente relevante sua interpretação em termos de direitos humanos. A obrigação de deixar às gerações futuras pelo menos o suficiente dificilmente exige justificativa. Mais difícil é justificar por que lhes deveríamos legar mais do que isso, especialmente garantindo que desfrutem do mesmo nível de bem-estar que a geração atual. Os defensores do requisito da suficiência podem adotar três estratégias. Em primeiro lugar, podem criticar o requisito da igualdade sob o argumento de que ele exige comparar níveis de bem-estar ao longo de períodos muito extensos, tornando essa mensuração altamente problemática. Em segundo lugar, podem questionar se a igualdade possui valor intrínseco ou se sua justificação instrumental, como meio de promover a coesão social, permanece válida no contexto das relações entre gerações. Em terceiro lugar, podem sustentar que a busca da igualdade requer intervenções políticas muito mais abrangentes do que aquelas necessárias para assegurar um patamar suficiente de bem-estar. Entretanto, o requisito da suficiência não precisa ser entendido como uma alternativa ao requisito da igualdade. Ele pode ser concebido como seu componente mais importante e aquele ao qual deve ser atribuída prioridade normativa. Sob essa perspectiva, temos, ao menos, o dever de assegurar que os direitos humanos sejam garantidos às gerações futuras e, possivelmente, também a obrigação de preservar ao longo do tempo o nível de bem-estar de que desfrutamos no presente (Roser; Seidel, 2017).

As considerações anteriores fornecem respaldo à formulação de um princípio de sustentabilidade em âmbito global. No Capítulo 3, argumentou-se que a justiça como equidade

pode ser ampliada por meio da incorporação de um princípio de sustentabilidade, concebido como uma reformulação do princípio da poupança justa voltada à preservação das condições materiais e ambientais indispensáveis à continuidade da cooperação social entre gerações. No contexto da justiça climática global, esse mesmo princípio adquire uma dimensão transnacional. Seu objetivo passa a consistir em assegurar que a regulação das emissões de gases de efeito estufa e a utilização dos recursos ambientais comuns permaneçam compatíveis com a preservação das condições ecológicas necessárias para que as gerações futuras possam exercer seus direitos fundamentais em condições não inferiores às das gerações presentes. Nessa perspectiva, como observa Töns (2022), se todas as sociedades têm o dever de preservar sua própria base material, segue-se que as relações econômicas internacionais também devem ser disciplinadas por esse imperativo, de modo que o comércio e outras formas de cooperação econômica não comprometam a base material de nenhuma sociedade. Um princípio de sustentabilidade global poderia ser formulado da seguinte maneira:

- A regulação das desigualdades globais e das instituições que estruturam a cooperação econômica e política internacional deve ser compatível com as exigências de justiça intergeracional, expressas na preservação das condições materiais e ambientais necessárias para assegurar a sustentabilidade do sistema global de cooperação entre gerações (princípio de sustentabilidade global).

Nesse sentido, o princípio de sustentabilidade global funcionaria como uma restrição normativa às decisões relativas à mitigação das mudanças climáticas e à organização da economia internacional, exigindo que a promoção do desenvolvimento econômico e a distribuição dos encargos climáticos sejam compatíveis com a manutenção, ao longo do tempo, das bases materiais e ambientais que tornam possível a cooperação entre gerações. A formulação paralela dos princípios de sustentabilidade doméstica e global não significa, contudo, que suas exigências coincidam automaticamente. Uma sociedade que ainda não tenha acumulado os recursos e as instituições necessários à realização da justiça pode possuir razões domésticas para ampliar sua base produtiva, ao passo que a preservação do sistema climático global exige a contenção das emissões agregadas. O princípio doméstico de sustentabilidade não pode, porém, justificar unilateralmente uma trajetória de crescimento incompatível com as condições ambientais da cooperação global, pois sua aplicação já pressupõe a preservação das bases ecológicas das quais todas as sociedades dependem. Reciprocamente, o princípio global não deve impor encargos que impeçam sociedades menos favorecidas de satisfazer necessidades básicas e estabelecer instituições justas.

A articulação entre os dois princípios requer, portanto, uma divisão equitativa do espaço ambiental disponível e dos custos da transição. O princípio global estabelece as restrições ambientais comuns e distribui os encargos segundo a responsabilidade e a capacidade de pagamento; dentro dessas restrições, o princípio doméstico orienta cada sociedade na definição de sua trajetória de desenvolvimento e de poupança intergeracional. Quando houver tensão entre crescimento doméstico e mitigação global, devem ser protegidas prioritariamente as necessidades básicas das sociedades menos favorecidas, enquanto sociedades com maior responsabilidade histórica e capacidade econômica assumem encargos mais elevados de redução, financiamento e transferência tecnológica. Desse modo, a prioridade do desenvolvimento não constitui uma autorização irrestrita para emitir, mas uma exigência de que a descarbonização global seja organizada de maneira compatível com a justiça distributiva.

5.4 **Risco e incerteza**

Outro conjunto de questões normativas decorre do fato de que as projeções climáticas envolvem risco e incerteza (Caney, 2021). Uma teoria da justiça climática deve, portanto, considerar qual é a resposta adequada a essas condições. A importância desse problema pode ser ilustrada pelas estimativas do IPCC para a meta de limitar o aquecimento global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. O volume de emissões compatível com esse objetivo varia consideravelmente conforme o grau de aversão ao risco adotado. Segundo o IPCC, uma probabilidade de 33% de atingir a meta corresponde a um orçamento de carbono de aproximadamente 840 $GtCO_2$, enquanto uma probabilidade de 66% reduz esse valor para cerca de 420 $GtCO_2$ (Caney, 2021). Se adotarmos a abordagem mais avessa ao risco, o volume de gases de efeito estufa que pode ser legitimamente emitido corresponderá à metade do orçamento de carbono que seria permitido caso adotássemos uma abordagem menos avessa ao risco. Surge, então, a seguinte questão: como os formuladores de políticas públicas devem lidar com o risco e a incerteza? (Caney, 2021). A seguir, discutiremos duas abordagens possíveis.

5.4.1 <u>Abordagem do custo social do carbono</u>

A abordagem do custo social do carbono (*social cost of carbon* – SCC) busca estimar monetariamente os danos presentes e futuros causados pela emissão adicional de uma tonelada de dióxido de carbono, fornecendo uma base para a formulação de políticas climáticas e para a definição de níveis socialmente desejáveis de mitigação. O cálculo do SCC é realizado por meio de modelos integrados de avaliação que combinam projeções econômicas e climáticas e agregam seus resultados por meio de uma função de bem-estar social. Nessa estrutura, os impactos futuros das mudanças climáticas são avaliados a partir de suas probabilidades e de seus efeitos sobre o bem-estar agregado, permitindo estimar o valor esperado dos danos climáticos e comparar diferentes cursos de ação política (Fleurbaey *et al.*, 2019). Essa metodologia costuma adotar uma função de bem-estar social utilitarista descontada, na qual os benefícios e prejuízos sofridos por diferentes indivíduos e gerações são agregados em uma única métrica de valor social. A determinação do custo social do carbono depende, assim, da forma como os danos são monetizados, da taxa de desconto aplicada ao futuro e dos critérios utilizados para agregar perdas e benefícios distribuídos ao longo do tempo. Embora o debate tenha se concentrado tradicionalmente na escolha da taxa de desconto, outras questões normativas exercem influência igualmente relevante sobre os resultados obtidos, especialmente aquelas relacionadas à desigualdade, ao risco e à população (Fleurbaey *et al.*, 2019).

No que se refere ao risco, a formulação convencional baseia-se na maximização da utilidade esperada, tratando o bem-estar social como a soma das utilidades esperadas dos indivíduos em diferentes estados possíveis do mundo. Contudo, essa abordagem faz com que aversão ao risco e aversão à desigualdade sejam representadas pelos mesmos parâmetros, o que limita a capacidade analítica do modelo. Além disso, cenários de baixa probabilidade, mas com consequências extremamente severas, podem adquirir grande relevância na avaliação de políticas climáticas, sobretudo quando se consideram impactos catastróficos sobre populações vulneráveis. Por essa razão, diferentes concepções de risco e diferentes formas de agregação social podem produzir estimativas significativamente distintas do custo social do carbono (Fleurbaey *et al.*, 2019).

A análise também destaca que os efeitos distributivos das mudanças climáticas e das políticas de mitigação não podem ser adequadamente compreendidos sem considerar desigualdades intra e intergeracionais. Da mesma forma, questões relacionadas ao tamanho e à composição das populações futuras influenciam a avaliação dos impactos climáticos e podem alterar as recomendações de política derivadas do cálculo do SCC. Em consequência, embora a análise custo-benefício baseada no valor esperado permaneça o paradigma dominante da

economia climática, sua aplicação depende de escolhas normativas substantivas acerca de como avaliar riscos, desigualdades e os interesses das gerações futuras (Fleurbaey *et al.*, 2019).

5.4.2 Princípios precaucionários

Como alternativa à abordagem baseada no valor esperado, alguns autores defendem versões do princípio da precaução. Segundo Manson (2002), as diferentes formulações desse princípio compartilham três elementos fundamentais: (i) uma condição de dano, que especifica quais tipos de prejuízos são moralmente relevantes; (ii) uma condição epistemológica, que define o grau de conhecimento necessário para justificar a ação preventiva, seja em contextos de risco ou de incerteza; e (iii) uma resposta ou remédio, que determina quais medidas devem ser adotadas diante da ameaça identificada. A ideia central é que, quando uma atividade apresenta a possibilidade de produzir danos relevantes e as condições epistêmicas estabelecidas são satisfeitas, torna-se justificável a adoção de medidas precaucionárias. Contudo, permanecem abertas questões importantes sobre a gravidade dos danos envolvidos, o nível de conhecimento exigido e o tipo de resposta apropriada (Manson, 2002).

Em análise semelhante, Gardiner (2006) identifica três componentes essenciais do princípio da precaução: (i) a existência de uma ameaça de dano; (ii) a presença de incerteza quanto aos impactos e aos mecanismos causais envolvidos; e, por fim, (iii) a necessidade de uma resposta preventiva. O autor adverte, entretanto, que algumas interpretações do princípio podem conduzir a posições excessivamente avessas ao risco. Inspirando-se no critério *maximin* de Rawls, Gardiner sustenta que deve ser dada prioridade à prevenção de resultados extremamente graves quando os agentes enfrentam situações marcadas por incerteza quanto às probabilidades dos diferentes resultados, atribuem pouca importância a ganhos superiores ao mínimo garantido e consideram fundamental evitar resultados abaixo desse limiar mínimo. Em circunstâncias desse tipo, argumenta que não seria racional expor as pessoas a consequências potencialmente desastrosas (Gardiner, 2006).

Uma posição próxima é defendida por Shue (2014), que propõe três critérios para justificar uma postura precaucionária: (i) a possibilidade de perdas de grande magnitude; (ii) uma chance significativa de ocorrência dessas perdas, ainda que não seja possível atribuir probabilidades precisas, desde que os mecanismos causais sejam suficientemente compreendidos e suas condições de funcionamento estejam se acumulando; e, por fim, (iii)

custos de prevenção que não sejam excessivos diante da gravidade dos danos potenciais. Quando essas condições estão presentes, sustenta Shue, deve-se agir de forma urgente para reduzir progressivamente a possibilidade de ocorrência do dano até o ponto em que os custos adicionais de prevenção se tornem desproporcionais (Shue, 2014).

A divergência fundamental entre a abordagem do valor esperado e a abordagem precaucionária reside no papel atribuído às probabilidades. Enquanto a primeira depende da atribuição de probabilidades para calcular valores esperados e orientar decisões, a segunda não exige estimativas probabilísticas precisas, sendo particularmente adequada para contextos de incerteza profunda. Apesar dessa diferença metodológica, ambas as perspectivas tendem, na prática, a convergir na defesa de políticas robustas de mitigação das mudanças climáticas (Caney, 2021).

Em resumo, podemos dizer que a incerteza quanto à magnitude das mudanças climáticas futuras reforça a necessidade de intensificar os esforços de mitigação. Assim, temos o dever de manter suficientemente baixas as chances de que as gerações futuras sejam expostas a mudanças climáticas capazes de violar seus direitos, ainda que se espere que desfrutem de um nível de bem-estar superior ao da geração presente. Essa posição precaucionária pode ser justificada por três argumentos (Roser; Seidel, 2017). Primeiramente, os danos climáticos tendem a aumentar de forma desproporcional à medida que a temperatura global se eleva. Assim, quanto maior a incerteza sobre o aquecimento futuro, maior será também a expectativa de danos, de modo que considerar apenas o valor esperado da elevação da temperatura leva a uma subestimação dos impactos climáticos. O segundo argumento baseia-se na assimetria dos direitos. Se as gerações futuras possuem direito a um determinado nível de bem-estar, esse dever não é satisfeito quando existe uma probabilidade significativa de que recebam menos do que lhes é devido, ainda que exista igual possibilidade de que recebam mais. A eventual superação do patamar devido não compensa a violação potencial dos direitos, razão pela qual a obrigação moral consiste em manter suficientemente baixo o risco de danos incompatíveis com esses direitos. Por fim, o terceiro argumento sustenta que quando o conhecimento científico não permite atribuir probabilidades confiáveis aos diferentes cenários climáticos, defende-se que a decisão deve orientar-se pelo princípio do *maximin*, tomando como referência o pior cenário plausível. Nessas circunstâncias, a incerteza não justifica a inação, mas reforça a necessidade de adotar políticas de mitigação mais cautelosas, capazes de reduzir o risco de danos graves às gerações futuras (Roser; Seidel, 2017).

5.5 **Responsabilidades climáticas**

Um dos problemas centrais da justiça climática consiste em determinar como as responsabilidades pela mitigação e adaptação devem ser distribuídas entre diferentes agentes. Essa questão surge em razão de uma assimetria fundamental do problema climático: os países menos desenvolvidos tendem a sofrer os impactos mais severos das mudanças climáticas, embora os países desenvolvidos tenham sido historicamente os principais responsáveis pela acumulação de gases de efeito estufa na atmosfera (Harris, 2010; Dietzel, 2019). Essa situação produz um conflito persistente acerca do que constitui uma distribuição justa dos encargos climáticos. Os países menos desenvolvidos frequentemente sustentam que os países industrializados deveriam assumir a liderança das ações climáticas, tanto porque foram os principais causadores do problema quanto porque possuem maior capacidade econômica para enfrentá-lo. Além disso, argumentam que seria injusto exigir reduções imediatas de emissões de países que ainda enfrentam desafios básicos de desenvolvimento e que não desfrutaram das mesmas oportunidades históricas de crescimento econômico baseadas em combustíveis fósseis (Harris, 2010). Por outro lado, os países desenvolvidos frequentemente insistem que a participação dos grandes emissores do mundo em desenvolvimento é indispensável para o sucesso de qualquer estratégia climática global, especialmente diante do crescimento acelerado das emissões em países como China e Índia (Shue, 1999; Lawrence, 2014).

A compreensão dessas divergências exige uma análise das diferentes concepções de justiça distributiva presentes nos debates climáticos. Nesse contexto, Dietzel recorre à concepção de justiça relacional para sustentar que as responsabilidades climáticas devem ser formuladas a partir das relações efetivamente existentes entre países desenvolvidos e menos desenvolvidos. A preocupação central não consiste apenas em identificar princípios abstratos de justiça, mas em compreender quais formas de distribuição podem ser consideradas razoavelmente aceitáveis pelos agentes envolvidos (Barry, 1989; Dietzel, 2019).

A noção de equidade mobilizada por Dietzel inspira-se diretamente em Brian Barry. Uma distribuição pode ser considerada justa quando os participantes não possuem razões moralmente justificáveis para reivindicar uma distribuição alternativa. A ideia de justiça, portanto, está associada à possibilidade de aceitação razoável dos encargos e benefícios distribuídos entre as partes envolvidas (Barry, 1989). Aplicada à mudança climática, essa perspectiva exige considerar não apenas princípios normativos abstratos, mas também as

percepções concretas de justiça manifestadas pelos diferentes Estados durante as negociações climáticas internacionais (Dietzel, 2019).

5.5.1 Princípios aplicados a responsabilidades climáticas

A literatura da justiça climática desenvolveu três modelos principais para a atribuição de responsabilidades climáticas relativas às ações de mitigação, adaptação e compensação: (1) o princípio do poluidor-pagador (*polluter pays principle* – PPP); (2) o princípio do beneficiário pagador (*beneficiary pay principle* – BPP); e (3) o princípio da capacidade de pagamento (*ability to pay principle* – ATP). A seguir, discutiremos cada um deles em pormenor.

5.5.1.1 O princípio do poluidor-pagador

De acordo com o princípio do poluidor-pagador, aqueles que mais contribuíram para o problema devem assumir a maior parte dos custos de mitigação e adaptação. Essa abordagem encontra apoio em autores como Stephen Gardiner e Henry Shue, além de ter sido historicamente defendida por diversos países em desenvolvimento durante as negociações climáticas (Shue, 1999; Gardiner, 2004; Page, 2012). Sua principal virtude consiste em reconhecer a relevância moral da responsabilidade histórica pelas emissões.

Segundo Roser e Seidel (2017), a justiça climática deve responder a três questões centrais: "(a) o que é devido, (b) a quem e (c) por quê?". Segundo os autores, o princípio do poluidor-pagador responde a essas questões de duas maneiras distintas. Na primeira, (a) os custos da adaptação à mudança climática e da compensação pelos prejuízos são distribuídos (b) entre os responsáveis pela mudança climática, (c) em proporção à sua contribuição para sua ocorrência, com o objetivo de reparar uma injustiça. Na segunda, (a) as emissões remanescentes são distribuídas (b) entre todos os Estados, (c) em proporção inversa à sua contribuição para a mudança climática, com o objetivo de compensar uma situação de injustiça. Para Roser e Seidel (2017), a segunda versão é problemática por duas razões. Em primeiro lugar, ela já pressupõe um critério para medir uma distribuição justa dos custos da política climática e, portanto, uma resposta à terceira questão central da justiça climática, que pode ser especificado

independentemente do princípio do poluidor-pagador. Assim, essa segunda versão do princípio não pode, por si só, oferecer uma resposta completa à terceira questão central da justiça climática. Em segundo lugar, como alguns dos poluidores individuais já não estão vivos, o princípio do poluidor-pagador depende da ideia de deveres "herdados", a menos que seu âmbito de aplicação seja limitado a um determinado período de tempo. Contudo, a ideia de que deveres destinados a eliminar injustiças passadas possam ser transmitidos de um indivíduo para outro não é plausível (Roser; Seidel, 2017).

Para Roser e Seidel (2017), o princípio do poluidor-pagador seria plenamente defensável em sua primeira versão (para a distribuição dos custos de adaptação e compensação) desde que sua aplicação seja limitada a um determinado período de tempo. Ainda assim, enfrenta o desafio de explicar com maior precisão (a) o que conta como uma contribuição para a produção do dano e (b) a partir de que momento a ignorância acerca dos efeitos nocivos das emissões passa a ser considerada culposa (os autores propõem, nesse ponto, o ano de 1980). Além disso, o princípio precisa ser complementado por outros aspectos moralmente relevantes e especificar, por exemplo, um limite acima do qual os encargos impostos se tornem excessivamente onerosos. Assim, o princípio da responsabilidade pelas próprias ações, nessa primeira interpretação, possui apenas aplicabilidade limitada no âmbito da justiça climática (Roser; Seidel, 2017).

5.5.1.2 O princípio do beneficiário-pagador

O princípio do beneficiário-pagador procura responder parcialmente a essas dificuldades levantadas pelo princípio do poluidor pagador. Em vez de concentrar-se apenas em causalidade direta, ele sustenta que agentes devem contribuir na medida em que se beneficiaram de atividades emissoras passadas. Países ricos frequentemente acumularam infraestrutura, riqueza e vantagens institucionais por meio de processos intensivos em carbono. Ainda que indivíduos contemporâneos não tenham diretamente causado determinadas emissões históricas, podem ter herdado benefícios delas derivados. Sob essa perspectiva, deveres climáticos decorrem não apenas de culpa causal, mas também de vantagens injustamente acumuladas.

O princípio do beneficiário-pagador pode responder à questão "(a) o que é devido, (b) a quem e (c) por quê?" de três maneiras distintas (Roser; Seidel, 2017). Na primeira, (a) os

custos da adaptação à mudança climática e da compensação pelos prejuízos são distribuídos (b) entre aqueles que se beneficiaram das emissões passadas, (c) em proporção aos benefícios que cada um obteve dessas emissões, com o objetivo de reparar uma injustiça. Na segunda, (a) as emissões remanescentes são distribuídas (b) entre todos os Estados, (c) em proporção inversa aos benefícios que cada país obteve das emissões passadas, com o objetivo de compensar uma situação de injustiça. Na terceira, (a) os benefícios decorrentes das emissões passadas são distribuídos (b) entre todos os Estados, (c) em partes iguais, com o objetivo de corrigir uma desigualdade imerecida (Roser; Seidel, 2017). A segunda versão enfrenta o mesmo problema da versão correspondente do princípio do poluidor-pagador: ela já pressupõe um princípio de justiça distributiva, pois precisa especificar em que medida as emissões passadas foram distribuídas de maneira justa ou injusta. A terceira versão transforma-se no princípio da capacidade de pagamento, segundo o qual as desigualdades em si mesmas, e não os benefícios delas decorrentes, são o elemento moralmente decisivo (Roser; Seidel, 2017).

Em sua formulação original, o princípio do beneficiário-pagador encontra duas objeções centrais que comprometem a sua viabilidade normativa. A primeira diz respeito ao chamado problema da não-identidade: os indivíduos hoje existentes não podem afirmar que auferiram qualquer vantagem das emissões históricas, já que, para que tal benefício se concretizasse, seria necessário que sua condição atual fosse superior àquela em que se encontrariam caso tais emissões não tivessem ocorrido, embora o ponto decisivo seja que, na ausência dessas emissões, eles simplesmente não existiriam (Roser; Seidel, 2017). A segunda objeção incide sobre a fragilidade da intuição moral que sustenta o princípio: casos como os benefícios involuntários auferidos por sobreviventes de atentados terroristas ou de bombardeios atômicos evidenciam que o mero fato de alguém se beneficiar de um dano alheio não é suficiente para gerar, por si só, um dever de reparação. Ademais, as condições que poderiam legitimar tal dever — a saber, perpetuar, viabilizar ou explorar uma prática injusta — encontram-se ausentes no contexto específico da mudança climática (Roser; Seidel, 2017). Diante dessas dificuldades, o princípio do beneficiário-pagador não se apresenta como uma resposta satisfatória. Essas dificuldades levaram alguns autores a defender restrições distributivas: obrigações derivadas de benefício não podem empurrar agentes abaixo de um padrão minimamente digno de vida.

5.5.1.3 O princípio da capacidade de pagamento

De acordo com o princípio da capacidade de pagamento, a responsabilidade não depende fundamentalmente de quem causou o problema, mas da capacidade dos agentes de contribuir para sua solução. Países mais ricos possuem maiores deveres de financiamento e mitigação independentemente de sua participação histórica nas emissões globais. A principal vantagem desse modelo consiste em proteger sociedades mais pobres de encargos excessivos e compatibilizar responsabilidades climáticas com exigências de desenvolvimento humano básico (Caney, 2010a).

O princípio da capacidade de pagamento responde à questão central da justiça climática "(a) o que é devido, (b) a quem e (c) por quê?" da seguinte maneira: (a) tanto os custos da adaptação e da compensação quanto os custos da mitigação devem ser distribuídos (b) entre todos os indivíduos, de modo que (c) cada pessoa suporte encargos proporcionais ao seu nível de prosperidade acima do limiar de suficiência. Segundo Roser e Seidel (2017), essa resposta, de caráter não histórico, enfrenta três dificuldades. Em primeiro lugar, sua aplicação aos indivíduos depende de informações muito detalhadas sobre a situação econômica de cada pessoa, bem como de uma especificação controversa do limiar de suficiência, seja ele expresso em toneladas de gases de efeito estufa ou em termos monetários. Em segundo lugar, não está claro se o princípio expressa efetivamente um dever de justiça ou apenas uma exigência super-rogatória. Em terceiro lugar, o princípio da capacidade de pagamento não leva em consideração a responsabilidade pela causação do problema e, por isso, não permite distinguir entre agentes que contribuem para a proteção do clima e agentes que contribuem para sua degradação, seja no interior dos países ricos, seja no interior dos países pobres (Roser; Seidel, 2017).

Por um lado, parece necessário complementar o princípio da capacidade de pagamento com o princípio do poluidor-pagador. Por outro, a forma mais evidente de realizar essa combinação parece suscitar as mesmas objeções dirigidas ao princípio anteriormente discutido, isto é, o princípio do beneficiário-pagador. Em síntese, o princípio da capacidade de pagamento mostra-se relativamente convincente, embora permaneça incerto se (e, em caso afirmativo, de que maneira) ele pode ser combinado com o critério da responsabilidade (Roser; Seidel, 2017).

5.5.1.4 Princípio igualitário de emissões

O igualitarismo de emissões responde à questão central da ética climática — "(a) o que é devido, (b) a quem e (c) por quê?" — da seguinte maneira: (a) as emissões remanescentes

devem ser distribuídas (b) igualmente entre todos os seres humanos, porque (c) a atmosfera pertence igualmente a toda a humanidade (Roser; Seidel, 2017). Três razões parecem sustentar esse princípio, embora todas possam ser contestadas.

A primeira afirma que o igualitarismo de emissões é simples e, por isso, praticável. Em resposta, argumenta-se que a praticabilidade não constitui o tipo adequado de fundamento para a determinação de uma solução justa para um problema distributivo. Além disso, uma análise mais detida revela que a definição de cotas iguais não é tão simples quanto parece, uma vez que tanto a população quanto o orçamento de emissões a ser distribuído variam ao longo do tempo (Roser; Seidel, 2017).

A segunda razão sustenta que o igualitarismo de emissões, combinado com o comércio de emissões, promoveria uma significativa transferência de riqueza dos países ricos do Norte para os países pobres do Sul. Em resposta, observa-se que esse efeito não decorre do igualitarismo de emissões, mas do próprio sistema de comércio de emissões. Qualquer princípio distributivo que atribua aos países industrializados uma parcela menor de emissões do que a atualmente utilizada produziria resultado semelhante caso fosse associado a esse mecanismo (Roser; Seidel, 2017).

A terceira razão afirma que, se a atmosfera pertence igualmente a todos, então os direitos de utilizá-la, isto é, os direitos de emissão, também deveriam ser distribuídos igualmente. A resposta é que talvez a atmosfera não pertença a ninguém, em vez de pertencer a todos. Mesmo que se admita sua propriedade comum, a igualdade de propriedade não implica necessariamente igualdade de direitos de uso. Ao contrário, uma série de considerações moralmente relevantes, como responsabilidade, necessidades, capacidades e benefícios, favorece uma distribuição desigual dos direitos de utilização, apesar da igualdade de propriedade. Em síntese, são poucas as razões que sustentam o igualitarismo de emissões e muitas as que se opõem a ele. Assim, esse princípio também se revela insustentável (Roser; Seidel, 2017).

5.5.1.5 Princípios híbridos

Diante dessas dificuldades, Simon Caney (2010a) propõe uma abordagem híbrida que combina responsabilidade histórica e capacidade contributiva. Segundo o autor, o princípio do poluidor-pagador continua sendo um componente essencial da justiça climática, mas deve ser complementado pelo princípio da capacidade de pagamento nos casos em que a

responsabilidade histórica, por si só, não permite distribuir adequadamente os encargos climáticos, como ocorre com emissões de gerações passadas, emissões realizadas sob ignorância justificável ou situações em que os poluidores não podem ser responsabilizados. Caney (2010a) observa que essa abordagem híbrida se aproxima do "princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas", consagrado na Declaração do Rio (1992) e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Ambos reconhecem que a responsabilidade pelo enfrentamento da crise climática é compartilhada, mas que os encargos devem ser distribuídos de forma diferenciada em função tanto da contribuição para o problema quanto da capacidade de enfrentá-lo. O autor ressalta, contudo, que sua proposta difere da interpretação convencional desse princípio em três aspectos principais: as responsabilidades climáticas não se restringem aos Estados, podendo recair também sobre indivíduos; não atribui automaticamente às gerações atuais responsabilidades pelas emissões de seus antecessores; e reconhece que a ignorância desculpável pode limitar a atribuição de responsabilidades em determinadas circunstâncias.

Dietzel (2019), por sua vez, propõe o modelo denominado capacidade de pagamento do poluidor (*polluter's ability to pay* - PATP). Segundo essa formulação, as responsabilidades climáticas devem ser distribuídas considerando simultaneamente riqueza e emissões. Países ricos e altamente emissores possuem obrigações mais extensas tanto de mitigação quanto de financiamento da adaptação. Países pobres e altamente emissores devem reduzir emissões na medida de suas possibilidades, sem comprometer necessidades básicas de desenvolvimento. Países pobres e com baixas emissões não devem assumir encargos significativos, enquanto países ricos e pouco emissores devem contribuir principalmente por meio de financiamento e transferência tecnológica.

Essas reflexões conduzem a uma proposta segundo a qual (a) a distribuição justa das vantagens e desvantagens relacionadas à mudança climática está estreitamente articulada com a promoção do desenvolvimento limpo e (b) os princípios do poluidor-pagador e da capacidade de pagamento são combinados de maneira adequada. O princípio da capacidade de pagamento mostra-se particularmente apropriado para atender ao imperativo do "desenvolvimento sustentável", pois, em última análise, justifica fluxos de recursos do Norte Global para o Sul Global, permitindo que os países em desenvolvimento adotem trajetórias de crescimento compatíveis com a proteção do clima. Resta, contudo, a questão de saber de que maneira essa mudança de perspectiva fornece uma resposta ao problema ainda em aberto de como combinar, de forma adequada, o princípio do poluidor-pagador com o princípio da capacidade de pagamento. É o que veremos a seguir.

5.5.1.6 Poluidor-pagador e capacidade de pagamento: uma proposta de integração

Seguindo a argumentação de Roser e Seidel, (2017), a proposta consiste em limitar inicialmente a ideia de responsabilidade a um domínio específico: os danos climáticos causados conscientemente por indivíduos ainda vivos (ou produzidos em circunstâncias nas quais a ignorância acerca de seus efeitos já não pode ser considerada desculpável). Nesse âmbito, os poluidores devem arcar com os custos de adaptação e compensação em proporção à sua contribuição para o problema, desde que isso não os faça cair abaixo do limiar de suficiência que o imperativo do "desenvolvimento sustentável" procura assegurar. Trata-se do princípio do poluidor-pagador para as emissões produzidas a partir de aproximadamente 1980, complementado por um limite quanto ao que pode ser razoavelmente exigido dos agentes (Roser; Seidel, 2017)[26].

Em um segundo momento, todas as demais vantagens e desvantagens relacionadas à mudança climática devem ser distribuídas de acordo com o princípio da capacidade de pagamento. Isso inclui todos os custos de mitigação, independentemente da forma como sejam expressos, bem como os custos de adaptação e compensação decorrentes de emissões anteriores a 1980 que não tenham sido abrangidos pela primeira etapa. O princípio da capacidade de pagamento, nessa segunda fase, também incorpora um limite ao que pode ser razoavelmente exigido: quem vier a situar-se abaixo do limiar de suficiência em razão dos pagamentos devidos não estará obrigado a suportá-los, podendo esses custos ser redistribuídos entre os demais agentes, em proporção ao seu nível geral de bem-estar, isto é, à sua capacidade de pagamento (Roser; Seidel, 2017).

Caso se pretenda aplicar essa proposta à prática da justiça climática, será necessário realizar uma série de etapas. Em primeiro lugar, devem ser estimados o montante dos custos de adaptação e compensação e o orçamento de emissões ainda disponível para alcançar determinada meta climática, como o limite de 1,5°C de aquecimento. Em seguida, é preciso

[26] O ano de 1980 deve ser compreendido como um marco temporal aproximado, e não como uma fronteira precisa entre emissões moralmente desculpáveis e culposas. Sua adoção procura identificar o período a partir do qual os efeitos climáticos das emissões de gases de efeito estufa já eram suficientemente conhecidos para que governos, empresas e outros grandes emissores não pudessem alegar ignorância generalizada. Marcos como 1990, associado ao primeiro relatório do IPCC, ou 1992, relacionado à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, possuem maior nitidez institucional, mas registram a consolidação pública e política de conhecimentos que já estavam disponíveis anteriormente. A opção por 1980 evita fazer com que o início da responsabilidade dependa apenas do reconhecimento formal posterior por instituições internacionais. Isso não elimina a contestabilidade do marco, que deve ser aplicado como aproximação e pode variar conforme o agente considerado, seu acesso à informação e sua capacidade de alterar o comportamento emissor.

definir o limiar de suficiência, isto é, o nível a partir do qual se considera que as pessoas desfrutam de condições materiais suficientes, bem como identificar quais emissões correspondem à mera subsistência. Também será necessário estabelecer um marco temporal a partir do qual os indivíduos possam ser responsabilizados diretamente por suas emissões com base no princípio do poluidor-pagador, levando em conta tanto a expectativa de vida quanto o momento em que a ignorância sobre os efeitos das emissões deixou de ser moralmente desculpável, no caso, o ano de 1980 (Roser; Seidel, 2017).

Posteriormente, devem ser calculadas, para cada país e para o conjunto da comunidade internacional, as emissões produzidas antes e depois desse marco temporal, desconsiderando-se as emissões destinadas à subsistência (Shue, 1993). Os custos de adaptação e compensação decorrentes das emissões posteriores a esse marco são então distribuídos de acordo com o princípio do poluidor-pagador, em proporção às respectivas contribuições para essas emissões, observando-se sempre o limite representado pelo limiar de suficiência. Em seguida, determina-se a capacidade de pagamento de cada país, por exemplo com base no produto interno bruto acima desse limiar. Finalmente, os custos de adaptação e compensação associados às emissões anteriores ao marco temporal, os custos remanescentes da etapa anterior que não puderam ser atribuídos aos poluidores em razão do limite de suficiência e os custos correspondentes ao orçamento remanescente de emissões, convertidos em custos de redução, são distribuídos segundo o princípio da capacidade de pagamento, respeitando-se o limiar de suficiência.

Segundo Roser e Seidel (2017), essa forma de distribuição cria importantes sinergias com outras questões de justiça distributiva global, especialmente o combate à fome, à pobreza e à escassez de água, bem como a ampliação do acesso a tecnologias, serviços de saúde e patentes. Embora reconheçam que esse método envolve cálculos complexos e marcados por incertezas, sustentam que sua implementação é viável, desde que sejam incorporadas margens de segurança capazes de assegurar, com probabilidade moralmente aceitável, o respeito ao limiar de suficiência. Como exemplo, citam a abordagem *Greenhouse Development Rights (GDRs)*, desenvolvida por Baer *et al.* (2008), que operacionaliza uma proposta distributiva semelhante. Nesse modelo, os países de alta renda assumiriam aproximadamente 75% dos custos relacionados à mudança climática, os países de renda média cerca de 25%, enquanto os países de renda muito baixa suportariam parcela praticamente nula desses encargos. Alemanha e China contribuiriam com participações semelhantes, ao passo que os Estados Unidos responderiam por uma parcela significativamente maior. Em síntese, a proposta procura assegurar que os países mais ricos arquem com a maior parte dos custos da mudança climática, de modo que, em razão de sua responsabilidade, contribuam para a adaptação das populações

afetadas e, em razão de sua capacidade de pagamento, permitam que os países mais pobres alcancem um desenvolvimento compatível com a proteção do clima.

Há motivos legítimos para confiar de que a implementação concreta dessa proposta a faça jus à ideia orientadora da justiça climática: os países mais ricos, na medida de sua responsabilidade, auxiliarão as populações afetadas pela mudança do clima a se adaptarem e, na medida de sua capacidade contributiva, possibilitarão aos países mais pobres trilhar uma trajetória de desenvolvimento compatível com o clima e orientada a uma prosperidade cada vez maior. Para condensar essa concepção em uma fórmula resumida, podemos enunciá-la do seguinte modo: quem causou o dano deve pagar por ele; caso contrário, prevalece a prioridade do desenvolvimento (Roser; Seidel, 2017).

Importa esclarecer a relação entre os princípios subsidiários examinados neste capítulo — o princípio do poluidor-pagador e o princípio da capacidade de pagamento — e o quadro integracionista construído ao longo da tese. Esses princípios não constituem peças autônomas do edifício normativo, nem princípios alternativos concorrentes em pé de igualdade com a abordagem integracionista; em vez disso, devem ser compreendidos como princípios derivados de segundo nível, aplicáveis precisamente nas condições em que a estrutura básica cosmopolita não consegue, por si só, determinar de modo suficiente as responsabilidades distributivas concretas. Em contextos caracterizados pela plena realização do segundo princípio da justiça distributiva global em escala cosmopolita e pela operação efetiva de um regime internacional capaz de equalizar capacidades básicas entre todas as pessoas, as obrigações climáticas decorrentes da justiça distributiva poderiam em princípio ser determinadas diretamente, sem recurso a princípios subsidiários. Contudo, em condições caracterizadas por desigualdades persistentes entre Estados, pela ausência de instituições cosmopolitas robustas e pelo cenário de transição em que a descarbonização das economias intensivas em carbono precisa ocorrer enquanto se preservam padrões mínimos de bem-estar para as populações mais pobres, tais princípios subsidiários desempenham uma função regulatória de transição: estabelecem critérios distributivos defensáveis justamente nas circunstâncias em que a implementação completa dos princípios ideais é bloqueada por limitações empíricas ou institucionais. Assim, a aplicação defensável do princípio do poluidor-pagador restringido às emissões pós-1980 e do princípio da capacidade de pagamento com limite de suficiência representa, em certo sentido, uma tentativa de operacionalização da abordagem integracionista à luz das circunstâncias que caracterizam a crise climática presente e, nessa medida, permanece plenamente compatível com o compromisso igualitário fundamental da teoria cosmopolita distributiva subjacente.

5.5.2 Responsabilidades de indivíduos, empresas e organizações internacionais

A mudança climática resulta da atuação conjunta de uma ampla variedade de agentes, incluindo indivíduos, empresas, cidades e organizações internacionais. Nesse contexto, surge a questão de saber se atores não estatais podem ser responsabilizados moralmente pelos impactos climáticos. Walter Sinnott-Armstrong sustenta que ações individuais isoladas não produzem danos climáticos identificáveis e, por isso, não geram responsabilidades morais diretas. Como a mudança climática resulta da acumulação de bilhões de pequenas ações ao longo do tempo, seria impossível atribuir a qualquer ato individual um dano específico e mensurável (Sinnott-Armstrong, 2010).

Essa conclusão é contestada por diversos autores. Sandberg argumenta que, embora ações individuais isoladas não produzam danos identificáveis, práticas coletivas podem gerar obrigações morais coletivas. O fato de os danos resultarem da ação conjunta de múltiplos agentes não elimina a responsabilidade daqueles que contribuem para a manutenção do problema (Sandberg, 2011). Em direção semelhante, Thomas Pogge sustenta que indivíduos e organizações podem ser responsabilizados por sua participação em sistemas institucionais injustos quando possuem capacidade de contribuir para sua transformação (Pogge, 1989).

A partir dessa perspectiva, Dietzel argumenta que a mudança climática deve ser compreendida como um sistema de injustiça que ameaça direitos humanos fundamentais, especialmente o direito à saúde. Indivíduos afluentes, grandes corporações, cidades e outras entidades poderosas contribuem coletivamente para a manutenção desse sistema e, por isso, possuem responsabilidades morais proporcionais à sua capacidade de agir (Dietzel, 2019). A fundamentação normativa dessa conclusão aproxima-se da conhecida tese de Peter Singer segundo a qual agentes capazes de evitar danos graves sem sacrificar algo moralmente equivalente possuem o dever de fazê-lo (Singer, 1972). Aplicada ao contexto climático, essa lógica implica que agentes dotados de recursos econômicos, tecnológicos ou institucionais suficientes para reduzir emissões ou financiar medidas de adaptação possuem obrigações morais correspondentes às suas capacidades.

Essa linha de raciocínio também é desenvolvida por Simon Caney. Para ele, todos os agentes capazes de reduzir emissões devem fazê-lo, e aqueles que dispõem de recursos econômicos suficientes possuem ainda deveres adicionais de financiamento e adaptação. As responsabilidades climáticas não devem ser atribuídas exclusivamente aos Estados, mas a todos

os agentes capazes de contribuir significativamente para a proteção dos direitos humanos ameaçados pela mudança climática (Caney, 2005; 2010a).

Com base nessas considerações, a justiça climática exige não apenas uma distribuição equitativa de responsabilidades entre Estados, mas também a responsabilização de indivíduos, empresas, governos subnacionais e instituições internacionais de acordo com suas respectivas capacidades de mitigação e adaptação. A proteção aos danos causados pelas mudanças climáticas depende, assim, de uma arquitetura de responsabilidades compartilhadas que ultrapassa os limites tradicionais da política interestatal (Dietzel, 2019). Embora essa ampliação do escopo dos agentes moralmente responsáveis seja compatível com a perspectiva cosmopolita adotada nesta tese, suas implicações para a atribuição e distribuição de responsabilidades entre indivíduos, empresas, governos subnacionais e organizações internacionais não serão desenvolvidas. Por razões de simplificação analítica, a investigação mantém como unidade principal de atribuição de responsabilidades os Estados, sem prejuízo de reconhecer que uma teoria da justiça climática deverá enfrentar esse problema de forma mais sistemática.

5.6 **Possíveis conflitos entre justiça climática e ambiental**

Esta seção aponta para um outro problema: a relação entre justiça climática e outras dimensões da justiça ambiental em sentido estrito. A perda de biodiversidade e as formas tradicionais de injustiça ambiental, associadas à distribuição desigual de poluição, riscos e danos ambientais sobre os mais vulneráveis, têm sido frequentemente relegadas a segundo plano nas discussões contemporâneas. Contudo, políticas de mitigação e adaptação podem produzir efeitos negativos nesses domínios. Por essa razão, uma teoria adequada da justiça climática deve incorporar medidas restritivas que impeçam, na medida do possível, que soluções climáticas sejam alcançadas à custa da biodiversidade ou dos interesses fundamentais dos indivíduos pertencentes a grupos e comunidades particularmente vulneráveis a outras formas de degradação ambiental.

Conforme sustenta Commane (2026), existe uma suposição amplamente difundida de que políticas voltadas ao enfrentamento da mudança climática produzem, necessariamente, benefícios ambientais. Contudo, essa convergência não é automática. Em determinadas circunstâncias, podem surgir tensões entre medidas orientadas pela justiça climática, cujo objetivo principal é proteger as populações mais vulneráveis aos impactos do aquecimento

global, e aquelas voltadas à promoção da justiça ambiental, que priorizam a preservação da qualidade ambiental e dos ecossistemas. Essas tensões tornam-se particularmente relevantes na formulação de políticas de mitigação e adaptação, uma vez que determinadas estratégias de descarbonização ou de adaptação podem gerar efeitos ambientais adversos não previstos, como impactos negativos sobre a qualidade do ar ou sobre comunidades específicas. Embora tais conflitos não sejam inevitáveis, sua prevenção exige que políticas climáticas e ambientais sejam concebidas de forma integrada, de modo que a promoção da justiça climática não ocorra às custas da justiça ambiental, mas em complementaridade com ela (Commane, 2026).

5.6.1 Aquecimento climático e qualidade do ar

A queima de combustíveis fósseis é a principal responsável pelo aumento das concentrações atmosféricas de dióxido de carbono desde a Revolução Industrial, mas também constitui uma importante fonte de poluentes atmosféricos nocivos à saúde humana e aos ecossistemas. Entre esses poluentes destacam-se os óxidos de nitrogênio, o ozônio troposférico e o material particulado, associados ao aumento da incidência de doenças cardiovasculares e respiratórias e a milhões de mortes prematuras em todo o mundo. A composição e a quantidade desses poluentes variam conforme o tipo de combustível utilizado. Embora o gás natural produza menos poluentes que outros combustíveis fósseis, sua combustão pode liberar metano não queimado, monóxido de carbono e outros compostos tóxicos. Petróleo e diesel também emitem compostos orgânicos voláteis e dióxido de enxofre, contribuindo para a formação de chuva ácida e de material particulado. O carvão, por sua vez, é o combustível mais poluente, liberando grandes quantidades de enxofre, metais pesados, mercúrio, fuligem e partículas de diferentes tamanhos. Ao longo do século XX, diversas agências ambientais passaram a exigir tecnologias de controle de emissões, como lavadores de gases em usinas termelétricas e conversores catalíticos em veículos, reduzindo significativamente a emissão de alguns poluentes, embora essas medidas também tenham produzido efeitos indiretos sobre o clima e influenciado o desenho de políticas climáticas em diferentes países (Commane, 2026).

5.6.2 Tensões entre justiça climática e justiça ambiental em sentido estrito

De modo geral, a temperatura média da superfície terrestre aumentou continuamente desde meados do século XIX, com exceção de um período de relativa estabilização entre as décadas de 1940 e 1970. Segundo Commane (2026), essa desaceleração esteve associada ao aumento das emissões de dióxido de enxofre decorrentes da intensa expansão do uso de carvão após a Segunda Guerra Mundial. Na atmosfera, esse gás origina aerossóis sulfatados que refletem parte da radiação solar de volta ao espaço, produzindo um efeito temporário de resfriamento global conhecido como *global dimming*. Contudo, esses mesmos aerossóis causam graves impactos à saúde humana e ao meio ambiente, estando associados à poluição atmosférica, à chuva ácida e à degradação de florestas e solos. Em resposta a esses problemas, diversos países passaram a adotar, a partir da década de 1970, políticas de controle das emissões de enxofre, como a instalação de lavadores de gases em usinas termoelétricas e restrições ao uso de combustíveis com alto teor de enxofre.

Commane (2026) observa, entretanto, que tais medidas evidenciam uma tensão entre objetivos de justiça climática e de justiça ambiental. A redução das emissões de enxofre melhora significativamente a qualidade do ar e produz importantes benefícios para a saúde pública, mas também diminui a formação de aerossóis que contribuem para refletir a radiação solar, podendo intensificar temporariamente o aquecimento global. Um exemplo recente foi a proibição, em 2020, do uso de combustíveis marítimos com elevado teor de enxofre pela Organização Marítima Internacional. Embora a medida tenha reduzido uma importante fonte de poluição atmosférica, a diminuição das chamadas *ship tracks* (nuvens formadas pela emissão de partículas provenientes dos navios), ela pode aumentar a absorção de calor pelos oceanos e tem sido apontada como uma possível contribuição para as temperaturas excepcionalmente elevadas registradas em 2023. Ainda que a magnitude desse efeito permaneça objeto de investigação científica, o caso ilustra que políticas voltadas à melhoria da qualidade do ar podem produzir consequências climáticas complexas, reforçando a necessidade de integrar considerações de justiça climática e justiça ambiental na formulação de políticas públicas (Commane, 2026).

A União Europeia adotou diversas políticas climáticas que, embora voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa, produziram efeitos negativos sobre a qualidade do ar. Commane (2026) destaca dois exemplos. O primeiro refere-se ao incentivo ao uso de veículos movidos a diesel como estratégia para reduzir as emissões de dióxido de carbono e cumprir as

metas estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto. Essa política, entretanto, desconsiderou que motores a diesel emitem maiores quantidades de óxidos de nitrogênio e outros poluentes atmosféricos do que motores a gasolina. O problema foi agravado pelo escândalo conhecido como *dieselgate*, revelado em 2014, quando se constatou que diversas montadoras haviam instalado ilegalmente programas capazes de manipular os testes de emissões. Como consequência, as emissões reais de poluentes foram muito superiores às declaradas, contribuindo para o aumento das concentrações de ozônio e material particulado e estando associadas a dezenas de milhares de mortes prematuras em todo o mundo.

O segundo exemplo diz respeito à classificação da queima de biomassa, especialmente madeira, como fonte de energia neutra em carbono. Essa política baseia-se no pressuposto de que o dióxido de carbono liberado durante a combustão será posteriormente reabsorvido pelo crescimento de novas árvores. Contudo, a autora observa que a queima de madeira libera imediatamente carbono armazenado por décadas, além de emitir elevadas concentrações de material particulado e centenas de substâncias tóxicas. Ao incentivar o uso de fogões e aquecedores a lenha sem sistemas adequados de filtragem, essa política contribuiu para episódios recorrentes de poluição atmosférica em diversas cidades europeias e de outras regiões frias do mundo. Esses casos ilustram que políticas concebidas para mitigar a mudança climática podem produzir efeitos adversos sobre a qualidade do ar quando os impactos ambientais mais amplos não são devidamente considerados, reforçando a necessidade de integrar objetivos de justiça climática e justiça ambiental na formulação de políticas públicas (Commane, 2026).

5.6.3 Impactos da mitigação e adaptação na qualidade do ar

As propostas mais recentes de mitigação e adaptação climática têm sido avaliadas predominantemente sob a perspectiva da justiça climática, mas raramente são examinadas quanto aos seus impactos sobre a qualidade do ar. Como mais de 70% das emissões de dióxido de carbono provenientes da queima de combustíveis fósseis são geradas em áreas urbanas, as cidades constituem um espaço central para a implementação dessas políticas. Commane (2026) destaca três exemplos que evidenciam a necessidade de integrar objetivos de justiça climática e justiça ambiental.

O primeiro refere-se ao uso do hidrogênio como combustível alternativo de baixo carbono para processos industriais de alta temperatura. Embora sua combustão não produza

dióxido de carbono, ela gera elevadas quantidades de óxidos de nitrogênio quando realizada na atmosfera, em razão das altas temperaturas envolvidas. Além disso, a produção, o armazenamento e o transporte do hidrogênio ainda dependem, em grande medida, do uso de gás natural e de processos energeticamente intensivos, podendo ocasionar emissões adicionais de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos. Vazamentos de hidrogênio e metano também reduzem a capacidade de remoção desses gases pela atmosfera, ampliando indiretamente seu potencial de aquecimento global. Assim, a adoção do hidrogênio como alternativa energética exige políticas que minimizem simultaneamente emissões, vazamentos e impactos sobre a qualidade do ar (Commane, 2026).

O segundo exemplo diz respeito às políticas de eficiência energética em edifícios. A melhoria do isolamento térmico e a eletrificação dos sistemas de aquecimento e refrigeração reduzem significativamente o consumo de energia e as emissões urbanas de carbono. Contudo, edifícios excessivamente vedados e com ventilação inadequada podem agravar problemas de qualidade do ar em ambientes internos, favorecendo o acúmulo de poluentes provenientes de materiais de construção, equipamentos domésticos e fogões a gás, incluindo radônio, benzeno, formaldeído, óxidos de nitrogênio e material particulado. Commane observa que a ausência de padrões regulatórios para a qualidade do ar em ambientes fechados pode transformar políticas de eficiência energética em novas fontes de injustiça ambiental, especialmente para populações que passam a viver em edifícios energeticamente eficientes, porém insalubres.

O terceiro exemplo refere-se às soluções climáticas baseadas na natureza, em especial ao reflorestamento urbano. O plantio de árvores reduz o efeito de ilha de calor, melhora o conforto térmico e contribui para a absorção de dióxido de carbono, sendo frequentemente apresentado como uma medida capaz de promover simultaneamente mitigação, adaptação e justiça climática. Entretanto, a autora ressalta que determinadas espécies arbóreas, como os carvalhos, emitem isopreno em condições de altas temperaturas. Na presença de óxidos de nitrogênio provenientes da queima de combustíveis fósseis, esse composto favorece a formação de ozônio troposférico, agravando episódios de poluição atmosférica em grandes centros urbanos. Estudos realizados em Nova York indicam que estratégias de arborização baseadas predominantemente nessas espécies poderiam elevar significativamente as concentrações de ozônio durante períodos de calor intenso. O caso demonstra que os benefícios climáticos das soluções baseadas na natureza dependem também da seleção das espécies utilizadas e de sua articulação com políticas eficazes de redução das emissões de poluentes atmosféricos (Commane, 2026).

5.6.4 Alguns critérios para compatibilização entre justiça climática e ambiental

Commane (2026) conclui que a compatibilização entre justiça climática e justiça ambiental depende menos dos objetivos das políticas climáticas do que da forma como elas são implementadas. Embora inúmeras medidas de mitigação e adaptação possam promover simultaneamente ambos os objetivos, seus efeitos ambientais precisam ser avaliados de maneira integrada. Em geral, políticas que reduzem a queima de combustíveis fósseis também melhoram a qualidade do ar, como ocorre com a eletrificação do transporte, ainda que novas tecnologias, como os veículos elétricos, suscitem outros desafios ambientais relacionados, por exemplo, à extração de lítio para a produção de baterias.

De modo semelhante, políticas de eficiência energética devem ser acompanhadas de medidas que assegurem ventilação adequada dos edifícios, evitando que a redução do consumo energético comprometa a qualidade do ar em ambientes internos. Commane argumenta, ainda, que os elevados custos humanos e econômicos da poluição atmosférica devem ser incorporados à avaliação dos custos do uso continuado de combustíveis fósseis e da biomassa. Em razão dessas interações, defende-se que especialistas em qualidade do ar e justiça ambiental participem da formulação de políticas climáticas, de modo a assegurar que medidas destinadas ao enfrentamento da mudança climática não produzam efeitos adversos sobre a saúde pública ou sobre o meio ambiente. Assim, as futuras políticas climáticas precisam ser desenvolvidas com plena consideração de seus impactos sobre a justiça ambiental; caso contrário, poderemos voltar a assistir à morte desnecessária de dezenas de milhares de pessoas (Commane, 2026). Nesse sentido, a melhoria da qualidade do ar pode constituir, inclusive, um importante argumento adicional em favor da substituição dos combustíveis fósseis, reforçando a implementação de políticas eficazes de mitigação climática (Commane, 2026).

5.7 **Considerações sobre teoria não ideal em face da justiça climática**

As seções anteriores examinaram os princípios normativos que devem orientar uma ordem climática justa e os principais critérios distributivos discutidos pela literatura. Esses princípios, contudo, são formulados sob a hipótese metodológica de conformidade estrita característica da teoria ideal, ao passo que a crise climática contemporânea é marcada por

emissões acumuladas, profundas desigualdades e recorrentes situações de não conformidade. Surge, assim, a necessidade de considerar como esses princípios podem orientar a ação quando Estados, empresas e outros agentes deixam de cumprir os deveres que lhes incumbem. O objetivo desta seção não é desenvolver uma teoria não ideal da justiça climática, mas apresentar um quadro teórico, inspirado na proposta de Caney (2016a), que permita organizar e analisar alguns dos problemas normativos suscitados por essas situações de não conformidade.

5.7.1 A justiça climática e o problema da não conformidade

Caney (2016a) adota expressamente a distinção rawlsiana entre teoria ideal e teoria não ideal. Na formulação de Rawls, a teoria ideal parte da hipótese de conformidade plena, procurando identificar os princípios de justiça que regulariam uma sociedade na qual todos os agentes estivessem dispostos a cumprir suas obrigações. A teoria não ideal, por sua vez, ocupa-se das circunstâncias de conformidade parcial ou não conformidade, isto é, das implicações normativas decorrentes do fato de que indivíduos, instituições e governos frequentemente deixam de agir conforme os princípios de justiça. Aplicada à justiça climática, essa mudança de perspectiva desloca o foco da investigação. A questão deixa de consistir apenas em determinar como responsabilidades de mitigação, adaptação e compensação deveriam ser distribuídas em uma ordem global em que todos os agentes cumprem com os princípios acordados, passando a incluir o problema de como esses deveres devem ser implementados quando agentes relevantes simplesmente não os cumprem.

A relevância dessa mudança metodológica decorre do fato de que a principal dificuldade enfrentada pela justiça climática contemporânea não consiste propriamente na ausência de princípios normativos capazes de orientar a distribuição de responsabilidades. Ao contrário, nas últimas décadas consolidou-se extensa literatura dedicada à formulação de critérios distributivos, incluindo princípios baseados na responsabilidade histórica, na capacidade contributiva e em modelos híbridos que procuram combinar ambas as dimensões. O principal obstáculo reside, antes, na implementação desses princípios diante da resistência persistente de diversos agentes em assumir os custos econômicos, políticos e sociais associados à transição para uma economia de baixo carbono. Em outras palavras, a teoria não ideal desloca a atenção da definição dos deveres para o problema da resposta institucional e normativa ao descumprimento desses deveres.

Para desenvolver essa análise, Caney parte de uma reconstrução da própria arquitetura normativa da justiça climática. Segundo o autor, qualquer teoria normativa da mudança climática deve responder, pelo menos, a quatro questões fundamentais. A primeira diz respeito à definição dos objetivos da política climática, isto é, à determinação do nível de aquecimento global considerado moralmente aceitável. Embora frequentemente expresso em termos técnicos, como a limitação do aumento da temperatura média global a determinado patamar, esse objetivo incorpora escolhas normativas relativas aos interesses que devem ser protegidos e aos riscos que podem ser legitimamente impostos às gerações presentes e futuras.

O segundo componente corresponde à distribuição das responsabilidades climáticas. Toda teoria da justiça climática deve especificar quais agentes são responsáveis pela mitigação das emissões, pelo financiamento da adaptação e pela compensação dos danos decorrentes da mudança climática, bem como estabelecer em que medida cada um deles deve contribuir para esses objetivos. Essa dimensão corresponde ao problema distributivo discutido nas seções anteriores, envolvendo princípios como o poluidor-pagador, a capacidade contributiva e os modelos híbridos de atribuição de responsabilidades. O terceiro componente refere-se à distribuição dos encargos decorrentes das próprias políticas climáticas. Para Caney, atribuir responsabilidades e distribuir encargos constituem problemas distintos. Uma política pode distribuir corretamente as responsabilidades de mitigação e, ainda assim, impor custos injustificados a terceiros que não possuem qualquer dever correspondente. Medidas de mitigação podem, por exemplo, provocar deslocamentos populacionais, comprometer direitos territoriais, ampliar desigualdades sociais ou produzir impactos negativos sobre comunidades vulneráveis. Por essa razão, uma teoria normativa adequada deve avaliar não apenas quem possui determinadas responsabilidades, mas também como essas responsabilidades são implementadas e quais encargos adicionais recaem sobre outros agentes.

Finalmente, Caney observa que uma teoria normativa da mudança climática não se reduz inteiramente a princípios distributivos de justiça. Certas políticas climáticas podem entrar em tensão com outros valores morais relevantes, como a preservação de áreas naturais, a proteção de paisagens de elevado valor cultural ou determinados ideais de participação cívica e responsabilidade coletiva. Ainda que tais valores não integrem diretamente a distribuição de direitos e deveres, eles também precisam ser considerados na avaliação normativa das diferentes estratégias de enfrentamento da crise climática. Desse modo, a teoria da justiça climática apresenta uma estrutura normativa mais complexa do que uma teoria distributiva, exigindo a ponderação simultânea entre objetivos climáticos, distribuição de responsabilidades, distribuição de encargos e outros valores moralmente relevantes.

É a partir dessa arquitetura que Caney desenvolve sua teoria da não conformidade. Seu ponto central consiste em mostrar que o descumprimento das responsabilidades climáticas não produz um único problema normativo, mas pode comprometer qualquer um desses quatro componentes da teoria da justiça. A resposta ao problema da não conformidade consiste, portanto, em determinar quais elementos da arquitetura normativa podem ser flexibilizados e quais devem permanecer preservados quando alguns agentes deixam de cumprir suas obrigações. Em vez de assumir que existe uma única resposta correta para a não conformidade, Caney procura identificar algumas estratégias normativamente possíveis para lidar com esse déficit de cooperação, fornecendo uma taxonomia das diferentes alternativas disponíveis.

5.7.2 Possíveis respostas a problemas de não conformidade

A taxonomia proposta por Caney distingue seis respostas possíveis à não conformidade. A primeira consiste na modificação das metas climáticas originalmente estabelecidas. Diante da impossibilidade política de alcançar determinado objetivo de mitigação, uma alternativa seria reduzir o nível de ambição das metas, aceitando um grau maior de aquecimento global. O autor observa, contudo, que essa estratégia implica transferir para as gerações presentes e futuras parte dos custos decorrentes do fracasso coletivo em promover a cooperação internacional. Embora, em determinadas circunstâncias, a revisão das metas possa tornar-se inevitável, trata-se da alternativa normativamente menos desejável, pois reduz diretamente o nível de proteção assegurado às populações vulneráveis.

A segunda resposta consiste na redistribuição das responsabilidades entre os agentes que permanecem dispostos a cooperar. Nessa hipótese, parte dos encargos originalmente atribuídos aos agentes que deixam de cumprir suas obrigações passa a ser assumida por aqueles que continuam comprometidos com os objetivos da justiça climática. Essa redistribuição pode justificar-se quando os custos adicionais impostos aos agentes cooperativos são inferiores aos danos que recairiam sobre indivíduos particularmente vulneráveis caso nenhuma medida fosse adotada. Trata-se, portanto, de uma solução excepcional, motivada não pela justiça da distribuição em si, mas pela necessidade de evitar prejuízos ainda maiores decorrentes da inação coletiva. Ainda assim, Caney ressalta que essa alternativa somente é defensável quando os encargos adicionais recaem predominantemente sobre agentes com maior capacidade de

suportá-los, não podendo servir de fundamento para impor novos sacrifícios às populações menos favorecidas.

As respostas seguintes dizem respeito aos custos indiretos produzidos pelas próprias políticas climáticas. Em determinadas circunstâncias, aumentar os níveis de conformidade pode exigir a flexibilização de restrições que normalmente limitariam a implementação de determinadas medidas de mitigação ou adaptação. Tecnologias como biocombustíveis, energia nuclear, fraturamento hidráulico, geoengenharia ou grandes projetos hidrelétricos podem reduzir emissões, mas também produzir impactos negativos sobre terceiros, afetando direitos territoriais, segurança alimentar, saúde pública ou preservação ambiental. A questão passa a consistir em determinar até que ponto tais custos podem ser moralmente admitidos quando representam condição para reduzir a crise climática. Para Caney, essa flexibilização jamais pode ser tratada como uma autorização geral para sacrificar direitos fundamentais em nome da eficiência ambiental, devendo permanecer estritamente condicionada à magnitude dos benefícios obtidos e à inexistência de alternativas menos gravosas.

Distinta dessa hipótese é a possibilidade de deslocar parte dos custos da não conformidade para os próprios agentes que deixam de cumprir suas responsabilidades. Em vez de impor novos encargos às vítimas potenciais da mudança climática ou aos agentes que continuam cooperando, determinadas respostas podem recair diretamente sobre aqueles que contribuem para a manutenção da injustiça climática. Caney ilustra essa possibilidade por meio de exemplos envolvendo migrações climáticas e acesso a tecnologias limpas, sustentando que, sob determinadas condições, indivíduos prejudicados pela não conformidade podem justificar ações destinadas a proteger seus próprios direitos, ainda que isso imponha custos proporcionais aos agentes responsáveis pelo descumprimento de seus deveres. A lógica subjacente consiste em impedir que os custos da injustiça sejam sistematicamente suportados por aqueles que menos contribuíram para sua produção.

Uma quinta possibilidade consiste em admitir restrições temporárias a determinados valores morais que não decorrem diretamente da justiça distributiva. Certas políticas de mitigação podem comprometer paisagens naturais, áreas de elevado valor ecológico ou outros bens cuja proteção possui relevância moral independente da distribuição de direitos e deveres. Embora Caney reconheça a importância desses valores, argumenta que sua proteção pode, em situações excepcionais, ceder diante da necessidade de evitar danos muito mais graves decorrentes da intensificação da mudança climática. Trata-se, contudo, de uma ponderação entre valores morais distintos, e não de uma autorização para afastar exigências fundamentais de justiça.

A resposta considerada mais promissora por Caney consiste, entretanto, no fortalecimento da conformidade futura. Em vez de assumir a não conformidade como um dado permanente e apenas redistribuir seus custos, essa estratégia procura modificar os incentivos que condicionam o comportamento dos agentes. Entre os mecanismos sugeridos encontram-se a criação de sanções para o descumprimento de compromissos climáticos, o fortalecimento de normas sociais favoráveis à sustentabilidade, a redução dos custos das tecnologias limpas, a eliminação de subsídios aos combustíveis fósseis, reformas no planejamento urbano, formas de mobilização política e desobediência civil, bem como a criação ou reforma de instituições nacionais e internacionais voltadas à promoção da cooperação climática. O objetivo consiste em reduzir estruturalmente os níveis de não conformidade, tornando desnecessária, tanto quanto possível, a redistribuição permanente dos custos produzidos pela injustiça climática.

5.7.3 Critérios para a escolha de respostas à não conformidade

A partir dessa classificação, Caney propõe um conjunto de critérios para avaliar qual combinação de respostas deve ser adotada em cada contexto. Essa avaliação não depende exclusivamente da distribuição formal de responsabilidades, mas também da magnitude dos danos envolvidos, do número de pessoas afetadas, da duração dos prejuízos, da possibilidade de compensação futura, dos riscos associados a cada alternativa e da posição ocupada pelos diferentes agentes na distribuição global de vantagens e desvantagens. Em consequência, a teoria não ideal exige uma avaliação comparativa entre diferentes formas de injustiça inevitavelmente produzidas pela não conformidade. O problema deixa de consistir em preservar integralmente todos os princípios formulados pela teoria ideal, passando a exigir a identificação da alternativa que minimize, tanto quanto possível, o déficit de justiça produzido pelo descumprimento das obrigações climáticas.

Um aspecto igualmente importante da proposta de Caney consiste em rejeitar a ideia de que a teoria não ideal possa ser reduzida à escolha de uma única estratégia de enfrentamento da não conformidade. As seis respostas identificadas pelo autor não são mutuamente excludentes, nem se destinam a ser aplicadas uniformemente a todos os agentes. Estados, organizações internacionais, empresas, organizações da sociedade civil e indivíduos ocupam posições distintas na estrutura internacional, dispõem de capacidades desiguais e enfrentam restrições institucionais diversas. Em consequência, a resposta apropriada dependerá tanto das

características dos agentes envolvidos quanto das circunstâncias concretas em que ocorre o descumprimento das responsabilidades climáticas. A teoria não ideal exige, assim, uma combinação de estratégias complementares, cuja escolha deve resultar da avaliação das oportunidades efetivamente disponíveis para promover maior conformidade com os princípios de justiça.

Essa avaliação possui, por sua vez, um caráter comparativo. Para Caney, a não conformidade produz inevitavelmente um déficit de justiça, tornando impossível preservar simultaneamente todos os valores e princípios que orientariam uma situação ideal de cooperação. A questão não é mais a de determinar qual solução realiza plenamente a justiça, mas indicar a alternativa que distribui de maneira menos injusta os custos decorrentes da não conformidade. Para tanto, a comparação entre as diferentes respostas deve levar em consideração critérios como os princípios distributivos adotados, a magnitude e a duração dos danos produzidos, o número de pessoas afetadas, a possibilidade de compensação futura, os riscos e incertezas envolvidos e outros valores morais relevantes eventualmente afetados pelas políticas climáticas. A teoria não ideal assume, desse modo, uma natureza essencialmente comparativa, procurando minimizar, tanto quanto possível, as injustiças inevitavelmente produzidas pelo descumprimento parcial das responsabilidades climáticas.

Caney conclui que a simples redução das metas climáticas constitui a alternativa menos desejável, por transferir diretamente às populações mais vulneráveis os custos do fracasso coletivo em assegurar a cooperação internacional. A prioridade deve recair, em vez disso, sobre medidas capazes de ampliar os níveis de conformidade, fortalecer instituições, modificar incentivos e promover formas mais eficazes de cooperação internacional. Quando essas medidas se mostrarem insuficientes, os custos residuais da não conformidade devem recair preferencialmente sobre agentes com maior capacidade contributiva ou sobre aqueles responsáveis pelo próprio descumprimento, evitando que recaíam sobre indivíduos e comunidades que menos contribuíram para a crise climática. A teoria não ideal não substitui os princípios distributivos formulados pela teoria ideal, mas pressupõe seu estabelecimento prévio, uma vez que somente a partir deles é possível identificar quais obrigações deixaram de ser cumpridas e como o déficit de justiça decorrente da não conformidade deve ser distribuído. Seu objetivo consiste em fornecer critérios para orientar a implementação progressiva desses princípios em circunstâncias marcadas por cumprimento parcial dos deveres, limitações institucionais e persistente resistência ao cumprimento das responsabilidades climáticas.

5.8 **Resumo do capítulo**

Este capítulo examinou os princípios normativos que orientam a justiça climática global a partir da perspectiva cosmopolita e igualitária desenvolvida no capítulo anterior. Nesse percurso, analisei cinco problemas centrais da literatura: a determinação dos impactos moralmente relevantes da mudança climática; a justiça intergeracional; o tratamento dos riscos e das incertezas; a atribuição de responsabilidades climáticas; e a distribuição de um orçamento limitado de emissões compatível com a estabilização do sistema climático. Embora distintos do ponto de vista analítico, esses problemas são apresentados como dimensões interdependentes de uma teoria abrangente da justiça climática.

Foram examinadas as categorias de mitigação, adaptação e compensação como dimensões fundamentais da justiça climática. Argumentei que, diante da intensificação da crise climática e da redução do orçamento global de carbono, a adaptação tornou-se um complemento indispensável da mitigação, sem que isso reduzisse a urgência da diminuição das emissões. Mostrei ainda que o debate contemporâneo deslocou seu foco da distribuição de permissões de emissão para a repartição dos encargos financeiros e tecnológicos necessários à mitigação e à adaptação, conferindo maior centralidade ao financiamento climático. Destaquei que, mesmo sob cenários ambiciosos de mitigação e adaptação, persistem perdas e danos inevitáveis, cuja compensação constitui uma terceira dimensão fundamental da justiça climática.

Em seguida, analisei os impactos moralmente relevantes da mudança climática e os critérios normativos para sua avaliação. Argumentei que uma concepção baseada em direitos básicos oferece um fundamento mais abrangente do que o princípio antipobreza para identificar os danos climáticos que devem receber proteção prioritária, sem excluir a relevância deste último na distribuição de recursos destinados à adaptação. Defendi que a abordagem de Caney, inspirada em Shue, permite compreender a mudança climática como uma ameaça a direitos fundamentais presentes e futuros, fornecendo um critério normativo adequado para a determinação de metas climáticas e políticas de adaptação.

Na sequência, examinei o problema da justiça intergeracional, investigando quais deveres as gerações presentes possuem em relação às futuras no enfrentamento da mudança climática. Inicialmente, analisei as principais objeções à existência de deveres intergeracionais, concluindo-se que dificuldades como o problema da não identidade, as concepções relacionais de justiça e as incertezas quanto ao futuro não afastam a possibilidade de atribuir responsabilidades às gerações presentes. Em seguida, discuti três possíveis critérios para definir

o quanto é devido às gerações futuras: igualdade, melhoria e suficiência. Argumentei que, embora a preservação de um nível equivalente de bem-estar possa ser defendida, a proteção de um patamar suficiente de bem-estar, compreendido em termos de direitos humanos fundamentais, constitui o núcleo mínimo das obrigações intergeracionais, fornecendo o fundamento normativo para a formulação de um princípio de sustentabilidade global.

Posteriormente, discuti o papel do risco e da incerteza na formulação de políticas climáticas. Apresentei a abordagem do custo social do carbono, destacando-se suas potencialidades e limitações, sobretudo em razão das escolhas normativas envolvidas na avaliação de riscos, desigualdades e interesses das gerações futuras. Em seguida, foram examinadas diferentes formulações do princípio da precaução, argumentando-se que, em contextos de incerteza profunda e riscos potencialmente catastróficos, a proteção de direitos fundamentais justifica a adoção de políticas robustas de mitigação. Sustentei que essas considerações fundamentam a formulação de um princípio de sustentabilidade global, concebido como uma extensão, ao plano internacional, do princípio de sustentabilidade desenvolvido no Capítulo 3, impondo limites normativos ao uso dos recursos ambientais e às relações econômicas internacionais em benefício das gerações futuras.

Em seguida, examinei o problema da atribuição de responsabilidades climáticas, partindo do reconhecimento de que a distribuição dos encargos da mitigação, adaptação e compensação constitui um dos principais problemas da justiça climática contemporânea. Inicialmente, mostrei que as divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento refletem diferentes concepções de justiça distributiva, bem como distintas percepções acerca da responsabilidade histórica pelas emissões e da capacidade econômica para enfrentar a crise climática. A partir da concepção desenvolvida por Dietzel, sustentei que a distribuição das responsabilidades deve ser orientada por critérios que possam ser considerados razoavelmente aceitáveis pelos diferentes agentes envolvidos nas negociações internacionais.

Na sequência, analisei os principais princípios propostos pela literatura para orientar a distribuição das responsabilidades climáticas: o princípio do poluidor-pagador, o princípio do beneficiário-pagador, o princípio da capacidade de pagamento e o igualitarismo de emissões. Argumentei que, embora cada um desses modelos capture aspectos moralmente relevantes da justiça climática, todos apresentam limitações quando considerados isoladamente, seja por dificuldades relacionadas à responsabilidade histórica, ao problema da não identidade, à definição dos beneficiários das emissões passadas, à insuficiente consideração da capacidade contributiva ou às dificuldades inerentes à distribuição igualitária dos direitos de emissão.

Em razão dessas limitações, defendi a superioridade de modelos híbridos capazes de combinar responsabilidade histórica e capacidade contributiva. Destacaram-se, nesse contexto, a proposta de Simon Caney, inspirada no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e o modelo da capacidade de pagamento do poluidor (PATP), formulado por Dietzel. Argumentei que a integração entre os princípios do poluidor-pagador e da capacidade de pagamento, nos termos propostos por Roser e Seidel, oferece um critério distributivo mais consistente, ao distinguir responsabilidades decorrentes de emissões recentes daquelas associadas a emissões históricas, preservando simultaneamente um limiar de suficiência que impede que os encargos climáticos comprometam necessidades humanas fundamentais.

Examinei também o problema da distribuição das responsabilidades entre diferentes agentes, sustentando que os deveres de justiça climática não recaem exclusivamente sobre os Estados. A mudança climática resulta da atuação conjunta de uma pluralidade de agentes, razão pela qual indivíduos, empresas, governos subnacionais e organizações internacionais também possuem responsabilidades proporcionais à sua contribuição para o problema e à sua capacidade de promover sua solução. A justiça climática exige, assim, desenvolver, em alguma medida, uma arquitetura de responsabilidades compartilhadas, capaz de articular responsabilidade causal, capacidade contributiva e proteção dos direitos básicos em uma estrutura normativa compatível com a perspectiva cosmopolita e igualitária adotada nesta tese.

O capítulo tratou também das possíveis tensões entre justiça climática e justiça ambiental, argumentando que políticas voltadas à mitigação e à adaptação podem produzir efeitos adversos sobre outras dimensões da proteção ambiental e da saúde pública. E vice-versa. Inicialmente, discuti os impactos da queima de combustíveis fósseis sobre a qualidade do ar, destacando-se a estreita relação entre emissões de gases de efeito estufa e poluição atmosférica. Em seguida, analisei exemplos de políticas climáticas que, embora orientadas pela redução das emissões, produziram consequências negativas para a qualidade do ar, como os incentivos ao uso de motores a diesel e da biomassa na União Europeia. Posteriormente, examinei alguns desafios associados a políticas recentes de mitigação e adaptação, incluindo o uso do hidrogênio como fonte de energia, a eficiência energética de edifícios e as soluções climáticas baseadas na natureza, demonstrando que seus benefícios dependem da forma como são implementadas. Por fim, argumentei que a compatibilização entre justiça climática e justiça ambiental exige uma abordagem integrada, capaz de incorporar os impactos ambientais mais amplos das políticas climáticas e evitar que o enfrentamento da mudança climática produza novas formas de injustiça ambiental.

Por fim, o capítulo examinou o papel da teoria não ideal na justiça climática, argumentando que a persistência da não conformidade torna insuficiente a formulação de princípios destinados apenas a regular condições ideais de cooperação. Inicialmente, analisei a distinção rawlsiana entre teoria ideal e teoria não ideal, mostrando que esta última desloca o foco da definição dos princípios distributivos para o problema de sua implementação diante do descumprimento das responsabilidades climáticas. Em seguida, foram examinadas as principais respostas à não conformidade propostas por Caney, incluindo a revisão das metas climáticas, a redistribuição excepcional de responsabilidades, a flexibilização de determinadas restrições, a transferência de custos aos agentes não cooperativos, a ponderação com outros valores morais e o fortalecimento da conformidade futura por meio de incentivos e reformas institucionais. Argumentei que a escolha entre essas alternativas possui caráter comparativo e deve buscar minimizar, tanto quanto possível, o déficit de justiça produzido pela cooperação incompleta, preservando os princípios distributivos formulados pela teoria ideal e promovendo sua implementação progressiva em circunstâncias marcadas por persistente não conformidade.

CONCLUSÃO

O percurso traçado nesta tese partiu de uma constatação bastante específica: a crise climática global não constitui um problema a ser equacionado exclusivamente em termos de gestão técnica de riscos ambientais, nem pode ser adequadamente enfrentada mediante princípios de justiça ambiental e climática autônomos, desvinculados de uma concepção mais ampla de justiça distributiva. A investigação procurou demonstrar, ao longo de seus capítulos, que a superação dessa fragmentação pode ser defendida com base na construção de uma abordagem integracionista de justiça ambiental e climática, fiel a Rawls em seus compromissos metodológicos fundamentais, mas distanciada dele quanto ao conteúdo substancial de sua concepção em *The law of peoples*, uma vez que esse conteúdo se mostra insuficiente para enfrentar os dilemas distributivos contemporâneos colocados pela emergência ecológica global.

A estratégia adotada consistiu em reconstruir, com atenção aos fundamentos conceituais da justiça como equidade, os elementos da teoria rawlsiana passíveis de extensão ao domínio ambiental; investigar sob quais condições as questões ambientais podem ser legitimamente incorporadas ao âmbito da justiça distributiva, em vez de tratadas como um domínio normativo autônomo; formular princípios de justiça ambiental para o plano doméstico; e, por fim, estender essa análise ao plano global, por meio de uma reconstrução cosmopolita da posição original, com base na qual são formulados princípios para orientar a distribuição das responsabilidades de mitigação, adaptação e compensação por perdas e danos.

Entre as contribuições que esta investigação procura oferecer, algumas merecem destaque. A primeira delas consiste na reconstrução sistemática do aparato conceitual rawlsiano, apresentada com grau de detalhamento suficiente para servir como instrumento de trabalho em futuras aplicações a domínios normativos distintos do ambiental. Ao distinguir, na medida do possível, entre os elementos metodológicos passíveis de preservação e aqueles cuja reformulação se mostra necessária diante dos desafios contemporâneos, a tese procura explicitar as possibilidades e os limites de uma reconstrução liberal-igualitária inspirada na teoria da justiça de Rawls. A esse esforço soma-se a sistematização do debate entre abordagens isolacionistas e integracionistas da questão ambiental, mediante a elaboração de um quadro conceitual que explicita as condições sob as quais a perspectiva integracionista adquire conteúdo substantivo, distinguindo-se tanto das teorias da justiça que não incorporam a dimensão ambiental ao seu âmbito de aplicação quanto das abordagens que tratam as questões ambientais como uma esfera normativa autônoma, dissociada de uma teoria da justiça.

Outra contribuição diz respeito à proposta de um princípio de sustentabilidade, entendido como reformulação ampliada do princípio da poupança justa, de modo a abarcar não apenas a acumulação intergeracional de riqueza material como também as condições institucionais e ambientais indispensáveis à continuidade da cooperação social entre gerações. Essa proposta pode ser vista como uma contribuição original ao debate, na medida em que articula o registro distributivo rawlsiano clássico e preocupações ambientais contemporâneas. A esses desenvolvimentos soma-se a aplicação à justiça climática global da reconstrução cosmopolita da posição original inspirada em Moellendorf, na qual representantes de todas as pessoas, e não dos povos, deliberam sob um véu de ignorância estendido de modo a incluir circunstâncias moralmente relevantes para a emergência climática, como o local de nascimento, o nível de desenvolvimento do país de origem e a exposição aos impactos das mudanças climáticas. O que se busca explorar é se essa via contratualista permite fundamentar princípios aptos a regular as exigências de mitigação, adaptação e compensação por perdas e danos. Por fim, vale destacar a articulação de princípios de justiça climática em torno da fórmula "quem causou o dano deve pagar por ele; caso contrário, prevalece a prioridade do desenvolvimento" como uma pauta de investigação normativa que pode ser desdobrada em aplicações concretas em campos como o da governança climática pós-Acordo de Paris e dos regimes de responsabilidade por perdas e danos atualmente em processo de institucionalização.

No rol das contribuições, vale ainda assinalar que a presente tese procura oferecer resposta substantiva a uma linha crítica recente da literatura, segundo a qual abordagens exclusivamente distributivas da justiça climática permanecem incompletas por tratarem a crise climática primordialmente como uma questão de repartição de ônus e benefícios entre agentes individualmente considerados, sem incorporar adequadamente o fato de que ela se encontra enraizada em estruturas históricas da economia global, no regime energético contemporâneo e nas relações de poder que organizam a produção e o consumo em escala global. O enfrentamento dessa objeção não repousa isoladamente nos princípios de justiça climática formulados, mas na articulação entre a concepção rawlsiana de justiça social, a justiça ambiental doméstica, a justiça distributiva global em perspectiva cosmopolita e os princípios de justiça climática. Em conjunto, essas concepções não se limitam a fornecer critérios para distribuir encargos e benefícios em um arranjo institucional dado, mas permitem avaliar criticamente e orientar a transformação das relações de propriedade, das estruturas produtivas, do regime energético e dos arranjos institucionais que sustentam a dependência global de combustíveis fósseis. Nessa perspectiva, a dimensão distributiva integra uma crítica mais ampla das estruturas econômicas responsáveis pela produção e reprodução das injustiças climáticas.

A proposta desenvolvida apresenta, contudo, limitações relevantes para a definição de seu alcance e para a identificação de questões que permanecem abertas. A primeira dessas limitações diz respeito ao plano metodológico em que o argumento é predominantemente conduzido. A formulação dos princípios ocupa prioritariamente o plano da teoria ideal tal como articulada pela tradição rawlsiana, isto é, no quadro em que os princípios são derivados sob a hipótese de conformidade estrita, identificando como uma ordem justa seria estruturada caso os princípios fossem integralmente observados, sem descrever um mundo ideal nem prescrever condutas para contextos persistentes de não conformidade. É nesse plano que se articulam a versão cosmopolita da posição original, o princípio de sustentabilidade como reformulação ampliada do princípio da poupança justa e a derivação dos princípios do poluidor-pagador e do beneficiário-pagador. A tese incorpora, contudo, elementos voltados ao tratamento de problemas de não conformidade: a seção dedicada a esse tema procura organizar, com base em Caney, alguns dos principais problemas normativos suscitados por situações em que agentes relevantes deixam de cumprir os deveres climáticos, e os princípios do poluidor-pagador e do beneficiário-pagador desempenham, no próprio argumento, uma função de transição exatamente nas circunstâncias em que a implementação completa dos princípios ideais é bloqueada por limitações empíricas ou institucionais. Reconhece-se, ainda assim, que a passagem entre esses desenvolvimentos e a transição institucional concreta depende de mediações empíricas substancialmente mais densas, envolvendo análises de viabilidade institucional, incentivos políticos à cooperação internacional e custos distributivos das trajetórias de descarbonização, mediações que extrapolam o escopo deste trabalho.

Há ainda um segundo limite a registrar, concernente à opção metodológica pelo construtivismo rawlsiano que orienta esta tese. Sustenta-se aqui que os princípios de justiça podem ser formulados mediante um procedimento deliberativo capaz de excluir considerações moralmente arbitrárias, sem recurso a uma ordem metafísica independente. Como toda opção metodológica dessa natureza, essa escolha está sujeita a objeções que permanecem objeto de controvérsia na literatura. Críticos do construtivismo rawlsiano, sem pretensão de esgotar o elenco de posições em disputa, têm assinalado que a primazia do procedimento sobre o conteúdo pode comprometer a capacidade da teoria de justificar certos juízos morais amplamente aceitos. Em vez de tomar a injustiça de determinadas práticas como um dado moral independente, o construtivismo precisa mostrar que sua condenação decorre do próprio procedimento de construção dos princípios, exigência que seus críticos consideram excessivamente restritiva. Entre esses críticos encontram-se realistas morais, defensores do perfeccionismo e teóricos da ética das virtudes. A presente tese sustenta que a combinação entre

construtivismo procedimental e equilíbrio reflexivo oferece uma resposta plausível a essas objeções, embora permaneçam controvérsias em torno do construtivismo rawlsiano.

Um terceiro limite diz respeito à incompletude da resposta oferecida ao ceticismo nacionalista. Embora o argumento tenha articulado de modo significativo as razões em favor de uma perspectiva cosmopolita robusta, é importante reconhecer que essa posição adversária continua a dispor de recursos defensivos não integralmente refutados no corpo da tese. Defensores do ceticismo nacionalista poderiam ainda argumentar que a própria capacidade de gerar lealdades cívicas eficazes, elemento que parece indispensável ao funcionamento real de qualquer ordem de justiça, depende da preservação de comunidades políticas culturalmente coerentes, e que a erosão dessas comunidades em favor de arranjos cosmopolitas poderia produzir um déficit de motivação cujos efeitos distributivos finais seriam piores, e não melhores, do que aqueles gerados pelos arranjos imperfeitos atuais. Essa objeção merece tratamento mais detido do que o presente trabalho pôde oferecer, e convém registrá-la como linha de pesquisa subsequente de alta prioridade.

Um quarto limite diz respeito à gestão do desacordo em condições de pluralismo razoável. A tese sustenta que se deve preservar a separação entre concepção política de justiça e doutrina abrangente. Em condições de pluralismo razoável, exatamente aquelas que caracterizam tanto as democracias constitucionais contemporâneas quanto a ordem internacional, é legítimo indagar até que ponto é possível formular princípios com pretensão universal sobre mitigação, adaptação e compensação sem invadir, de fato, domínios que diferentes comunidades razoavelmente organizadas podem pretender regular de modo autônomo. Esse problema assume especial relevância quando se nota que decisões relativas ao ritmo de descarbonização de uma economia nacional envolvem *trade-offs* entre crescimento, distribuição e sustentabilidade que afetam diferentemente distintas concepções razoáveis de bem viver. A versão proposta procura honrar o ideal de neutralidade da concepção política, no sentido rawlsiano do termo, mas não assume tê-lo realizado de modo plenamente satisfatório.

A identificação dos limites do argumento permite também delinear, de modo construtivo, as principais possibilidades de desdobramento futuro deste trabalho. Cinco dessas possibilidades se destacam pela relevância que assumem para o desenvolvimento das preocupações teórico-normativas aqui iniciadas. A primeira delas diz respeito à aplicação concreta da teoria a regimes existentes. É possível submeter o arcabouço normativo construído a testes de coerência institucional, examinando em que medida regimes já existentes, como o regime emergente de perdas e danos do Acordo de Paris, o sistema de créditos de carbono do Protocolo de Quioto, os processos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e

os regimes regionais de adaptação, satisfazem ou violam os princípios aqui formulados. Tal empreitada teria relevância tanto para a teoria normativa quanto para as discussões de política climática, ao oferecer critérios justificáveis para a avaliação crítica das instituições existentes.

A essa direção soma-se o aprofundamento da articulação entre justiça climática e justiça intergeracional. Embora o problema das gerações futuras tenha sido tratado na tese, seu tratamento é proporcionalmente menos desenvolvido do que o dos problemas intrageracionais. Uma agenda de pesquisa futura poderia investigar de modo mais detido as condições sob as quais princípios formulados por uma deliberação entre contemporâneos podem vincular normativamente gerações que não têm voz no processo deliberativo, bem como os modos pelos quais a interdependência sistêmica do clima pode gerar deveres para as gerações futuras de preservar ou dar continuidade aos compromissos assumidos pelas gerações presentes.

Uma terceira direção concerne à interface com debates sobre crescimento econômico e sustentabilidade. O argumento normativo aqui construído entra em interface com o debate contemporâneo sobre crescimento verde e decrescimento. Em particular, ele admite que tanto essas perspectivas são objeto de avaliação normativa no marco da presente teoria, quanto que as condições sob as quais uma ou outra é preferível dependem de considerações empíricas que transcendem o escopo normativo da tese. Investigações futuras poderiam articular de modo mais sistemático o princípio de sustentabilidade proposto com as diferentes teorias do crescimento, investigando em que medida a justiça como equidade cosmopolita modificada acarreta compromissos mais específicos com a substituição (ou não) do capital natural.

Uma quarta direção concerne ao diálogo com cosmopolitismos institucionais concretos. Embora se tenha argumentado que o cosmopolitismo moral não precisa necessariamente desdobrar-se em uma forma específica de cosmopolitismo institucional, e embora se tenham introduzido elementos como a posição original cosmopolita e a ideia de iterações democráticas conectando planos locais e globais, a tese não desenvolve em detalhe nenhuma arquitetura institucional cosmopolita específica. Vale a pena explorar, em estudos futuros, formas concretas de organização institucional, incluindo possíveis reformas do sistema das Nações Unidas, mecanismos de governança climática multinível e arranjos federativos transfronteiriços, que poderiam ser compatíveis com os princípios cosmopolitas aqui formulados sem necessariamente implicar a dissolução das comunidades políticas existentes.

Uma quinta direção possível concerne ao teste empírico-normativo da teoria em contextos distributivos específicos. Considerando que o presente trabalho se ocupou predominantemente da fundamentação principiológica, pesquisas futuras poderiam dedicar-se à análise de regimes e cadeias produtivas concretas atravessados pela transição energética

contemporânea, investigando em que medida os princípios de justiça climática formulados conseguem efetivamente dar conta de formas novas de externalização internacional de danos socioambientais. O programa de investigação que se esboça articula três problemáticas estreitamente vinculadas: as assimetrias globais de emissões e vulnerabilidade climática; as injustiças associadas a cadeias extrativas de minerais críticos para a eletrificação da economia; e os impactos distributivos da descarbonização sobre trabalhadores de setores intensivos em carbono. A expectativa é que esse programa contribua para fazer a proposta cosmopolita aqui defendida avançar do plano principiológico ao plano da aplicação prática. Na medida em que esta tese se concentrou na fundamentação dos princípios e na delimitação de seu escopo, a investigação empírica foi apenas delineada, permanecendo como uma agenda de pesquisa claramente identificada para trabalhos posteriores.

A abordagem adotada contribui também para frentes que, embora pressuponham os princípios formulados, não cabiam inteiramente na enumeração anterior nem na resposta à crítica estrutural. Cabe registrar, primeiro, que embora a discussão tenha se concentrado amplamente em problemas climáticos, a tese procura oferecer também instrumentos normativos para injustiças ambientais tradicionais, como a distribuição desigual da exposição à poluição, o acesso diferenciado a bens ambientais básicos e a vulnerabilidade socioambiental de populações historicamente marginalizadas. Esses problemas frequentemente se entrelaçam aos climáticos, e o reconhecimento dessa interligação exige que princípios concebidos em termos climáticos sejam suficientemente flexíveis para dar conta de injustiças que não se reduzem à emissão de gases de efeito estufa. A mesma ampliação concerne à integração entre justiça ambiental doméstica e justiça climática global, domínios que a teoria política contemporânea frequentemente trata de modo fragmentário. A literatura especializada tende a concentrar a reflexão normativa sobre justiça climática no plano transnacional, deixando as injustiças ambientais internas a uma agenda menos integrada, e a tese procura resistir a essa dissociação. Em contextos de acentuada desigualdade socioambiental interna, como o brasileiro, a separação estrita entre injustiças domésticas e injustiças globais pode dificultar articulações relevantes: populações vulneráveis no plano interno são simultaneamente afetadas pelos efeitos da ação climática histórica de economias centrais e pelas consequências distributivas da transição energética. Em segundo lugar, vale situar a tese no debate contemporâneo sobre qual gramática é a mais adequada para fundamentar os deveres transnacionais impostos pela crise climática. Formulações recentes tendem a substituir a linguagem da justiça pela linguagem do suficientarismo ou dos direitos humanos, deslocando o foco normativo da equidade distributiva para patamares mínimos de proteção. Sem deixar de reconhecer a importância desses

patamares, a tese sustenta que eles são insuficientes para fundamentar adequadamente os deveres distributivos transnacionais impostos por uma crise de amplitude estrutural como a climática, e que a retomada de uma gramática igualitária orientada pelas exigências ambientais é condição para evitar que a justiça global se acomode em um registro meramente residual.

É importante ressaltar que a concepção rawlsiana aqui defendida não é facilmente acomodável aos regimes capitalistas contemporâneos. Os princípios de justiça formulados incorporam exigências distributivas que tensionam aspectos centrais das estruturas econômicas vigentes e, nesse contexto, conferem relevância normativa a formas alternativas de organização institucional, como a democracia de cidadãos-proprietários e o socialismo liberal, orientadas à dispersão dos meios de produção e à constituição de uma base social suficientemente equitativa para o exercício efetivo das liberdades fundamentais. O reconhecimento desse horizonte institucional implica uma crítica radical à ordem capitalista vigente e decorre das implicações normativas dos próprios princípios quando concebidos não apenas como critérios de avaliação das instituições existentes, mas também como parâmetros para sua transformação. É nesse horizonte de crítica institucional que se insere a abordagem desenvolvida nesta tese. Seu propósito é explicitar a estrutura argumentativa de uma perspectiva integracionista, articulá-la de modo coerente com o legado rawlsiano, identificar seus pontos de tensão constitutiva e formular um conjunto de princípios capaz de servir de instrumento de avaliação crítica tanto da ordem climática internacional existente quanto das propostas concorrentes de reforma. Assim, esse quadro teórico-conceitual fornece critérios normativos para a avaliação das instituições e políticas voltadas ao enfrentamento da crise ambiental e climática.

Em um campo ainda em consolidação, no qual novos problemas emergem em ritmo acelerado e os próprios conceitos permanecem em disputa, a principal contribuição da pesquisa consiste na sistematização de um conjunto disperso de debates e na formulação de um quadro analítico capaz de orientar investigações futuras. As agendas de pesquisa apresentadas constituem desdobramentos da complexidade do objeto investigado e indicam caminhos para o aprofundamento da abordagem proposta. A perspectiva integracionista aqui defendida parte da premissa de que a crise ambiental e climática não constitui um domínio normativo isolado, mas um desafio que atravessa e reconfigura problemas clássicos da justiça relacionados à pobreza, às desigualdades econômicas, ao gênero, à raça, à democracia, às migrações, aos direitos humanos e às relações internacionais. Se esse enquadramento contribuir para estimular pesquisadores dedicados a esses e a outros temas a incorporar as questões ambientais em suas agendas de investigação, a pesquisa terá alcançado um de seus objetivos mais amplos. Diante

da centralidade da crise ambiental e climática no século XXI, torna-se cada vez mais difícil concebê-la como um problema periférico em relação aos demais problemas de justiça.

REFERÊNCIAS

ABIZADEH, A. Cooperation, pervasive impact, and coercion: on the scope (not site) of distributive justice. *Philosophy & Public Affairs*, v. 35, n. 4, p. 318–358, 2007.

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ADAMS, M. The value of ideal theory. In: MANDLE, J.; ROBERTS-CADY, S. (org.). *John Rawls: debating the major questions*. New York: Oxford University Press, 2020, p. 73–86. DOI: 10.1093/oso/9780190859213.003.0007.

AGYEMAN, J. *Introducing just sustainabilities: policy, planning, and practice*. London: Zed Books, 2013.

AKLIN, M.; MILDENBERGER, M. Prisoners of the wrong dilemma: why distributive conflict, not collective action, characterizes the politics of climate Change. *Global Environmental Politics*, v. 20, n. 4, p. 4–27, 2020.

ALDRED, J. Risk and precaution in decision making about nature. In: GARDINER, S. M.; THOMPSON, A. (org.). *The Oxford handbook of environmental ethics.* New York: Oxford University Press, 2017, p. 321–332.

ALSHBIB, D. K. The contemporary concept of odious debts: Iraq's debts as a model. *International Journal of Economics and Finance*, v. 15, n. 10, p. 44–59, 2023.

ANDERSON, E. S. What is the point of equality? *Ethics,* v. 109, n. 2, p. 287–337, 1999.

ANDERSSON, E. Autonomy, community, and the justification of public reason. *Canadian Journal of Philosophy*, v. 53, n. 4, p. 336–350, 2023.

ARMSTRONG, C. *Why Global Justice Matters*. Cambridge: Polity Press, 2019.

ARMSTRONG, C. *Global justice and the biodiversity crisis: conservation in a world of inequality*. Oxford: Oxford University Press, 2024.

ASSUMPÇÃO, S. R. *Justiça e gênero sob uma perspectiva cosmopolitana*. 2012. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ASSUMPÇÃO, S. R.; FERRAZ, U. Desenvolvimento humano, desenvolvimento sustentável e justiça social: normatividades em disputa. *Caderno CRH*, v. 38, e025079, 2025. DOI: https://doi.org/10.9771/ccrh.v38i0.67572.

AUDARD, C. Realistic utopia. In: MANDLE, J.; REIDY, D. A. (ed.). *The Cambridge Rawls Lexicon*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 688–692.

BAER, P.; ATHANASIU, T.; KARTHA, S.; KEMP-BENEDICT, E. *The Greenhouse Development Rights Framework: The Right to Development in a Climate Constrained World*. 2. ed. Stockholm: Stockholm Environment Institute, 2008.

BANAI, A.; RONZONI, M.; SCHEMMEL, C. (ed.). *Social justice, global dynamics: theoretical and empirical perspectives*. Abingdon: Routledge, 2011.

BARRY, B. Justice between generations. In: LASLETT, P.; FISHKIN, J. S. (ed.). *Philosophy, Politics and Society*. 5. series. Oxford: Basil Blackwell, 1979. p. 268–284.

BARRY, B. *Theories of justice: a treatise on social justice*. v. 1. Berkeley: University of California Press, 1989

BARRY, B. Sustainability and intergenerational justice. In: DOBSON, A. (ed.). *Fairness and futurity: essays on environmental sustainability and social justice*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

BEITZ, C. R. *Political theory and international relations*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1999.

BEITZ, C. R.; GOODIN, R. E. (org.). *Global basic rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BELL, D. Environmental justice and Rawls' difference principle. *Environmental Ethics*, v. 26, n. 3, p. 287–306, 2004.

BELL, D. Liberal environmental citizenship. *Environmental Politics*, Londres, v. 14, n. 2, p. 179–194, 2005.

BELL, D. Justice on one planet. In: GARDINER, S. M.; THOMPSON, A. (ed.). *The Oxford handbook of environmental ethics*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 276–287.

BLAKE, M. Distributive justice, state coercion, and autonomy. *Philosophy & Public Affairs*, v. 30, n. 3, p. 257–296, 2001.

BOSTRÖM, M.; LIDSKOG, R. *Environmental sociology and social transformation: key issues*. New York: Routledge, 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Princípio da precaução. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, [s.d.]. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/7512-principiodaprecaucao. Acesso em: 20 jan. 2025

BROCK, G. Equality of opportunity and global justice. In: BROCK, G.; HASSOUN, N. (ed.). *The Oxford handbook of global justice*. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 36–52.

BROCK, G; HASSOUN, N. Global justice. In: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri (ed.). *The Stanford encyclopedia of philosophy*. Fall 2023 ed. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2023. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/fall2023/entries/justice-global/. Acesso em: 8 jun. 2025.

BROOME, J. *Climate matters: ethics in a warming world*. New York: W. W. Norton, 2012.

BULLARD, R. D. *Dumping in Dixie: race, class and environmental quality*. Boulder, CO.: Westview, 2000.

BURCH, S.; HARRIS, S. E. *Understanding climate change: science, policy, and practice*. Toronto: University of Toronto Press, 2021.

CAMARGO FILHO, U. F. *Uma proposta rawlsiana de justiça social para o século XXI: possibilidades e limites de uma democracia de cooperação social*. 2025. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Lógica e Metafísica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

CAMARGO FILHO, U. F. John Rawls, um anticapitalista liberal: o papel da teoria econômica na justiça como equidade. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 45, e296272, 2026. DOI: 10.1590/0103-3352.2026.45.296272.

CAMPBELL-LENDRUM, D.; NEVILLE, T.; SCHWEIZER, C.; NEIRA, M. Climate change and health: three grand challenges. *Nature Medicine*, v. 29, n. 7, p. 1631–1638, 2023.

CANEY, S. Cosmopolitan justice, responsibility, and global climate change. *Leiden Journal of International Law*, Leiden, v. 18, n. 4, p. 747–775, 2005.

CANEY, S. Global poverty and human rights: the case for positive duties. In: POGGE, T. (ed.). *Freedom from poverty as a human right: who owes what to the very poor?* Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 275–302.

CANEY, S. Global distributive justice and the state. *Political Studies*, Oxford, v. 56, n. 3, p. 487–518, 2008.

CANEY, S. Human rights, responsibilities, and climate change. In: BEITZ, C. R.; GOODIN, R. E. (ed.). *Global basic rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 227–247.

CANEY, S. Cosmopolitan justice, responsibility, and global climate change. In: GARDINER, Stephen M.; CANEY, S.; JAMIESON, D.; SHUE, H. (ed.). *Climate ethics: essential readings*. Oxford: Oxford University Press, 2010a. p. 123–145.

CANEY, S. Climate Change and the duties of the advantaged. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, London, v. 13, n. 1, p. 203–228, 2010b.

CANEY, S. Climate change and non-ideal theory: six ways of responding to non-compliance. In: HEYWARD, C.; ROSER, D. (ed.). *Climate justice in a non-ideal world*. Oxford: Oxford University Press, 2016a. p. 21–42.

CANEY, S. Cosmopolitanism and the environment. In: GABRIELSON, T.; HALL, C.; MEYER, J. M.; SCHLOSBERG, D. (ed.). *The Oxford handbook of environmental political theory*. Oxford: Oxford University Press, 2016b. p. 238–254.

CANEY, S. Climate change. In: OLSARETTI, S. (ed.). *The Oxford handbook of distributive justice*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 664–688.

CANEY, Simon. Climate justice. In: ZALTA, E. N. (ed.). *The Stanford encyclopedia of philosophy*. Winter 2021 Edition. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2021. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/win2021/entries/justice-climate/. Acesso em: 05 out. 2024.

CARTER, N. *The politics of the environment*. New York: Cambridge University Press, 2018.

CHANDLER, D. *Free and equal: what would a fair society look like?* London: Penguin Books, 2024.

CHARBONNIER, P. *Abundância e liberdade: uma história ambiental das ideias políticas*. São Paulo: Boitempo, 2021.

CLAASSEN, R. Ecological rights of future generations. In: GARDINER, S. M.; THOMPSON, A. (ed.). *The Oxford handbook of environmental ethics.* Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 233–247.

COHEN, J.; SABEL, C. Extra rempublicam nulla justitia? *Philosophy & Public Affairs*, v. 34, n. 2, p. 147–175, 2006.

COMMANE, R. The potential conflict between climate justice and environmental justice: reducing greenhouse gas emissions does not improve air quality. In: MARWEGE, R.; GAIKWAD, N.; SCHAEFER, J. (ed.). *Climate justice now: crossing disciplines to combat our planetary crisis*. New York: Columbia University Press, 2026.

CORVINO, F.; ANDINA, T. Introduction: the global philosophy of the (global) carbon budget. In: CORVINO, Fausto; ANDINA, Tiziana (ed.). *Global climate justice: theory and practice.* Bristol: Bristol University Press, 2024. p. 1–18.

COZZAGLIO, I.; FAVARA, G. Feasibility beyond non-ideal theory: a realist proposal. *Ethical Theory and Moral Practice*, v. 25, n. 3, p. 417–432, 2022.

CROWE, J.A.; LI, R. Is the just transition socially accepted? Energy history, place, and support for coal and solar in Illinois, Texas, and Vermont. *Energy Research & Social Science*, 59, 101309, 2020.

DANIELS, N. Equality of what: welfare, resources, or capabilities? *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 50, p. 273–296, 1990.

DIETZEL, A. *The ethics of climate governance*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019.

DRYZEK, J. S.; PICKERING, J. The politics of the Anthropocene. Oxford: Oxford University Press, 2019.

ENVIRONMENTAL INVESTIGATION AGENCY. EIA study reveals a 10 billion tonne plastic pollution bomb ticking away in every corner of the planet. London: EIA, 29 set. 2021. Disponível em: https://eia-international.org/news/eia-study-reveals-a-10-billion-tonne-plastic-pollution-bomb-ticking-away-in-every-corner-of-the-planet/

EVANS, G. A just transition from coal to renewable energy in the Hunter Valley of New South Wales, Australia. *International Journal of Environment*, Workplace and Employment, 3(3–4), 175–194, 2007.

FLEURBAEY, M.; FERRANNA, M.; BUDOLFSON, M.; DENNIG, F.; MINTZ-WOO, K.; SOCOLOW, R.; SPEARS, D.; ZUBER, S. The social cost of carbon: valuing inequality, risk, and population for climate policy. *The Monist*, Oxford, v. 102, n. 1, p. 84-109, 2019. DOI: 10.1093/monist/ony023.

FRANCHINI, M.; VIOLA, E.; BARROS-PLATIAU, A. F. The challenges of the Anthropocene: From international environmental politics to global governance. *Ambiente & Sociedade*, vol. 20, 2017, p. 177–202.

FREEMAN, S. *Liberalism and distributive justice*. New York: Oxford University Press, 2018.

FREEMAN, S. *Rawls*. New York: Routledge, 2007a.

FREEMAN, S. *Justice and the social contract: essays on rawlsian political philosophy*. New York: Oxford University Press, 2007b.

FROST, M. Justice and sovereignty. *Theoria*, v. 51, n. 106, p. 71–85, 2004.

GALIŠANKA, A. *John Rawls: the path to a theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

GARDINER, S. M. Ethics and global climate change. *Ethics*, v. 114, n. 3, p. 555–600, 2004

GARDINER, S. M. A core precautionary principle. *Journal of Political Philosophy*, v. 14, n. 1, p. 33–60, 2006.

GARDINER, S. M. *A perfect moral storm: the ethical tragedy of climate change*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

GARDINER, S. M.; OBST, A. R. *Dialogues on climate justice*. New York, NY: Routledge, 2023.

GARDINER, S. M.; WEISBACH, D. A. *Debating climate ethics*. New York: Oxford University Press, 2016.

GIDDENS, A.; SUTTON, P. W. *Sociology*. Cambridge: Polity Press, 2020.

GIDDENS, A.; SUTTON, P. W. *Sociologia*. Porto Alegre: Penso, 2023.

GILABERT, P. *From global poverty to global equality: a philosophical exploration*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

GODDARD, G.; FARRELY, M. Just transition management: balancing just outcomes with just processes in Australian renewable energy transitions. *Applied Energy*, 225, 110–123, 2018.

GOODIN, R. E. What is so special about our fellow countrymen? *Ethics*, v. 98, n. 4, p. 663–686, 1988.

GOSSERIES, A. Three models of intergenerational reciprocity. In: GROSSERIES, A.; MEYER, L.H. (eds), *Intergenerational justice*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2009.

GOSSERIES, A.; ANDRÉ, P. *La justice climatique*. Paris: Que sais-je?/Humensis, 2024.

HARDIN, G. The tragedy of the commons. *Science* 162 (3859), p. 1243–1248, 1968.

HARRIS, P. G. *World ethics and climate change: from international to global justice*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2010.

HASSOUN, N. *Globalization and global justice: shrinking distance, expanding obligations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

HAYDEN, P. The environment, global justice and world environmental citizenship. In: BROWN, G. W.; HELD, D. (ed.). *The Cosmopolitanism Reader*. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 341–362.

HEATH, J. *Philosophical foundations of climate change policy*. New York: Oxford University Press, 2021.

HENDERSON, J. EVs are not the answer: a mobility justice critique of electric vehicle transitions. *Annals of the American Association of Geographers*, v. 110, n. 6, p. 1993–2010, 2020. DOI: 10.1080/24694452.2020.1744422.

HEYWARD, C.; ROSER, D. Introduction. In: HEYWARD, C.; ROSER, D. (ed.). *Climate justice in a non-ideal world*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 1–18.

HICKEL, J.; DORNINGER, C.; WIELAND, H.; SUWANDI, I. Imperialist appropriation in the world economy: drain from the global South through unequal exchange, 1990–2015. *Global Environmental Change*, v. 73, artigo 102467, 2022.

IPCC. Annex III: Glossary. In: STOCKER et al. (eds). Climate Change, 2013. p. 1447–1465.

JACKSON, T. *Prosperidade sem crescimento: vida boa em um planeta finito*. São Paulo: Planeta Sustentável, 2013.

JAMIESON, D. *Reason in a dark time: why the struggle against climate change failed*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

JONES, C. *Global justice: defending cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

KARPPINEN, K. Freedom without idealization: non-ideal approaches to freedom of communication. *Communication Theory*, v. 29, n. 1, p. 66–85, 2019.

KESSLER-HARRIS, A. In pursuit of economic citizenship. *Social Politics*, vol. 10, no. 2, 2003, p. 157–175.

KHADER, S. J. The realism trap. In: HÄNEL, H. C.; MÜLLER, J. M. (ed.); *The Routledge handbook of non-ideal theory.* London: Routledge, 2024, p. 80-90.

KLOSKO, G. Political constructivism in Rawls's Political Liberalism. *American Political Science Review*, v. 91, n. 3, p. 635-646, 1997.

KOTLIKOFF, L. J. Measuring intergenerational justice. *SSOAR*, 3(2), p. 56–63, 2017.

KRUSE, K.M. *White flight: Atlanta and the making of modern conservatism*. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 2005.

LARMORE, C. The moral basis of political liberalism. *The Journal of Philosophy*, v. 96, n. 12, p. 599–625, 1999.

LAWRENCE, P. *Justice for future generations: climate change and international law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2014.

LENARD, P. T. *Trust, democracy, and multicultural challenges*. University Park: Pennsylvania State University Press, 2012.

LUBCHENCO, J.; HAUGAN, P. M. (ed.). *The Blue Compendium: From Knowledge to Action for a Sustainable Ocean Economy*. Cham: Springer, 2023.

McCAULEY, D.; HEFFRON, R. Just transition: integrating climate, energy and environmental justice. *Energy Policy*, v. 119, p. 1-7, 2018.

McCAULEY, D. Just transitions. In: OHLSSON, J.; PRZYBYLINSKI, S. (eds.). *Theorising justice: a primer for social scientists.* Bristol: Bristol University Press, 2023.

MANSON, N. A. Formulating the precautionary principle. *Environmental Ethics*, Denton, v. 24, n. 3, p. 263–274, 2002. DOI: 10.5840/enviroethics200224315.

MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, T. *Cidadania e classe social*. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

MCKINNON, C. *Climate change and future justice*. New York: Routledge, 2012.

MCKINNON, C. *Climate change and political theory*. Hoboken-NJ: Polity Press, 2022.

MILLER, D. *On nationality*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

MILLER, D. *Justice for earthlings: essays in political philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MILLS, C. W. Ideal theory as ideology. *Hypatia*, v. 20, n. 3, p. 165–184, 2005.

MILLS, C. W. Rawls on race/race in Rawls. *The Southern Journal of Philosophy*, v. 47, p. 161–184, 2009.

MOELLENDORF, D. *Cosmopolitan justice*. Boulder, CO: Westview Press, 2002.

MOELLENDORF, D. *Mobilizing hope*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2022.

MOORE, J. W. (org.). *Antropoceno ou Capitaloceno? Natureza, história e a crise do capitalismo.* São Paulo: Editora Elefante, 2022.

MOURA, J. *Compreendendo a utopia realizável: uma defesa do ideal de justiça distributiva da teoria de John Rawls*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NAGEL, T. The problem of global justice. *Philosophy & Public Affairs*, v. 33, n. 2, p. 113–147, 2005.

NASA. Evidence. Washington, DC: National Aeronautics and Space Administration, [s.d.]. Disponível em: https://climate.nasa.gov/evidence/. Acesso em: 7 jul. 2023.

NEWELL, P.; SRIVASTAVA, S.; NÆSS, L. O.; TORRES CONTRERAS, G. A.; PRICE, R.; PRASAD, A.; PELLEGRINI, L.; OZTURK, T. Toward transformative climate justice: an emerging research agenda. *WIREs Climate Change*, v. 12, n. 6, e733, 2021.

NOBRE, C. A.; SAMPAIO, G.; BORMA, L. S.; CASTILLA-RUBIO, J. C.; SILVA, J. S.; CARDOSO, M. Land-use and climate change risks in the Amazon and the need of a novel sustainable development paradigm. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, v. 113, n. 39, p. 10759–10768, 2016. DOI: https://doi.org/10.1073/pnas.1605516113.

NUSSBAUM, M. C. Patriotism and cosmopolitanism. In: COHEN, J. (ed.). *For love of country: debating the limits of patriotism*. Boston: Beacon Press, 1996. p. 3–17.

NUSSBAUM, M. C. *Women and human development: the capabilities approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

NUSSBAUM, M. C. *Frontiers of justice*. London: Belknap Press, 2006.

OHLSSON, J.; PRZYBYLINSKI, S. Introduction. In: OHLSSON, J.; PRZYBYLINSKI, S. (ed.). *Theorising justice: a primer for social scientists*. Bristol, UK: Bristol University Press, 2023. p. 1–16.

OHLSSON, J.; SKILLINGTON, T. Intergenerational justice. In: OHLSSON, J.; PRZYBYLINSKI, S. (eds.). *Theorising justice: a primer for social scientists*. Bristol: Bristol University Press, 2023. p. 223–239.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. In: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. *Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Anexo I.

OSTROM, Elinor. A polycentric approach for coping with climate change. *Annals of Economics and Finance*, vol. 15, 2014, p. 97–134.

PAGE, E. A. Intergenerational justice of what: welfare, resources or capabilities? *Environmental Politics*, v. 16, n. 3, p. 453-469, 2007.

PAGE, E. A. *Climate change, justice and future generations*. Cheltenham: Edward Elgar, 2012.

PARFIT, D. *Reasons and persons*. Oxford: Oxford University Press, 1984.

PEPPER, A. Beyond anthropocentrism: cosmopolitanism and nonhuman animals. *Global Justice: Theory Practice Rhetoric*, v. 9, n. 2, p. 114–133, 2016.

PETRONI, L. Every climate struggle is a political struggle: new trends in climate justice. *Brasilian Political Science Review*, v. 19, n. 2, e0005, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1981-3821202500020005. Acesso em: 6 jan. 2026.

PICKARD, S.; BOWMAN, B.; ARYA, F. “We are radical in our kindness”: the political socialization, motivations, demands and protest actions of young environmental activists in Britain. *Youth and Globalization*, v. 2, n. 2, p. 251–280, 2020.

PLATZ, J. V. Facts, General. In: MANDLE, J.; REIDY, D. A. (ed.). *The Cambridge Rawls lexicon*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 267–269.

POGGE, T. W. *Realizing Rawls*. Ithaca: Cornell University Press, 1989.

POGGE, T. W. An egalitarian law of peoples. *Philosophy & Public Affairs*, v. 23, n. 3, p. 195–224, 1994.

POGGE, T. W. Eradicating systemic poverty: brief for a global resources dividend. *Journal of Human Development*, v. 2, n. 1, p. 59–77, 2001.

POGGE, T. W. *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms*. Cambridge: Polity Press, 2002.

POGGE, T. *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms*. 2. ed. Cambridge: Polity, 2008.

POGGE, T. W. Concluding reflections. In: BROCK, Gillian (ed.). *Cosmopolitanism versus non-cosmopolitanism: critiques, defenses, reconceptualizations*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 294–320.

RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

RAWLS, J. Kantian constructivism in moral theory. *The Journal of Philosophy*, New York, v. 77, n. 9, p. 515–572, 1980.

RAWLS, J. Justice as fairness: political not metaphysical. *Philosophy & Public Affairs*, v. 14, n. 3, p. 223–251, 1985.

RAWLS, J. *A theory of justice*. Rev. ed. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, J. *The law of peoples: with "The idea of public reason revisited"*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J. *Political liberalism*. Expanded ed. New York: Columbia University Press, 2005.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

REDIN, M.; SANTOS, G. de F. dos; MIGUEL, P.; DENEGA, G. L.; LUPATINI, M.; DONEDA, A.; SOUZA, E. L. de. Impactos da queima sobre atributos químicos, físicos e biológicos do solo. Ciência Florestal, Santa Maria, v. 21, n. 2, p. 381–392, abr./jun. 2011.

REIDY, D. A. Basic structure of society. In: MANDLE, J.; REIDY, D. A. (ed.). *The Cambridge Rawls lexicon.* Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

RISSE, M. *On global justice*. Princeton: Princeton University Press, 2012.

RIVERA-CASTRO, F. Circumstances of justice. In: MANDLE, Jon; REIDY, David A. (orgs.). *The Cambridge Rawls lexicon*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

ROBERTS, T.J.; PELLOW, D.; MOHAI, P. Environmental justice. In: BOSTRÖM, M.; DAVIDSON, D. (eds.). *Environment and society: concepts and challenges*. Palgrave Macmillan, 2018.

ROBERTSON, M. *Sustainability principles and practice*. New York: Routledge, 2021.

ROCKSTRÖM, J. *et al.* Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. *Ecology and Society*, v. 14, n. 2, art. 32, 2009.

ROCKSTRÖM, J. *et al.* Safe and just Earth system boundaries. *Nature*, v. 619, n. 7968, p. 102–111, 2023.

RONZONI, M. For (some) political and institutional cosmopolitanism, (even if) against moral cosmopolitanism. In: BROCK, G. (ed.). *Cosmopolitanism versus non-cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 156–174.

ROSE, M. Institutional proxy representatives of future generations: a comparative analysis of types and design features. *Politics and Governance*, v. 12, artigo 7745, 2024.

ROSER, D.; SEIDEL, C. *Climate justice: an introduction*. Abingdon: Routledge, 2017.

SAAR, M. Rationality as the condition of individual rights in David Gauthier's *Morals by Agreement*. *Acta Universitatis Lodziensis. Folia Philosophica. Ethica – Aesthetica – Practica*, v. 38, p. 115–130, 2021.

SANDBERG, J. My emissions make no difference: climate change and the argument from inconsequentialism. *Environmental Ethics*, v. 33, n. 3, p. 229–248, 2011.

SANGIOVANNI, A. Global justice, reciprocity, and the state. *Philosophy & Public Affairs*, v. 35, n. 1, p. 3–39, 2007.

SAMUELSON, P. A.; NORDHAUS, W. D. *Economia*. Porto Alegre: AMGH, 2012.

SCHLOSBERG, D. *Defining environmental justice: theories, movements, and nature*. New York: Oxford University Press, 2007.

SEARLE, J. R. *The construction of social reality*. New York: Free Press, 1997.

SEN, A. *Inequality reexamined*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1992.

SEN, A. *The idea of justice*. London: Allen Lane, 2009.

SINNOTT-ARMSTRONG, W. It's not my fault: global warming and individual moral obligations. In: GARDINER, S. M.; CANEY, S.; JAMIESON, D.; SHUE, H. (ed.). *Climate ethics: essential readings*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 332–346.

SHELBY, T. Race, reparations, and justice as fairness. In: WEITHMAN, P. (ed.). *Rawls's A theory of justice at 50*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 199–219.

SHUE, H. Subsistence emissions and luxury emissions. *Law & Policy*, v. 15, n. 1, p. 39–60, 1993.

SHUE, H. *Basic rights: subsistence, affluence, and U.S. foreign policy*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1996.

SHUE, H. Global environment and international inequality. *International Affairs*, v. 75, n. 3, p. 531–545, 1999.

SHUE, H. *Climate justice: vulnerability and protection*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SHUE, H. *The pivotal generation*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2021.

SIMMONS, A. John. Ideal and nonideal theory. *Philosophy & Public Affairs*, Hoboken, v. 38, n. 1, p. 5–36, 2010.

SINGER, P. Famine, affluence, and morality. *Philosophy & Public Affairs*, v. 1, n. 3, p. 229–243, 1972.

STUDLEY, J.; BLEISCH, W. Juristic personhood for sacred natural sites: a potential means for protecting nature. *PARKS*, v. 24, p. 81-96, 2018.

SWILLING, M.; MUSANGO, J.; WAKEFORD, J. Developmental states and sustainability transitions. *Journal of Environmental Policy and Planning*, 18(5), 650–672, 2015.

TAMIR, Y. *Liberal nationalism*. Princeton: Princeton University Press, 1993.

TAN, K.-C. *Justice without borders: cosmopolitanism, nationalism and patriotism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

TAYLOR, R. S. *Reconstructing Rawls: the Kantian foundations of justice as fairness*. University Park: The Pennsylvania State University Press, 2011.

THOMAS, A. Rawls on economic liberty. In: MANDLE, J.; ROBERTS-CADY, S. (eds.). *John Rawls: debating the major questions*. New York: Oxford University Press, 2020.

THOMPSON, A. (ed.). *The Oxford handbook of environmental ethics*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

TÖNS, J. *John Rawls and environmental justice*. London: Routledge, 2021.

TRACHTMAN, J. P. *The economic structure of international law*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.

TYSZCZUK, R.; SMITH, J. The Interdependence Day Project: mediating environmental change. *The International Journal of the Arts in Society: Annual Review*, v. 4, n. 3, p. 141–150, 2009.

UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. Paris: United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

UN WOMEN et al. *Gender, climate and security*. Nairobi, 2018. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2019/Gender-climate-and-security-en.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

VALENTINI, L. Ideal vs. non-ideal theory: a conceptual map. *Philosophy Compass*, v. 7, n. 9, p. 654–664, 2012.

VITA, Á. de. Por que uma teoria ideal da justiça? *Voluntas: Revista Internacional de Filosofia*, Santa Maria, v. 13, n. 1, e9, 2023. DOI: 10.5902/2179378671026.

WALZER, M. *Spheres of justice: a defense of pluralism and equality*. New York: Basic Books, 1983.

VANDERHEIDEN, S. *Atmospheric justice: a political theory of climate change*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

VANDERHEIDEN, S. Globalizing responsibility for climate change. *Ethics & International Affairs*, v. 25, n. 1, p. 65–84, 2011.

VANDERHEIDEN, S. *Environmental political theory.* Medford, MA: Polity, 2020.

WATTS, N. *et al.* The 2020 report of The Lancet Countdown on health and climate change: responding to converging crises. *The Lancet*, v. 397, n. 10269, p. 129–170, 2021.

WEIR, J. Holmes Rolston III 1932–. In: PALMER, J. A.; COOPER, D. E.; CORCORAN, P. B. (ed.). *Fifty key thinkers on the environment.* London: Routledge, 2017.

WEISS, E.B. Intergenerational equity. *Oxford Public International Law*, 2021. Disponível em: https://opil.ouplaw.com/. Acesso em: 20 maio 2024.

WELBURN, D. *Rawls and the environmental crisis*. New York: Routledge, 2017.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. State of the climate in Latin America and the Caribbean 2022. Geneva: World Meteorological Organization, 2023. (WMO-No. 1322). Disponível em: https://library.wmo.int/records/item/66252-state-of-the-climate-in-latin-america-and-the-caribbean-2022. Acesso em: 8 jul. 2024.

WRIGHT, E. O. *Como ser anticapitalista no século XXI?* São Paulo: Boitempo, 2019.

WRIGHT, E. O. *Envisioning real utopias.* London: Verso, 2010.

WWF. Living Planet Report 2022: building a nature-positive society. Gland: WWF, 2022. Disponível em: https://wwflpr.awsassets.panda.org/downloads/lpr_2022_full_report.pdf

YPI, L. *Global justice and avant-garde political agency*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

YPI, L. Cosmopolitanism without if and without but. In: BROCK, G. (ed.). *Cosmopolitanism versus non-cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2013.